SIPIA

centro internacional de estudos e pesquisas sobre a infância
the international center for research and policy on childhood

Caixa Postal: 38002 - 22 451 970 – Rio de Janeiro - RJ
Telefones: 55 21 9432-3327 - Fax 55 21 3114-1292
Diretora: Irene Rizzini
ciespi@ciespi.org.br, irenerizzini@aol.com
www.ciespi.org.br

Rio de Janeiro e Brasília, Novembro de 2003

AVALIAÇÃO DO NÚCLEO BÁSICO BRASIL / PROJETO SIPIA

Projeto apoiado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos

Departamento da Criança e do Adolescente

EQUIPE RESPONSÁVEL

Coordenadores

- Irene Rizzini. Diretora do CIESPI - Coordenadora Geral
- Hebe Signorini Gonçalves. Coordenadora Executiva

Pesquisadores

Indicadores sociais

- Moema de Poli Teixeira. Doutora em Antropologia. IBGE, UFF

Direito da Infância

- José Ricardo Cunha. Doutor em Direito. UERJ, PUC/RJ

Convivência Familiar e Comunitária

- Rosana Morgado. Doutora em Sociologia. UFRJ.
- Joana Garcia. Doutora em Serviço Social. UFRJ

Liberdade, Respeito e Dignidade

- Hebe Signorini Gonçalves. Doutora em Psicologia. UFRJ
- Maria Helena Zamora. Doutora em Psicologia. PUC, CIESPI

Educação, Cultura, Esporte e Lazer

- Sueli Barbosa Thomaz. Doutora em Educação. UNIRIO.
- Sandra Morais. Doutoranda em Educação

Vida e Saúde

- Hélcio Mattos. Doutor em Psicanálise. UFF

Profissionalização e Proteção no Trabalho

- Victor Hugo Klagsbrunn. Doutor em Economia. UFF

AVALIAÇÃO DO NÚCLEO BÁSICO BRASIL DO PROJETO SIPIA

Relatório Final

RESUMO

Avaliação metodológica do Núcleo Básico Brasil (NBB) do Projeto SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência), compreendendo a análise de cada uma das variáveis que o constituem. As variáveis do NBB serão analisadas segundo as cinco áreas básicas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e levando em conta as Leis Orgânicas pertinentes. O Projeto pretende discutir as bases metodológicas e legislativas do NBB/SIPIA, e apresentar propostas de reformulação de itens de dados onde estas se mostrem necessárias.

SUMÁRIO

Cap 1: Síntese das alterações propostas e discussão de suas conseqüências 4

Cap 2: Direito à Convivência Familiar e Comunitária 39

Cap 3: Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade 53

Cap 4: Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer 99

Cap 5: Direito à Vida e à Saúde 139

Cap 6: Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho 158

Cap 7: Legislação 187

Cap 8: Indicadores Sociais 263

SIPIA: Uma avaliação do Núcleo Básico Brasil

Capítulo 1

Síntese das alterações propostas e discussão de suas conseqüências

Irene Rizzini e Hebe Signorini Gonçalves

1. A tarefa: objetivos e limites do presente trabalho

Ao final de 2002, o Departamento da Criança e do Adolescente (DCA), vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH), responsável pela Coordenação Nacional do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência (SIPIA), estava de posse de dois documentos: o Relatório do Encontro Nacional de Conselheiros Tutelares e o Relatório de Avaliação do SIPIA, produzido pelo IPEA.

O primeiro documento resulta de Encontro Nacional dos Conselheiros Tutelares em novembro de 2002, em que o Projeto SIPIA foi avaliado como instrumento útil para a ação dos Conselheiros, tendo sido recomendada sua adoção em todo o território nacional[1]. O segundo, concluído em dezembro de 2002, era produto de Acordo de Cooperação Técnica firmado com o DCA/SEDH com vistas à avaliação da qualidade dos dados produzidos pelo SIPIA; uma das conclusões contidas no Relatório dá conta de que o sistema de classificação de variáveis proposto pelo SIPIA apresenta ineficiências que seria necessário corrigir. O Relatório IPEA não se estende quanto às reformulações sugeridas, limite compreensível visto que aquela avaliação não visava nem o exame detalhado nem o encaminhamento de soluções para essa ordem de questões.

Confrontados, esses documentos exigiam uma ação do DCA/SEDH no sentido considerar as deficiências apontadas pelo Relatório IPEA de modo a atender à demanda dos Conselheiros Tutelares sem prejuízo da qualidade do dado por eles colhido. Tal exigência tornava-se imperativa ainda pelo reconhecimento de que os conceitos e definições operacionais adotados pelo SIPIA, formulados em meados dos anos 90, não haviam sido ainda submetidos ao crivo de uma avaliação técnica permeada pelo uso efetivo do Sistema.

Esse trabalho foi conveniado junto ao CIESPI, e executado entre setembro e novembro de 2003. O presente documento é resultado dessa avaliação.

O CIESPI é um centro de estudos e de referência dedicado ao desenvolvimento de projetos de pesquisa e ação, bem como à análise de políticas e práticas relacionadas a crianças, adolescentes e suas bases familiares e comunitárias. O CIESPI tem como meta subsidiar políticas públicas, com o propósito de melhorar as condições de vida e ampliar as oportunidades de crianças e jovens brasileiros.

---

[1] Seminário de Avaliação do Projeto SIPIA. Brasília, novembro de 2002.

O Centro desenvolve projetos em diversas áreas interdisciplinares, tais como desenvolvimento de crianças e jovens em contextos de violência; o impacto da mídia e novas tecnologias em adolescentes; a história das políticas de assistência à infância; o impacto da globalização e das transformações políticas e econômicas sobre as crianças, dentre outros. Ao longo dos anos, a equipe do CIESPI vem estabelecendo parcerias nacionais e internacionais que permitam ampla troca de idéias e experiências com profissionais de diversos países.

O CIESPI registra um longo histórico de trabalho em questões que se referem ao desenvolvimento infantil e às condições psicossociais de crianças, jovens e famílias.

Para compreender o escopo do presente trabalho, convém salientar que o SIPIA pode ser resumido como um Programa que visa fundamentalmente (1) oferecer ao Conselho Tutelar meios de garantir os direitos individuais, violados ou ameaçados, de crianças e adolescentes; e (2) subsidiar os Conselhos de Direitos com informações agregadas sobre as violações de direitos individuais e seu ressarcimento[2]. Dito de outro modo, o SIPIA quer constituir-se numa grade de leitura das situações singulares e concretas que constituem a demanda de ação dos Conselheiros Tutelares, e ao mesmo tempo num sistema que permita agregar os dados colhidos no dia-a-dia do Conselho Tutelar de modo a subsidiar a formulação de Políticas Sociais que têm como alvo a infância e a adolescência. Para tanto, o SIPIA oferece uma base informatizada onde são registradas as violações de direitos. Essa base disponibiliza um conjunto de possíveis violações, agregadas conforme a área do direito a que se refiram. Esse conjunto de possíveis violações do direito constitui o que se chama Núcleo Básico Brasil (NBB).

É sobre esse Núcleo que repousa a lógica do sistema. O NBB é a interface entre a Lei e as situações concretas e singulares que movem os usuários a demandar a ação dos Conselheiros Tutelares. É ainda o NBB que permite sistematizar a coleta e o tratamento dos dados, que agregados são postos a serviço da formulação de políticas sociais.

Percebe-se assim a relevância do Núcleo Básico Brasil na construção e implementação do SIPIA. O NBB deve - em razão do lugar nuclear que ocupa no sistema - responder de modo preciso e efetivo a questões díspares, entre as quais podem ser citadas:

(a) Abrangência, no sentido de captar todos os direitos assegurados;

(b) Clareza, no sentido de atender às necessidades imediatas dos Conselheiros;

---

[2] Brasil, Ministério da Justiça. Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência (SIPIA - Brasil). Primeiros Passos. Brasília, 2002.

(c) Operacionalidade, no sentido de permitir diagnosticar o direito e associá-lo às formas legalmente admitidas de promover seu ressarcimento;

A presente Proposta pretende detalhar o exame do NBB, de modo a que possam ser reestudados todos os itens de dados que o compõem, em especial as "categorias de violação". São portanto, seus objetivos do presente trabalho:

1. Levantar e detalhar, nas legislações pertinentes, os direitos estabelecidos para as crianças e jovens brasileiros, estruturando-os por áreas (vida e saúde; educação, cultura, esporte e lazer; convivência familiar e comunitária; profissionalização e trabalho; liberdade, respeito e dignidade);
2. Levantar e detalhar, nas legislações pertinentes, as responsabilidades na garantia dos direitos;
3. Examinar, em cada uma das cinco áreas acima enumeradas, as questões técnicas pertinentes aos dados SIPIA assim como as peculiaridades de outras bases estatísticas hoje disponíveis no Brasil;
4. Analisar a lógica metodológica de construção das variáveis SIPIA, em cada área e em seu conjunto, e sua consistência em relação aos marcos legais, aos conhecimentos de cada uma das áreas e aos parâmetros de definição operacional;
5. Propor as alterações necessárias acerca de exclusão de variáveis componentes do NBB, inclusão de novas variáveis e redefinição de outras.

A partir dos objetivos anunciados acima, pode-se perceber que o presente trabalho tem como limite a análise das variáveis que compõem o NBB. Contudo, essa tarefa mostrou-se impossível de ser realizada sem que fossem abordados e discutidos certos aspectos operacionais do Sistema. Seja nas discussões de trabalho, seja nos relatórios parciais apresentados, foi forçoso para a equipe abordar alguns itens que extrapolam o NBB, principalmente no que diz respeito à consolidação dos dados - pois é ela que permite explorar a Base de Dados - mas também itens relativos às Fichas de Identificação da Criança e do Adolescente atendidos pelo Conselheiro Tutelar. Assim, ainda que não se constituam em objeto de análise, esses aspectos serão tratados tanto nos Relatórios Parciais quanto no Relatório Final deste trabalho. No entanto, essa

abordagem é necessariamente limitada uma vez que foge aos propósitos centrais da presente avaliação.

2. Sistemática de trabalho

A sistemática de trabalho seguiu os passos propostos no projeto. A própria constituição da equipe - montada de modo a incorporar especialistas nas diversas áreas tratadas - facilitou o desenvolvimento dos trabalhos conforme três fases (vide Anexo 1):

1) o exame inicial dos dispositivos legais que constituem a base do Sistema SIPIA

Produziu-se um levantamento exaustivo de toda a legislação pertinente à infância e a adolescência. Tomando por referência o Estatuto da Criança e do Adolescente, e os direitos que ele discrimina, o levantamento da legislação traz elementos dos Tratados e Acordos Internacionais assim como da Legislação Ordinária. Esse levantamento é apresentado no Capítulo 7, de autoria de Dr. José Ricardo Cunha.

2) o exame dos indicadores sociais disponíveis na área da infância e adolescência

Produziu-se um levantamento exaustivo dos inquéritos conduzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, assim como das bases de dados de saúde e educação. Foram listados os dados disponibilizados nessas bases, e descritos os indicadores e variáveis disponíveis, acompanhados de sua respectiva definição e periodicidade de coleta. Esse levantamento é apresentado no Capítulo 8, de autoria de Dra. Moema de Poli.

Ambos os especialistas acima referidos estiveram disponíveis em todas as fases posteriores do processo de discussão. Sua participação permitiu esclarecer dúvidas, acrescer detalhes ou buscar elementos legais ou estatísticos que permitissem enriquecer a análise de cada área do direito de crianças e adolescentes.

3) os trabalhos por área de direito

São cinco as áreas de direito definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e essas mesmas áreas são aquelas com que trabalha o SIPIA:

- ✓ Direito à Convivência Familiar e Comunitária
- ✓ Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade
- ✓ Direito à Educação, ao Lazer e ao Esporte

- ✓ Direito à Vida e à Saúde
- ✓ Direito à Profissionalização no Trabalho

Especialistas em cada uma dessas áreas foram convidados a produzir, inicialmente, um documento descritivo do cenário dos direitos da infância e da juventude. Considerando que o SIPIA tem por propósito apreender as violações de direito levadas a conhecimento dos Conselheiros Tutelares, supõe-se que essas violações estejam em essência ligadas às questões mais prementes, e mais freqüentes, em cada uma das áreas. Esse documento constituiu assim um substrato que permitiu análise acurada das variáveis com as quais o SIPIA trabalha, em termos de sua importância no quadro atual nacional; o documento permitiu ainda que os especialistas discorressem sobre a pertinência, a atualidade e a conexão entre as diversas violações do direito. Todos esses documentos parciais foram discutidos em reuniões de equipe, permitindo estabelecer a conexão entre as diversas áreas e a lógica de abordagem que essa análise deveria imprimir ao Sistema. Nessa fase do trabalho, começaram a ser delineados certos princípios gerais que orientaram a avaliação do NBB.

Na segunda fase de seu trabalho, os especialistas das áreas, de posse dos relatórios acerca dos substratos legais e dos indicadores estatísticos disponíveis no Brasil, dedicaram-se ao exame detalhado do conjunto de variáveis em cada área. Essa análise, ainda que necessariamente centrada nas respectivas áreas, exigiu uma troca intensa de informações durante a própria elaboração dos trabalhos, visto que muitas sugestões de remanejamento de variáveis de uma para outra área exigiram uma colaboração estreita entre os diversos especialistas.

Os documentos parciais, por área de direito violado, são apresentados:

- No Capítulo 2, Direito à Convivência Familiar e Comunitária, de autoria das Dras. Rosana Morgado e Joana Garcia
- No Capítulo 3, Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, de autoria das Dras Hebe Signorini Gonçalves e Maria Helena Zamora
- No Capítulo 4, Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, de autoria das Dras Sueli Barbosa Thomaz e Sandra Morais
- No Capítulo 5, Direito à Vida e à Saúde, de autoria de Dr Helcio Mattos

- No Capítulo 6, Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, de autoria do Dr Victor Hugo Klagsbrunn.

2.1. Documentos considerados nessa avaliação

A todos os membros da equipe, foram entregues os seguintes documentos:

- Manual SIPIA (Brasil, Ministério da Justiça. Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência (SIPIA - Brasil). Primeiros Passos. Brasília, 2002.). O Manual SIPIA permitiu a todos o conhecimento do Projeto SIPIA, de seus objetivos, das variáveis que compõem o NBB e ainda dos propósitos do Projeto.
- Relatório Final de Avaliação IPEA 2002. Esse relatório forneceu dados acerca das dificuldades diagnosticadas quanto ao manuseio do Sistema SIPIA, e ainda quanto aos dados estatísticos disponíveis, por grupos e subgrupos do NBB
- Projeto de Avaliação CIESPI - SEDH, que define o escopo da presente avaliação
- Relação discriminada de "Outros" (outras violações, outros autores de violação, outras medidas aplicadas), disponibilizadas pelo DCA/SEDH, que discrimina o campo "Outros" e permite análise de algumas das dificuldades de preenchimento das variáveis.

Convém assinalar que, embora a estatística do Sistema não se constitua em objeto de análise do presente Projeto, seu exame pode ser de extrema valia na apreciação das variáveis que integram o NBB. Essa constatação é na verdade um princípio de análise de qualquer sistema de coleta de dados.

Sabe-se que o campo "Outros" merece análise periódica e sistemática em qualquer base estatística; é ele que imprime vida à base de dados, uma vez que permite ao mesmo tempo (a) captar dificuldades específicas de entendimento das variáveis pré-definidas, por parte do usuário dos sistemas, e (b) captar as necessidades de reformulação do conjunto pré-definido de variáveis, pois ali são inseridas, pelos usuários, as situações não previstas na base de dados original, refletindo mudanças específicas no processo social que a base deve considerar e absorver.

O valor analítico da estatística disponível vai ser evidenciada nos Relatórios Parciais (Capítulos IV a VIII), e foi devidamente considerada nas reformulações propostas no presente trabalho.

2.2. As propostas por área de direitos e a integração das áreas

Já fizemos referência ao fato de que as discussões da equipe de trabalho propiciaram o estabelecimento de alguns princípios gerais de avaliação, de modo a que o produto final de trabalho respeitasse as particularidades de cada área sem prejuízo de sua integração. No intuito de esclarecer esses princípios de análise, que nortearam a presente avaliação, serão tratados a seguir os eixos centrais que pautaram todos os relatórios parciais.

O SIPIA é um instrumento destinado a um usuário peculiar e especial: o Conselheiro Tutelar. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece algumas condições para a escolha de Conselheiros, uma delas sua renovação periódica, a cada três anos, permitida a recondução. Critérios adicionais são estabelecidos em legislação municipal, tais como as exigências quanto ao nível de escolaridade; alguns municípios exigem formação de nível superior, enquanto outros permitem a eleição de Conselheiros sob a exigência de sua prática comprovada, e continuada, junto a programas e projetos de atenção à infância e à adolescência.

A renovação periódica, aliada à enorme disparidade de formação básica, faz com que o perfil dos Conselheiros seja extremamente variado no território nacional. Entre os Conselheiros, sabidamente encontramos hoje profissionais formados em Direito, com largo conhecimento da legislação, profissionais de ciências humanas, especialistas em suas respectivas áreas sem conhecimento necessário dos dispositivos legais que sustentam a ação do Conselho Tutelar ou das especificidades de seus contatos com Juizes e Defensores Públicos, agentes comunitários que atuam de longa data na área da assistência à infância sem qualquer formação curricular… enfim, um perfil extremamente variado. A preparação desses profissionais para lidar com um sistema complexo como o SIPIA é acrescida ainda pela dificuldade gerada por sua renovação periódica.

Além disso, é preciso que o SIPIA leve em conta que o cotidiano de funcionamento dos Conselhos Tutelares exige uma ação ao mesmo tempo dinâmica e versátil: dinâmica

pois as demandas se superpõem, com pais e crianças reclamando direitos nem sempre passíveis de atendimento imediato, freqüentemente exigindo do Conselheiro uma ação que intercala uma e outra situação; versátil pois a natureza das questões apresentadas é extremamente variada, como os próprios direitos anunciados permitem antever. Assim, uma demanda por vaga na escola pública se segue a uma reivindicação de cuidados médicos não disponíveis na base municipal, ao mesmo tempo que o vizinho de uma dada criança apresenta denúncia de negligência materna. Ao Conselheiro, o SIPIA vem ainda solicitar uma avaliação rápida - e o mais precisa possível - do quadro que se lhe apresenta, de modo a efetivar os respectivos registros.

- **A necessidade de clareza e concisão**

Ora, uma situação assim - se se quer evitar sobrecarga ainda que apenas para assegurar a fidedignidade da base de dados - requer a formulação de um Sistema, e de um Núcleo Básico de variáveis, definidas da forma mais clara, direta e precisa. Para usar a expressão de um dos membros do grupo de trabalho, *as variáveis devem ser formuladas de modo o mais complexo possível, de modo a que sua tradução possa ser o mais clara e direta possível.*

Essa busca pela clareza e pela concisão orientou os trabalhos: busca-se uma definição nítida, simples, capaz de serem continentes ao mesmo tempo a complexidade das situações que se apresentam ao Conselheiro, e da complexidade das relações de causalidade que condicionam as várias violações do direito.

- **Princípios relativos ao ordenamento das variáveis**

A intenção de introduzir alterações no NBB tem o intuito de tornar os instrumentos de coleta de dados de manuseio mais fácil para o usuário. Uma dessas facilidades diz respeito à busca do campo específico onde o dado deve ser registrado.

Uma das dificuldades observadas, derivada do preenchimento do campo "Outros", diz respeito à inclusão nesse campo do registro de situações já previstas no NBB. Todos os Relatórios Parciais apresentados a seguir referem-se a essa situação. Como exemplo: na área do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade existe a variável 2.6.08.0 (Práticas institucionais irregulares); ainda assim, é registrada no campo "outros" a

seguinte violação do direito: "Detenção juntamente com adultos", situação virtualmente idêntica àquela descrita no NBB. A suposição com que se trabalha aqui é que a pressão da demanda de atendimento seja um dos fatores que levam o Conselheiro Tutelar a buscar diretamente o campo "Outros" quando não encontra de imediato, no NBB, a descrição buscada.

Uma estratégia clássica para evitar essas falhas de preenchimento é ordenar as variáveis conforme a incidência dos dados registrados. Essa decisão orientou efetivamente as reformulações propostas no presente trabalho.

Convém assinalar no entanto que nem sempre foi possível adotar esse principio; em alguns casos as reformulações propõem alteração substantiva no corpo de variáveis do NBB, tornando quase impossível saber de antemão que incidência de fenômenos elas irão captar. Por isso, a revisão sistemática do NBB - proposta pelo próprio Sistema - torna-se imperativa.

- **Princípios relativos à identificação da criança**

Dados de identificação da criança e do adolescente que reivindicam seus direitos escapavam, em princípio, ao exame desse projeto. No entanto, já nos referimos ao fato de que a discussão com vistas às propostas de reformulação das variáveis do NBB passam necessariamente pelo exame do conjunto de fatores implicados numa dada situação de violação de direitos.

Impossível não levar em conta, além disso, que a medida a ser elegida pelo Conselheiro Tutelar como mais pertinente e adequada a cada caso passa pelo exame da retaguarda disponível, mas também e principalmente pela avaliação das condições globais de vida da família e da criança, seja como forma de eleger aquelas medidas mais factíveis seja como recurso de atingir, sempre que possível, o núcleo de dificuldades enfrentadas pela criança, pelo adolescente, e por extensão por sua família.

Alguns dados gerais podem auxiliar o Conselheiro Tutelar a avaliar essas condições de vida. Com o cuidado de não sobrecarregar a Ficha de Identificação, são sugeridas alterações que possam subsidiar esse processo de tomada de decisão do Conselheiro Tutelar. Entre essas sugestões, estão: a renda *per capta* da família; os programas sociais dos quais ela é beneficiária; o nível de escolaridade da criança ou do adolescente; e - quando aplicáveis - dados acerca de suas condições de trabalho.

- **Princípios relativos à consolidação dos dados**

Um último aspecto a comentar refere-se ao que pode ser percebido na consolidação dos dados coletados pelo SIPIA. Ao definir certos princípios a serem adotados nas propostas de reformulação do NBB, a equipe deparou-se com uma dificuldade prática: muitas violações de direito poderiam ser incluídas, em tese, em mais de um subgrupo de variáveis. Por exemplo, a violência contra a criança ou o adolescente, quando tem lugar na família, tanto pode ser tratada como uma violação do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade quanto como violação do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Seria preciso decidir, previamente, como abordar esses aspectos do direito da criança que de certo modo se superpõem; a pergunta imediata que surge é: onde - ou em qual subgrupo - sua inclusão deve ser feita?

Uma reflexão rápida pode no entanto mostrar que essa pergunta, assim formulada, esconde questões mais complexas. Na verdade, eleger um dos subgrupo significa optar por um certo conjunto de fatores que culminaram na violação do direito, e significa além disso eleger *a priori* certos impactos que a violação do direito produziu, em detrimento de outros. Como pode facilmente ser percebido a partir do exame das estatísticas já produzidas pelo SIPIA, os Conselheiros Tutelares - na verdade os únicos que detém informação sobre os detalhes dos fatos que examina - têm incluído estes registros ora num ora noutro subgrupo.

Assim, a questão original se recoloca: será necessário optar por um subgrupo, ou será mais conveniente manter a variável em tantos subgrupos quanto o direito a que ela se refere? Seria tecnicamente aceitável repetir a mesma variável em mais de um subgrupo?

A resposta à última questão pode ser positiva **sob a condição de que essa repetição seja resgatada quando da consolidação final dos dados**. Em síntese, podemos adiantar por ora que os casos de violência contra a criança e o adolescente - para ficar no mesmo exemplo - podem ser tratados tanto como violações do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade quanto como violações do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, dependendo de como a situação se apresente ao Conselheiro Tutelar. Cabe ao sistema utilizar as ferramentas disponíveis para promover o somatório dessas situações, de modo a permitir uma avaliação da incidência desses casos no trabalho dos Conselheiros Tutelares em todo o país.

Como se vê, a discussão conceitual - limite do presente trabalho - coloca questões que a excedem, e não podem deixar de ser abordadas sob pena de comprometer a própria análise do quadro de variáveis que compõem o NBB. Assim é que certas recomendações ao final deste relatório vão abordar aspectos como os recursos de consolidação dos dados, ainda que estes recursos sejam tratados apenas do ponto de vista das conseqüências geradas pelas reformulações conceituais propostas.

3. O entendimento do Sistema SIPIA

Antes de nos determos mais especificamente nas reformulações propostas para o NBB, convém explicitar o entendimento do Projeto SIPIA que norteou aquelas alterações. A concepção do projeto se associa organicamente aos instrumentos dos quais ele se vale, assim essa abordagem inicial parece fundamental para esclarecer desde já os princípios que nortearam o presente trabalho.

O SIPIA tem sua origem mais remota nos anos 90, quando o Instituto Interamericano da Criança propôs uma associação entre os países da América Latina de modo a constituir uma base de dados, estruturada sobre certos pressupostos comuns, que permitisse uma avaliação global da situação da infância e da juventude latino-americanas[3]. A ocasião para esse trabalho parecia especialmente propícia tendo em vista a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, e o impulso que este documento legal imprimiu à formulação de políticas públicas na área.

A proposta de instalação dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares, firmada pelo Estatuto, criava veículos inteiramente novos para a assistência à infância e à adolescência, assim como para a formulação política. Entendia-se então que ambos os Conselhos propostos deveriam trabalhar em estreita integração.

Sabe-se contudo que nem sempre as atividades de assistência e a formulação política caminham juntas com facilidade. É usual que, premidas pelas dinâmicas diversas de seus processos de ação sobre o social, as equipes de assistência e de planejamento dialoguem pouco; é usual ainda que aqueles que se vêem envolvidos com a assistência, pressionados pela demanda e pelas dificuldades de retaguarda para atender às inúmeras e diversas solicitações, descuidem de uma avaliação das estratégias adotadas, ou da análise global de sua própria ação.

---

[3] Battaglia, L. (1994). Luta pela garantia dos direitos: Sistema de Informação. Cadernos CBIA 6: 19-33.

Além disso, o Conselho Tutelar constituía-se em uma enorme novidade no cenário da infância e da adolescência. Não se tem notícia de órgão similar, com funcionamento destinado exclusivamente a ouvir uma demanda e equacionar recursos para seu atendimento. Essa experiência, única e inovadora que se iniciava, merecia ser acompanhada com atenção, e assistida em suas necessidades ainda desconhecidas.

O Estatuto remeteu à esfera municipal a definição de critérios específicos para a escolha dos Conselheiros Tutelares, o que fez somar outras dificuldades ao cenário. Se em dado Município contávamos com pessoal preparado para a função de Conselheiro - preparado seja na formação escolar ou acadêmica seja na prática de sua ação na área - em outro Município permitia-se a eleição de Conselheiros em vista de sua trajetória de intervenção comunitária, de sua proximidade com a população que vai ao Conselho Tutelar reclamar seus direitos. Não cabe aqui qualquer juízo de valor, até porque aqueles que acompanham a atuação dos Conselhos Tutelares no país sabem hoje que essa diversidade é rica do ponto de vista dos recursos que disponibiliza no cotidiano. No entanto, a aparente simplicidade da concepção do Conselho Tutelar esconde uma enorme complexidade em termos das responsabilidades requeridas para seu funcionamento, dos limites autorizados para a ação do Conselheiro e dos recursos cabíveis para acionar a retaguarda para a promoção de direitos de crianças e jovens. Some-se a isso um histórico de intervenção marcadamente jurisdicional e jurídico, vigente até a promulgação do Estatuto, e vê-se que a novidade do Conselho Tutelar precisava ser sustentada por todos aqueles que quisessem efetivamente fazer vigir o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta do SIPIA se insere nesse contexto, e os instrumentos propostos querem constituir-se em veículo de captação de dados capazes de subsidiar as Políticas Públicas, assim como em formas pelas quais o Conselheiro, manuseando diariamente a grade de leitura dos direitos e de suas possíveis violações, dos possíveis violadores, e das medidas cabíveis, familiarize-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e propicie sua implementação.

A implantação do Conselho Tutelar se constituía ainda num recurso inovador para a formulação de políticas públicas, uma vez que o planejamento na área social é sabidamente carente de dados nos quais se pautar, no Brasil; as poucas estatísticas disponíveis - pense-se nas áreas de saúde e educação por exemplo - dão conta daquilo que é efetivamente atendido: qual a população que está na escola, e seu perfil; quais os clientes da rede hospitalar, e as nosologias que apresentam; a demanda desassistida - foco prioritário para aqueles que querem expandir a ação social em seu

sentido mais amplo - são em geral estimadas por extrapolação. Por exemplo, os índices populacionais permitem estimar o número de crianças brasileiras que ainda se encontram fora da escola; mas quem são elas, onde estão, e principalmente, que motivos específicos as levaram a permanecerem desassistidas em seu direito à educação?

3.1. O que é e o que pretende o SIPIA

O SIPIA quis introduzir uma mudança de paradigma na elaboração de estatísticas nas políticas sociais, como bem colocam Sueli Thomaz e Sandra Morais em seu Relatório. O SIPIA quis além disso constituir-se em ferramenta de assessoria aos Conselhos Tutelares, criando instrumentos que subsidiem a análise das situações atendidas sem violar a autonomia de decisão do Conselheiro Tutelar. O SIPIA é portanto uma ferramenta que se propõe ao mesmo tempo como instrumento de coleta de dados e como instrumento de orientação não diretiva da intervenção do Conselheiro. Se essas não são tarefas fáceis, muito menos o são quando associadas.

Mudar o paradigma da produção de estatísticas oficiais pode gerar grande incompreensão. Ao conceber como unidade analítica aquilo que chamou de **direito violado**, o SIPIA quer trazer ao cenário assistencial e político o perfil da demanda desassistida. Para que essa estatística possa revelar todo seu potencial analítico, ela precisa no entanto ser organizada levando em conta o direito assegurado em lei, de modo a captar sua face negativa, e deve fazê-lo em bases que permitam seu diálogo com os dados já disponíveis. Essa, uma primeira dificuldade a ser enfrentada. Para subsidiar a ação do Conselheiro Tutelar, é preciso disponibilizar a informação, apresentando, de modo claro e não diretivo, o elenco de direitos assegurados.

O SIPIA subsidia o Conselho Tutelar oferecendo uma concepção segundo a qual a **violação do direito** se esclarece no cruzamento de três eixos:

- no **fato** - aquilo que é reclamado;
- no **sujeito de direitos** - a criança ou o adolescente que reclama seus direitos
- no **autor da violação** do direito - o responsável mais imediato pela violação.

É só sobre esse tripé que a situação apresentada ao Conselheiro se esclarece, e é só então que a **medida a ser aplicada** se revela em sua inteireza. Impossível eleger a

medida adequada sem buscar esses três elementos, já que a **proteção da criança ou do adolescente** só se promove quando a medida alcança **a ação que deu origem à violação**, fazendo **cessar seus efeitos**.

Por exemplo: uma demanda por cuidados para com a saúde da criança deve conhecer a dinâmica da situação: quem é a criança? Qual o problema que ela apresenta? Quem é o responsável pela precariedade de sua saúde? Essa última pergunta parece ser a mais sutil.

3.2. Alcances e limites do Sistema

Como salientam Rosana Morgado e Joana Garcia, a cultura nacional tende a responsabilizar a família pelos males que vitimam seus membros. A valorização do núcleo familiar, derivada de seu poderio histórico na estrutura social, tende a fazer dela o responsável mais imediato, direto e fácil a ser buscado em particular quando a vítima identificada é a criança, por suposto indefesa, frágil, e carente de proteção. O Estatuto da Criança e do Adolescente promoveu uma alteração significativa a nível legal, introduzindo o princípio segundo o qual a criança e o adolescente são alvos da co-responsabilidade da família, da Sociedade e do Estado. Contudo, a implantação desse princípio esbarra em concepções morais e moralizadoras, derivadas da mentalidade que os Códigos de Menores alimentaram, de que a família costuma falhar em sua função protetora, em particular quando pertence aos estratos mais baixos da escala social. Associada à concepção que pouco busca a responsabilidade do Estado na área social, essa visão tende a fazer da família o responsável mais facilmente identificado quando um direito é desassistido ou violado. No exemplo da saúde, invocado acima, o ímpeto moralizante tende a responder que o responsável pela doença é a família que não cuida, não assiste, ou não adquire a medicação recomendada.

No entanto, como assinala Helcio Mattos em seu Relatório, é preciso conceber a política de saúde como uma conjugação de esforços do cidadão e do Estado. Mais que isso, é preciso conceber a ação do Estado como necessariamente preventiva e curativa. Só após um diagnóstico preciso da situação, indicando onde a falha que permitiu a violação do direito, será possível indicar a medida mais pertinente ao caso. Retornando ainda uma vez a nosso exemplo: se a criança em questão apresenta um problema cutâneo por viver em ambiente insalubre, exposta a água contaminada, de

nada vale assinalar que a família não retornou com ela ao médico após confirmar que não havia sido curada. Mais vale assinalar a responsabilidade do Estado, requisitando dele que providencie as medidas cabíveis.

O que queremos demonstrar aqui é que da identificação precisa dos três componentes da violação do direito deriva a correção da medida aplicada.

Mas como exigir do Conselheiro Tutelar essa identificação precisa? Lançando mão de uma grade de leitura do fato - as variáveis do Núcleo Básico Brasil - que traduza a complexidade da estrutura social e das exigências para o atendimento do direito. Aí se define a natureza da presente tarefa.

3.3. Os problemas de implantação e gerenciamento do Sistema

Segundo a visão descrita acima, o sistema SIPIA quer criar instrumentos que permitam a implantação de uma nova visão de infância, trazida pelo ECA, assim facilitar o manejo dos recursos que o ECA cria e disponibiliza.

Seria ingênuo no entanto acreditar que o instrumento SIPIA possa, *per s*i, promover a implantação dos princípios e dos recursos legais. Na discussão desse aspecto, os treinamentos parecem ser peça fundamental.

O treinamento dos Conselheiros para o manuseio do SIPIA é necessário, em primeiro lugar, porque nem sempre seus usuários têm a intimidade necessária com os recursos da informática cujo conhecimento é imprescindível para o uso cotidiano do sistema. Mas - mais importante que isso - os treinamentos devem visar a capacitação dos Conselheiros para o domínio dos conteúdos que subjazem à formulação do Sistema.

Esse ponto é fundamental, e sua necessidade salta aos olhos. A equipe responsável pelo presente trabalho verificou muitos problemas na base de dados que derivam de uma incompreensão, por parte do Conselheiro, tanto da base SIPIA quanto, o que parece ainda mais preocupante, da própria natureza das funções do Conselho Tutelar.

Esse diagnóstico, cujos fundamentos são descritos nos Capítulos relativos aos vários direitos, conduz a implicações que não podem ser desconsideradas. A primeira delas é que o Sistema SIPIA parece oferecer instrumentos para discutir a ação dos Conselhos, tarefa que não era proposta mas parece bem preenchida; é um benefício secundário valioso em si mesmo. Por outro lado, uma vez diagnosticadas tais dificuldades devem ser enfrentadas em nome da melhor operação dos Conselhos em prol da implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste sentido, cabe conclamar as Coordenações Estaduais do SIPIA para o exercício dessa função de supervisão, indicando aos Conselhos de Direitos as necessidades específicas de capacitação que o próprio sistema permite levantar.

Essas questões serão detalhadas ao final deste Capítulo.

4. As alterações propostas

Convivência familiar e comunitária

Inadequação do Convívio Familiar

Negligência: Falta de zelo, exposição a situações de risco

Rompimento dos vínculos afetivos, de respeito e de confiança: Situações de convívio em que prevalece a falta de proteção, afetividade e reconhecimento, pela criança ou adolescente, da autoridade dos responsáveis

Desentendimento violento entre os membros da família: Relações violentas entre os adultos que têm conseqüência direta sobre a estabilidade emocional da criança e do jovem. Engloba tanto violência física quanto verbal.

Violência psicológica: Agressão verbal, ameaça, submeter a vexame ou constrangimento

Convivência com dependente de droga/ substância química/ álcool: Situações em que a presença de um ou mais usuários no ambiente familiar comprometam o sentido protetivo da família

Violência física: Uso da força física, em qualquer nível, com ou sem lesões aparentes

Abuso sexual intrafamiliar: Qualquer nível de aproximação sexual ocorrido entre adultos familiares e a criança ou o adolescente

Favorecer o uso de drogas lícitas ou ilícitas: Permitir ou facilitar o contato com drogas lícitas ou ilícitas no ambiente familiar

Favorecer o uso de arma de qualquer espécie: Qualquer nível de contato com armas de qualquer espécie no ambiente familiar

Outros

Ausência de Convívio familiar

Abandono: Situação em que sejam caracterizadas a falta de proteção e a vulnerabilidade da criança ou do adolescente

Expulsão de casa: Por imposição de algum membro da família ou do domicílio

Residir em município diferente dos familiares: Por imposição externa

Falecimento dos pais/ausência de parentes próximos: Falta de qualquer referência familiar

Exílio forçado: Necessidade de saída de casa por imposição externa, por ameaça (p.ex: tráfico de drogas)

Outros

Atos atentatórios ao Exercício da Cidadania

Ausência de registro de nascimento: Falta de comprovação de cidadania

Negação de filiação: Falta de reconhecimento de paternidade, não reconhecimento de direitos sucessórios

Adoção/guarda/tutela sem o consentimento da criança/ adolescente: Ação realizada sem que a criança seja ouvida

Colocação em família substituta estrangeira sem realizar a adoção: Não cumprimento das etapas necessárias à adoção internacional

Impedimento de contato dos filhos com pai ou mãe presidiários: Falta de acesso ou conhecimento dos filhos do destino do pai ou mãe presidiário

Adoção, para maiores de 1 ano, sem estágio prévio de convivência: Não cumprimento das etapas necessárias à adoção

Devolução de criança/adolescente por família adotiva: Não cumprimento das condições relativas à adoção

Outros

Ausência de Infra-estrutura

Falta de acesso a programas sociais: Quando a falta constituir impedimento à garantia de direitos à criança, como acesso a bens e serviços, (p.ex: ausência de assistência a filho de presidiário)

Ausência de assistência especializada para portador de necessidades especiais: Falta de acesso a instituições e/ou programas especializados

Ausência de abrigos: Falta de acesso a instituições que permitam o abrigamento temporário em caso de necessidade justificada

Ausência de programas especiais de formação familiar: Ausência de programas que focalizem as problemáticas familiares, de cunho preventivo, de suporte psicossocial.

Outros

Liberdade, respeito e dignidade

Restrições ao direito de ir e vir: Atos que impedem a liberdade de ir, vir e estar e provocam constrangimentos, praticados por família ou pessoas físicas (art. 16 do ECA):

Confinamento de qualquer espécie: situações de confinamento familiar ou em casa de patrões (em quartos, sótãos, porões), estando as crianças ou adolescentes amarrados ou não (art. 16 inciso I)

Seqüestro ou rapto: confinamento por terceiros com objetivo de extorsão de dinheiro dos pais, para obter delações, por vingança, ou qualquer outro motivo (art. 16 inciso I)

Detenção ilegal temporária: detenção de crianças ou adolescentes por particulares (em lojas, supermercados, etc.) (art. 16 inciso I)

Tráfico de crianças: roubo de crianças, seja para si mesmo, seja para vendê-las através de contratos ilegais de adoção, para negociar seus órgãos ou para exploração de seu trabalho (art. 16 inciso I)

Outros

Violência

Negligência: Falta de zelo, exposição a situações de risco.

Violência física: uso da força física, em qualquer nível, com ou sem lesões aparentes (art. 17)

Violência sexual: Qualquer nível de aproximação sexual ocorrido entre adultos e a criança ou o adolescente

Violência psicológica: Agressão verbal, ameaça, submeter a vexame ou constrangimento

Exploração sexual: são as situações em que a violência sexual se associa à exploração comercial do sexo.

Outros

Práticas institucionais irregulares: ações ou omissões que ocorrem em escolas, hospitais, abrigos, unidades de internação, de semi-liberdade, de liberdade assistida, ou quaisquer programas de atendimento à criança ou ao adolescente (art. 17, incisos I a VII). São responsáveis as autoridades e profissionais que detém a guarda, a tutela, ou a responsabilidade de cuidar da criança ou do adolescente.

Desrespeito ao direito de opinião e expressão: repressão do direito da criança ou do adolescente sobre qualquer assunto de seu interesse, com o uso de ironias, humilhações, proibições ou qualquer outros meios

Impedimento de acesso à família, à comunidade ou aos meios de comunicação: impedimento de crianças ou adolescentes de terem seus direitos de convivência familiar e comunitária exercidos

Condições precárias de saneamento, habitação e segurança: refere-se às condições de atendimento nas instituições, e envolve condições de segurança, alimentação e vestuário adequados, prática de atividades culturais ou recreativas, entre outros.

Restrição de direitos não prevista judicialmente: restrição da liberdade de ir à escola, de freqüentar lugares públicos, de escrever e receber cartas, de falar com quem quiser, de guardar seus objetos pessoais, e outros, sempre que isso for feito sem autorização judicial.

Impedimento do acesso à Justiça: qualquer restrição ou impedimento de acesso ao Juiz, ao Defensor, ou a advogado, tais como falta de acesso do adolescente a dados sobre o processo judicial a que esteja submetido

Local inadequado para permanência de criança ou adolescente: crianças e adolescentes abrigados ou internados indevidamente, mantidos em unidades de

detenção de adultos, apreendidos sem mandato, mesmo que transitoriamente, entre outros.

Outros

Atos atentatórios ao exercício da cidadania: ações ou omissões, prioritariamente de responsabilidade do Estado ou da sociedade, que contrariam direitos básicos de cidadania.

Ausência de Certidão de Nascimento: a posse da Certidão de Nascimento é negada à criança, ao adolescente ou a seus pais ou responsável, por qualquer razão.

Impedimento de acesso a documentos de identificação: a posse de documentos é negada à criança, ao adolescente ou a seus pais ou responsável. Refere-se a qualquer documento tais como atestados escolares, exames médicos, etc.

Omissão das autoridades no registro ou apuração: de queixas sobre desaparecimento, seqüestro, homicídio, cirurgias ilícitas ou outros crimes e delitos.

Recusa de auxílio, refúgio ou orientação: agentes públicos ou privados, da sociedade ou do Estado, recusam-se a atender à demanda explícita ou implícita da criança ou do adolescente

Exposição indevida da imagem da criança ou adolescente: através de fotos e jornais, ou ainda uso não autorizado de fotografias para fins comerciais, ideológicos ou políticos

Discriminação por cor, raça, situação social, preconceito sexual, motivos religiosos, políticos ou físicos: todas as formas de discriminação e cerceamento, tais como a proibição de freqüentar lugares públicos (parques, cinemas, clubes, festas), ou exercer direitos políticos ou religiosos em decorrência de discriminação de qualquer ordem.

Outros

Educação

Impedimento de acesso ao ensino fundamental

Falta de vagas em escolas não diferenciadas ou diferenciadas: existe escola pública de ensino fundamental, com ensino regular ou supletivo, porém a criança ou o adolescente não pode freqüentá-la pois o número de vagas é insuficiente (ECA, art. 54 inciso I e art. 53 inciso V)

Falta de escola: não existe escola pública disponível para que a criança ou o adolescente freqüente o ensino fundamental, seja em caráter regular, para crianças de 7 a 14 anos, seja em caráter supletivo, para adolescentes de 14 a 18 anos (ECA, art. 54 inciso I e art. 53 inciso V)

Falta de oferta de ensino noturno regular ao adolescente trabalhador ou aprendiz: quando o adolescente de 14 a 18 anos, que comprova sua condição

de trabalhador ou aprendiz não consegue matricular-se em curso noturno de ensino fundamental, por falta de cursos noturnos ou por falta de vagas (ECA, art. 54 inciso VI)

Incompatibilidade do calendário escolar com as atividades sócio – econômicas - culturais: o aluno do ensino fundamental vê-se impedido de freqüentar o ensino em razão de sua inserção em atividades econômicas que exigem dedicação sazonal, às quais o calendário escolar não está adequado; são situações predominantes na zona rural (Lei 9394/96, art. 23 § 2º)

Falta de escola diferenciada: não existe escola pública disponível para assegurar o direito à aprendizagem de comunidades indígenas (art. 231 CF)

Falta de oferta de educação intercultural bilíngüe: quando não é assegurado o direito das comunidades indígenas ao ensino da língua materna de sua comunidade (art. 231 CF; art. 49 do Estatuto do Índio; art. 78, incisos I e II, e art. 79 § 2º da LDB)

Inexistência de ensino fundamental completo: existe oferta de ensino fundamental, porém esta não atinge todas as séries; a falta de turmas em qualquer série acarreta o afastamento do aluno, desatende seu direito e deve ser registrada como violação (ECA, art. 54, inciso I)

Evasão, faltas injustificadas ou faltas contínuas do aluno: situações em que o aluno, por qualquer razão, deixa de comparecer às atividades escolares

Outros

Impedimento de acesso ao ensino médio

Falta de vagas em escolas não diferenciadas ou diferenciadas: existe escola pública de ensino médio com ensino regular ou supletivo, porém a criança ou o adolescente não pode freqüentá-la pois o número de vagas é insuficiente (ECA, art. 54 inciso I e art. 53 inciso V)

Falta de escola: não existe escola pública disponível para que a criança ou o adolescente freqüente o ensino médio, seja em caráter regular, para adolescentes de 15 a 17 anos, seja em caráter supletivo, para adolescentes de 14 a 18 anos (ECA, art. 54 inciso II e art. 53 inciso V)

Falta de oferta de ensino noturno regular ao adolescente trabalhador ou aprendiz: quando o adolescente de 14 a 18 anos, que comprova sua condição de trabalhador ou aprendiz, não consegue matricular-se em curso noturno de ensino médio), seja por falta de cursos noturnos, seja por falta de vagas (ECA, art. 54 inciso VI)

Incompatibilidade do calendário escolar com as atividades sócio – econômicas - culturais: quando o aluno de ensino médio vê-se impedido de freqüentar o ensino em razão de sua inserção em atividades econômicas que exigem dedicação sazonal, às quais o calendário escolar não está adequado; são situações predominantes na zona rural (Lei 9394/96 art. 23, § 2º)

Falta de escola diferenciada: quando não há escola que assegure o acesso aos próprios processos de aprendizagem, para as comunidades indígenas (art. 231 da CF).

Inexistência de ensino médio completo: existe oferta de ensino médio, porém esta não atinge todas as séries; a falta de turmas em qualquer série

acarreta o afastamento do aluno, desatende seu direito e deve ser registrada como violação (ECA, art. 54 inciso II)

Evasão, faltas injustificadas, faltas contínuas: refere-se às situações em que o aluno por qualquer razão deixa de comparecer às atividades escolares.

Outros

Impedimento de permanência no sistema escolar por punições abusivas: punição constante, abusiva e injustificada ao aluno, caracterizando ação discriminatória e desrespeitosa aos valores da criança ou adolescente (ECA, art. 53 incisos I e II e art. 58)

Constrangimento de qualquer espécie: a escola exige pagamento de taxas de qualquer espécie, material ou uniforme, em descumprimento ao estabelecido na Lei e, quando não atendida pelo aluno, submete-o a constrangimentos (tais como impedimento de acesso às aulas ou de realização de provas).

Expulsão indevida: quando a criança ou o adolescente é expulso da escola sem razão justificada (ECA, art. 54 incisos I e II)

Critérios avaliativos discriminatórios: situações nas quais a criança ou o adolescente é avaliado com base em critérios que configuram discriminação, colocando em risco sua permanência na escola (ECA, art. 53 inciso III)

Outros

Ausência ou impedimento de acesso à creche ou pré–escola: ações ou omissões que provocam o impedimento da freqüência da criança à creche ou à pré-escola, ou que geram sua expulsão; as violações dizem respeito a crianças entre 0 e 6 anos.

Falta de vagas em creche ou pré-escola: existe a creche ou a pré-escola pública, porém a criança não pode freqüentá-la por falta de vagas

Falta de creche ou pré-escola: não existe creche ou pré-escola pública para atender a crianças de 0 a 6 anos cujos pais ou responsável queiram matriculá-la (ECA, art. 54 inciso IV)

Não cumprimento, por parte das empresas, da obrigatoriedade de creche: quando a empresa, pública ou privada, não atende aos direitos dos pais ou responsável de matricular seus filhos de 0 a 6 anos em creche ou pré-escola, seja por não oferecer instalações na própria empresa, seja por não subsidiar a matrícula em estabelecimentos privados (ECA, art. 54 inciso IV; artigo 7º, inciso XXV da CF)

Falta de equipamento especializado para atendimento de crianças de 0 a 6 anos: existe creche ou pré-escola mas o espaço físico é inadequado, e os serviços especializados são inadequados ou insuficientes.

Distância física entre empresa/creche ou casa/creche: a oferta de creches para crianças de 0 a 3 anos implica a necessidade de um serviço próximo à residência ou ao trabalho dos pais ou responsável; a distância excessiva constitui na prática violação do direito.

Distância física entre empresa/pré-escola ou casa/pré-escola: a pré-escola deve localizar-se próxima ao trabalho ou à residência dos pais ou responsável pela criança de 4 a 6 anos.

Outros

Ausência de condições educacionais adequadas: situações que acarretam abandono escolar, impedem o acesso à escola ou trazem prejuízos à aprendizagem. Registrar o curso e a série em que o aluno repetiu o ano escolar. Registrar se a repetência levou o aluno a abandonar a escola

Interrupções sistemáticas do processo de ensino: falta de regularidade no processo de ensino por ausência de professores, por impossibilidade de acesso à escola ou por interrupções do calendário escolar (ECA, art. 54 incisos I e II)

Falta de informação aos pais sobre freqüência do aluno: o ECA assegura aos pais o direito à ciência do processo pedagógico, o que implica informá-los sobre a situação de seus filhos; a freqüência é a base do aproveitamento, e os pais devem ser os primeiros a ser informados sobre as faltas de seus filhos, independentemente das outras medidas a cargo da escola (ECA, art. 53 § único)

Ausência de serviços especializados: ausência de oferta de ensino especializado e atividades que atendam a necessidades especiais de deficientes; e ainda da ausência de oferta de serviços e atividades especializadas para alunos de modo geral, segundo a capacidade de cada um (ECA, art. 54 incisos III e V)

Alto índice de repetência: a repetência não é compatível com o desenvolvimento harmônico da criança, obrigando a escola a intervir com medidas compatíveis junto aos professores, família e o próprio aluno. Registrar o curso e a série em que o aluno repetiu o ano escolar. Registrar se a repetência levou o aluno a abandonar a escola

Professores despreparados: situações em que a criança ou o adolescente do ensino fundamental tem seu desempenho escolar prejudicado em razão do despreparo dos professores; registrar as razões que comprovem tal despreparo

Falta de segurança nas escolas: situações em que a criança ou o adolescente do ensino fundamental tem sua permanência ou acesso à escola prejudicado pela falta de condições de segurança no interior do estabelecimento ou nas imediações deste

Falta de material didático: a oferta de material didático ao aluno do ensino fundamental que não possa adquiri-lo é obrigação do poder público e direito do aluno (ECA, art. 54 inciso VII)

Impedimento de acesso aos critérios avaliativos: situações que constituem obstáculo ao acesso do aluno aos critérios de avaliação adotados pela escola ou pelo professor (ECA, art. 53 inciso III)

Ausência de merenda escolar: falta de oferta da merenda escolar para alunos do ensino fundamental; diz respeito tanto à falta permanente da merenda escolar como à oferta descontínua (ECA, art. 54 inciso VII)

Condições insalubres dos estabelecimentos escolares: situações que colocam em risco a saúde do aluno no interior da escola

Outros

Ausência ou impedimento de uso de equipamento de cultura, esporte e lazer: inclui as violações do direito ao acesso e à utilização de programas e equipamentos de cultura, esporte e lazer.

Ausência de equipamentos e programas de esporte, lazer e cultura: falta de equipamentos ou atividades aos quais a criança ou o adolescente queira

vincular-se e para os quais o poder público não destina recursos ou espaço físico (ECA, art. 59)

Impedimento do uso de equipamentos e espaços de lazer existentes: o equipamento existe, está em bom estado, o local oferece segurança, porém outros fatores constituem obstáculos à permanência da criança ou do adolescente, tais como preconceitos ou qualquer tipo de discriminação: condição de cor, classe, etc. (ECA, art. 59)

Falta de segurança nos locais destinados à cultura, esporte e lazer: existem espaço e equipamento em boas condições de uso, porém a permanência da criança ou do adolescente oferece riscos à sua integridade física, por falta de segurança no local (ECA, art. 59)

Falta de manutenção dos equipamentos existentes: o equipamento existe mas, em razão de sua não manutenção, por falta de investimento, a criança ou o adolescente fica impossibilitado de usá-lo (ECA, art. 59)

Outros

Atos atentatórios ao exercício da cidadania: violações das condições gerais que permitem o exercício dos direitos assegurados

Impedimento do acesso à escola: qualquer fator que impeça o aluno do ensino fundamental de ter acesso à escola

Não comunicação ao Conselho Tutelar de situações de maus tratos, excesso de faltas injustificadas, evasão escolar ou elevado índice de repetência: o estabelecimento de ensino é obrigado por Lei a informar ao Conselho Tutelar os casos de maus tratos, elevados índices de repetência, faltas reiteradas e evasão escolar, assim que os constate. (ECA, art. 56 incisos I, II e III)

Ausência ou impedimento de acesso a meios de transporte: dificuldades de transporte que impedem o aluno (criança ou adolescente) de ter acesso à escola de ensino fundamental (ECA, art. 54 inciso VII)

Impedimento de permanência no sistema escolar: ação de agente externo que impeça a permanência na escola de criança/ adolescente

Restrição ao direito de organização e participação em entidades estudantis: obstáculos de qualquer ordem que restrinjam ou impeçam o aluno de organizar entidades representativas ou de participar delas (ECA, art. 53 inciso IV)

Outros

Direito à vida e à saúde

Não Atendimento Médico: corresponde à ausência da prestação de um serviço médico necessário, o que provoca danos à vida e à saúde da criança ou do adolescente

Faltas de atendimento pré e perinatal: não atendimento ou o atendimento inadequado à gestante, seja durante a gravidez, durante o parto, ou por um período após o parto (art. 8º do ECA)

Falta de atendimento emergencial: não atendimento em casos de emergência, quando o socorro à criança ou ao adolescente tem que ser prestado imediatamente para não comprometer sua saúde e, até mesmo, sua vida. Trata-se dos casos em que, não se prestando logo o atendimento, leva-se a criança ou o adolescente a passar por sofrimentos evitáveis, ficar com seqüelas ou até mesmo perder a vida (art. 11 do ECA)

Falta de atendimento especializado: quando a criança ou o adolescente não recebeu o tratamento específico necessário para o seu caso, por falta de médico especialista ou por falta de hospital especializado (art. 11 do ECA)

Falta de acompanhamento médico de rotina: quando a criança ou o adolescente recebeu um primeiro atendimento mas não houve a continuidade deste ou, mesmo havendo continuidade, num momento qualquer houve interrupção prejudicial. Pode aplicar-se também aos casos em que um primeiro profissional atende à criança ou ao adolescente e depois o encaminha a outro profissional, para exames ou outros procedimentos, sem informar devidamente sobre as condições do paciente e o tratamento a que foi submetido, podendo ocorrer superposição de medicamentos ou orientações que prejudiquem a saúde do paciente (art. 11 do ECA)

Falta de acompanhamento odontológico de rotina: não atendimento à criança ou ao adolescente que necessita de restaurações nos dentes (tais como obturações, tratamento de canal) ou até mesmo de simples profilaxia (limpeza) e cuidados para a prevenção de cáries, como aplicação de flúor (art. 14 do ECA)
Falta de equipamentos: quando a criança ou o adolescente não recebeu o tratamento ou cirurgia de que necessitava, por não existir ou por não estar disponível o equipamento necessário (art. 11 do ECA). Os equipamentos podem ser: (a) Aparelhos para exames (de laboratório ou radiografias, endoscopias, ultra-sonografias, entre outros); aparelhos para cirurgias; aparelhos corretivos e de fisioterapia, assim como quaisquer outros equipamentos de habilitação ou reabilitação; (b) materiais: desde os mais simples, como seringas, gazes e medicamentos, até os mais complexos, como os usados em cirurgias e próteses; (c) outros recursos: alguns exemplos são sangue para transfusão, leito especial para pacientes queimados, isolamento protetor para os que não podem expor-se a contaminação e dieta especial de acordo com a situação do paciente

Falta de vacinação: casos em que a criança ou o adolescente contraiu uma doença imuno-prevenível (hepatite B, difteria etc.), por não ter sido vacinada; casos em que há indicação de uso de imunobiológicos especiais que são aplicados eventualmente em caso de necessidade, como a anti-rábica (para quem sofreu mordedura de cães) ou anti-ofídica (para quem sofreu mordedura de cobra), entre outras; situações endêmicas (por exemplo, comunidades expostas ao tifo) nas quais as vacinas apropriadas deverão estar disponíveis nos postos públicos quando necessárias (art. 14 do ECA)

Falta de leitos para internação hospitalar: o atendimento médico não ocorreu ou o paciente teve que ficar aguardando, por não haver leito disponível no hospital (art. 11 do ECA)

Outros

Atendimento Médico Deficiente: danos à vida e à saúde da criança ou do adolescente, por incorreção ou deficiência no atendimento prestado..

Cirurgias desnecessárias: por descuido, incorreção ou precipitação do profissional, são feitas cirurgias que poderiam ter sido evitadas com o tratamento adequado

Danos cirúrgicos: por imperícia médica ou falta do equipamento adequado, a criança ou o adolescente adquire seqüelas originadas de cirurgia incorreta ou de erros na aplicação de anestesia ou, ainda, por falhas no pós-operatório

Esterilização de adolescente: casos em que o adolescente sofreu esterilização cirúrgica (por exemplo, teve as trompas ligadas), com ou sem o seu consentimento.

Intoxicação medicamentosa: casos em que a criança ou o adolescente tenha sido intoxicado por medicação (a) aplicada diretamente pelo médico ou enfermeiro ou (b) por medicação auto-aplicada ou aplicada por familiares, mas prescrita pelo médico

Interrupção de tratamento: o tratamento é interrompido antes que se dê a cura

Diagnóstico incorreto: criança ou o adolescente recebeu tratamento incorreto ou foi submetido à cirurgia inadequada por erro no diagnóstico médico

Tratamento incorreto: a criança ou o adolescente recebeu o diagnóstico correto, mas teve tratamento inadequado, por falha do próprio médico ou do enfermeiro, ou por erros decorrentes de equipamento com defeito ou inadequado

Falta de medicamento: a criança ou o adolescente recebeu atendimento médico, mas este foi deficiente por falta de medicamento adequado. Pode ocorrer tanto em situação cirúrgica quanto clínica, estando o paciente hospitalizado ou não

Falta de precedência no atendimento à criança ou ao adolescente: o Estatuto estabelece para este segmento o caráter de absoluta prioridade. Assim, é entendido como violação de direito o não atendimento prioritário de crianças e adolescentes em ambulatórios, hospitais, consultórios médicos, postos de saúde, postos de vacinação, laboratórios, centros de radiografias, consultórios odontológicos e salas de fisioterapia, entre outros

Falta de orientação aos pais no tratamento da criança: casos em que a criança tenha sofrido danos em sua saúde ou até perdido a vida por não ter recebido o tratamento adequado por parte dos pais porque estes não foram devidamente instruídos pelo médico (por exemplo, quando a criança ou o adolescente recebe a dosagem errada do remédio ou deixa de receber algum cuidado - uso de aparelhos simples ou alimentação especial, entre outros- porque os pais não estavam orientados a respeito (art. 4º, § único)

Negligência no atendimento: descuido grave no atendimento, exame apressado, falta de atenção aos sintomas por parte do médico ou descuido por

parte do corpo de enfermagem em casos de hospitalização, seja na dosagem da medicação, no uso de instrumentos, seja quanto à alimentação prescrita para o paciente

Extrações odontológicas desnecessárias: os dentes da criança ou do adolescente são extraídos quando poderiam perfeitamente ser restaurados com obturações, blocos, tratamento de canal, entre outros procedimentos

Outros

Práticas hospitalares e ambulatoriais irregulares: ações ou omissões por parte de hospitais e ambulatórios no que se refere a direitos de registro, de identificação e de acompanhamento.

Proibição de permanência do responsável em caso de internação: os pais ou o responsável foram impedidos de ficar ao lado da criança ou do adolescente internado por razões de tratamento ou cirurgia (art. 12 do ECA)

Falta de alojamento conjunto no nascimento: a mãe foi impedida de ter o bebê ao seu lado (art. 10, inciso V do ECA)

Inexistência ou não preenchimento de prontuário: não existe ou não foi encontrado, em hospitais e ambulatórios, o prontuário relativo à criança ou ao adolescente, ou seu preenchimento foi feito incorretamente ou de modo incompleto (art. 10, inciso I do ECA)

Não fornecimento de declaração de nascimento: não foi entregue a declaração de nascimento da criança à sua mãe ou em que o fornecimento dessa foi dificultado (art. 10, inciso IV do ECA)

Não identificação do recém-nascido ou de sua mãe: não foram feitas a impressão plantar e digital da criança (impressão do pé e dos dedos da criança) e a impressão digital da mãe, as quais servem para identificá-los (art. 10, inciso II). Esta forma de identificação é obrigatória, pelo Estatuto, "sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente"

Outros

Prejuízos por ação ou omissão de agentes externos: danos causados à vida, por ausência de programas de prevenção, ou à saúde de crianças ou adolescentes pela ação ou omissão de agentes externos institucionais ou não, familiares ou não.

Omissão de socorro à criança ou adolescente: casos em que não houve atendimento à criança ou ao adolescente doente, acidentado ou que está sendo vítima de maus-tratos (a) por parte de instituições de tratamento médico (hospital, ambulatório, entre outras), ou (b) por outras instituições ou sua própria família, vizinho, professor, transeunte, etc.

Recusa de atendimento médico por razões filosóficas, ideológicas ou religiosas: a criança ou de adolescente não recebe o tratamento ou a cirurgia necessária para restabelecer sua saúde ou até mesmo para salvar sua vida, em razão de convicções filosóficas, ideológicas ou religiosas de seus pais ou responsável (por exemplo, quando crianças ou adolescentes são impedidos de receber transfusão de sangue, até mesmo em casos de risco de vida, em razão de restrições religiosas por parte dos pais ou do responsável legal)

Falta de registro e/ou denúncia de maus-tratos: quando as instituições médicas (hospital, ambulatório, etc.) ou seus profissionais (médicos, dentistas, entre outros), deixam de comunicar os casos de maus-tratos e violências contra

crianças ou adolescentes. Aplica-se no caso de omissão do registro ou de seu ocultamento (art. 13 do ECA)

Falta de notificação de doenças infecto-contagiosas: é obrigatória a comunicação da presença de vítima de doença infecto-contagiosa, seja em estabelecimento público, seja em estabelecimento privado. A omissão desta informação constitui uma violação à Lei. Esta variável será assinalada no caso, por exemplo, de uma criança ou de um adolescente contrair doença infecto-contagiosa (na escola, no clube) porque foi omitida a sua ocorrência no local, anteriormente.

Outros

Ausência de programas preventivos específicos. Irregularidade na garantia da alimentação

Doenças decorrentes da nutrição deficiente da mãe: a criança nasce com doenças ou deficiências graves de formação devido à alimentação insuficiente ou inadequada de sua mãe, por falta de recursos para alimentar-se adequadamente (art. 8º, § 3º do ECA)

Falta de condições para o aleitamento (mães trabalhadoras): aplica-se aos casos em que a mãe fica impedida de amamentar o filho por não poder levá-lo consigo para o trabalho - por falta de creche - e por não receber a dispensa, dentro do horário de trabalho, para ir em casa alimentá-lo, nas cidades de pequeno porte, onde as distâncias menores oferecem esta possibilidade (art. 9º do ECA)

Falta de condições para o aleitamento (mães presidiárias): aplica-se aos casos em que as mães presidiárias ficam impedidas de alimentar seus filhos pelo fato de as prisões não permitirem ou não oferecerem condições mínimas para que elas tenham o filho consigo (art. 9º do ECA)

Falta de programa de complementação alimentar para crianças: o Estatuto estabelece a efetivação de programas de complementação alimentar para crianças. Aplica aos casos em que esta complementação é negada ou se dá de modo insuficiente

Falta de programa de complementação alimentar para gestante ou nutris: o Estatuto estabelece complementação alimentar para a mulher grávida e para a mãe que estiver amamentando (art. 8º, § 3º do ECA). Aplica-se aos casos em que a mulher grávida ou a mãe em fase de aleitamento não obtém essa complementação; ou aos casos em que as presidiárias recebam alimentação insatisfatória, prejudicando o aleitamento

Outros

Ausência de programas preventivos específicos visando à redução de fatores de risco e à promoção dos fatores de proteção contra a doença: não implementação de programas preventivos necessários e conhecidos visando a um universo específico.

Falta de saneamento básico: a criança ou o adolescente teve danos à saúde e à vida por estar exposto a situações insalubres e perigosas, como ao uso de água não potável, ambientes contaminados e poluídos, por falta de rede de esgotos ou outros serviços. Aplica-se também aos casos de epidemias provenientes de condições insalubres não resolvidas pela saúde pública (surtos de dengue, cólera,

tifo, por exemplo). Estão neste caso ainda as verminoses causadas pelo uso de água contaminada ou pela presença de esgoto a céu aberto

Intoxicação na gravidez por razões externas: aplica-se aos casos em que a mulher grávida tenha danos involuntários à sua saúde e à sua vida, e por conseguinte à saúde e à vida de seu bebê, devidos à contaminação por agrotóxico ou por poluição, no ambiente de trabalho, de moradia ou de qualquer outro

Uso de drogas lícitas ou ilícitas: trata-se da ausência de serviços de prevenção seletiva ou indicada para o caso de uso de drogas por adolescentes e por seus familiares

Outros

Trabalho

Condições não permitidas de trabalho e emprego de menores (conforme o ECA e a legislação trabalhista, incluindo portarias do Ministério do Trabalho e Emprego**)**

Trabalho infantil: É proibido todo e qualquer trabalho de crianças e adolescentes com menos de 16 anos de idade, com o objetivo de prover seu sustento e de sua família, salvo na condição de aprendiz com 14 e 15 anos de idade.

Trabalho ilegal de adolescente de 14 e 15 anos: é proibido o trabalho de jovem de 14 e 15 anos fora da condição de aprendiz**.**

Trabalho perigoso, insalubre, penoso ou exposto a acidentes de trabalho: proibido para menores de idade em locais de trabalho e serviços especificados em regulamentação do Ministério do Trabalho

Trabalho desprotegido de portadores de deficiência física: trabalho inadequado, prejudicial à saúde ou incompatível com as forças do adolescente portador de deficiência física. A desproteção caracteriza-se, também, pela existência de obstáculos arquitetônicos, falta de remuneração ou por qualquer outro de caráter exploratório ou discriminatório.

Horário de trabalho noturno: proibido para menores de 18 anos entre as 22 e as 5 h.

Jornada de trabalho além do limite legal de 6 horas diárias para o aprendiz

Trabalho do menor sem carteira de trabalho assinada.

Trabalho do menor sem contribuição para o INSS

Exploração de trabalho na mendicância ou na prostituição: quando a criança ou o adolescente são obrigados, coagidos ou levados, por qualquer meio, a situações de mendicância ou de prostituição, onde o adulto usufrui dos lucros de seu trabalho

Outros

Condições impróprias de imposição ou remuneração do trabalho do adolescente

Trabalho sem remuneração: trabalho efetuado sem que haja pagamento ao adolescente

Remuneração inadequada: pagamento em forma não permitida por Lei, como (a) em troca de comida, moradia ou qualquer outro pagamento em outra forma que não a monetária, acima de ¼ da remuneração total do trabalho; (b) abaixo do salário-hora mínimo, para aprendizes (14 e 15 anos de idade) (CLT Art. 428, § 2º); (c) abaixo do salário mínimo para todos os empregados maiores de 16 anos de idade.

Apropriação do resultado do trabalho por outra pessoa ou instituição: quando responsáveis ou outras pessoas, entidades assistenciais (por exemplo, a pretexto de reposição de material de trabalho) ou instituições de qualquer tipo retém parte de ou todo o rendimento devido pelo trabalho realizado pelo menor.

Coação física ou psicológica ao trabalho: quando pais, parentes, responsáveis, entidades ou instituições forçam o menor a trabalhar, utilizando ameaça física ou psicológica.

Outros

Ausência ou Insuficiência de condições de formação e desenvolvimento: trabalho do menor em horário e/ou local que não permitem a freqüência à escola e à formação técnico-profissional do aprendiz.

Impedimento à capacitação/formação técnico-profissional do aprendiz: por razões físicas (p.ex. distância do local de capacitação) ou por coação psicológica

Impedimento, de qualquer tipo, do acesso à escola pelo trabalhador adolescente: (Constituição Federal, Art. 227, III)

Discriminação de crianças e adolescentes portadores de deficiência na capacitação/profissionalização: nos casos de impedimento, preterimento ou dificuldade imposta ao menor deficiente de participar de atividades de capacitação/profissionalização.

Outros

5. Sugestões adicionais

Já sinalizamos que a presente análise permitiu - além dos objetivos mais imediatos, objetos do presente convênio - avaliar certas condições de gestão do Sistema SIPIA que a nosso ver não podem deixar de ser consideradas.

Entre elas, destacam-se:

a) Questões de capacitação

Salta aos olhos a existência de dificuldades específicas no preenchimento dos instrumentos informatizados. Muitas variáveis já previstas no NBB terminam sendo preenchidas no campo "Outros", não sendo possível determinar as razões que levam o Conselheiro a fazê-lo. Parece conveniente trabalhar com duas hipóteses para esse preenchimento incorreto. A primeira hipótese a levar em conta seria a pressa no preenchimento. É possível que, diante da premência do atendimento ao caso, aliada à necessidade de preencher os instrumentos informatizados, o Conselheiro busque na opção "Outros" um atalho que lhe permita fazer o registro de forma aparentemente mais ágil. A segunda hipótese seria o desconhecimento do NBB, e de sua lógica de construção, levando a um caminho de busca que se revela inviável - por não oferecer a opção desejada - e assim a criação de uma opção no campo "Outros".

Os inúmeros casos registrados no campo "Outros" relativos a situações que não se constituem em violações de direito demonstram ainda a dificuldade do Conselheiro no entendimento adequado de sua função. Uma hipótese que explicaria esses registros é o conhecimento de que o Conselheiro Tutelar opera, às vezes, ainda submetido à ótica menorista, segundo a qual certas determinações das instituições jurídicas ou das administrações municipais exigem um desempenho do Conselheiro que foge às suas atribuições. Como exemplos, podem ser citados os vários registros de "cometimento de ato infracional" ou de "ausência de pagamento de pensão alimentícia", situações que a rigor deveriam ser remetidas às Varas de Infância ou de Família. Se por vezes a exigência de ação do Conselho Tutelar se coloca, nada justifica no entanto que o Sistema referende essa intervenção, que se constitui afinal num desvio. Capacitar o Conselheiro para suas funções, ou programar ações que permitam minorar ou cercear essa ação indevida, são funções que mostram-se suportadas pelo SIPIA, e devem ser assumidas em nome da implantação correta e conseqüente do Estatuto.

Uma questão de certo modo correlata à anterior é aquela que mostra a alta incidência de registros de familiares como autores da violação. Essa tendência a ver na família a origem dos problemas surpreende quando tomado em conta o cenário nacional, que mostra a infância e a juventude brasileiras como carentes de vários direitos assegurados em lei - à educação, à saúde, etc. - assim como a família como igualmente necessitada de um conjunto de medidas de Política Social que permitam o exercício adequado das funções parentais. Esse descordo entre o diagnóstico oferecido pelos dados do SIPIA e os indicadores sociais nacionais indica a possibilidade de que estejam em curso ainda certas formas pré-concebidas de avaliação do papel da família, derivadas da leitura menorista, contribuindo para fazer da família o responsável principal e isolado pelo atendimento aos direitos da infância.

O fato das questões acima referidas permanecerem de certo modo ignoradas pelas Coordenações Estaduais parece particularmente preocupante. Longe de uma administração mecânica do sistema - seja oferecendo suporte na operação do software seja na coleta e remessa dos dados - a Coordenação Estadual deve estar imbuída de sua função central na implantação e no funcionamento do Sistema SIPIA, no mínimo

porque ela não pode permitir que os dados remetidos à instância nacional contenham as distorções gritantes que são perceptíveis com uma rápida análise.

Se o SIPIA tem por propósito ofertar recursos estatísticos que fundamentem a formulação de políticas públicas, então é preciso que essa estatística seja acurada e fidedigna. Essa a função básica da Coordenação Estadual. Uma supervisão estrita dos dados que são inseridos no Sistema, um diagnóstico das dificuldades e uma indicação das possíveis soluções deve se constituir em função especificada e exigida nos convênios firmados para a implantação do SIPIA nos diversos Estados da Federação.

Além disso, seria conveniente especificar certas exigências para que as Coordenações Estaduais promovam os programas de capacitação. A amplitude das áreas temáticas exige conhecimentos em muitos campos diversos; a sistemática SIPIA requer além disso domínio das aplicações desses conhecimentos à área da infância e da juventude; é preciso um registro mínimo de certo ordenamento legal, aí incluídos a Constituição, o Estatuto e a legislação complementar; finalmente, parece impossível ignorar a dinâmica de funcionamento dos Conselhos Tutelares. Reconhecidas tais necessidades, não parece viável delegar a capacitação independente de uma verificação mínima da disponibilidade desse conhecimento por parte daqueles que estarão encarregados da tarefa. Uma forma de assegurar esse conteúdo mínimo seria disponibilizar Manuais detalhados, em que esses saberes pudessem ser ordenados, didaticamente apresentados, de modo a auxiliar os Conselheiros durante sua capacitação. O Manual teria ainda a vantagem de estar disponível no dia-a-dia, para uma consulta contínua, suprindo dificuldades que são de amplo conhecimento.

Finalmente, cabe lembrar que a discussão dos aspectos levantados neste item fica sobremaneira prejudicada em razão do Sistema não disponibilizar tabelas de cruzamento de dados, de modo a permitir uma análise mais cuidadosa das implicações das questões já levantadas. Parece fundamental que seja disponibilizada uma estatística que ofereça, como recorte mínimo:

a) incidência das violações conforme os subgrupos de direitos violados

b) cruzamento dos subgrupos por agente violador (família, sociedade, Estado)

c) cruzamento dos subgrupos por medida aplicada (por subgrupos)

d) cruzamento dos subgrupos conforme o perfil da criança (idade e sexo)

e) incidência das violações por subgrupo, por unidade da federação

f) número de violações registradas

g) número de crianças e adolescentes cujos direitos foram reclamados

5.1. À Coordenação Nacional

1) Criar instrumentos no sistema que indiquem que a opção "Outros" digitada pelo Conselheiro já existe. A base Excel oferece esse recurso, valendo-se de palavras chave que terminam se constituindo em atalho mais eficaz de preenchimento. Recurso similar poderia ser adotado pelo SIPIA.

2) Desenvolver sistemas de capacitação que abordem os recursos de preenchimento dos instrumentos oferecidos pelo SIPIA, como forma de minorar as falhas de preenchimento.

3) Desenvolver sistemas de capacitação que permitam discutir o papel do Conselho Tutelar, e do Conselheiro, no que se refere às suas atribuições e aos limites de sua intervenção
4) Desenvolver sistemas de capacitação que permitam discutir o significado pretendido pelas mudanças ideológicas e políticas trazidas pelo Estatuto.
5) Elaborar Manual de Capacitação e disponibilizá-lo aos Conselheiros Tutelares.
6) Desenvolver as estatísticas do Sistema SIPIA, de modo a oferecer relatórios de saída de dados mais aprimorados, que permitam explorar melhor a base de dados do Sistema.

5.2. Às Coordenações Estaduais

1) Promover o diagnóstico sistemático dos dados em termos de sua fidedignidade
2) Atuar de imediato nas situações em que se verifique distorção da base de dados
3) Propor à Coordenação Nacional programas de capacitação adequados às dificuldades verificadas em seu âmbito de ação.
4) Propor à Coordenação Nacional equipes de capacitação, especificando o conhecimento de seus membros.

Finalmente, seguem em anexo as propostas de *folder* contendo as variáveis do NBB na forma aqui proposta (Anexo 2), e ainda o modelo de Ficha de Identificação com as alterações sugeridas ao longo deste trabalho.

Anexo 1

FASE			
1		Levantamento e exame dos parâmetros legais (ECA e Leis Orgânicas)	Pesquisador da área do Direito, especializado na área da Infância e Adolescência
2		Levantamento dos pressupostos metodológicos utilizados nas estatísticas oficiais brasileiras na área social	Pesquisador especializado em pesquisa com indicadores sociais
3		Formação de subgrupos de trabalho a - Educação b - Saúde c - Trabalho d - Dignidade e - Convivência Familiar	
	A	Levantamento e exame das questões técnicas pertinentes às definições operacionais de variáveis e indicadores sociais	2 Pesquisadores por área
	B	Estudo da consistência interna dos indicadores e variáveis do NBB à luz dos parâmetros legais e do conhecimento disponível na área	2 Pesquisadores por área
4		Análise da consistência interna do NBB à luz dos elementos das fases anteriores de trabalho. Preparação das propostas de Reformulação	Pesquisador da área do Direito Pesquisador em Indicadores Sociais 2 especialistas por área
5		Elaboração do Relatório Final	Coordenador Executivo Pesquisador da área do Direito Pesquisador em Indicadores Sociais

SIPIA

Sistema de Informações para a Infância e Adolescência

RELATÓRIO TÉCNICO

GRUPO: DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

RESPONSÁVEIS: JOANA GARCIA
ROSANA MORGADO

OUTUBRO DE 2003

ESTRUTURA DO RELATÓRIO:

1. INTRODUÇÃO.....46

4. PROPOSTA DE INCLUSÃO DE DADOS NA IDENTIFICAÇÃO.....54

5. PROPOSTA DE ORGANIZAÇÃO DO GRUPO: CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA.....54

NOVA REDAÇÃO.....135

NOVA REDAÇÃO.....135

NOVA REDAÇÃO.....135

NOVA REDAÇÃO.....135

NOVA REDAÇÃO.....135

NOVA REDAÇÃO.....135

NOVA REDAÇÃO.....135

INCLUSÃO.....135

NOVA REDAÇÃO.....136

NOVA REDAÇÃO.....136

NOVA REDAÇÃO.....136

NOVA REDAÇÃO.....136

NOVA REDAÇÃO.....136

NOVA REDAÇÃO.....136

NOVA REDAÇÃO.....136

NOVA REDAÇÃO.....137

NOVA REDAÇÃO.....137

MANTIDO.....137

MANTIDO.....137

MANTIDO.....137

MANTIDO.....137

NOVA REDAÇÃO.....137

NOVA REDAÇÃO.....137

MANTIDO.....138

AMPLIADO.....138

NOVA REDAÇÃO.....138

NOVA REDAÇÃO.....138

NOVA REDAÇÃO.....138

NOVA REDAÇÃO.....138

NOVA REDAÇÃO.....138

NOVA REDAÇÃO.....139

MANTIDO.....139

NOVA REDAÇÃO.....139

MANTIDO.....139

MANTIDO.....139

MANTIDO.....139

NOVA REDAÇÃO.....139

NOVA REDAÇÃO.....140

MANTIDO.....140

NOVA REDAÇÃO.....140

NOVA REDAÇÃO.....140

MANTIDO.....140

MANTIDO.....140

EXCLUÍDO.....140

MUDAR DE POSIÇÃO.....155

MUDAR DE POSIÇÃO.....155

NOVA CATEGORIA.....155

FALTA DE CONDIÇÕES PARA O ALEITAMENTO (MÃES TRABALHADORAS): APLICA-SE AOS CASOS EM QUE A MÃE FICA IMPEDIDA DE AMAMENTAR O FILHO POR NÃO PODER LEVÁ-LO CONSIGO PARA O TRABALHO - POR FALTA DE CRECHE - E POR NÃO RECEBER A DISPENSA, DENTRO DO HORÁRIO DE TRABALHO, PARA IR EM CASA ALIMENTÁ-LO, NAS CIDADES

DE PEQUENO PORTE, ONDE AS DISTÂNCIAS MENORES OFERECEM ESTA POSSIBILIDADE (ART. 9º DO ECA).....156

FALTA DE CONDIÇÕES PARA O ALEITAMENTO (MÃES PRESIDIÁRIAS): APLICA-SE AOS CASOS EM QUE AS MÃES PRESIDIÁRIAS FICAM IMPEDIDAS DE ALIMENTAR SEUS FILHOS PELO FATO DE AS PRISÕES NÃO PERMITIREM OU NÃO OFERECEREM CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA QUE ELAS TENHAM O FILHO CONSIGO (ART. 9º DO ECA).....156

EXCLUÍDO.....159

CRIADO NOVA CATEGORIA EM 1.6 159

A VIOLAÇÃO DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E PROTEÇÃO NO TRABALHO.....164

Victor Hugo Klagsbrunn..... 164
1) Condições proibidas de trabalho e de emprego..... 187

2) CONDIÇÕES DE IMPOSIÇÃO OU REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DO ADOLESCENTE.....187

FORMAÇÃO PROFISSIONAL.....190

Do Direito à Vida e à Saúde..... 197
Dec. 5051/61..... 200
PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS..... 201
Liberdade, respeito e dignidade..... 207
PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS..... 210
Convivência familiar..... 229
e comunitária..... 229
PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS..... 236

LEI 8.560/92: REGULA A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DOS FILHOS HAVIDOS.....244

FORA DO CASAMENTO.....244

Educação, cultura,..... 246
esporte e lazer..... 246
Lei 7716/89 : Define os crimes resultantes de..... 253
preconceito de raça ou de cor..... 253
Lei 9394/96: Lei de Diretrizes e Bases da Educação..... 253
Profissionalização e..... 257
proteção no trabalho..... 257

INDICADORES PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.....274

FONTES DE DADOS.....280

DADOS PROVENIENTES DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA..... 304

1. Introdução

O presente relatório pretende trazer subsídios para a reorganização do grupo Convivência Familiar e Comunitária, sugerindo alterações na concepções e na proposição das variáveis internas a este grupo e o remanejamento e proposição de variáveis relativas aos demais grupos que constituem o Sistema de Informações para a Infância e Adolescência.

A estrutura deste relatório é construída de modo a atender dois objetivos interligados. Inicialmente, apresentamos uma fundamentação conceitual dos temas e problemas próprios da órbita familiar e que interessam particularmente a este instrumento. Em seguida, propomos uma nova apresentação e ordenação das variáveis segundo critérios de maior prevalência (de acordo com os relatórios já emitidos pelo sistema), de clareza e objetividade e de pertinência não só ao grupo como ao próprio caráter do Sistema e do ambiente institucional onde ele é implantado, ou seja, os **Conselhos Tutelares**.

O exame dos relatórios já emitidos permitiu, entre outros aspectos, a análise exaustiva do item **OUTROS**, que absolutamente superdimensionado, revelou não só uma falta de clareza com relação às variáveis, mas também a fragilidade do processo de capacitação dos que informam o sistema. A partir desta análise, as variáveis anteriormente alojadas neste item foram totalmente incorporadas ao conjunto dos subgrupos relativos ao grupo Convivência Familiar e Comunitário, ou sugeridas para remanejamento em outros grupos.

Apresentamos, inicialmente, as orientações centrais para uma discussão exploratória acerca da questão da família como instituição social e da qualidade dos vínculos familiares, além da problemática da seguridade como a síntese de um tripé de direitos sociais, que inclui o direito à assistência social. Em seguida, apresentamos um resumo das principais tendências em relação à política de

infância e da família como unidade privilegiada no atendimento de programas sociais no Brasil. Finalmente, numa dimensão mais propositiva, recomendamos em primeiro lugar, a inclusão de um bloco de questões sobre o acesso a programas sociais, com o objetivo de capturar o nível de cobertura ou vulnerabilidade das famílias em relação à assistência social. Em segundo lugar, já em um formato final, sugerimos uma nova ordenação de variáveis para o grupo "Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária", seguidas dos respectivos comentários descritivos/explicativos sobre cada variável.

2. Argumentos em torno do Direito à convivência familiar e comunitária

A representação social de um modelo ideal de família, como espaço de socialização pelo afeto, respeito aos indivíduos e união pelo amor, tem – a despeito de uma vasta literatura avessa a estes tipos de idealizações – figurado como parâmetro de orientação para projetos de intervenção social nos dias atuais. São propostas de intervenção que ainda desconsideram a família como uma instituição social que, como as demais em nossa sociedade, está atravessada por relações de poder e dominação. Um dos principais limites deste tipo de intervenção é a tendência à caracterização da família como uma expressão monolítica, tomada no singular, sem variações no tempo, nem nas expressões culturais que conformam sua constituição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente representou um corte a um padrão dominante na história brasileira quando re-introduz a problemática da família como co-partícipe do processo de socialização da criança. Com base neste ordenamento jurídico, a família volta a ser foco das políticas públicas sob novos parâmetros, favorecendo um olhar mais complexo sobre a importância da relação familiar. A família pobre, antes culpabilizada e tomada como desestruturada, é valorizada como um direito da criança. A ausência de condições materiais não é entendida como um impedimento para a permanência da criança na família (ECA, art. 23), assim como a existência destes recursos não deve necessariamente indicar uma maior qualidade na relação afetiva entre os membros. Em lugar da visão da família como uma instituição sagrada, é necessário considerá-la como uma instituição social, permeada por valores produzidos socialmente. Valores que podem ou não indicar proteção, fomentar auto-estima, fortalecer as conexões dos indivíduos com a sociedade. Todas estas considerações são necessárias para que se supere a

concepção de que as famílias em condição de pobreza são responsáveis pela degradação moral de seus membros e pelas conseqüências supostamente relacionadas a esta degradação, entre elas a situação de rua, a drogadição e a criminalidade.

É importante notar que embora possam ser identificadas diferentes e por vezes divergentes concepções sobre a família comportando, ao longo do tempo, tensões acerca de seu significado, é a difusão da concepção do modelo nuclear burguês, tomado como natural, que se apresenta, ainda hoje, como dominante em nossa sociedade.

A permanência, em nossos dias, da idealização dos papéis de provedor, cuidadora e protegidos, atribuídos ao homem/pai, a mulher/mãe e as crianças/ filhos/as, ainda se mostra fortemente presente, contribuindo para subsidiar a idéia de que as relações sociais familiares comportam "permanências e mudanças".

É nesta direção que se considera que a discussão das relações de gênero, como construção social, possibilita a compreensão sobre o modo como as relações entre homens, mulheres e crianças nas diferentes sociedades, constituem-se em relações hierarquicamente construídas, nas quais as diferenças são transformadas em desigualdades, o que continua permitindo também a dominação e a exploração no espaço das relações familiares.

Embora hoje já se perceba uma certa aceitação social para a existência de diferentes arranjos familiares, a família nuclear burguesa ainda é apresentada como o modelo natural de união. É esta concepção que traz, com ela embutida, a perspectiva fictícia de que a família está unida, unicamente, com base em laços de amor.

Deste modo, sustenta-se a idéia de que, mesmo havendo maior aceitação para as diferentes composições familiares e para transformações nos papéis esperados, o mito da família, harmonicamente estruturada, ainda não foi devidamente problematizado.

O fenômeno da violência doméstica pode ser utilizado como exemplificador do quanto as relações familiares expressam o esgarçamento das relações sociais contemporâneas, contudo, por diversas vezes sua análise confunde o lugar de expressão do fenômeno com o lugar de sua origem. A violência doméstica

expressa-se nas relações familiares, mas não é fruto exclusivo destas relações. A instituição família mantém-se em efetiva interlocução com as demais instituições sociais, reproduzindo e produzindo valores e comportamentos.

Desta forma, refletir sobre a convivência familiar implica em considerar a necessidade de problematizar as relações entre os membros da família na sua articulação com os diferentes espaços de socialização existentes na sociedade. Significa ainda, analisar em que medida as famílias têm tido o suporte público necessário para a efetivação de vínculos afetivos de maior qualidade.

3- Argumentos em torno do Direito à vida e à seguridade social

A introdução, no Brasil, do conceito de **seguridade social**, que inclui o direito à saúde, previdência e assistência social, se deu a partir da Constituição de 1988. A partir desta nova definição, a assistência passa a cumprir, no plano legal, uma função agregadora em relação às demais políticas sociais. É o que mais tarde a Lei Orgânica da Assistência Social, promulgada em 1994, pretendeu solidificar. A LOAS traz um ordenamento jurídico bastante avançado no campo dos direitos, privilegiando o *status* de cidadania sobre o do contrato, defendendo uma função universalizadora por parte da Assistência Social, bem como do princípio de desmercadorização e gratuidade e rompe com formas espontâneas, ocasionais e assistemáticas de assistência, transformando-a em direito reclamável. A efetivação da LOAS esbarra em uma cultura de longa tradição de desprezo ao pobre improdutivo – alvo principal da assistência – e a um cenário de mudanças no mundo do trabalho bastante desfavorável à afirmação de direitos.

A assistência social, relacionada ao desenvolvimento da noção de cidadania, estrutura-se a partir de concepções e instituições peculiares ao século XX, expressas na expansão dos direitos sociais, na instituição de leis e em um suporte material do Estado como provedor de serviços

sociais correspondentes a esses direitos. No caso brasileiro, não vivemos uma combinação ótima entre desenvolvimento das forças produtivas, capacidade de mobilização política dos trabalhadores e consolidação de um Estado protetor que assegurasse a chamada política de bem-estar. As políticas de assistência social, implementadas ao longo do período republicano, caracterizam-se pela natureza fragmentada, indefinida, relativamente instável, superposta por ações de diferentes instâncias governamentais, o que as distancia largamente de uma concepção de assistência como política social sistemática, voltada para usuários que a alcançam como direito.

Com a aprovação da Constituição de 1988 e de algumas leis complementares, o Estado brasileiro viveu uma mudança político-institucional bastante importante, no sentido de garantir uma maior responsabilização do Estado em relação às questões sociais. Não só a estrutura do Estado foi redefinida em termos da gestão dos recursos destinados às ações sociais, como a concepção da assistência social também assume um *status* de direito.

A partir destas orientações normativas, não cabe estabelecer no grupo Convivência Domiciliar e Comunitária informações que culpabilizem a família pela condição de privação material a que seus membros estão expostos.

3. Tendências contemporâneas da política de infância e da família como unidade central do atendimento

Como já foi indicado, do ponto de vista legal, a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 foi um marco importante no entendimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento. Sua incorporação paulatina na cultura política e institucional do país tem contribuído imensamente para mudanças em relação ao papel das instituições sociais (Estado, família, comunidade e agências de atendimento) como co-partícipes de um sistema de proteção de direitos. Esta lei,

associada a outras relativas à assistência social, evidencia a família como unidade central das políticas públicas e aponta para a sua relevância na socialização das crianças e jovens. Sob a orientação da lei, o sistema de abrigamento tornou-se inteiramente diferenciado. A estratégia de reforçar os laços familiares tornou-se predominante nas ações institucionais e a estrutura de atendimento às crianças e jovens foi reformulada de forma a atender pequenos grupos e a buscar um maior intercâmbio com os serviços sociais disponíveis na comunidade, antes assumidos de forma precária e estigmatizadora pelas próprias agências, no formato de instituições totais.

- os fatores que caracterizam as chamadas "situações de risco"

As situações de risco, predominantemente relacionadas a um complexo conjunto de determinantes sociais, são referidas – para a grande parcela de crianças e jovens brasileiros – ao acesso a bens e serviços socialmente produzidos. Mesmo descartando a associação direta entre pobreza e criminalidade, é significativo observar que dados[4] referentes aos jovens em cumprimento de medida de privação de liberdade indicam que cerca de 45% praticaram delitos relacionados a roubo, furto e latrocínio.

Nos últimos anos, a circulação de drogas ilícitas em comunidades de baixa renda tem sido um elemento desencadeador seja do chamado "exílio forçado", seja do contato quase compulsório com o uso e a comercialização de drogas. Em 2002, 85,6% dos adolescentes privados de liberdade no Brasil eram usuários de drogas antes da internação. Esta pesquisa também mostra que 81% destes adolescentes viviam com a família na época em que praticaram o delito. Esta informação é fundamental para derrubar o mito de que adolescentes infratores são "meninos de rua".

A qualidade do vínculo familiar é um dado essencial a ser considerado na caracterização da situação de risco. Os núcleos de socialização primária (seja a família, seja a comunidade de origem), mesmo não representando a proteção ideal para as crianças, quando ausentes, contribuem grandemente para a gravidade das condições de risco. Crianças que abandonam o convívio familiar e comunitário são mais vulnerabilizadas do que as que convivem com núcleos familiares fora dos domicílios e comunidade de origem. Crianças que abandonam o domicílio, mas

[4] Mapeamento da situação das unidades de execução de medida sócio-educativa de privação de liberdade ao adolescente em conflito com a lei, Ministério da Justiça, 2002.

permanecem na comunidade, mantêm um capital social importante para seu desenvolvimento pessoal e interação social.

O fenômeno da violência doméstica no Brasil é tema relativamente recente de pesquisas em âmbito nacional e ainda não há um mapeamento exaustivo dos casos, bem como das causas associadas. As internações motivadas por violência física são ainda relatadas como acidentes, tornando inespecíficas as relações com o ambiente familiar. No campo da saúde, pode-se indicar como condição de risco, além do problema da drogadição, a crescente incidência de gravidez precoce, entre adolescentes de idade reduzida.

Devido a intensas campanhas, que sucederam a proibição por lei do uso de mão de obra até os 14 anos, o trabalho infantil apresenta uma tendência fortemente decrescente, representando uma condição de risco menos incidente se comparada aos últimos 10 anos. Ainda assim, dadas as condições precárias de vida nas cidades de grande porte, observa-se um contingente expressivo de crianças e jovens que passam os dias nas ruas, desempenhando atividades como engraxates, vendedores ambulantes, e outras ocupações no mercado informal, para suprirem a renda familiar.

O ECA é considerado por alguns estudiosos como sendo uma das mais avançadas legislações, no mundo, de proteção integral à infância e juventude. A implementação desta política enfrenta alguns desafios, pois elaborada no bojo do processo de descentralização político-administrativa, nem sempre obtém, por parte dos governos federal, estadual e municipal os recursos necessários para sua plena efetivação.

Se por um lado a terminologia crianças e adolescentes, em substituição ao termo historicamente utilizado “menor”, tem por mérito firmar, no debate nacional, a importância de pensarmos a infância e juventude brasileiras em sua totalidade, por outro, percebe-se que a prioridade continua sendo a atenção a jovens empobrecidos. São majoritariamente estes os jovens que se encontram em situação de abrigamento. Os jovens de estratos sociais mais elevados contam com estratégias individualizantes e de cunho privado de resolução de seus problemas. Deste modo, embora combatendo a clivagem estigmatizadora entre crianças e menores, é ainda em relação a estes últimos que o ECA se refere de modo mais recorrente e protetivo. Como expressão de demandas de diferentes segmentos da sociedade, ofereceu o respaldo necessário para que inúmeras mudanças fossem implementadas. A redução do número de jovens atendidos em

cada equipamento, uma maior preocupação com a metodologia de atendimento, a busca por instrumentos pedagógicos inovadores, o investimento na integração dos diferentes serviços disponibilizados pelo Estado e a demanda pela qualificação profissional são alguns exemplos que podem ser elencados.

Assim, é importante enfatizar que no Brasil, guardadas as diferenças regionais, a política de proteção à infância e juventude vem sendo construída e consolidada, mesclando mudanças e continuidades sutis com modelos ainda enraizados na cultura política e institucional brasileira. Mesmo diante dos avanços assinalados anteriormente, identifica-se a necessidade de consolidação e ampliação de diferentes programas e estratégias que possibilitem a permanência de crianças e adolescentes junto ao seu grupo de referência, seja a família biológica, seja o grupo de relações afetivas que mesclam vínculos consangüíneos e afetivos.

Ao mesmo tempo, estas estratégias devem enfrentar o valor idealizado de que para o jovem, em qualquer circunstância, o melhor é estar na família, avançando-se para perceber em que medida pode ser recuperada a função institucional de intermediação entre as necessidades/dificuldades enfrentadas pelo grupo familiar e o acesso a diferentes serviços já existentes e na identificação da necessidade de estruturação de outros.

Nos últimos 10 anos, registra-se tendências de ampliação e integralização da política de atenção à infância, tanto a partir de investidas de natureza governamental como não governamental, tais como:

a) Agentes comunitários de saúde, parceria entre Estado e organizações da sociedade civil → diminuição das taxas de mortalidade infantil e desnutrição;
b) Programa de atendimento integral a família (programa governamental executado em nível local) → estratégia de implementar um programa que integralize as ações de atenção às famílias;
c) Abertura dos abrigos à presença da família. Algumas iniciativas de abrigos que efetivaram a máxima: "O trabalho de desinstitucionalização se inicia no momento em que a criança é abrigada" começam a ser caracterizadas, nas instâncias políticas, como referências exemplares.

As tendências gerais em relação à política de infância e adolescência no Brasil apontam para um quadro otimista. A década de 1990 foi decisiva em relação à mudança de paradigmas. A década em curso tem como principal desafio traduzir esta mudança de paradigmas

em práticas unificadas, planejadas e monitoradas pelas instâncias executivas e pela população em geral.

4. Proposta de inclusão de dados na identificação

Segundo as considerações já apresentadas nos segmentos anteriores e amparadas no artigo 23 do ECA, julgamos conveniente retirar o sub-grupo "ausência de condições materiais" como variável indicativa da privação do direito à convivência familiar e comunitária. Para que as informações com relação à vulnerabilidade material da família não sejam perdidas mas, ao contrário resgatadas, sugerimos que na identificação do caso haja um bloco de questões com as seguintes indagações:

1- Qual é a renda total da família?
2- A família é atendida por algum programa social de origem pública (Programa Bolsa Família, Programa Família Acolhedora, Programa Sentinela, Programa Agente Jovem, PETI)? Caso positivo:
    a. Qual o programa?
3- A família é atendida por algum programa social de cunho filantrópico (instituições religiosas ou de iniciativa privada)? Caso positivo:
    a. Qual o tipo de doação recebida?
    b. Qual a regularidade desta doação?

5. Proposta de organização do grupo: Convivência Familiar e Comunitária

CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

1. Inadequação do Convívio Familiar	**descrição/ detalhamento**
Negligência	Falta de zelo, exposição a situações de risco
Rompimento dos vínculos afetivos, de respeito e de confiança	Situações de convívio em que prevalece a falta de proteção, afetividade e reconhecimento, pela cr/ad, da autoridade dos responsáveis
Desentendimento violento entre os membros da família	Relações violentas entre os adultos que têm conseqüência direta sobre a estabilidade emocional da criança e do jovem. Engloba tanto violência física quanto verbal.
Violência psicológica	Agressão verbal, ameaça, submeter a vexame ou constrangimento
Convivência com dependente de droga/ substância química/ álcool	Situações em que a presença de um ou mais usuários no ambiente familiar comprometam o sentido protetivo da família
Violência física	Uso da força física, em qualquer nível, com ou sem lesões aparentes
Abuso sexual intrafamiliar	Qualquer nível de aproximação sexual ocorrido entre adultos familiares e cr/ad
Favorecer o uso de drogas lícitas ou ilícitas	Permitir ou facilitar o contato com drogas lícitas ou ilícitas no ambiente familiar
Favorecer o uso de arma de qualquer espécie	Qualquer nível de contato com armas de qualquer espécie no ambiente familiar

2. Ausência de Convívio familiar	
Abandono	Situação em que sejam caracterizadas

	a falta de proteção e a vulnerabilidade da cr/ad
Expulsão de casa	Por imposição de algum membro da família ou do domicílio
Residir em município diferente dos familiares	Por imposição externa
Falecimento dos pais/ausência de parentes próximos	Falta de qualquer referência familiar
Exílio forçado	Necessidade de saída de casa por imposição externa, por ameaça (p.ex: tráfico de drogas)

3. Atos atentatórios ao Exercício da Cidadania	
Ausência de registro de nascimento	Falta de comprovação de cidadania
Negação de filiação	Falta de reconhecimento de paternidade, não reconhecimento de direitos sucessórios
Adoção/guarda/tutela sem o consentimento da criança/ adolescente	Ação realizada sem que a criança seja ouvida
Colocação em família substituta estrangeira sem realizar a adoção	Não cumprimento das etapas necessárias à adoção internacional
Impedimento de contato dos filhos com pai ou mãe presidiários	Falta de acesso ou conhecimento dos filhos do destino do pai ou mãe presidiário
Adoção, para maiores de 1 ano, sem estágio prévio de convivência	Não cumprimento das etapas necessárias à adoção
Devolução de criança/adolescente por família adotiva	Não cumprimento das condições relativas à adoção

4. Ausência de Infraestrutura	
Falta de acesso a programas sociais	Quando a falta constituir impedimento

	à garantia de direitos à criança, como acesso a bens e serviços, (p.ex: ausência de assistência a filho de presidiário)
Ausência de assistência especializada para portador de necessidades especiais	Falta de acesso a instituições e/ou programas especializados
Ausência de abrigos	Falta de acesso a instituições que permitam o abrigamento temporário em caso de necessidade justificada

Ausência de programas especiais de formação familiar	Ausência de programas que focalizem as problemáticas familiares, de cunho preventivo, de suporte psico-social.

Sugestões de remanejamento	**Remanejar para o item**
Ausência de creches	EDUCAÇÃO
Ausência de escolas próximas a residência	EDUCAÇÃO
Seqüestro por um dos pais, rapto	LIBERDADE, DIREITO...
Prisão domiciliar	LIBERDADE, DIREITO...
Prisão domiciliar de portadores de necessidades especiais	LIBERDADE, DIREITO...
Internação sem fundamento legal	LIBERDADE, DIREITO...
Não cumprimento das medidas previstas no ECA para a situação de infração	LIBERDADE, DIREITO...
Ausência de programa de pré-natal	SAÚDE
Ausência de programas de desintoxicação	SAÚDE
Ausência de unidades de saúde próximas a residência	SAÚDE

Utilização na mendicância pelos familiares	TRABALHO
Utilização na prostituição	TRABALHO
Utilização para fins pornográficos	TRABALHO
Utilização para exploração sexual comercial	TRABALHO
Utilização na produção e tráfico de drogas pelos familiares	TRABALHO

Sugestão de retirada da variável	**Razão**
Fuga de casa	Conseqüência e não causa, portanto não indica violação de direito
Evasão escolar	Conseqüência e não causa.
Tentativa de suicídio	Conseqüência e não causa

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Hebe Signorini Gonçalves
Maria Helena Zamora

1	Alguns conceitos básicos	54
2	Bases legais	57
	2.a. O direito à liberdade	57
	2.b. O direito ao respeito	59
	2.c. O direito à dignidade	60
3	Considerações acerca das interseções entre o Sistema SIPIA e as estatísticas nacionais disponíveis	61
4	Violência contra a criança e o adolescente	63
	4.a. Algumas questões sobre os conceitos e a autoria	65
	4.b. Dados disponíveis	67
5	A realidade das instituições	67
6	As variáveis propostas no NBB: os dados disponíveis e a discussão que eles exigem	73
7	Liberdade, respeito e dignidade: as mudanças propostas	78

1. Alguns conceitos básicos

Liberdade, respeito e dignidade são termos usualmente inscritos no conjunto dos direitos pessoais e subjetivos. A eles se vinculam os direitos à liberdade de ir e vir, à liberdade de expressão e opinião, à integridade do corpo e da vida psíquica, à preservação da imagem e da identidade, à autonomia pessoal. Aos mesmos termos vinculam-se ainda, na qualidade de forças que se opõem a seu exercício, as noções de discriminação, humilhação, constrangimento, violência e tortura.

Seja na afirmação positiva do direito, seja em sua negação, os termos referidos acima apontam para o exercício de cidadanias. Ou, para dizer de outro modo, a Liberdade inaugura a Era dos Direitos nas sociedades modernas. A ela se seguiram o anúncio dos Direitos Civis, dos Direitos Políticos e dos Direitos Sociais, e todos se integram, reafirmam-se e sustentam-se mutuamente[5]. Essa integração entre as diversas gerações de Direitos torna mais clara a importância da Liberdade, do Respeito e da Dignidade: mais que meros direitos subjetivos, eles são o sustentáculo necessário de todos os demais, e como tal um dos pilares do estado democrático.

Com essa introdução, queremos evitar que a discussão que se segue seja lida como anúncio de preceitos afetos exclusivamente ao cidadão, no caso as crianças e os adolescentes a que nos referimos. A ótica que orienta a presente análise das variáveis incluídas no Projeto SIPIA, no capítulo do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, é a leitura desses direitos como condição de cidadania.

Vale a pena insistir nessa ressalva, pois é comum que Liberdade, Respeito e Dignidade sejam interpretados segundo o ideário liberal. Esse vínculo, herdado das lutas burguesas contra o absolutismo em prol dos princípios da individualidade e da universalidade[6], tende a perpetuar a marca da doutrina liberal iluminista e com isso induz um tratamento do tema que é, ele mesmo, individual e individualizante. Mas a defesa desses direitos, longe de se pautar na noção de indivíduo, deve ser definida como "a defesa ativa dos processos de individuação"[7]. Assim colocada, a temática dos direitos subjetivos ganha uma dimensão que permite inscrevê-la no Estado democrático: ela leva a assumir que a violação de um direito subjetivo produz efeitos para além do indivíduo que a sofreu, e atinge não apenas aqueles que lhe são próximos, mas sobretudo fala contra princípios básicos da convivência social e assim põe em cheque os próprios mecanismos de sustentação e defesa da democracia.

Há quem privilegie a origem liberal do direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade; em contraponto, há quem compreenda que esses direitos

---

[5] Marques, LHC (org.) (1990). Ministério Público: Direitos civis, sociais e políticos - uma prática. Salvador, EGBA/UFBA.

[6] Coimbra, CMB; Passos, E. e Benevides, R. (2002). Direitos Humanos no Brasil e o Grupo Tortura Nunca Mais/RJ. In: Rauter, C; Passos, E e Benevides, R. Clínica e Política: Subjetividade e violação dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Te Corá/IFB.

[7] Coimbra, CMB e outros, op. cit., 2002.

confrontam expectativas sociais, razão pela qual sua apreensão deve dar-se em limites mais amplos, ainda que mais difusos. É nesse último sentido que toda a discussão a seguir está ancorada. O que se quer é superar a dicotomia entre direitos básicos de cidadania, de um lado, e direitos sociais, coletivos ou difusos, de outro. Sujeito e coletividade estão imbricados, e assim o conjunto de direitos privados e coletivos, como apontado na 1a. Conferência Mundial dos Direitos Humanos das Nações Unidas[8]

O propósito do Sistema SIPIA é anunciado como a criação de instrumentos que permitam auxiliar os trabalhos do Conselheiro Tutelar para, com base nos dados coletados nesse trabalho - que é cotidiano e pontual porque voltado principalmente para um sujeito específico que busca auxílio - permitir a análise mais ampla da situação de atendimento e de violação dos direitos estabelecidos no Estatuto, com vistas à formulação e gestão de políticas de atendimento[9]. Essa conexão entre o direito do sujeito, de um lado, e a formulação de políticas públicas, de outro, é complexa pois exige que o Conselheiro Tutelar, em seu trabalho diário junto ao sujeito que reclama atendimento e assistência, tenha como horizonte a perspectiva da demanda política que ele representa. Dito de outro modo, a conexão entre o plano estritamente individual da intervenção e a perspectiva política que lhe corresponde exige um exercício cotidiano de apreensão do sentido de coletividade no interior de cada ação individualizada.

O Sistema SIPIA, em decorrência da natureza da tarefa a que se propõe, tem por obrigação facilitar essa conexão. Essa perspectiva exige que se confira ao tema dos Direitos à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, ou às áreas da violência e dos direitos humanos, um tratamento que excede o plano estritamente individual e subjetivo. Esse é a primeira e a principal dificuldade a ser enfrentada nesse capítulo.

Um problema adicional a ser levado em conta é o tratamento do tema da violência, como já dissemos uma noção muito próxima ao Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade.

O termo "violência" tem sido aplicado a situações tão díspares que sua própria compreensão fica dificultada. Rifiotis (1997) afirma que a violência é um conceito-valise; com essa expressão, ele nos chama a atenção para o fato de que, quando falamos em violência, partimos do pressuposto de que nosso interlocutor atribui ao termo o mesmo sentido que nós mesmos atribuímos; mas essa idéia é errônea e enganosa[10]. A violência se expressa de muitas formas, em espaços sociais muito diversos, cada qual com uma dinâmica própria. Cada uma dessas formas tem determinações diferentes, e como tal deve ser tratada de modo também diverso. Essa é uma discussão não será conduzida aqui, mas é o pano de fundo que nos permite abordar sua aplicação

---

[8] Coimbra, CMB (2001). Operação Rio: o mito das classes perigosas. Rio de Janeiro: Oficina do Autor.

[9] Brasil/Ministério da Justiça/Secretaria de Direitos Humanos (2001). Manual SIPIA. Brasília: MJ/SDH.

[10] Rifiotis, T. (1997). Nos campos da violência: diferença e positividade. Antropologia em Primeira Mão 19:1-19.

operacional ao Sistema SIPIA. Ou seja: vamos tratar aqui tanto das formas de violência que são de atribuição do Conselheiro Tutelar - no sentido de adequarem-se à competência que o Estatuto atribui ao Conselheiro - quanto aquelas que, ainda que possam ser denominadas violência, escapam à intervenção do Conselheiro e devem ser remetidas a outras esferas públicas.

Para imprimir operacionalidade ao sistema, vamos ainda: (1) propor definições tão abrangentes quanto possível, evitando distinções pautadas em detalhes de difícil apreensão no dia-a-dia do Conselho Tutelar; e (2) evitar superposições, tentando orientar de modo nítido a escolha a que o Conselheiro se obriga no momento do registro.

A conexão entre os planos individual e coletivo também tem reflexos operacionais. A escolha de uma ou outra forma de registro tem relação direta com a medida a ser aplicada, o que por sua vez aponta para a necessidade de programas, de projetos, para a formulação de políticas, enfim. A ótica da operacionalidade do sistema não é, portanto, apenas uma visão pragmática que visa o mero sistema de registro; ela se pauta numa visão de mais largo alcance, buscando um retrato das formas de violência que atingem a criança e o adolescente, com vistas às políticas na área.

É preciso nomear ainda um terceiro ponto: a apreensão da violação do direito, requisito básico do Sistema SIPIA. Definido como direito básico de cidadania, o Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade é, em sua própria natureza, amplo e genérico.

Nos textos que discorrem sobre esse direito, podem ser identificadas duas correntes: a primeira refere-se ao direito a "tudo aquilo que a Lei não restringe"; a segunda, ao direito a "tudo aquilo que não causa dano ao outro"[11]. Daí pode-se perceber a amplitude e a generalidade desse grupo de direitos: tanto uma quanto outra abordagem evitam afirmar o que o direito é, limitando-se a fazer referência às restrições que ele admite. É por isso que Pogrebinschi (2003) defende que Liberdade, Respeito e Dignidade devem ser entendidos como "formas de não-dominação". Ora, isso implica no exercício - difícil, mas coerente com a proposta do Sistema SIPIA - de nomear aquelas formas de cerceamento desses direitos que são mais freqüentes e comuns na sociedade brasileira, na conjuntura presente. O mesmo autor sugere que as restrições a esses direitos "não devem ser entendidas como expressões genéricas mas antes nas formas concretas, históricas e particulares que permitem (ou impedem) seu efetivo exercício. Adotando essa linha de raciocínio, propomos reformulações no Sistema SIPIA que visem captar as restrições aos direitos previstos em Lei.

Essa observação é importante sobretudo para compreender o grande número de alterações sugeridas. Elas visam adequar as variáveis propostas na primeira metade dos anos 90 às condições atuais, incorporando certos avanços da teoria mas sobretudo transformações que tiveram lugar no campo social e político.

---

[11] Pogrebinschi, T. (2003). Emancipação política, direito de resistência e direitos humanos em Robespierre e Marx. Dados vol. 46 n.1 Rio de Janeiro 2003:

Dada a amplitude do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, parece conveniente iniciar a discussão pelos parâmetros legais que o sustentam; a legislação vai nos permitir entender as formas de sua violação.

2. Bases legais

O Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade é assegurado a crianças e adolescentes em quatro artigos do Estatuto: 15, 16, 17 e 18. O art. 15 anuncia que crianças e adolescentes são sujeitos dos direitos civis, humanos e sociais proclamados na Constituição. Do texto constitucional, tem-se que todos são iguais perante a lei, sendo assegurados os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5o, *caput*).

O art. 15 do Estatuto afirma ainda que a cidadania de crianças e adolescentes deve levar em conta sua condição de pessoas em processo de desenvolvimento. Dessa afirmativa, decorrem duas consequências: em primeiro lugar, a necessidade de proteção a seus direitos, que é dever de todos (ECA, art. 18); em segundo lugar, certas especificidades e restrições que decorrem dessa necessidade de proteção especial.

Um conjunto de dispositivos legais trata, em primeiro lugar, do acesso às condições de cidadania. O primeiro deles, e fundamental, é o estabelecimento do direito ao registro de nascimento, e à nacionalidade.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) estabelece que a criança será registrada imediatamente após o nascimento, deverá receber um nome e terá direito à nacionalidade (art. 24). O mesmo direito é garantido na Convenção dos Direitos da Criança de 1961 (Princípio 3º).

Dispositivos específicos que dizem respeito à proteção da criança e do adolescente, e a seus direitos, constam de vários diplomas legais, comprometendo a família, a sociedade e o Estado com a proteção integral dos direitos (Convenção Americana sobre Direitos Humanos 1992, art. 19), e com a prioridade do atendimento às necessidades da criança em instituições públicas ou privadas (Declaração dos Direitos da Criança, 1961 Princípio 2º).

2.a. O direito à liberdade

O art. 16 do ECA refere-se especificamente ao direito à liberdade, que é especificado nos seguintes termos:

I - liberdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

Deve-se levar em conta aqui o art. 5o inciso XV da Constituição, que assegura a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz.

II - liberdade de opinião e expressão;

Considerar o art. 5o da Constituição, que assegura a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato (inciso IV); e a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX).

Segundo a Convenção sobre os Direitos Humanos (1992), o direito à liberdade de pensamento e expressão compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, e por quaisquer meios. Tal direito não pode estar sujeito a censura prévia, mas ao julgamento das responsabilidades que dele decorrem e que devem levar em conta os direitos das demais pessoas e a proteção da segurança nacional ou da ordem, saúde ou moral públicas. A censura prévia só é admitida no intuito de regular o acesso à informação com vistas à proteção moral da infância e da adolescência (art. 13).

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) reafirma o mesmo texto, em seu art. 13; exige que os Estados Membros respeitem o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença, e exige também que se levem em conta os direitos e deveres dos pais e responsável em sua tarefa de orientar a criança de modo consistente com a evolução de sua capacidade. Estabelece como únicas restrições as mesmas que a Convenção sobre os Direitos Humanos de 1992 (art. 14).

III - crença e culto religioso;

A Constituição garante a inviolabilidade e a liberdade de consciência e de crença, e o livre exercício dos cultos religiosos (inciso VI)

Segundo a Convenção sobre os Direitos Humanos (1992), a liberdade de consciência e religião implica tanto o exercício da prática religiosa, aí entendidos sua profissão e sua divulgação, nos limites impostos em lei, quanto o direito a mudar de crença em qualquer tempo. Admitem-se restrições apenas em nome da liberdade de outrem, ou da segurança, da ordem, da saúde ou da moral públicas. Pais (ou responsável) têm direito a requerer que seus filhos recebam educação religiosa e moral concorde com suas próprias convicções (art. 12).

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

O art. 5o. inciso XVI da Constituição garante o direito à reunião pacífica, em locais abertos ao público, independente de autorização, desde que previamente avisada a autoridade competente. No art. 14, a Constituição estabelece que o voto é facultativo para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (parágrafo 1o. inciso II alínea C).

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) reconhece que a criança tem direito à associação e à liberdade de reunião pacífica, admitindo apenas restrições legais que visem a liberdade de outrem, a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas (art. 15).

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Comentários

A natureza desse direito é compreendida com base no Estatuto e ainda com base nos textos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Os limites legais referidos acima dizem respeito à proteção da segurança, da ordem, da saúde ou da moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1992) ou as situações em que pais e responsáveis, no exercício de seus direitos e deveres, orientarem a criança de modo consistente, e de acordo com sua capacidade (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990).

O direito à liberdade volta-se especialmente contra constrangimentos por parte de autoridades públicas e de terceiros, mas também contra pais ou responsável que imponham à criança ou ao adolescente um constrangimento abusivo que possa ser caracterizado como uma situação cruel, opressiva ou de violência.

Um aspecto merece tratamento particular: a restrição ou privação da liberdade imposto em lei, quando da aplicação de medidas sócio-educativas, em razão do cometimento de ato infracional. Tais medidas são aplicadas sob condições específicas, e cumpridas em condições também especiais.

Segundo a Constituição Federal, são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, que ficam sujeitos à legislação especial (art. 228). Não se admite restrição de liberdade senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5o, inciso LXI); se a coação à liberdade decorre de ilegalidade ou abuso de poder, pode ser concedido "*habeas corpus*" (art. 5o, inciso LXVIII).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1992) acrescenta ainda que crianças e adolescentes, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento (art. 5o.)

Em 1990, a Convenção sobre os direitos da Criança já estabelecia em seu art. 37 que crianças não podem ser submetidas a tortura, a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, à pena de morte nem à prisão perpétua, sem possibilidade de livramento. Só se admite a detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança em conformidade com a lei; como último recurso; e durante o mais breve período de tempo possível.

Do ponto de vista do cumprimento da medida sócio-educativa, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) estabelece que, se privada de liberdade, a criança será tratada com respeito e dignidade, consideradas as necessidades que decorrem de sua idade. A criança ficará separada de adultos, e terá direito a manter contato com sua família (salvo circunstâncias excepcionais). É garantido o direito a rápido acesso a assistência jurídica, e a qualquer outra assistência adequada. O art. 40 estabelece um conjunto de garantias processuais, entre as quais: a presunção de inocência; o pleno conhecimento do processo legal; a agilidade e a rapidez no processo; a liberdade em depor

ou indicar testemunhas e o respeito à sua vida privada em todas as fases do processo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente acata as mesmas recomendações, discriminadas em todo o Título III (Da prática de ato infracional).

Deve-se entender portanto que a aplicação da medida sócio-educativa obedece a uma lógica processual que, obedecida, não deve ser entendida como violação do direito à liberdade; no entanto, o desvio na aplicação da medida ou em seu cumprimento deve ser tratado como violação do direito.

2.b. O direito ao respeito

Nos termos do art. 17 do Estatuto, o direito ao respeito consiste:

na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente

> A Constituição Federal estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5o. inciso III). A Convenção Americana dos Direitos Humanos (1992) garante também o direito à integridade pessoal, física, psíquica e moral. Estabelece que ninguém será submetido a tortura, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 5o)
>
> No que diz respeito à tortura, é preciso levar em conta a Lei 9455/97, que define como crimes de tortura: o constrangimento com emprego de violência ou grave ameaça, causando sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; ou em razão de discriminação racial ou religiosa; a submissão de alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. O crime de tortura é sujeito à pena de reclusão (de dois a oito anos), e a pena aumenta de um sexto até um terço se o crime é cometido contra criança ou adolescente;

na preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças,

> O art. 5o da Constituição assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

na preservação dos espaços e objetos pessoais.

2.c. O direito à dignidade

Nos termos do art. 18 do Estatuto, a dignidade está conectada ao direito da criança e do adolescente de estarem

a salvo de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

> Incluem-se aí portanto os tratamentos discriminatórios e as diversas formas de violência.

Segundo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), toda criança tem direito à proteção da família, da sociedade e do Estado, sem discriminação por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento (art. 24). A Declaração dos Direitos da Criança (1961) reafirma esses meus princípios e acrescenta que a discriminação não pode ter origem em qualquer característica seja da criança, seja de sua família (Princípios 1º e 10º). A Convenção dos Direitos da Criança (1990) repete esses mesmos termos (art. 2º)

No que diz respeito à violência contra a criança e o adolescente, cabe levar em conta os princípios da Convenção dos Direitos da Criança (1990), que exigem proteção contra todas as formas de exploração e abuso sexual e recomenda a adoção de medidas para coagir a atividade sexual ilegal; a exploração da criança na prostituição e outras práticas sexuais ilegais; e a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos (art. 34). A Convenção recomenda ainda que sejam tomadas medidas visando a recuperação física e psicológica e a reintegração social da criança vítima de abandono, exploração, abuso ou tortura (art. 39).

O tráfico de crianças, definido como a consumação ou a tentativa de subtrair, transferir ou reter um menor, com propósitos ou por meios ilícitos, é tratado na Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1998). O objeto da Convenção é a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais. Ela é complementada pela Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, de 1994, que visa assegurar a restituição de crianças e adolescentes que tenham sido transportados ou retidos ilegalmente, assim como regular o direito de visita, de custódia ou de guarda por parte dos titulares desses direitos.

3. Considerações acerca das interseções entre o Sistema SIPIA e as estatísticas nacionais disponíveis

Na primeira fase do presente trabalho, especialistas foram convidados a oferecer um levantamento dos indicadores sociais disponíveis no Brasil, de modo a que pudessem ser levadas em consideração as estatísticas nacionais sobre as diversas áreas do direito que são tratadas no Sistema SIPIA. O objetivo desse levantamento foi oferecer as bases de análise dos dados passíveis de serem coletados pelo SIPIA. O SIPIA tem certa especificidade: ele visa captar a violação do direito e a demanda pela assistência, e nesse sentido refere-se a um não-fato, a um vazio que clama por preenchimento. Entende-se no entanto que a compreensão da dimensão e da natureza daquela demanda se amplia conforme possa ser cotejada com as estatísticas disponíveis, que registram as diversas formas e assistência prestadas pelo Estado ou pela sociedade.

No entanto, o levantamento a que se procedeu (disponível no corpo do presente Relatório) mostra que há poucos elementos relativos ao Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade. Apenas no que diz respeito à violência é que se dispõe de indicadores, expressos nas estatísticas de morbidade e

mortalidade, extraídos de fontes do Sistema Nacional de Saúde ou do Sistema Policial, com dados discriminados por faixa etária.

Ainda assim, essa estatística merece uma ressalva. Ela se pauta na Classificação Internacional de Doenças (CID), instrumento de referência internacional de classificação de causas de adoecimento e morte. A CID classifica sob a denominação "causas externas" todo um conjunto de causas que provocam doença e morte; sob essa denominação, estão todos os fatores exteriores ao sujeito, passíveis de lhe causar dano, e que podem ter decorrido de acidentes ou de violências. Como importante fator de distinção entre os "acidentes" e as "violências", está a intencionalidade do ato. Tanto é assim que a própria CID inclui uma categoria denominada "eventos (ou fatos) cuja intenção é indeterminada", pretendendo aí absorver aquelas situações onde não foi possível determinar a intenção do agente.

Quando os muitos estudos e artigos publicados trabalham com a compreensão da violência tomando como base os índices de morbidade e mortalidade, eles se referem a uma concepção de violência ampla e abrangente. Por exemplo, a CID incorpora nas "causas externas" os acidentes de trânsito, que vitimam grande parte das crianças e jovens brasileiros. Sem dúvida, esse é um fenômeno que expressa uma modalidade da violência urbana, expressa no trânsito caótico das grandes cidades e na desobediência aos códigos legais, associada à impunidade; os acidentes de trânsito podem, por essa via, ser compreendidos como uma das formas da violência urbana. Traduzindo o impacto das causas externas: estima-se que 1 milhão e 900 mil mortes possam ser atribuídas às causas externas entre os anos de 1980 e 2001, 82,4% (1 milhão e 570 mil) das quais entre homens; 65,8% (1 milhão e 258 mil) desse total entre as idades de 10 e 39 anos.[12]

No entanto, certas formas de violência - entre as quais a violência contra a criança e o adolescente, conceito com o qual trabalharemos mais de perto - supõem a intencionalidade do agente, e assumem formas específicas cuja dimensão é ainda desconhecida e que não se expressa nas estatísticas de morbidade e mortalidade.

Deparamo-nos aqui com uma questão à qual já fizemos referência: a violência como conceito - valise.

A discussão nos parece relevante por algumas razões:

(1) Porque as mortes por causas externas são hoje, no Brasil, a principal causa de mortalidade entre jovens de 5 a 19 anos; (vide Tabela 1)

(2) Porque essas mortes se devem em grande parte aos acidentes com veículos automotivos e atropelamentos, dificilmente correlacionáveis ao que se define como violência no escopo das variáveis trabalhadas no Projeto SIPIA;

(3) Porque a versão mais recente da CID buscou especificar as formas de violência contra a criança e o adolescente introduzindo dois grupo de causas: T-74.0 a T-74.9, denominadas "Síndrome de maus-tratos", e Z-

[12] IBGE (2001).

62 a Z-69, correlacionadas a eventos decorrentes de dificuldades sociais e familiares, que podem ser associadas à Síndrome de Maus-tratos. Mas a definição recente desses grupos não permitiu ainda tratá-los nas estatísticas disponíveis.

(4) Porque a caracterização do fenômeno que nos interessa de perto (a violência contra a criança e o adolescente) é difícil e pouco confiável nesta estatística. Barros e outros (2001)[13] discutem a imprecisão dos registros de causas externas, e mostram que os dados de acidentes de trânsito, homicídios e suicídios são de maior confiabilidade que outras formas de acidentes e violências. Aidar (2002)[14] demonstra que o impacto das causas externas nos índices de mortalidade na última década deve-se principalmente ao significativo incremento dos homicídios.

[13] Barros, MDA; Ximenes, R e Lima, MLC. (2001). Causa básica da morte por causas externas: validação dos dados oficiais em Recife, Pernambuco, Brasil. *Rev Panam Salud Publica/Pan Am J Public Health* 9(2): 84-93.

[14] Aidar, T. (2002). As Causas Externas e o Perfil de Mortalidade da População Residente no Município de Campinas entre 1980 e 2000 *Trabalho apresentado no XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, realizado em Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil de 4 a 8 de novembro de 2002. 33p.

Tabela 1

Causa	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	C.Oeste	Total
CAUSAS EXTERNAS DE MORBIDADE E MORTALIDADE	1.469	5.150	10.370	3.130	1.817	21.936
Acidentes de transporte	408	1.223	1.832	1.107	582	5.152
Quedas	60	107	135	48	39	389
Afogamento e submersões acidentais	260	758	991	421	228	2.658
Exposição à fumaça, ao fogo e às chamas	33	89	74	83	25	304
Envenenamento, intoxicação por ou exposição a substância nociva	10	25	14	5	14	68
Lesões autoprovocadas voluntariamente	71	127	159	147	104	608
Agressões	438	1.600	4.877	625	589	8.129
Eventos (fatos) cuja intenção é indeterminada	33	526	1.043	158	53	1.813
Intervenções legais e operações de guerra	-	1	21	1	-	23
Todas as outras causas externas	156	694	1.224	535	183	2.792

Fonte: IBGE MS/SVS/DASIS. Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) 2000 até 19 anos

Resta assim discutir especificamente a questão da violência contra a criança e o adolescente, buscando estabelecer pontos de aproximação e de diferenciação entre essas duas ordens de discussão.

4. Violência contra a criança e o adolescente

Os estudos sobre a violência contra a criança multiplicaram-se desde que o Núcleo Básico Brasil foi estabelecido pela primeira vez, no início dos anos 90. As variáveis ali denominadas restringem-se à violência física, à violência sexual e à violência psicológica. Os trabalhos recentes na área são unânimes em reconhecer que a violência contra a criança pode assumir quatro formas: além das três mencionadas, também a negligência. O que se sabe sobre cada uma delas?

A violência física é definida internacionalmente como "*a produção de injúria física como resultado de socar, bater, chutar, morder, queimar, sacudir ou outras formas de ferir a criança. Os pais ou responsáveis podem não ter tido a intenção de machucar a criança; na verdade, o dano pode ser resultante de excessos disciplinares ou punição física*"[15]. Segundo a definição adotada oficialmente no Brasil, a violência física se caracteriza como o ato violento "*com uso da força física de forma intencional, não acidental, praticada por*

[15] NIC (2000).

pais, responsáveis, familiares ou pessoas próximas da criança ou do adolescente, com o objetivo de ferir, lesar ou destruir a vítima, deixando ou não marcas evidentes em seu corpo"[16].

Portanto, dois critérios orientam a caracterização da violência física: a intencionalidade do ato; e a independência entre a ação agressora e a visibilidade do dano produzido.

Para o National Information Clearinghouse, *"o abuso sexual inclui a manipulação dos genitais da criança, o intercurso sexual, o incesto, o estupro, a sodomia, o exibicionismo, e a exploração comercial na prostituição ou através da produção de material pornográfico"*. Para o Ministério da Saúde brasileiro, a violência sexual "*consiste em todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicossexual mais adiantado que a criança ou o adolescente. Tem por intenção estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual. Apresenta-se sob a forma de práticas eróticas e sexuais impostas à criança ou ao adolescente pela violência física, ameaças ou indução de sua vontade. Esse fenômeno violento pode variar desde atos em que não se produz o contato sexual (voyerismo, exibicionismo, produção de fotos), até diferentes tipos de ações que incluem contato sexual sem ou com penetração. Engloba ainda a situação de exploração sexual visando lucros, como é o caso da prostituição e da pornografia*".

Derivam daí os seguintes critérios para a tipificação da violência sexual: a diferença no grau de maturidade entre o autor e a vítima; a intenção sexual do agressor; a imposição do sexo tanto por intermédio da violência física, quanto de ameaças ou indução da vontade; a existência ou não do contato físico; a exploração econômica do sexo.

A violência psicológica inclui *"atos ou omissões pelos pais ou responsáveis que causaram, ou podem causar, sérios danos comportamentais, cognitivos, emocionais ou mentais. Em alguns casos de abuso emocional, atos isolados de pais ou responsáveis, sem nenhum dano evidente no comportamento ou na condição da criança, são suficientes para garantir a intervenção dos serviços de proteção à criança. Por exemplo, os pais ou responsáveis podem usar formas extremas ou bizarras de punição, tais como o confinamento de uma criança num quarto escuro. Atos menos severos, tais como usar habitualmente a criança como bode expiatório, depreciá-la, ou rejeitá-la, são difíceis de provar e, por isso, as agências de proteção podem não ser capazes de intervir se a criança não apresentar evidência de dano"* (NIC, 2000). No Brasil, essa forma de violência compreende "*toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobranças exageradas, punições humilhantes e utilização da criança ou do adolescente para atender às necessidades psíquicas dos adultos. Todas essas formas de maus-tratos psicológicos causam dano ao desenvolvimento e ao crescimento biopsicossocial da criança e do adolescente, podendo provocar efeitos muito deletérios na formação de sua personalidade e*

[16] Brasil/Ministério da Saúde (2001). Notificação de maus tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde. Série A. Normas e Manuais Técnicos n. 167. Brasília: Ministério da Saúde

na sua forma de encarar a vida. Pela falta de materialidade do ato que atinge, sobretudo, o campo emocional e espiritual da vítima e pela falta de evidências imediatas de maus-tratos, este tipo de violência é dos mais difíceis de serem identificados".

Incluem-se aí, portanto, todas as formas de tratamento discriminatório, vexatório ou humilhante; essa forma de violência se caracteriza o predomínio da vontade do adulto, acompanhado da desconsideração da vontade e da necessidade da criança ou do adolescente.

Já a negligência se caracteriza *"pelo fracasso em prover as necessidades básicas da criança. A negligência pode ser física, educacional ou emocional. A negligência física inclui recusa ou postergação na busca de cuidados de saúde, abandono, expulsão do lar ou recusa da permissão de retorno ao lar, e supervisão inadequada. A negligência educacional inclui a permissão de vadiagem crônica, fracasso em matricular na escola a criança em idade de ensino obrigatório, e fracasso em atender a uma necessidade educacional específica. A negligência emocional inclui ações como a desatenção acentuada para com as necessidades afetivas da criança, a recusa ou o fracasso em prover os necessários cuidados psicológicos, o abuso contra a mulher na presença da criança, e a permissão do uso de drogas ou álcool pela criança. A avaliação da negligência contra a criança requer que se levem em consideração os valores culturais e os padrões de assistência, assim como o reconhecimento de que o fracasso em prover as necessidades podem estar relacionadas à pobreza"* (NIC, 2000). No Brasil, o termo negligência "*designa as omissões dos pais ou de outros responsáveis (inclusive institucionais) pela criança e pelo adolescente, quando deixam de prover as necessidades básicas para seu desenvolvimento físico, emocional e social. O abandono é considerado uma forma extrema de negligência. A negligência significa a omissão de cuidados básicos como a privação de medicamentos; a falta de atendimento aos cuidados necessários com a saúde; a ausência de proteção contra as inclemências do meio como o frio e o calor; o não provimento de estímulos e condições para a freqüência à escola"*.

Caracterizam-se portanto como negligência o abandono; e a omissão no provimento de cuidados de saúde, educacionais ou afetivos.

As definições transcritas acima permitem destacar os critérios que orientam a tipificação de um ato como forma de violência contra a criança e o adolescente. Mas - mais importante - abrem a discussão sobre dois aspectos que têm reflexos diretos nas variáveis trabalhadas no SIPIA:

4. a. Algumas questões sobre os conceitos e a autoria

As definições transcritas acima foram extraídas de dois documentos: o primeiro, do Ministério da Saúde, tem como objetivo "oferecer um instrumento de trabalho sobre a violência intrafamiliar e todas as formas de maus-tratos" O segundo, as normas do NIC, segue a legislação americana, mais abrangente no sentido de não estar restrita à violência intrafamiliar; é por essa razão que

o documento americano define como possíveis autores da violência, além dos pais, ou do responsável direto pela criança, qualquer pessoa (inclusive patrões e funcionários de abrigos ou unidades de prestação de serviços) responsável por seu bem-estar. [17]

A literatura admite que, para ser caracterizado como "violência contra a criança", o fato em exame deve ter como autor os **pais ou responsáveis** pela criança ou pelo adolescente. Essa condição expressa a existência de um vínculo entre a criança ou o adolescente, na condição de vítima, e o adulto, na condição de autor da agressão. A dinâmica dessa modalidade de violência envolve portanto a dependência entre a criança e o adulto, e aponta para fenômenos tipicamente relacionais; é dessa dependência que se extrai a possibilidade de que autores da agressão possam ser os "pais" (aí incluídos os pais biológicos ou adotivos). Menos óbvio parece ser que, na categoria "responsáveis", devam ser incluídos todos aqueles que, por força de ofício, detém os deveres da guarda temporária ou provisória: instituições, e por extensão todos os profissionais no exercício de sua função institucional. Adotando esse conceito amplo, que excede a família, são passíveis de serem designados como "autores de violência contra a criança e o adolescente" os cuidadores de abrigos; os agentes educacionais de unidades de internação; ou os profissionais que detêm, por força de profissão, a responsabilidade pelos cuidados da criança ou do adolescente (entre eles, por exemplo, os profissionais de saúde e educação).

Tratada deste modo, a questão da violência contra a criança e o adolescente abrange um campo maior que o doméstico e o familiar, aplica-se aos espaços públicos e às instituições e evita que os procedimentos jurídicos e sociais destinados a combatê-la contenham-se nos limites da preservação e do ordenamento moral.[18]

Exceção seja feita ao tema da exploração sexual, caracterizada sobretudo por um vínculo de natureza financeira.

No presente documento, portanto, a autoria da violência contra a criança e o adolescente pode ser atribuída a familiares, agentes de estruturas públicas ou privadas ou a pessoas físicas, tal como o Sistema SIPIA define os "autores da violação".

Cabe uma última consideração acerca da negligência. O Ministério da Saúde, no documento já citado, alerta: *"por causa da situação de miséria e de extrema pobreza em que muitas famílias vivem no Brasil, a identificação da negligência é um ato de difícil discernimento"*. Essa ressalva indica que, para caracterizar a negligência em família, será necessário levar em conta os recursos efetivamente disponíveis na unidade familiar. Tal critério é vital na determinação da autoria da negligência, uma vez que permite discernir entre os atos negligentes e as carências que derivam de dificuldades sociais e econômicas específicas que submetem toda a família. Essa distinção é

---

[17] DePanfilis, D & Salus, MK (1992). A Coordinated Response to Child Abuse and Neglect: A Basic Manual. National Center on Child Abuse and Neglect. DHHS Publication No. (ACF) 92-30362.

[18] Passetti, E. (1999). Violentados: crianças, adolescentes e justiça. São Paulo: Imaginário.

importante sobretudo para a prática do Conselheiro Tutelar, já que cada problema indica a necessidade de adoção de medida diversa, e evita a culpabilização da família pela própria pobreza.[19]

Nas definições propostas para o Sistema SIPIA, optamos por destacar os aspectos operacionais da violência contra a criança e o adolescente, com definições que levam em consideração os aspectos aqui tratados.

4.b Dados disponíveis

Algumas tentativas de se criar uma base de dados que permita a análise epidemiológica da violência contra a criança têm sido empreendidas na área da saúde. O Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria 1968/2001, tornou obrigatória a notificação de maus-tratos atendidos nas entidades do SUS, criando as bases para a epidemiologia dos maus-tratos. É de se notar no entanto que a Portaria se restringe aos casos atendidos no sistema de saúde, e portanto não abarca as violações identificadas por profissionais de educação, também obrigados à notificação segundo o art. 13 do ECA; deixa de lado ainda as notificações feitas pelo cidadão comum, que acode diretamente aos Conselhos Tutelares. Assim, os esforços do setor saúde são incipientes do ponto de vista epidemiológico, o que é agravado pelo fato da iniciativa, ainda recente, não ter produzido estatística de peso.

Por essa razão, o Sistema SIPIA pode constituir-se em instrumento vital para captar a dimensão da violência contra a criança e o adolescente, dimensão ainda desconhecida no Brasil.

5. A realidade das instituições

Sabe-se que em abrigos, e sobretudo em instituições que aplicam as medidas sócio-educativas a adolescentes em conflito com a Lei, o direito mais sistematicamente violado é o direito ao respeito e à dignidade. As análises que permitem tal avaliação são estudos de natureza qualitativa (por exemplo, Guirado, 1981, 1986[20]; e Altoé, 1990[21]). A associação entre esses estudos, uns mais antigos outros mais recentes, e os direitos anunciados, permitem construir um quadro analítico que orienta a discriminação das práticas mais freqüentes de violação de direitos no âmbito institucional.

Seja nos abrigos seja nas unidades de internação, o Estado - sob alegações as mais diversas - não atendeu às exigências do art. 259 do Estatuto,

[19] É preciso ter cuidado ao acusar a família, nos casos de violação, para que não lhe sejam demandados recursos e atitudes que ela não tem condições de assumir (…) Nesses casos, a responsabilidade não pode ser atribuída aos pais ou ao responsável, mas cabe avaliar as falhas e omissões do Estado e da sociedade (Brasil, 2001, op. cit., p. 12).

[20] Guirado, M. *A Criança e a FEBEM* (1981). São Paulo: Perspectiva. Guirado, M. *Instituição e Relações Afetivas: o vínculo com o abandono* (1986). São Paulo: Summus.

[21] Altoé, S (1990). Infâncias perdidas. Rio de Janeiro: Xenon.

promovendo as mudanças requeridas para adequação das unidades de atendimento. Dentre os abrigos, coexistem desde instituições que replicam o modelo da "família extensa" até autênticas cópias dos orfanatos ingleses da Revolução Industrial (Rizzini, 1997[22]). Nas unidades de internação, estudos e pesquisas mostram que a maior parte constitui ainda depósitos em que os direitos não são atendidos, são claramente afrontados ou as punições são administradas somando-se à medida de restrição ou privação de liberdade, em claro desrespeito à lei. Desses estudos e pesquisas, emergem variáveis a serem consideradas no interior do grupo denominado "práticas institucionais irregulares".

Sabemos que o Art. 259 do ECA aponta para a necessidade de um reordenamento institucional:

> **Art. 259:** A União, no prazo de noventa das contados a partir da publicação deste estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.
>
> **PARÁGRAFO ÚNICO –** Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

O Brasil assinou em 1989, sem reservas, a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, comprometendo-se a entregar à ONU um relatório sobre a realidade da tortura no país já no ano seguinte. Contudo, somente apresentou o documento devido com dez anos de atraso. Tal relatório foi elaborado sem sequer o conhecimento das entidades de direitos humanos.

Além desse atraso no cumprimento de compromisso assumido, acumulavam-se as denúncias da prática da tortura, perpetrada pelas instituições do Estado brasileiro e comum em delegacias e prisões, em hospitais psiquiátricos, nas entidades de internação para adolescentes e mesmo no treinamento dos militares em quartéis. Sendo a tortura praticada pelo próprio Estado, não se pode estimar, nem mesmo aproximadamente, o número de pessoas atingidas[23].

Além desses fatos, já graves por si, a presença de membros do aparato de repressão da ditadura militar em cargos de confiança de governos municipais, estaduais e federal, terminou por colocar o país diante do Comitê contra a Tortura da ONU, em 2001, a fim de debater a grave situação do país e comprometer o governo na reversão da questão.

Uma breve reflexão pode ajudar a compreender a posição do país diante da Organização das Nações Unidas. Podemos dizer que a despeito de processos

---

[22] Rizzini, I (1997). O século perdido. Rio de Janeiro: Ed. USU.

[23] Coimbra, MCB. (2002) Violência do Estado e Violência "Doméstica": o que Têm em Comum? *In:* Rauter, C.; Passos, E. Barros, RB. (org.) (2002). Equipe Clínico-Grupal, Grupo Tortura Nunca Mais-RJ. Rio de Janeiro: Instituto Franco Basaglia/Te-Corá.

de democratização do nosso país, com a garantia da participação popular nos espaços de poder assegurada pela Constituição, as instituições da ordem têm mantido um padrão de abuso e injustiça que remonta a um passado colonial e escravocrata. Caldeira (2000) sustenta que o passado de violência não pode "justificar" a permanência das práticas atuais, mas que "violência e abuso são constitutivos de tais instituições, da dominação de classe, do padrão de expansão dos direitos do cidadão, e, portanto, da democracia atual" (p.137). Para ela, "os direitos civis são o aspecto mais deslegitimizado da cidadania brasileira e também a arena na qual a democracia é publicamente confrontada e desacreditada".[24] A exploração do medo do crime é uma arma política habilmente usada e disseminada para fomentar e manter os abusos e desqualificar a defesa dos direitos humanos.

Também apoiados em Wieviorka (1997)[25], podemos entender que a violência é funcional na sociedade brasileira, incorporada como parte do exercício legítimo de autoridade.

Neste trabalho, estamos desenvolvendo pontos que consideramos fundamentais para a elaboração de categorias e readequação de outras do Manual SIPIA, especificamente no item 2.6, das Práticas Institucionais Irregulares, que doravante chamaremos PII.

Observemos que a tendência da literatura atual ao se falar nos maus tratos, na violência física, ainda é de se colocar uma separação entre a violência institucional e a violência doméstica, privilegiando o lugar onde foi cometido o ato violento. Vejamos o trecho que define maus tratos como "uso da força física de forma intencional, não acidental, praticada por pais, responsáveis, familiares ou pessoas próximas da criança ou adolescente, deixando ou não marcas evidentes"[26]. Com essa definição, excluem-se os maus tratos ocorridos em instituições que abrigam ou internam crianças e adolescentes.

A violência doméstica seria da ordem do privado e a violência do Estado, do público. Contudo, entendemos que reforçar essa divisão vem produzindo dois efeitos. Um deles é de compreender a violência doméstica como uma questão privada, não política, dificultando que ela seja prevenida, divulgada e que se formulem políticas públicas pertinentes, apesar dos recentes esforços nessa direção. Lembremos que no Brasil a própria formação do Estado sofreu forte influência da lei doméstica, estruturando-se sobre leis privadas, patriarcais e também recuando diante delas a fim de assegurar a privacidade da família.[27]

Por outro lado, ao compreender a violência institucional como pertinente à esfera do público, deixa-se de instrumentar e fortalecer a capacidade de prevenir e denunciar sua ocorrência, por parte dos agentes do Estado que se opõem a essa prática, ou por parte dos cidadãos comuns, contribuindo portanto para sua naturalização. A luta pela notificação dos casos de violência,

---

[24] Caldeira, T. (2000) Cidade de Muros – Crime, Segregação e Cidadania em São Paulo. São Paulo: EDUSP/Editora 34.

[25] Wieviorka, M. (1997) O Novo Paradigma da Violência. Revista Tempo Social 9 (1):5-41.

[26] FIOCRUZ (2001) Guia de Atuação Frente a Maus Tratos na Infância e na Adolescência. Rio de Janeiro: FIOCRUZ.

[27] Gonçalves, HS (2003). Infância e violência no Brasil. Rio de Janeiro: Nau.

acentuando sua obrigatoriedade, estabelecida claramente pelo Estatuto, parece dirigido somente à violência doméstica. Mas é também obrigatória a denúncia de violência perpetrada em estabelecimentos de atendimento a crianças e jovens. O ECA não coloca essas restrições na obrigatoriedade da denúncia.

É importante que qualquer criança ou adolescente atingido pela violência – qualquer que seja o tipo de agravo, de qualquer classe social, qualquer que seja o local onde aconteça – seja efetivamente assistido pelo Estado.

Voltando ao texto do Manual SIPIA, acentuamos que as PII são descritas como "ações, omissões ou impedimentos praticados contra crianças ou adolescentes por entidades que as têm sob guarda, tutela ou abrigo ou que lhes prestem assistência" (art. 17, incisos I a VII). Ora, o art. 17, referente ao direito ao respeito, não tem incisos. O texto pode estar remetido ao art. 16, que define os aspectos relativos ao direito de liberdade, e de fato possui sete incisos.

Outro problema é que o texto também está deixando de mencionar as instituições de privação de liberdade, onde cumprem medida os adolescentes em conflito com a lei. Ampla documentação nacional e internacional tem indicado que a violência - em todas as suas formas – é prática comum nesse tipo de instituição. Cumpre estarmos atualizados sobre a realidade das instituições e de suas "práticas irregulares". Passaremos então ao exame e comentário das informações levantadas pelo recente relatório do IPEA sobre a situação dessas entidades[28].

O *perfil* dos adolescentes privados de liberdade no Brasil pode ser assim sintetizado: existem no Brasil cerca de 10 mil adolescentes internos em instituições de privação de liberdade. Este é um número pequeno quando comparado ao total de adolescentes na idade de 12 a 21 anos (em torno de 33 milhões). Isso significa que para cada 10 mil adolescentes brasileiros, existem menos de três adolescentes privados de liberdade. Esse número é pequeno também quando consideramos o espaço e a ênfase que a mídia destaca para os delitos dos jovens.

São adolescentes do sexo masculino (90%); com idade entre 16 e 18 anos (76%); da raça negra (mais de 60%); que não freqüentavam a escola (51%) antes de serem internados; que não trabalhavam (49%); e viviam com a família (81%) quando praticaram o delito. Não concluíram o Ensino Fundamental (quase 90%); eram usuários de drogas (85,6%); e consumiam, majoritariamente, maconha (67,1%), cocaína/crack (31,3%), e álcool (32,4%). Os principais delitos praticados por esses adolescentes foram roubo (29,5%); homicídio (18,6%); furto (14,8%) e tráfico de drogas (8,7%).

Presumindo que o roubo implique o uso de força e/ou ameaça e somando suas porcentagens às do homicídio, temos ainda cerca de 24% do total nacional de internações aplicado para atos infracionais em que não se presume o uso da violência. Tais internações aparentemente injustificadas acompanham uma cultura institucional historicamente desenvolvida em torno da educação dos

---

[28] Silva, ERA e Gueresi, S. (2003). Adolescentes em Conflito com a Lei: A Situação do Atendimento Institucional no Brasil. IPEA/Departamento da Criança e do Adolescente/Secretaria dos Direitos Humanos/Ministério da Justiça. Brasília.

filhos dos pobres em internatos[29], reforçam estereótipos da juventude pobre como vadia e perigosa[30] e contrariam a determinação estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 122:

> "A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
> I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
> II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
> III – por descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta.
> § 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.
> § 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

A situação das unidades de internação brasileiras pode ser assim sintetizada, segundo o relatório mencionado:

No que se refere ao "ambiente físico" das unidades, 71% não são consideradas adequadas às necessidades da proposta pedagógica. As inadequações variam desde a inexistência de espaços para atividades esportivas e de convivência até as péssimas condições de manutenção e limpeza. Muitas unidades mantêm características tipicamente prisionais.

Quanto à "educação escolar", 99% das unidades oferecem o Ensino Fundamental e 63% oferecem o Ensino Médio. A maioria o faz por meio da inserção de escolas públicas.

O mapeamento revela que 85% das unidades pesquisadas oferecem ações de "profissionalização". Muitas vezes as ações de profissionalização são realizadas de forma não sistemática e dependendo da iniciativa de cada direção ou dos próprios funcionários, que ministram cursos de forma voluntária. Entre os critérios adotados para encaminhar os adolescentes para os cursos, destacam-se *comportamento/disciplina*, utilizado por 42% das unidades - que indica a utilização da profissionalização como "prêmio" por bom comportamento. A *escolarização* é outro critério utilizado para encaminhar o adolescente para a profissionalização, o que exclui precisamente o jovem de baixa escolaridade interno. Lembramos que "receber escolarização e profissionalização" são direitos do jovem privado de liberdade, segundo o art. 124 inciso XI, sem que se possa colocar exigências de qualquer aspecto para o acesso a esse direito.

Sobre o oferecimento de ações de "saúde" aos adolescentes privados de liberdade, a maioria das unidades (94%) afirmou utilizar os serviços da saúde pública local, sendo que 60% possuem profissionais contratados com recursos próprios. A maioria das unidades aponta também a ausência de assistência aos

---

[29] Rizzini, I. e Rizzini, I. (no prelo). A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico, panorama e desafios do presente. Rio de Janeiro/Brasília: PUC/CIESPI/UNICEF.

[30] Batista, VM. (2001). Estudos e Pesquisas sobre a Situação dos Jovens em Conflito com a Lei. *In:* No Mundo da Rua: Alternativas à Aplicação de Medidas Sócio-Educativas. Associação Beneficente São Martinho (org.). Rio de Janeiro: Associação Beneficente São Martinho.

dependentes químicos e a de ações em saúde mental como grandes dificuldades.

No que se refere às atividades de "cultura, esporte e lazer", 94% das instituições as oferecem, sendo mais comuns as atividades esportivas dentro da própria unidade. São também referidas as atividades artesanais. As atividades externas são as que enfrentam mais dificuldades para a sua realização, seja pela falta de transporte ou segurança, seja pela exigência de autorização judicial, mesmo que desnecessária, segundo o ECA.

Sobre "família e comunidade", 90% relatam que a proposta pedagógica incentiva a participação da família ou de pessoas com vínculo afetivo no processo sócio-educativo. Mas a maioria entende como incentivo à participação familiar apenas o cumprimento do direito à visita, cuja periodicidade é semanal em 89% dos casos.

No aspecto "assistência jurídica," em 64% das unidades do país afirma-se haver disponibilidade de advogados para acompanhamento jurídico, ressaltando-se as diferenças regionais (19% na Região Norte a 81% na Sul). É preciso salientar, ainda, que essa disponibilidade pode ser relativa, sendo comuns os relatos de ser o advogado designado apenas para comparecimento em audiências, tomando conhecimento do processo para discussão poucas horas antes do início destas. Apenas 25% das unidades contam com atuação sistemática da Defensoria Pública. Em alguns estados, não há defensores públicos nem advogados em nenhuma das unidades; em outros, existem algumas unidades nesta situação. Nesses casos, as famílias é que precisam se mobilizar na busca de assistência jurídica. A quase totalidade das unidades (97%) informa que os adolescentes têm conhecimento e/ou acesso à sua situação processual por intermédio dos técnicos, do atendimento cotidiano.

As ações de "apoio ao egresso", fundamentais na volta do adolescente para o convívio social, estão ausentes em 53% das instituições.

Das informações coletadas pelo relatório mencionado, emergem contribuições para subsidiar a elaboração e a readequação de políticas públicas na área de garantia dos direitos de crianças e adolescentes:

(1) Promoção de ações que contribuam não apenas para ampliar a escolarização dos jovens entre 12 e 18 anos de idade, mas também para diminuir a evasão destes meninos das escolas, já que os dados indicam que a freqüência à escola diminui as chances de internação;

(2) Promoção de ações de profissionalização com vistas a ampliar as oportunidades no mercado de trabalho, pois muitos jovens internos não trabalhavam quando cometeram o delito que os levou à internação.

(3) Os dados mostram que a maioria dos adolescentes internos vivia com a família, portanto parece oportuno investir em ações e programas que fortaleçam os vínculos familiares mantidos pelos adolescentes.

(4) A associação do uso de drogas à violência juvenil também é outra realidade mostrada pela pesquisa. Assim, investir em ações massivas de prevenção ao uso de drogas pode reduzir a violência entre os

adolescentes. O ECA prevê o tratamento de saúde específico gratuito à criança e ao adolescente usuários de drogas. Desse modo, seria muito importante que a sociedade e governos canalizassem esforços para a materialização desse preceito do ECA.

(5) É necessário que os adolescentes privados de liberdade não sejam submetidos a sanções adicionais que os privem de seus direitos fundamentais. Para isso, é preciso que os olhares se voltem não apenas para essa parcela dos jovens brasileiros, mas também para as políticas chamadas "universais", bem como para ações específicas que garantam o verdadeiro direcionamento para a sua reinserção social.

A discussão que conduzimos aqui acerca da realidade das instituições visa criar as condições para que os registros feitos pelo Conselheiro Tutelar no Sistema SIPIA possa ser aprimorado, apreendendo tanto as denúncias centrais que são levadas a seu conhecimento quanto certos aspectos anunciados como "secundários" mas que também se constituem em violações do direito. Buscamos levar em conta ainda as condições em que eles são feitos, freqüentemente sob o impacto da denúncia e a sobrecarga da demanda que pesa sobre o Conselho Tutelar.

6. As variáveis propostas no NBB: os dados disponíveis e a discussão que eles exigem

No site do SIPIA (http://www2.mj.gov.br/sipia/) estão registradas 145.216 violações de direitos. Destes, 37.182 (25,6%) são relativos ao Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade. É o segundo grupo de direitos em incidência de violações, atrás apenas do Direito à Convivência Familiar e Comunitária (com 72.233 violações registradas). Esses dados coincidem com aqueles encontrados no Relatório IPEA (2002) que registra 25,1% das violações nesse mesmo Direito.

Esses números dão a importância do tema tratado aqui, mas eles são de certo modo enganosos. A análise da incidência de violações nos subgrupos (para as quais usaremos a fonte IPEA), assim como os registros na categoria "Outras violações" (lista disponibilizada pela SDH/DPCA) permite uma abordagem mais rigorosa desses dados. Essa análise mostrou-se de extrema valia para discutir e propor alterações nas variáveis, com vistas a aprimorar o Sistema SIPIA.

Vamos analisar grupo a grupo. Na próxima seção deste Capítulo, cada situação será tratada em detalhe.

Aprisionamento		**1,9**
	Confinamento de qualquer espécie	0,5
	Detenção ilegal temporária	0,2
	Prisão ilegal	0,1
	Seqüestro	0,2

	Tráfico de crianças	0,0
	Outros	0,9

No campo "outros" há apenas 5 registros, nenhum dos quais se aplicaria à definição proposta para **Aprisionamento.** É curioso no entanto que, entre as violações ao Direito à Convivência Familiar e Comunitária, haja 2 registros de prisão domiciliar, 1 de tentativa de rapto e 1 de ameaça de rapto. Parece haver aqui uma tendência a compreender essas violações como vinculadas ao privado, o que explicaria a tendência a registrá-las no campo da Convivência Familiar. Para corrigir essas falhas de compreensão, conviria discriminar as violações ocorridas no espaço público e aquelas que ocorrem principalmente no espaço privado.

Violência física		**16,9**
	Agressões com objetos contundentes	1,1
	Supressão da alimentação com caráter punitivo	0,3
	Tortura	0,3
	Violência física	13,8
	Outros	1,4

Esse é o grupo com a segunda maior incidência de registros, e destaque-se que a quase totalidade deles está em "violência física", indicando uma preferência nítida por uma forma mais genérica. No campo "outros", há 28 registros, a maioria deles relativo a violência física, onde o detalhe está menos na natureza do ato e mais no agente violador do direito (por exemplo, "mãe bate em criança"). A dispersão do registro da violência física é pequena: há 1 caso sob o Direito à Saúde, 1 sob o Direito à Educação e 3 sob o Direito à Família. Parece assim que o conceito de violência física está bem estabelecido, restando apenas solucionar a dificuldade relativa ao tratamento de seus autores. Essa questão será discutida adiante.

Violência Psicológica		14,7
	Ameaças de morte	1,3
	Humilhação pública ou privada	5,9
	Tortura psicológica	3,9
	Exposição indevida da imagem	0,7
	Outros	2,9

O grande número de registros no campo "outros" (63 no total) indica as dificuldades em compreender a natureza dessa violação. Apenas sob a denominação geral "ameaça" há 10 registros, que poderiam ter absorvidos na categoria "ameaça de morte" se esta não fosse tão específica; a definição que propomos privilegia a conseqüência para a criança, que a nosso ver importa mais que o recurso usado pelo autor da violação. Note-se ainda a baixa dispersão dos registros de violência psicológica em outros Direitos: há apenas um caso que nitidamente poderia ser registrado como violência psicológica (tratamento diferenciado aos filhos), que o Conselheiro Tutelar registrou no Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

Temos portanto aqui dois movimentos: de um lado, a compreensão dos Conselheiros do que seja violência psicológica; de outro, a grande dispersão das formas que ela assume, indicada no expressivo número de registros na lista "outros".

Violência sexual		**8,0**
	Sedução	2,8

	Abuso sexual	2,6
	Estupro	1,4
	Outros	1,3

À primeira vista, o baixo número de registros de casos de violência sexual surpreende, se levarmos em conta o grande número de campanhas que divulga essa forma de abuso e sugere a notificação ao Conselho Tutelar. Há no entanto um significativo registro em outros (138 no total), com destaque para 31 "atos libidinosos", 45 "assédios sexuais" e ainda 48 casos de prostituição. Além destes, há 4 casos de violência sexual registrados sob o Direitos à Convivência Familiar e Comunitária. A discussão acerca dessa modalidade de violência, tão comum nos meios de comunicação, torna difícil acreditar numa dificuldade de conceituação. A explicação mais aceitável para essa dispersão parece ser que as definições oferecidas, pautadas no Código Penal, tornem os fatos de difícil categorização para o Conselheiro Tutelar, de quem a rigor não se exige conhecimento dos dispositivos penais.

Discriminação		**5,8**
	Impedimento de acesso a bens materiais	0,3
	Humilhação intrafamiliar	2,0
	Isolamento e tratamento desigual em família	1,2
	Isolamento e tratamento desigual na comunidade	0,4
	Impedimento de acesso a logradouros públicos	0,1
	Impedimento de acesso à educação	0,6
	Impedimento de acesso à saúde	0,2
	Critérios discriminatórios na profissionalização	0,0
	Cerceamento político	0,0
	Cerceamento religioso	0,1
	Incitação da população	0,1
	Discriminação de crianças oriundas de entidades	0,1
	Outros	0,6

A extensa lista de violações relativas ao item **Discriminação** parece não corresponder ao percentual de registros nesse campo. Se levarmos em conta ainda que (a) a maior parte deles refere-se a situações de humilhação intrafamiliar, que a literatura recente compreende como forma de violência psicológica; (b) que dos 6 casos registrados em "outros" apenas 4 podem ser compreendidos como formas de discriminação; e (c) que nenhum registro na lista de Outras violações, em outros Direitos, se enquadra nitidamente na definição de discriminação, parece aconselhável - em nome da economia do Sistema - suprimir esse grupo e redefinir essa violação.

Práticas institucionais irregulares		**10,7**
	Desrespeito à opinião	1,3
	Impedimento de acesso à família, comunidade…	0,6

	Condições precárias de saneamento	0,6
	Ausência de alimentação, vestuário…	1,5
	Impedimento de posse e guarda de objetos	0,1
	Restrição não prevista judicialmente	0,2
	Não informação da situação processual	0,1
	Local inadequado para permanência	2,7
	outros	3,7

Sob a denominação "outros", há 46 registros, nenhum dos quais parece adequar-se à definição proposta. Destaque-se que 15 são casos de "criança ou adolescente violando seu próprio direito", incluídos no subgrupo **Práticas institucionais irregulares**; é difícil compreender a intenção do Conselheiro, pois não fica claro qual o direito violado. Parece haver assim a necessidade de redefinir as Práticas institucionais irregulares, e as situações que ela descreve. Parece haver ainda a necessidade de trabalhar a concepção que a orienta, questão à qual retornaremos.

Atos atentatórios ao exercício da cidadania		**42,0**
	Omissão das autoridades na apuração	0,1
	Não cumprimento do direito de acesso à Justiça	0,2
	Impedimento de acesso a documentos de identificação	24,2
	Aliciamento para atividades ilícitas ou impróprias	1,4
	Recusa de auxílio, refúgio ou orientação	1,4
	Permanência em locais proibidos	5,2
	Aliciamento para o tráfico	
	Outros	9,4

Esse é o grupo onde há maior número de registros de violações. Note-se contudo que mais da metade delas diz respeito a problemas com a documentação. Um significativo número de casos está ainda sob a designação "outros": são 133 casos, 49 dos quais registros de autoria de ato infracional por parte da criança ou do adolescente, e não de violações de seus direitos. Por outro lado, registros de problemas com a documentação podem ser encontrados sob o Direito à Saúde, à Convivência Familiar, e à Educação. Parece necessário assim que o Sistema possa discriminar melhor essas referências à ausência de documentos. Mas parece sobretudo preciso discutir a noção de Atos Atentatórios à Cidadania, que parece estar sendo entendida não como violação do direito da criança mas antes como a violação que ela comete aos direitos de outrem.

Cabe ainda uma observação quanto aos casos de negligência. A negligência, atualmente reconhecida como uma forma de violência contra a criança, não é uma variável prevista no Sistema SIPIA. Em decorrência, essas situações estão registradas de modo disperso, em todos os campos de Direitos, sempre sob a designação "outros":

No Direito à Liberdade, ao respeito e à Dignidade:	
Liberdade de ir e vir em locais impróprios	1
Mãe deixa filhos sozinhos em casa	1
No direito à saúde:	
Falta de higiene com os filhos	15
Escola se nega a dar a medicação receitada pela doutora	1
A mãe não consegue cuidar da criança	1
Abandonada pela mãe	1
Falta de higiene	1
Pais não alimentam bem os filhos	12
Ausência de alimentação	2
Negligência no cuidado com a saúde do filho	4
Omissão no tratamento de doença	3
Doença por falta de higiene	5
No Direito à Convivência Familiar:	
Pai abandona a família	4
Ausência dos pais e moradia	6
Falta de zelo na educação dos filhos	47
Perambular pelas ruas	7
Crianças deixadas sozinhas à noite	4
Crianças deixadas sozinhas durante o dia	14
Pais trabalham e crianças ficam sozinhas	2
Falta de cuidados de higiene	14
Criança perambulando pelas ruas sozinha	2
Irresponsabilidade materna	6
Negligência na educação dos filhos	599
Criança fica sozinha em casa	18
Colocação da criança em situação de risco	4
A mãe abandona a filha na casa da sogra	5
Permanência de criança em local de risco	2
Criança perambulando pelas ruas sozinha	3
Negligência no cuidado dos filhos	2
Educação, Cultura, Esporte e Lazer	
Omissão da mãe em não aceitar ensino especial	1
Negligência	35
Pai tira da escola	3
Pais não aceitam criança ir para a escola	4
Pais nunca matricularam o filho	1
Pais não fizeram a matrícula	14
Evasão escolar com permissão dos pais	4
Omissão do resp. no encaminh. filho à escola	34
Mãe não encaminha crianças para a creche	8
Mãe não matriculou a filha	4
Omissão de encaminhamento psicológico	1
Negligência no cuidado dos filhos	4
Falta de informação aos pais sobre freqüência	2

Assim, tanto pelas referências da literatura quanto pela necessidade indicada pelos próprios Conselheiros, parece vital incluir a Negligência como violação de direito, no Sistema SIPIA.

7. Liberdade, respeito e dignidade: as mudanças propostas

ATUAL	SUGERIDO	OBS
Aprisionamento: Cabem, aqui, os atos que impedem a liberdade de ir, vir e estar e provocam constrangimentos ou violências, praticados por família, instituições ou pessoas físicas. Tais atos podem assumir, entre outras, as formas abaixo (art. 16 do ECA):	**Restrições ao direito de ir e vir:** atos que impedem a liberdade de ir, vir e estar e provocam constrangimentos, praticados por família ou pessoas físicas (art. 16 do ECA)	1 4
Confinamento de qualquer espécie: refere-se a situações de confinamento familiar ou em casa de patrões (em quartos, sótãos, porões), estando as crianças ou adolescentes amarrados ou não.	**Confinamento de qualquer espécie:** situações de confinamento familiar ou em casa de patrões (em quartos, sótãos, porões), estando as crianças ou adolescentes amarrados ou não (art. 16 inciso I)	2
Seqüestro: ocorre quando crianças ou adolescentes são confinados por terceiros com objetivo de extorsão de dinheiro dos pais, para obter delações, por vingança, ou por qualquer outro motivo.	**Seqüestro ou rapto:** confinamento por terceiros com objetivo de extorsão de dinheiro dos pais, para obter delações, por vingança ou qualquer outro motivo (art. 16 inciso I)	2
Detenção ilegal temporária: aplica-se aos casos de detenção de crianças ou adolescentes por particulares (em lojas, supermercados, delegacias, etc.)	**Detenção ilegal temporária:** detenção de crianças ou adolescentes por particulares (em lojas, supermercados, etc.) (art. 16 inciso I)	2 3
Prisão ilegal: trata-se de detenção feita por autoridades policiais sem autorização judicial.	**Transferir para o grupo "Práticas institucionais irregulares"**	4
Tráfico de crianças: aplica-se aos casos de roubo de crianças, seja para si mesmo, seja para vendê-las através de contratos ilegais de adoção, para negociar seus órgãos ou para exploração sexual ou de seu trabalho.	**Tráfico de crianças:** roubo de crianças, seja para si mesmo, seja para vendê-las através de contratos ilegais de adoção, para negociar seus órgãos ou para exploração de seu trabalho (art. 16 inciso I)	2 5
Outros		
Adolescente cometendo furto		6
Detenção juntamente com adultos		7
Seqüestro por parentes		7
Liberdade de ir e vir em locais impróprios		8
Mãe deixa filhos sozinhos em casa		8

(1) Todas as questões relativas à violência, em qualquer de suas formas, são remetidas aos campos específicos

(2) Fazer referência à lei que sustenta o enunciado. O termo rapto é introduzido para captar registros inseridos no Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

(3) A referência às detenções ilegais em delegacias contraria o enunciado da variável, que faz referência a particulares; a violação desse direito por agentes policiais já está contemplada na próxima variável.
(4) Para efeito da compreensão do sistema e sua facilidade de manejo, é aconselhável discriminar as violações de direito cujos agentes são as instituições que compõem o sistema de atendimento à criança e ao adolescente, aí compreendidas tanto aquelas que aplicam as medidas de proteção quanto as medidas sócio-educativas. Convém mesmo distinguir entre ambas, pois as instituições às quais é atribuída a tutela do Estado têm grau de responsabilidade ampliado na proteção dos direitos; e indicam a necessidade de medidas de ordem diversa daquelas aplicadas aos familiares ou a pessoas físicas, quando são estes os agentes violadores do direito.
(5) A questão da exploração sexual merece ser tratada em separado, e associada ao tema da violência sexual; transferir para o campo específico.
(6) Trata-se de um problema de capacitação dos Conselheiros Tutelares, relativo à compreensão da própria função do Conselho Tutelar
(7) Trata-se de um problema de capacitação dos Conselheiros Tutelares, no que diz respeito ao uso do sistema SIPIA
(8) Anuncia a necessidade de inclusão de uma nova variável, que nomeamos Negligência.

Capacitação quanto à função do Conselho Tutelar

Campos preenchidos como "Outros direitos Violados":	**Comentários**
Adolescente cometendo furto	O cometimento de ato infracional por adolescente não constitui uma violação do direito. Além disso, não é de atribuição do Conselho Tutelar, que deve remeter o caso imediatamente às autoridades competentes. Não há medida prevista no ECA que possa ser aplicada pelo Conselheiro.

Capacitação quanto ao uso do Sistema SIPIA

Campos preenchidos como "Outros direitos Violados":	**Comentários**
Detenção juntamente com adultos	A variável está prevista em 2.6.08.0 - Práticas institucionais irregulares. Local inadequado para permanência de crianças/adolescentes. Indica a conveniência de mudança no enunciado da variável, para facilitar sua compreensão.
Seqüestro por parentes	A variável está prevista em 2.1.02.2 - Aprisionamento. Seqüestro. Convém esclarecer que o agente violador não altera a natureza do direito violado.
Liberdade de ir e vir em locais	Esses registros anunciam a

impróprios Mãe deixa filhos sozinhos em casa	necessidade de criação da variável "Negligência", que não compõe o NBB e deve incorporá-lo.

ATUAL	SUGERIDO	OBS
Violência Física: Faz-se referência, aqui, aos atos praticados por terceiros que violem a integridade física de crianças e adolescentes (art. 17)	**Violência física:** uso da força física, em qualquer nível, com ou sem lesões aparentes (art. 17)	1
Violência física: agressão ao corpo da criança ou adolescente com tapas, espancamentos, queimaduras, fraturas, cortes ou qualquer outra ação que provoque dor ou lesões corporais	**Suprimir**	2
Agressões com objetos contundentes	**Suprimir**	2
Supressão da alimentação com caráter punitivo	**Suprimir**	2
Tortura	**Suprimir**	2
Outros		
Agredido física e verbalmente		3
Brigas entre crianças		3
Mãe bate em criança		3
Mãe deixa a criança passar fome		4
Agressão a outra adolescente		3
Ameaça de morte		5
Queimaduras		3
Supressão de alimentos por vadiagem		3
Maus tratos cometidos pela madrasta		3
Mãe negligente		5
Maus tratos cometidos pela mãe		3

(1) É proposta uma definição mais abrangente e auto-explicativa.
(2) A descrição proposta já está englobada na definição acima.
(3) Trata-se de um problema de capacitação dos Conselheiros Tutelares, no que diz respeito ao uso do sistema SIPIA
(4) Situação definida como violência psicológica.
(5) Anuncia a necessidade de inclusão de uma nova variável, que nomeamos Negligência.

Capacitação quanto ao uso do Sistema SIPIA

Campos preenchidos como "Outros direitos Violados":	**Comentários**
Agredido física e verbalmente	Há referência aqui a dois direitos

	violados: o direito à integridade física e o direito à saúde psíquica. Convém orientar o Conselheiro quanto à conveniência do registro em dois campos, discriminando a natureza de cada violação.
Brigas entre crianças	O registro é pouco preciso, pois tanto pode significar brigas entre crianças de uma mesma família (remetendo então a questões de convívio familiar) quanto a brigas entre crianças estranhas, quando deveria ser tratado como violência física se os envolvidos são desiguais em termos de força física.
Mãe bate em criança Agressão a outra adolescente Maus tratos cometidos pela madrasta Maus tratos cometidos pela mãe	Convém esclarecer que o agente violador não altera a natureza do direito violado.
Queimaduras	A variável estava prevista em 2.2.01.0 - Violência física.
Mãe deixa a criança passar fome Mãe negligente	Esses registros anunciam a necessidade de criação da variável "Negligência", que não compõe o NBB e deve incorporá-lo.
Ameaça de morte	Ameaças de qualquer espécie são tratadas na literatura especializada como formas de violência psicológica.
Supressão de alimentos por vadiagem	Há 1 único caso registrado. Não convém abrir uma variável para uma única situação descrita.

ATUAL	SUGERIDO	OBS
Violência psicológica: também designada como tortura psicológica ocorre quando o adulto constantemente deprecia a criança e o adolescente, bloqueia seus esforços de auto aceitação causando-lhe grande sofrimento mental. Ameaças de abandono também podem tornar uma criança medrosa e ansiosa, podendo representar formas de sofrimento psicológico (art. 18)	**Violência psicológica:** Agressão verbal, ameaça, submeter a vexame ou constrangimento	1
Ameaças de morte: atos que resultam em dano à saúde mental da criança e do adolescente, ferindo sua integridade psíquica, através de ameaças de morte	**Suprimir**	2

Humilhação pública ou privada: casos em que crianças e adolescentes são alvos de vexames, castigos públicos, xingamentos e outras atitudes	**Suprimir**	2
Tortura psicológica: violência psicológica também designada como tortura psicológica ocorre quando o adulto constantemente deprecia a criança ou o adolescente, bloqueia seus esforços de auto aceitação, causando-lhe grande sofrimento mental, infundindo medo, ameaçando de confinamento, impedindo brincadeiras, isolando, etc.	**Suprimir**	2
Exposição indevida da imagem da criança ou adolescente: através de fotos e jornais, ou ainda uso não autorizado de fotografias para fins comerciais, ideológicos ou políticos	**Transferir para "Atos atentatórios ao exercício da cidadania"**	3
Outros		
Adolescente/criança viola seu próprio direito		4
Pais brigam na frente dos filhos		4
A mãe sofre pressão psicológica		4
Furtos		5
A criança foi desprotegida da atenção materna		6
Exposição a constrangimento		4
Aliciamento por pessoa adulta		4
Bloqueio emocional		4
Atentado ao pudor		4
Fuga		4
Chantagem e extorsão de dinheiro		4
Discriminação por parte de mãe		4
Criança recebe xingões		4
Namorado engravida e não quer mais a adolescente		7
Adolescente sem limites. Já fez um aborto		7
Pai ingere bebida alcoólica		4
Agressão a outra adolescente		4
Devido a separação dos pais		4
Tortura psicológica		4
Deficiência psicológica		4
Crianças ficam sozinhas em casa		6
Adolescente se mostra depressivo		4
Acusação		4

Ameaça		4

(1) É proposta uma definição mais abrangente e auto-explicativa.
(2) A definição está englobada acima.
(3) Não se trata de uma situação que a literatura trate como violência psicológica; pela natureza da questão envolvida, deve ser transferida para o campo indicado.
(4) Trata-se de um problema de capacitação dos Conselheiros Tutelares, no que diz respeito ao uso do sistema SIPIA
(5) Trata-se de um problema de capacitação dos Conselheiros Tutelares, relativo à compreensão da própria função do Conselho Tutelar
(6) Anuncia a necessidade de inclusão de uma nova variável, que nomeamos Negligência.
(7) Ambos os registros apontam para a vida sexual da adolescente. Não fica claro no entanto se a adolescente em questão foi alvo de violência sexual ou se se trata de opção pelo exercício da vida sexual, temas que seriam tratado em separado.

Capacitação quanto ao uso do Sistema SIPIA

Campos preenchidos como "Outros direitos Violados":	**Comentários**
Adolescente/criança viola seu próprio direito	Há aqui um tratamento impreciso da questão. Existe um campo específico para o registro do agente violador. Quando o Conselheiro registra o agente no campo do direito violado, impede que se compreenda qual a direito a situação se refere.
Pais brigam na frente dos filhos A mãe sofre pressão psicológica	Ambos os registro apontam para conflitos de casal. Não fica claro no entanto qual o direito da criança ou do adolescente que está sendo violado.
Exposição a constrangimento	A variável estava prevista em 2.3.02.0 - Humilhação pública ou privada Passa a ser registrada em "violência psicológica"
Aliciamento por pessoa adulta	O termo "aliciamento" indica em parte a natureza do direito violado; no entanto, o complemento "por pessoa adulta" fala do agente violador. Fica a dúvida: aliciamento para o tráfico? Aliciamento para a prostituição? Cada qual remete a questão diversa.
Bloqueio emocional Fuga Deficiência psicológica Adolescente se mostra depressivo	Todos esses registros remetem a um sintoma, ou conseqüência, de uma possível violação do direito. A descrição toma por natureza (violência psicológica) aquilo que é o efeito, confundindo a análise.
Atentado ao pudor	A variável estava prevista em 2.4.02.0 - Abuso sexual

Chantagem e extorsão de dinheiro	Há 1 único caso registrado. Não convém abrir uma variável para uma única situação descrita.
Discriminação por parte de mãe Criança recebe xingões	Ambas as situações descritas já estavam previstas em 2.3.02.0 - Humilhação pública ou privada
Namorado engravida e não quer mais a adolescente Adolescente sem limites. Já fez um aborto	Trata-se da necessidade de discussão do próprio conceito de violência sexual, diferenciando-o do exercício da vida sexual pela adolescente em questão. Cada situação exigirá medida própria (proteção da adolescente ou orientação sexual).
Pai ingere bebida alcoólica	Esclarecer o conceito de violência psicológica. A ingestão de bebida alcoólica, *per si*, não constitui uma violência; ela o será na dependência das atitudes que se seguem. Há ainda a possibilidade do alcoolismo gerar formas de inadequação do convívio familiar, quando deverá ser tratado em campo específico.
Agressão a outra adolescente Devido a separação dos pais Acusação	Nenhum desses registros permite compreender qual o direito violado.
Tortura psicológica	A variável estava prevista em 2.3.03.0 - Tortura psicológica
Crianças ficam sozinhas em casa	Esses registros anunciam a necessidade de criação da variável "Negligência", que não compõe o NBB e deve incorporá-lo.
Ameaça	Esse registro indica a imprecisão da variável no NBB. Uma vez que a única ameaça referida é a ameaça de morte, o registro em "outros" se justifica. Com a alteração proposta, passa a ser registrado em "Violência Psicológica".

Capacitação quanto à função do Conselho Tutelar

Campos preenchidos como "Outros direitos Violados":	**Comentários**
Furtos	O cometimento de ato infracional por adolescente não constitui uma violação do direito. Além disso, não é de atribuição do Conselho Tutelar, que deve remeter o caso imediatamente às autoridades

	competentes. Não há medida prevista no ECA que possa ser aplicada pelo Conselheiro. Ainda que se trate de furtos cometidos por criança, a situação não constitui violação de seu próprio direito. A situação escapa ao Módulo I do SIPIA.

ATUAL	SUGERIDO	OBS
Violência sexual: são atos que violam a integridade física, moral ou psicológica da criança ou do adolescente, com finalidade sexual (art. 17).	**Violência sexual:** Qualquer nível de aproximação sexual ocorrido entre adultos e a criança ou o adolescente.	1
Sedução: definida no art. 217 do Código Penal: "Seduzir mulher virgem, menor de 18 e maior de 14 anos, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.	**Suprimir**	2
Abuso sexual: entendido como: 1) Atentado violento ao pudor, definido no art. 214 do Código Penal: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal". 2) Corrupção de Menores, definida no art. 218 do Código Penal: "Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 e menor de 18 anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo.	**Suprimir**	2
Estupro: Definido no art. 213 do Código Penal: "Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça".	**Suprimir**	2
	Exploração sexual: situações em que a violência sexual se associa à exploração comercial do sexo.	2
Outros		
Ato libidinoso		3
Gravidez precoce		3
Criança violando seus próprios direitos		3
Tentativa de abuso por outros garotos		3
Tentativa de abuso sexual		3
Aliciamento de menores		3
Rapto consensual		3
Assédio sexual		3
Estupro e ameaça		3
Criança pode estar sendo molestada		3

Prostituição		3
Adolescente era garota de programa		3

(1) É proposta uma definição mais abrangente e auto-explicativa, ressaltando a diferença de maturidade ou posição social entre a vítima e o agressor
(2) Todas as situações descritas são englobadas na definição de Violência sexual. A única distinção é a exploração sexual, onde a exploração comercial é admitida como um importante fator de diferenciação.
(3) Trata-se de um problema de capacitação dos Conselheiros Tutelares, no que diz respeito ao uso do sistema SIPIA

Campos preenchidos como "Outros direitos Violados":	**Comentários**
Ato libidinoso Tentativa de abuso por outros garotos Tentativa de abuso sexual Estupro e ameaça Criança pode estar sendo molestada Assédio sexual	As situações escritas estavam previstas em 2.4.02.0 - Abuso sexual
Gravidez precoce Rapto consensual	Mais uma vez, surge a necessidade de distinguir entre a violência sexual e o exercício da sexualidade, questões que merecem tratamento diverso entre si.
Criança violando seus próprios direitos	Impossível compreender a dinâmica da situação aqui descrita.
Aliciamento de menores Prostituição Adolescente era garota de programa	As variáveis estavam previstas em 2.4.02.0 - Abuso sexual Na reformulação proposta, destaca-se na variável "Exploração sexual".

ATUAL	SUGERIDO	OBS
	Negligência: Falta de zelo, exposição a situações de risco.	1

(1) A variável não existia. Sua inclusão é proposta, pois (a) negligência e abandono são unanimemente reconhecidos na literatura como formas de violência contra a criança e o adolescente; e (b) vários registros no campo "outros" indicam sua necessidade.
Será fundamental que a capacitação no uso do Sistema SIPIA trabalhe: a distinção entre negligência por parte dos pais e responsável e as condições materiais que impossibilitam o provimento das necessidades da criança e do adolescente; neste último caso, não se caracteriza negligência.

ATUAL	SUGERIDO	OBS
Discriminação: expressa-se por atos, impedimentos ou omissões praticados contra crianças e adolescentes, fundados em preconceitos raciais, sexuais, religiosos, políticos, físicos e sociais (art. 18). Tais violações, relacionadas a seguir, podem se dar nos mais variados locais, em situações familiares, escolares, profissionais e de lazer, entre outras	**Suprimir.** Alguns campos são transferidos, conforme descrição abaixo	1
Impedimento de acesso a bens materiais: em caso de herança ou sucessão, ocorre quando, por razões de discriminação (crianças deficientes, adotadas, etc.) impede-se o acesso da criança ou do adolescente a direitos sucessórios	**Transferir** para o grupo "Convivência Familiar e Comunitária".	2
Humilhação intrafamiliar: aplica-se aos casos em que há tratamento diferenciado dos filhos, com prejuízo de alguns deles (impedimento de ir à escola, atribuição de serviços domésticos pesados a crianças pequenas, etc.)	**Suprimir.**	3
Isolamento e tratamento desigual no convívio familiar: praticado por familiares por causa de preconceitos raciais, sexuais, religiosos, políticos, físicos e sociais.	**Suprimir.**	4
Isolamento e tratamento desigual no convívio comunitário: praticado por pessoas físicas por causa de preconceitos raciais, sexuais, religiosos, políticos, físicos e sociais.	**Suprimir.**	4
Impedimento de acesso a logradouros públicos: refere-se à proibição de freqüentar lugares públicos como parques, cinemas, clubes, festas, em razão de qualquer tipo de discriminação (cor, situação social, deficiências, etc.)	**Transferir para "Atos atentatórios ao exercício da cidadania".**	5
Impedimento de acesso à	**Transferir para o grupo**	6

educação: recusa à matrícula em razão de qualquer tipo de discriminação	**"Educação"**	
Impedimento de acesso à saúde: por qualquer tipo de discriminação	**Transferir para o grupo "Saúde".**	6
Critérios discriminatórios no acesso à profissionalização: por preconceitos raciais, sexuais, religiosos, políticos, físicos e sociais	**Transferir para o grupo "Trabalho".**	6
Cerceamento político: por preconceitos raciais, sexuais, religiosos, políticos, físicos e sociais	**Transferir para "Atos atentatórios ao exercício da cidadania".**	7
Cerceamento religioso: por preconceitos raciais, sexuais, religiosos, políticos, físicos e sociais	**Transferir para "Atos atentatórios ao exercício da cidadania".**	7
Incitação da população contra crianças e adolescentes: pode-se dar através de propagandas, discursos, reportagens e outros meios, com o intuito de qualquer tipo de discriminação e agressão	**Suprimir**	8
Discriminação de crianças e adolescentes oriundas de entidades de assistência: não lhes dando emprego, não permitindo que freqüentem lugares públicos, não os aceitando em escolas, etc.	**Transferir para os campos respectivos: Trabalho, Atos Atentatórios aos Exercício da cidadania, Educação, etc.**	9
Outros		
Falta de condução para locomoção até a cidade de origem		10
Impedido de entrar em condomínio		10
Impedido de permanência no PETI		10
Discriminação racial		10
Situação de rua		10
Exposição a constrangimento		10

(1) A descrição proposta para as variáveis no campo "violência psicológica" envolvem grande parte das discriminações aqui descritas e todos os possíveis autores listados. Não há razão que justifique a permanência de um campo específico nomeado "Discriminação". A superposição tende a confundir o preenchimento dos diversos formulários.

(2) Trata-se de direito sucessório, já tratado no Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Existe a variável "Não reconhecimento de direitos sucessórios de crianças e adolescentes adotados", que com pequena alteração permite abarcar as situações aqui previstas.

(3) As formas de humilhação intrafamiliar descritas já são incorporadas na reformulação proposta em "Violência Psicológica".
(4) A discriminação no convívio familiar e no convívio comunitário envolvem afinal a mesma violação do direito. Com as reformulações propostas, essas situações são tratadas como violência psicológica. Além disso, é eliminada a referência ao agente violador; as variáveis induzem confusão quando diferenciam o direito conforme o agente violador, contrariando a lógica do próprio sistema.
(5) O direito violado é o direito de ir e vir. Existe a variável "Atos atentatórios ao exercício da cidadania", que abarca melhor essa violação.
(6) Tratar respectivamente nos campos "Direito à Educação", "Direito à Saúde" e "Direito à profissionalização e à proteção no trabalho", que remetem ao direito violado.
(7) Trata-se de violação de direitos de cidadania (expressão e exercício do direito político e da escolha e prática religiosa). Existe a variável "Atos atentatórios ao exercício da cidadania", que abarca melhor essa violação.
(8) Aqui, não cabe ação do Conselheiro Tutelar. A variável é dispensável.
(9) A lógica do sistema trabalha com o direito violado. Assim, as situações cujo registro está previsto aqui podem ser tratadas nos campos respectivos: o direito de ir e vir, o direito à educação, etc.
(10) Trata-se de um problema de capacitação dos Conselheiros Tutelares, no que diz respeito ao uso do sistema SIPIA.

Capacitação quanto ao uso do Sistema SIPIA

Campos preenchidos como "Outros direitos Violados":	**Comentários**
Falta de condução para locomoção até a cidade de origem	A descrição não permite compreender qual o direito violado. A criança ou o adolescente precisam se locomover para freqüentar a escola? Para assegurar contato com a família?
Impedido de entrar em condomínio Impedido de permanência no PETI	Trata-se de situações de discriminação que, com as alterações propostas, podem ser abarcadas como atos atentatórios à cidadania (violação do direito de ir e vir) ou como violação do direito à profissionalização e proteção no trabalho
Discriminação racial	São formas de discriminação a serem tratadas nos campos específicos, criados com as reformulações propostas
Situação de rua	O registro remete a um sintoma, ou conseqüência, de uma possível violação do direito. A descrição toma por violação aquilo que é seu efeito, confundindo a análise.
Exposição a constrangimento	A variável estava prevista em 2.3.02.0 - Humilhação pública ou privada Passa a ser tratada como "violência

psicológica"

ATUAL	SUGERIDO	OBS
Práticas institucionais irregulares: são ações, omissões ou impedimentos praticados contra crianças e adolescentes por entidades que as têm sob guarda, tutela ou abrigo que lhes prestam assistência (art. 17, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII). Neste caso, enquadram-se as violações à liberdade, ao respeito e à dignidade que ocorram no espaço das instituições e que impeçam o exercício dos direitos assegurados pelo Estatuto, tais como:	**Práticas institucionais irregulares**: ações ou omissões que ocorrem em escolas, hospitais, abrigos, unidades de internação, de semi-liberdade, de liberdade assistida, ou quaisquer programas de atendimento à criança ou ao adolescente (art. 17, incisos I a VII). São responsáveis as autoridades e profissionais que detém a guarda, a tutela, ou a responsabilidade de cuidar da criança ou do adolescente.	1
Desrespeito à opinião da criança e do adolescente: repressão às crianças e aos adolescentes da expressão sobre qualquer assunto de seu interesse, ironizando-os, humilhando-os ou mesmo proibindo-os de se expressarem	**Desrespeito ao direito de opinião e expressão**: repressão do direito da criança ou do adolescente sobre qualquer assunto de seu interesse, com o uso de ironias, humilhações, proibições ou qualquer outros meios	2
Impedimento de acesso à família, à comunidade, à Justiça e aos meios de comunicação: impedimento de crianças ou adolescentes de terem seus direitos de convivência familiar e comunitária exercidos e, ainda, especificamente, o seu direito de acesso à Justiça, garantido pelo Estatuto	**Impedimento de acesso à família, à comunidade ou aos meios de comunicação**: impedimento de crianças ou adolescentes de terem seus direitos de convivência familiar e comunitária exercidos	3
Condições precárias de saneamento, habitação e segurança: refere-se às condições de atendimento nas instituições	**Condições precárias de saneamento, habitação e segurança**: refere-se às condições de atendimento nas instituições, e envolve condições de segurança, alimentação e vestuário adequados, prática de atividades culturais ou recreativas, entre outros.	4
Ausência de alimentação, vestuário, atividades culturais, lazer ou esporte	**Incorporar acima**	4
Impedimento de posse e guarda de objetos particulares: refere-se à proibição de crianças e adolescentes de possuir e ter sob a própria guarda objetos	**Incorporar abaixo**	5

particulares		
Restrição de direitos, não prevista judicialmente: restrição da liberdade de ir à escola, freqüentar lugares públicos, escrever e receber cartas, ou falar com quem quiser sem autorização judicial.	**Restrição de direitos não prevista judicialmente**: restrição da liberdade de ir à escola, de freqüentar lugares públicos, de escrever e receber cartas, de falar com quem quiser, de guardar seus objetos pessoais, e outros, sempre que isso for feito sem autorização judicial.	5
Não informação ao adolescente de sua situação processual: diz respeito à falta de acesso do adolescente a dados sobre o processo judicial a que esteja submetido.	**Impedimento do acesso à Justiça**: qualquer restrição ou impedimento de acesso ao Juiz, ao Defensor, ou a advogado, tais como falta de acesso do adolescente a dados sobre o processo judicial a que esteja submetido	3
Local inadequado para permanência de crianças/adolescentes: seja para abrigo, internação, assistência ou, ainda, em situação transitória de apreensão.	**Local inadequado para permanência de criança ou adolescente**: crianças ou adolescentes abrigados ou internados indevidamente, mantidos em unidades de detenção de adultos, apreendidos sem mandato, mesmo que transitoriamente, entre outros.	6
Outros		
Usuário de drogas		8
Furtos		9
Perambulando pelas ruas sozinha		8
Prática de esporte de forma irregular		8
Adolescente praticando atos de vandalismo		9
Adolescente dirigindo sem habilitação		9
Cumprimento de medida sócio-educativa		9
Negligência		10
Falta de orientação sobre sexualidade		8
Adolescente humilha sua mãe com palavrões		8
Porte de arma ilegal		9
Criança/adolescente violando seu próprio direito		8
Mãe invadiu sala de aula para agressão		8
Falta de avaliação psicológica, pedagógica		8
Negligência		10
Criança/adolescente pedindo e		8

tumultuando em local público		
Impedimento de acesso a segunda via da carteira de vacina		8
Falta de preparo dos profissionais		8
Estuda em local distante e fica perambulando pelas ruas		8
Atividade não compatível com a idade		8
Falta de orientação ao casal		8
Pai proibido de freqüentar a escola		8
Encaminhamento a contra turno		8
Não fornecimento de segunda via de certidão de nascimento		8
Adolescente desrespeitou monitores da instituição		9

(1) A alteração proposta visa anunciar com mais clareza as instituições e os responsáveis que podem ser tratados como autores dessas violações
(2) Os direitos de opinião e expressão estão intimamente conectados; a violação pode ser mais facilmente identificada se o direito à expressão é chamado para o enunciado
(3) Havia duas situações relativas ao acesso à Justiça. Propõe-se que elas integrem uma mesma variável.
(4) Do mesmo modo, havia duas situações referentes às condições de funcionamento e instalação de programas e unidades. Propõe-se que elas integrem uma mesma variável.
(5) Idem para essa alteração. O impedimento de posse e guarda de objetos, se não autorizada judicialmente, deve ser tratado como restrição de direitos não prevista judicialmente, tal como outras violações anunciadas.
(6) Alteração de redação, buscando maior clareza.
(7) Absorve situação antes descrita no grupo Direito à Vida, com as alterações cabíveis
(8) Trata-se de um problema de capacitação dos Conselheiros Tutelares, no que diz respeito ao uso do sistema SIPIA.
(9) Trata-se de um problema de capacitação dos Conselheiros Tutelares, relativo à compreensão da própria função do Conselho Tutelar
(10) Anuncia a necessidade de inclusão de uma nova variável, que nomeamos Negligência.

Capacitação quanto ao uso do Sistema SIPIA

Campos preenchidos como "Outros direitos Violados":	**Comentários**
Usuário de drogas Perambulando pelas ruas sozinha Adolescente humilha sua mãe com palavrões Criança/adolescente pedindo e tumultuando em local público	Todos esses registros remetem a um sintoma, ou conseqüência, de uma possível violação do direito. Convém que outras informações sejam buscadas, de modo a esclarecer a natureza do direito violado.
Prática de esporte de forma irregular Mãe invadiu sala de aula para agressão	Não está clara a natureza da questão. A depender do local e dos motivos que dão origem aos

	problemas anunciados, o registro poderia ser remetido à violação do direito à educação, no primeiro caso, ou à convivência familiar, no segundo.
Cumprimento de medida sócio-educativa	O acompanhamento da medida sócio-educativa, além de não constituir uma violação do direito, não é de atribuição do Conselho Tutelar, que deve remeter o caso às autoridades competentes. Não há medida prevista no ECA que possa ser aplicada pelo Conselheiro. A situação escapa ao Módulo I do SIPIA.
Falta de orientação sobre sexualidade Falta de avaliação psicológica, pedagógica Encaminhamento a contra turno Falta de preparo dos profissionais Atividade não compatível com a idade	São informações que devem ser complementadas, e remetidas a outros campos do direito (Educação, Convivência Familiar, Saúde, Trabalho, conforme a situação a que se apliquem)
Criança/adolescente violando seu próprio direito	Há aqui um tratamento impreciso da questão. Existe um campo específico para o registro do agente violador. Quando o Conselheiro registra o agente no campo do direito violado, impede que se compreenda qual a direito a situação se refere.
Impedimento de acesso a segunda via da carteira de vacina Não fornecimento de segunda via de certidão de nascimento	A ser tratado no grupo Atos atentatórios ao exercício da cidadania
Estuda em local distante e fica perambulando pelas ruas	O registro sugere que o problema tem origem na escola. Remeter ao campo específico
Pai proibido de freqüentar a escola	A informação é insuficiente pois não indica nem o responsável pela proibição nem o motivo para tal.
Falta de orientação ao casal	Não fica claro qual o direito violado.

Capacitação quanto à função do Conselho Tutelar

Campos preenchidos como "Outros direitos Violados":	**Comentários**
Furtos Adolescente praticando atos de vandalismo Adolescente dirigindo sem habilitação Porte de arma ilegal	Nenhuma das questões é de competência do Conselho Tutelar (a menos que os furtos ou o porte de arma tenham sido de autoria de crianças). Ainda assim, não constituem violação do direito de crianças e adolescentes, e não são

	objeto do Módulo I do SIPIA.
Cumprimento de medida sócio-educativa	O acompanhamento da medida sócio-educativa, além de não constituir uma violação do direito, não é de atribuição do Conselho Tutelar, que deve remeter o caso às autoridades competentes. Não há medida prevista no ECA que possa ser aplicada pelo Conselheiro. A situação escapa ao Módulo I do SIPIA.
Adolescente desrespeitou monitores da instituição	Todos esses registros remetem a um sintoma, ou conseqüência, de uma possível violação do direito. Convém acrescer informações para elucidar a situação.

ATUAL	SUGERIDO	OBS
Atos atentatórios ao exercício da cidadania: são entendidos como as ações ou omissões, prioritariamente de responsabilidade do Estado ou da sociedade, que contrariam os direitos garantidos por Lei. Neste caso, encontram-se as seguintes violações:	**Atos atentatórios ao exercício da cidadania**: ações ou omissões, prioritariamente de responsabilidade do Estado ou da sociedade, que contrariam direitos básicos de cidadania.	1
Omissão das autoridades na apuração: de queixas sobre desaparecimento, seqüestro, assassinato de crianças e adolescentes, não procedendo às investigações e inquéritos necessários.	**Omissão das autoridades no registro ou apuração:** de queixas sobre desaparecimento, seqüestro, homicídio, cirurgias ilícitas ou outros crimes e delitos.	2
Não cumprimento do direito assegurado de acesso à Justiça.	**Suprimir**	3
Impedimento de acesso a documentos de identificação	**Impedimento de acesso a documentos de identificação:** a posse de documentos é negada à criança, ao adolescente ou a seus pais ou responsável. Refere-se a quaisquer documentos: atestados escolares, exames médicos, etc.	4
	Ausência de Certidão de Nascimento: a posse da Certidão de Nascimento é negada à criança, ao adolescente ou a seus pais ou responsável, por qualquer razão.	4
Aliciamento de crianças ou adolescentes para atividades	**Transferir para Exploração Sexual**	5

ilícitas ou impróprias: diz respeito a atividades que coloquem crianças ou adolescentes em situação de risco pessoal ou moral (prostituição, envolvimento com drogas, mendicância)	**Saúde** **Convivência Familiar** **Trabalho**	
Recusa de auxílio, refúgio ou orientação	**Recusa de auxílio, refúgio ou orientação:** agentes públicos ou privados, da sociedade ou do Estado, recusam-se a atender à demanda explícita ou implícita da criança ou do adolescente	1
Permanência de crianças ou adolescentes em locais proibidos por Lei ou que ofereçam risco físico, moral ou psíquico	**Suprimir**	6
Aliciamento para o tráfico ou transporte de drogas: definido no art. 12 da Lei N. 6268/1976: importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo, substância entorpecente ou que determina dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.	**Suprimir nessa forma** **Tratar em Saúde, no que couber**	7
	Exposição indevida da imagem da criança ou adolescente: através de fotos e jornais, ou ainda uso não autorizado de fotografias para fins comerciais, ideológicos ou políticos	8
	Discriminação por cor, raça, situação social, preconceito sexual, motivos religiosos, políticos ou físicos: todas as formas de discriminação e cerceamento, como a proibição de freqüentar lugares públicos (parques, cinemas, clubes, festas), ou exercer direitos políticos ou religiosos em decorrência de discriminação de qualquer ordem.	8
Outros		

Recusa de documentação no posto do INSS		10
Suspeita de abuso sexual		10
Violando seu próprio direito		10
Pais usuários de drogas		10
Impedimento da adolescente de participar do projeto		10
Irregularidade no registro de nascimento		10
Foi agredido por uma colega de aula		10
Desrespeito e agressão a pessoas desconhecidas		9
Aluno agride professora		10
Usuária de drogas; encaminhar para recuperação		10
Continuidade no cumprimento de medida internativa		9
Convive maritalmente com adulto		10
Indefinição de paternidade		9
Ausência de documento de nascido vivo		10
Desrespeito ao convívio familiar oferecido		10
Má conduta		9
Desentendimento entre vizinhos		10
Importúnio de estudantes na escola		10
Situação irregular		9
Furto leve cometido por criança ou adolescente		9
Cometimento de furto acompanhado por adulto		9
Informação improcedente para autoridade policial		9
Adolescente é usuário de drogas		10
Em possibilidade de viajar por falta de dinheiro		10
Encerramento de tratamento psicológico		10
Exposição a constrangimento		10
Adolescente vítima de calúnia e difamação		10
Violar sua própria liberdade		10
Sai à noite sem permissão		10
Criança acompanhada da mãe furtando no supermercado		9
Uso de mendicância		5
Invasão a residência alheia		9
Adolescente fica na cidade sem autorização dos pais		10
Pais não educam seus filhos		11

Criança perambulando pelas ruas sozinha		11
Permanência em local de risco		11
Aluno faltoso		10
Pai não assume paternidade		9
Impedimento para viajar da agência de viagem		10

(1) Precisar a definição.
(2) Tais situações não dizem respeito a denúncias de competência do Conselho Tutelar. À exceção de certas formas de seqüestro, já registradas em outra variável, constituem delitos que devem ser comunicados à autoridade policial.
(3) No que cabe, as situações são registradas em outro grupo ("Práticas institucionais irregulares").
(4) Define a variável e discrimina duas situações: documentos em geral e a Certidão de Nascimento. Esta merece ser tratada à parte, seja porque diz respeito a uma situação freqüente seja porque a Certidão constitui documento básico de cidadania.
(5) O aliciamento para a prostituição é tratado na variável Exploração Sexual; o tema das drogas é tratado no direito à Saúde e a mendicância em Convivência Familiar; dependendo das formas como se pratique, a violação incorpora o grupo Trabalho.
(6) A situação está prevista como negligência.
(7) A situação descrita diz respeito a cometimento de delitos, o que não é tratado no Módulo I do SIPIA. No que couber, as situações relativas a drogas são remetidas ao Direito à Saúde.
(8) Absorve as violações do direito, transferidas do campo "discriminação"
(9) Trata-se de um problema de capacitação dos Conselheiros Tutelares, relativo à compreensão da própria função do Conselho Tutelar
(10) Trata-se de um problema de capacitação dos Conselheiros Tutelares, no que diz respeito ao uso do sistema SIPIA
(11) Anuncia a necessidade de inclusão de uma nova variável, que nomeamos Negligência.

Capacitação quanto ao uso do Sistema SIPIA

Campos preenchidos como "Outros direitos Violados":	**Comentários**
Recusa de documentação no posto do INSS Ausência de documento de nascido vivo	A variável está prevista em 2.7.03.0 - Impedimento de acesso a documentos de identificação
Suspeita de abuso sexual	A variável está prevista em 2.4.02.0 - Abuso sexual Passa a ser registrada como Violência Sexual
Violando seu próprio direito Violar sua própria liberdade	Há aqui um tratamento impreciso da questão. Existe um campo específico para o registro do agente violador. Quando o Conselheiro registra o agente no campo do direito violado, impede que se compreenda qual a direito a situação se refere.
Impedimento da adolescente de	Por estar registrado no grupo "Atos

participar do projeto	atentatórios ao exercício da cidadania", induz a crer que se trata de discriminação. Referenda a sugestão de tratar nesse grupo os atos de discriminação.
Irregularidade no registro de nascimento Em possibilidade de viajar por falta de dinheiro Impedimento para viajar da agência de viagem	Faltam informações que permitam compreender o direito violado.
Foi agredido por uma colega de aula Aluno agride professora Aluno faltoso Importúnio de estudantes na escola	São sintomas de dificuldades prévias, podem ser tratados no campo Educação
Usuária de drogas; encaminhar para recuperação Adolescente é usuário de drogas	O uso de drogas, entendido como aqui no campo da saúde, deve ser remetido àquele direito.
Convive maritalmente com adulto	Distinguir entre violência sexual e opção pela vida sexual ativa
Encerramento de tratamento psicológico	É uma questão da área da saúde
Exposição a constrangimento Adolescente vítima de calúnia e difamação	Ambas as situações estão prevista em 2.3.00.0 - Violência psicológica
Adolescente fica na cidade sem autorização dos pais Sai à noite sem permissão Desrespeito ao convívio familiar oferecido Desentendimento entre vizinhos Pais usuários de drogas	São sintomas de dificuldades no convívio familiar e comunitário, tratadas naquele Direito.

Capacitação quanto à função do Conselho Tutelar

Campos preenchidos como "Outros direitos Violados":	**Comentários**
Desrespeito e agressão a pessoas desconhecidas Má conduta Situação irregular Furto leve cometido por criança ou adolescente Cometimento de furto acompanhado por adulto Informação improcedente para autoridade policial Invasão a residência alheia	Nenhuma das questões é de competência do Conselho Tutelar (a menos que tenham sido de autoria de crianças). Ainda assim, não constituem violação do direito de crianças e adolescentes, e não são objeto do Módulo I do SIPIA.
Continuidade no cumprimento de medida internativa	A medida referida (internação?) não deve ser acompanhada pelo Conselho Tutelar
Indefinição de paternidade	Ambas as situações fogem à

Pai não assume paternidade	competência do Conselho e são matéria de Vara de Família.
Criança acompanhada da mãe furtando no supermercado	Não está claro se há aqui uma indução à prática de atos ilícitos. De todo modo, merece ser avaliada do ponto de vista da Convivência Familiar. Note-se que há um único registro dessa variável.

PROJETO SIPIA: relatório final

Área: Educação

por

MORAIS, Sandra
THOMAZ, Sueli B.

Rio de Janeiro
Outubro de 2003

Introdução

O compromisso com a construção da cidadania requer o cumprimento das exigências

instituídas nos documentos legais, e de uma prática educacional voltada para a compreensão da realidade social e dos direitos e responsabilidades em relação à vida social e coletiva, na busca incansável do princípio da participação política.

Isto significa estar atento, primeiramente, ao princípio constitucional que estabelece no artigo 295 que *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*.

Tal princípio se consubstancia, na atualidade, no artigo 2° da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei N.º 9394/96, assim definido: *a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*.

No que se refere à lei N.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estes princípios estão garantidos no artigo 53 ao afirmar que *a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho*.

Percebe-se o nível de coerência legal entre os três importantes documentos tanto no que se refere ao *caput* dos artigos, como nos parágrafos e incisos que complementam tais fundamentações.

No caso do projeto em questão, importa destacar o pontos que necessariamente terão de ser assegurados à criança e ao adolescente: igualdade de condições para acesso e permanência na escola; direito de ser respeitado por seus educadores; direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; direito de organização e participação em entidades estudantis; acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Com esta base epistemológica legal, dispositivos precisam ser revistos ou criados, para que sejam assegurados à criança e ao adolescente os seus direitos. Pode-se afirmar que o projeto SIPIA é uma quebra de paradigma no que se refere ao atendimento da criança e do adolescente, em função dos seus objetivos: identificar o sujeito violado, o direito violado, o agente violador e a medida a ser aplicada.

Definir paradigma não é uma tarefa fácil e, talvez nem seja fundamental, como afirma Kuhn (1975) ao evocar Wittgenstein, para lembrar que *não é necessário saber definir uma palavra para utilizar com certa eficácia,* mas o que se percebe é que a não identificação do paradigma leva o pesquisador a não saber sobre o que está falando, uma vez que esse passa a fazer parte do inconsciente, tornando-se implícito e com isso, diz Paula Carvalho (1992, p. 47); *elimina o caráter do diálogo, pois as pessoas deixam*

de falar uma com a outra, passando a falar uma contra a outra e por não saberem desde onde falam, não sabem realmente o que falam. **Desse modo, o discurso é acrítico, não existe uma comunicação ideal ficando, como afirma Chauí (1990) ao nível do discurso competente.**

O uso da noção de paradigma, enquanto definição de ciência em busca de autoridade científica, *tem um grande prestígio e alguns abusos* (Prado Coelho, 1982, p. 21). Segundo Masterman (1982), a palavra paradigma pode ter em Kuhn, entre outras, as seguintes acepções: designar uma realização científica universalmente conhecida; significar um mito; um modelo; aparecer como analogia; como especulação metafísica; como capacidade produtiva; como ponto de vista epistemológico; como um campo específico da realidade.

Nesse sentido, é necessário perceber o paradigma como modelo capaz de guiar uma investigação, sem imposições, como *mudança de olhar*, diferentes formas de olhar, procurando dar conta de uma faceta, de uma realidade.

> Importa juntar as coisas que estão separadas, lutando contra a disjunção e a favor da conjunção. Com isso, uma teoria científica não se limita mais à simples descrição do que é comum. Ela revela o incomum, que no dizer de Nicoleuscu (1987) tem apelado a uma nova racionalidade, fundada não mais somente sobre o aspecto quantitativo, mas sobre o aspecto qualitativo da realidade.

As idéias de Nicoleuscu foram apresentadas no *Colloque International: La Déclaration de Venise.* Preocupado com o impacto da ciência sobre a vida individual e social, em função de que o homem não é mais separado do universo, e de que o universo é um conjunto de interações que o homem faz parte.

Afirma, esse físico, que depois da chegada da física quântica a fronteira entre observador e observado é dinâmica,

instável, mutável e que por outro lado uma teoria científica não se limita à simples descrição do que é comum. Ela participa, revela o incomum sendo, portanto, uma nova abertura da realidade onde a interação mundo e homem são duas faces de uma só realidade.

No caso do Projeto SIPIA a nova forma de olhar - o novo paradigma - se refere à busca de identificar o direito da criança e do adolescente que embora instituído, estabelecido e patenteado nos documentos legais, não é respeitado.

Deste modo, a apreensão do instituinte, do não estabelecido e do latente, que fazem parte da vida cotidiana da criança e do adolescente, deverá passar por uma escuta sensível, para fazer valer os direitos assegurados, tornando a vida digna de ser vivida, através da educação, da família, do trabalho e da saúde.

1 - A conjuntura atual da educação: breve relato

1.1- A composição do sistema escolar brasileiro

Pensar na educação brasileira atual requer reconhecer a composição do sistema escolar estabelecido no artigo 21 da Lei 9394/96 – LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Segundo o referido artigo, a nova LDBEN consolida dois grandes avanços que são: 1º) a instituição da Educação Básica composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio – como direito de todos e dever do Estado e da família, obrigatório desde já no Ensino Fundamental e progressivamente no Ensino Médio; 2º) ampla flexibilidade na estrutura e organização da cada etapa da Educação Básica, a critério dos sistemas de ensino estaduais e municipais e de acordo com a proposta pedagógicas de cada escola.

Outro aspecto importante é que pela primeira vez se estabelece a Educação Infantil como etapa inicial da Educação Básica, tendo *como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade*.

Deste modo, a flexibilidade fica limitada à seguinte regra: a educação infantil se estende até os seis anos, mas nunca além; e o ensino fundamental deve obrigatoriamente se iniciar aos

sete anos e pode admitir a matrícula de crianças de seis anos.

Portanto, a composição do sistema educacional em ensino de 1º e de 2º graus abre espaço para uma nova organização e uma nova dinâmica, e conseqüentemente uma nova nomenclatura. O 1º grau, instituído anteriormente pela Lei n.º. 5692/71, era composto por dois segmentos: 1ª à 4ª séries e 5ª à 8ª séries. O 2º grau instituía a profissionalização universal. Com o advento da Lei 7044/82, o ensino de 2º grau deixa de ser obrigatoriamente profissionalizante, passando a ter como objetivo a preparação para o trabalho.

A nova LDBEN - Lei 9394/96 - instituiu a Educação Básica (educação infantil + ensino fundamental + ensino médio) e a Educação Superior. Segundo essa nova visão, estas devem ser as etapas progressivas da escolarização. Nas escolas públicas, estas etapas são gratuitas, sendo a infantil desejável e recomendável, a fundamental obrigatória e a média progressivamente obrigatória.

A primeira etapa da Educação Básica é a educação infantil, de competência dos sistemas municipais. Esta primeira etapa se subdivide em: creches, para crianças até três anos, e pré-escola, para crianças de quatro a seis anos. O ensino fundamental é o nível que corresponde à exigência da obrigatoriedade inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, que é de sete a quatorze anos. A competência deste nível de ensino é dos Municípios (Lei 9394/96, artigos 11 e 18), ressalvado o disposto no inciso II do artigo 10, que garante a distribuição proporcional das competências, no âmbito do ensino fundamental entre Estados e Municípios.

A última etapa da Educação Básica é o ensino médio (1ª. à 3ª. séries), com a competência prioritária dos sistemas estaduais de educação. O ensino médio deve preparar o jovem para: o trabalho; a flexibilidade face ao mundo contemporâneo; a formação ética; a autonomia; a cidadania e a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos dos processos produtivos (artigo 35 e incisos).

A Educação de Jovens e Adultos (Lei 9394/96, seção V, artigo 37), será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Estas informações sobre a nova composição do sistema escolar brasileiro são importantes para compreensão dos dados arrolados neste trabalho.

1.2- Dados sobre o sistema educacional brasileiro

Hoje 96,5% da população de 7 a 14 anos está matriculada na escola; o desafio do sistema educacional brasileiro está na melhoria dos padrões de qualidade, no resgate da pesada herança de mais de 13 milhões de analfabetos, na população acima de 15 anos e no investimento maciço no ensino superior.

O problema da qualidade é agravado pelo fato de a universalização do acesso à educação obrigatória ser muito recente. O Ministério da Educação tem feito dotações orçamentárias que, em

2002, somavam R$17 bilhões. Com os investimentos feitos pela iniciativa privada, a educação já movimenta ao redor de R$90 bilhões por ano, no Brasil. São cerca de 65 milhões de brasileiros, mais de um terço da população, matriculados em escolas de todos os níveis, da creche à universidade. O número impressiona, mas esconde deficiências crônicas que passam pelo uso de mão-de-obra infantil — que afasta cerca de 300 mil crianças entre 5 e 9 anos de idade dos bancos escolares — e às limitações de acesso às universidades.

A universalização do ensino fundamental, segundo Maria Helena Guimarães de Castro, Secretária Executiva do Ministério da Educação e que, de 1995 a abril de 2002, coordenou a reformulação do sistema de avaliação e informação educacional no Brasil e estruturou o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP/MEC), fez explodirem também as matrículas no ensino médio com crescimento de 71% nos últimos oitos anos (2002). Em 2001, 1,85 milhão de pessoas concluíram o ensino médio, mais que o dobro de 1994. Aumentaram, portanto, as oportunidades de formação e de empregabilidade.

Entre 1992 e 2001, o percentual de brasileiros analfabetos caiu de 16% para 11%. Mesmo assim, ainda há 15,6 milhões de pessoas que não sabem ler nem escrever. Tão preocupante quanto esta constatação é a de que nada menos de 40 milhões de brasileiros são considerados analfabetos funcionais, por terem ficado menos de três anos na escola. Num país com o grau de dificuldades sociais do Brasil, situações como essas só poderão ser revertidas se o poder público, junto com a sociedade, se preocupar não apenas em levar toda criança para a escola, mas em mantê-la em sala de aula. E, nesse aspecto, os esforços só serão bem sucedidos, se forem asseguradas e ampliadas políticas voltadas para garantir o direito à educação.

Além de consolidar algumas conquistas importantes na área educacional, já apontadas no Censo de 2000, o país vem registrando um ganho considerável no número de brasileiros com 11 anos ou mais de estudo. Em sua mais recente edição, a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD/1992) demonstra que o percentual de brasileiros nesta condição elevou-se de 14,1% para 21,7%.

Por outro lado, o resultado do Censo Escolar 2003 demonstra que da creche ao ensino médio o Brasil tem 57 milhões de estudantes matriculados; que desse total, 87% estão em escolas públicas; e que o contingente de estudantes na educação básica corresponde a quase um terço da população brasileira. O levantamento registrou, no ensino fundamental, um decréscimo de 1,2% em relação ao ano passado (2002), ao passo que o ensino médio teve uma expansão de 4,8%, com um aumento na educação infantil (creche e pré-escola) da ordem de 6,4 milhões.

Tabela: Educação Básica/2003- Brasil

Níveis e modalidades de ensino	Total de matrícula/2002	Total de matrícula/2003	Rede pública/2003
Creche	1.152.511	1.236.814	767.585
Pré-Escola	4.977.847	5.160.787	3.843.108
Classe de Alfabetização	607.815	590.093	349.081
Ensino Fundamental	35.150.362	34.719.506	31.445.336
Ensino Médio	8.710.584	9.132.698	8.005.810
Educação Especial*	337.897	358.987	139.177
Educação de Jovens e Adultos	3.779.593	4.239.475	3.957.644
Educação de Jovens e Adultos/ Semipresencial	879.455	979.080	924.083
Educação de Jovens e Adultos/Preparatório para exame	75.069	55.315	41.898
Educação Profissionalizante	565.042	595.632	264.229
TOTAL	55.932.175	57.068.387	49.737.951

Fonte: Inep/MEC
* Matrícula em escolas exclusivamente especializadas ou classes especiais

Este quadro está longe do ideal de garantir uma educação a todos e de qualidade. Neste sentido, o caminho mais pertinente para exigência destes direitos são os Conselhos Tutelares que, como os Conselhos de Direito, são ÓRGÃOS PÚBLICOS, com vinculação administrativa e estrutura do poder público

1.3. Tentativa de assegurar os direitos da criança e do adolescente

Considerando que o SIPIA (Sistema de Informações para a Infância e Adolescência) foi criado para instrumentalizar as ações dos Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos, e que é para o primeiro que se dirigem as pessoas que souberam de e/ou sofreram alguma violação dos direitos assegurados; e que de posse do conhecimento de que o SIPIA busca também ser a instrumento de capacitação para os Conselhos de Direitos, contribuindo para a implantação e o adequado funcionamento de ambos, é que nós, educadores, ousamos tecer algumas considerações referentes às categorias de análise, de modo a oferecer uma cobertura mais ampla dos direitos que devem ser assegurados às crianças e aos adolescentes do nosso país.

2- A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescentes : marcos legais

Definir o que é democracia na atualidade, transformou-se numa dificuldade já que o termo foi incorporado pelo liberalismo que acabou reduzindo-o e minimizando-o. Os primeiros pensadores liberais do século XVII não discutiam a democracia, pois isto não era preocupação da época histórica. Muito pelo contrário, o liberalismo neste período se mostrava contra a democracia e colocava-se como uma alternativa. É só em 1930, segundo Coutinho (2002), que o liberalismo assume a democracia e passa a defendê-la.

No século XVIII, o pensador político Rousseau vai elaborar uma proposta de sociedade democrática. O movimento socialista do início do século XIX se inspira nas idéias de Rousseau. Isto faz com que o liberalismo se adapte para não perder espaço. Surge assim a chamada democracia moderna. A conquista pelos trabalhadores do sufrágio universal é um exemplo de vitória da democracia contra o liberalismo.

> Foram sendo progressivamente impostos aos regimes liberais (...) determinados direitos de cidadania, sobretudo de cidadania política, que não fazem parte do ideário liberal, mas que este foi forçado a assimilar. Tais direitos fazem parte, ao contrário, de um ideário claramente democrático e até socialista, na medida em que a democracia foi recolhida como herança pelo movimento socialista. A partir dessa assimilação de novos direitos, imposta pela luta dos subalternos, podemos dizer que boa parte dos Estados existentes no mundo de hoje tem a forma liberal-democráticos, na medida em que incorporaram alguns direitos (...), que são

> demandas não originariamente liberais, mas de natureza democrática. O liberalismo viu-se, portanto, diante de uma tarefa não só teórica como prática, que consistia no seguinte: como controlar esse avanço democrático e submetê-lo à lógica da reprodução capitalista ? (Coutinho, op. cit., p.16).

Coutinho nos alerta que devemos entender a democracia como um processo que tem valor universal. Esta democratização busca uma crescente socialização da participação política. No entanto, esta crescente participação da sociedade nos assuntos políticos choca-se com um Estado que continua nas mãos da um pequeno grupo, dominado pela classe dominante.

Para haver socialização política tem que haver socialização do poder. Desta forma, a democracia deve superar a ordem social capitalista e a apropriação privada dos meios de produção. O processo de democratização ocorre através de choques permanentes com a lógica do capital.

A democracia, vista de uma forma limitada, advoga que basta apenas a participação eleitoral da sociedade, através de eleições periódicas. Para ela ser efetivada entretanto, impõe-se o fim da desigualdade material entre os cidadãos. Só assim podemos falar em democracia plena. Logo, a democracia deve ser um regime que garanta e assegure a igualdade e a participação coletiva de todos na apropriação dos bens coletivos. A igualdade política implica, e só se efetiva, com igualdade econômica. À igualdade de direitos anunciada pelas democracias representativas, contrapõe-se uma profunda desigualdade social, cultural e econômica. Segundo Ciavatta:

> Podemos derivar algumas idéias básicas para a compreensão da democracia. Primeiro, quaisquer que sejam os valores norteadores de uma sociedade e as formas de governo assumidas por sua organização política, elas têm por base uma sociedade concreta. Segundo, as estruturas de legitimação de uma sociedade, o pensamento político, as formas ideológicas, com que se apresentam as formas de governo, são sempre mais aparentes que as condições de base (...) em que se fundamentam ou que lhes dão origem. Terceiro, a forma de organização política mais avançada que conhecemos, a democracia, é a forma mais frágil, exatamente porque supõe a expressão das condições concretas, contraditórias da vida social, dos interesses de grupos e classes sociais. Quarto, a democracia não é um conceito de igualdade universal (como faz crer a doutrina política liberal), mas de desigualdade real que é administrada segundo parâmetros que podem ser mais ou menos igualitários (Ciavatta, 2002, p.90).

Na atualidade, o Brasil lidera os índices de desigualdade profunda entre as classes sociais. É o que ficou conhecido como a sociedade do um quarto, ou seja 25% estão incluídos, enquanto 75% encontram-se excluídos dos direitos sociais. É óbvio que este quadro não permite o aprofundamento da democracia.

Oliveira (2002) vai criticar os limites impostos pelo projeto neoliberal à nossa democracia. Para ele, apesar de termos instituições formais, eleições livres e alternância de poder, o que temos hoje no Brasil é um *"simulacro de democracia"* (op. cit., p. 48). Isto pode ser provado nos últimos anos, através da poderosa acumulação primitiva que possibilitou a transferência da riqueza pública

para os setores privados. Benevides (2002) vai definir o termo democracia de um forma bastante esclarecedora:

> Democracia é o regime político da soberania popular, porém com respeito integral aos direitos humanos. A fonte do poder está no povo que é, radicalmente (...), o titular da soberania e que deve exercê-la – seja através de seus representantes, seja através de formas diretas de participação nos processos decisórios. É o regime de separação de poderes e, essencialmente, é o regime da defesa e da promoção dos direitos humanos. E quando me refiro à garantia dos direitos humanos, estou unindo a democracia política e a democracia social. A democracia política, herdeira do liberalismo, com as liberdades individuais e as liberdades públicas, que são o fundamento dos direitos civis elementares. A democracia social, fruto de lutas e da consolidação dos valores da igualdade e da solidariedade, acrescidos ao valor da liberdade. É bom esclarecer, para enfatizar o significado concreto dos direitos humanos e também enfrentar o mal-entendido que cerca a expressão, que a democracia social decorre justamente do respeito integral aos direitos humanos, que não se restringem aos direitos civis e às liberdades individuais, mas englobam os direitos econômicos, sociais e culturais. Tais direitos estão formalmente inscritos em nossa Constituição, mas todos sabem que não são garantidos, assim como persiste a deturpação sobre o que sejam direitos humanos (Benevides, op. cit., p.72-3).

Benevides denomina de democracia a união das virtudes republicanas e das virtudes democráticas. Ela destaca que este problema é bastante velho no Brasil, embora houvesse uma perspectiva por parte da população que a partir da democratização ocorrida na década de 80, estes problemas acabariam. No entanto, talvez a grande decepção tenha ocorrido quando percebemos que apenas a abertura política não resolveria os problemas estruturais da economia e a profunda desigualdade social em nosso país. Apesar do avanço ocorrido em relação à participação popular, a partir desta década, não mudou a nossa cultura política elitista e autoritária.

Podemos destacar que o processo de elaboração da Constituição de 1988 foi bastante enriquecedor para a sociedade civil. Apesar da composição de deputados e senadores eleitos por um sistema de representações carregados de vícios, não podemos deixar de destacar como positivos a ampla participação da população e o empenho de parlamentares comprometidos com os interesses populares. Segundo Benevides, *do ponto de vista dos direitos humanos, incluindo os de caráter socioeconômico, foi sem dúvida, uma conquista e um grande progresso em relação às anteriores* (ibid., p. 71).

Analisando a inserção do direito à instrução comparado aos outros direitos, notamos que ele só foi aparecer quando sua necessidade fez-se sentir. Na verdade, ele não nasceu com as doutrinas jusnaturalistas, por não ser uma exigência fundamental daquelas sociedades. Neste período inicial, a exigência era a liberdade não só religiosa, mas também em relação ao Estado absolutista. A reivindicação do direito à instrução só foi aparecer quando a sociedade se tornou econômica e socialmente mais evoluída. Hoje, não existe nenhuma carta de direitos que não reconheça o direito à instrução. Neste sentido, lembra Leher:

> As idéias pedagógicas do Iluminismo e da burguesia abriram caminho, não sem esforço, para um ensino baseado nos conhecimentos pedagógicos e ministrado por um corpo docente profissionalizante. Somente a partir de 1870 que as escolas de formação de professores foram constituídas. As noções de que o ensino deveria ser laico e de que o ensino deveria veicular a ciência não foi pacífica. A igreja resistiu militantemente (Leher, 2002, p. 204).

Segundo Horta (1988), o direito à educação, apesar de sua importância, vai ser incorporado de modo lento e contraditório ao seleto grupo de direitos humanos. É só na época moderna, ou seja no século XVIII, que aparece a idéia da educação como um direito de todos os cidadãos e um dever do Estado. No entanto, é bem depois, ao final da Segunda Guerra Mundial (1945), que ocorre a democratização do ensino e um aumento da escolaridade obrigatória. Citando o artigo 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos, Horta destaca: *Toda pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita pelo menos no que se refere à instrução elementar e fundamental. A instrução elementar será obrigatória.* Este princípio é reafirmado na Declaração dos Direitos da Criança: *A criança tem direito de receber educação, que será gratuita e obrigatória pelo menos nas etapas elementares* (ibid., p.7).

As políticas do Estado visando o atendimento ao direito à educação estão fundamentadas em duas posições: a primeira defende a idéia da educação como um dever do Estado. Ou seja, incorpora a educação com a obrigatoriedade escolar. Esta situação ficou conhecida como 'civil democrática'. A segunda posição deixa de lado a questão do dever e da obrigatoriedade e acentua a perspectiva da oferta e da demanda. Esta segunda visão é também conhecida como 'produtivista'. Citando Regonnini, Horta destaca que *o direito à educação desempenha, historicamente, a função de ponte entre os direitos políticos e os direitos sociais: o atingimento de um nível mínimo de escolarização torna-se um direito/dever intimamente ligado ao exercício da cidadania política* (Horta, op. cit., apud Regonnini, 1986, p.417).

Horta destaca também que a garantia do direito público subjetivo é importante para assegurar o direito à educação. No Brasil, esta medida começou a ser incorporada pelos juristas na década de 30. Só recentemente ela passou a ser defendida pelos educadores de uma maneira geral. O direito público subjetivo nos remete a um direito inalienável e legalmente reconhecido. Com este dispositivo, o cidadão pode exigir a defesa ou proteção do direito da parte do sujeito responsável. Entre os instrumentos jurídicos de defesa desses direitos, encontram-se a ação popular, o mandato de injunção e o mandato de segurança coletivo. Todos estes instrumentos jurídicos estão previstos e regulamentados pela Constituição de 1988.

> Faculdade específica de exigir, decorrente da relação jurídico-administrativa, o direito subjetivo público é uma 'facultas agendi' pública. O direito subjetivo público tanto pode ter como titular o Estado, como o particular, isto é, podem ser ambos sujeitos ativos do direito subjetivo público. Direito subjetivo público do Estado é a faculdade que tem a administração de exigir do administrado o cumprimento de

> determinadas prestações. Direito subjetivo público do particular é a faculdade que tem o particular de exigir do Estado o cumprimento de diversas prestações. [...] Em duas palavras, direito subjetivo público do cidadão é a possibilidade que o administrado, funcionário ou não, tem de exigir, da administração pública, o cumprimento de determinadas prestações garantidas pela norma jurídica. O Estado ou a administração também é sujeito ativo do direito subjetivo público. [...] Há, então, direito subjetivo público 'do administrado' e direito subjetivo público 'da administração'. O administrado pode exigir da administração prestações, o mesmo se verificando com a administração, que pode exigir do administrado o cumprimento de prestações. Tanto o direito subjetivo público 'do administrado' como o 'da administração' recebem proteção jurisdicional, mediante o emprego dos vários 'remedia juris' (Horta, op. cit., p.8, apud Cretella Júnior, 1977, p. 338-9).

O direito à educação está estreitamente vinculado à obrigatoriedade escolar. Este não possui a mesma dimensão do direito à assistência médica gratuita ou à habitação decente por exemplo. A educação é via de regra obrigatória, e as crianças não têm condições de negociar as formas segundo as quais a receberão. Paradoxalmente, encontramo-nos diante de um direito que é, ao mesmo tempo, uma obrigação. A criança e os seus pais não têm o direito de serem dispensados da educação.

A Constituição de 1988 recupera o conceito de educação como direito público subjetivo, abandonado desde a década de 30 e fecha o círculo com relação ao direito à educação e à obrigatoriedade escolar na legislação educacional brasileira. Desta forma, a versão final aprovada em final de 1987 determina:

> Art. 212 & 1º. – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
> & 2º. – O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Finalmente, a versão definitiva da Constituição, promulgada em outubro de 1988, consagrará, no artigo 208, o princípio da educação como direito público subjetivo:

> Art. 208 – O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> I. ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
> II. progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
> & 1º. – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
> &2º. – O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidades da autoridade competente.

É importante destacarmos que nesta trajetória, embora seja mantida a definição jurídica de educação como direito público subjetivo e a possibilidade de utilização de instrumentos jurídicos para garanti-la, são introduzidas duas modificações importantes.

A primeira delas é que de acordo com a Constituição, o direito à educação deixa de ser respeitado não só quando o ensino obrigatório não é oferecido pelo Poder Público, mas também

quando esta oferta se faz de forma irregular. Portanto, torna-se de suma importância determinar, de forma clara, o que caracteriza a oferta irregular de escolarização. No nosso entender, essa definição não compete aos agentes do direito. Trata-se aqui de um campo importante aberto à atuação dos educadores, à espera de pesquisa, debate e normatização.

Em segundo lugar, desaparece a referência explícita ao mandato de injunção presente na primeiras propostas. Assim, fica em aberto a definição do instrumento jurídico adequado para garantir o direito à educação. Esta questão deve ser resolvida no campo específico dos agentes do direito.

Após a promulgação da Constituição de 1988, três outros dispositivos legais introduziram modificações no tema em estudo: o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Emenda Constitucional 14/96 e a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

As disposições do art. 208 da Constituição serão retomadas no artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90 - que, além disto, estabelece, no artigo 55, que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. A matrícula e a freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental incluem-se entre as medidas de proteção à criança e ao adolescente, aplicáveis sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados (art. 101, III). Além disso, no capítulo relativo à proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a ação de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório (art. 208). Por sua vez, o Código Penal Brasileiro, no artigo 246, estabelece que deixar, sem justa causa, de prover instrução primária de filho em idade escolar constitui crime de abandono intelectual, passível de pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou de multa.

A Emenda Constitucional 14, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo e sancionada em setembro de 1996, modificou os incisos I e II do artigo 208 da Constituição, que ficaram assim redigidos.

> Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
> II- progressiva universalização do ensino médio gratuito.

Logo, percebemos que desaparece o caráter de obrigatoriedade de ensino fundamental para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria, como estava presente na Constituição de 1988. Segundo a nova redação, o Estado deve apenas assegurar para eles a oferta gratuita desse nível de ensino. Isto significa que essa modalidade de ensino perde a conotação de direito público subjetivo. No entanto, no nosso entender, há um paradoxo nesta questão. Se o direito do Estado obrigar os adultos a freqüentarem escolas pode ser questionado, não nos parece caber questionamento quanto ao direito do adulto receber do Estado essa prestação. Logo, constitui um

retrocesso a retirada dessa modalidade de ensino da categoria de direito público subjetivo. As conseqüências já se fizeram sentir a partir da regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF -, criado no bojo da Emenda Constitucional 14. Além disso, o ensino médio, que segundo o texto original da Constituição de 1988 deveria tornar-se progressivamente obrigatório e gratuito e, conseqüentemente, direito público subjetivo, perde essa prerrogativa. Segundo a Emenda 14, o dever do Estado com relação a esse nível de ensino se tornará efetivo pela sua progressiva universalização. Esta opção, no nosso entender, constitui um sinal claro de uma opção pela posição produtivista na definição de política pública de atendimento do direito à educação.

A distribuição de competências educacionais entre os entes da Federação, a partir da emenda Constitucional No. 14/96, demonstra as formas de responsabilidades da União, dos Estados e Municípios, oriundas da Constituição Federal e na nova LDBEN. Enquanto que aos Estados incumbe, no que diz respeito ao ensino fundamental (único, gratuito e obrigatório do ensino básico), tão só a definição das formas de colaboração, aos municípios cabe a atuação prioritária, sendo exclusiva a competência para o oferecimento da educação infantil.

Todas estas conquistas legais, fruto de muita mobilização e resultado de muitos embates e lutas, só adquirem o seu verdadeiro sentido quando os Poderes Públicos se revestem da vontade política de torná-las efetivas e a sociedade civil organizada se mobiliza no sentido de defendê-las e exigir o seu cumprimento na justiça.

3- As reformas educacionais – uma análise necessária

Analisando as reformas educacionais impostas pela ditadura civil-militar (pós-1964), percebe-se que elas encontraram resistência dos sindicatos, dos educadores e das organizações científicas. Estas críticas e proposições transformaram-se durante a abertura democrática em inúmeras sugestões que foram implementadas em algumas prefeituras e Estados da federação. *Sob estas bases desenvolveram-se as teses e propostas do capítulo sobre a educação no processo Constituinte de 1988 e, em seguida, no projeto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e no Plano Nacional de Educação (PNE)* (Frigotto, op. cit., p.57).

Os planos educacionais após o regime militar de 1964 transferem-se gradativamente do âmbito dos pedagogos para os tecnocratas, economistas e engenheiros. Ciavatta vai ressaltar três movimentos principais da educação brasileira. O primeiro é o que busca adequar as políticas e planos educacionais como um todo. O segundo momento pode ser especificado na ênfase que é dada na preparação da força de trabalho. O terceiro e último diz respeito às políticas sociais mais fragmentárias que podem cobrir um ou outro aspecto do problema, mas que não tratam do problema de uma forma geral. A educação dentro desta ótica deve responder às demandas da urbanização e industrialização, sujeitando assim o trabalhador à necessidade da acumulação capitalista. Analisando os sujeitos envolvidos nas reformas educacionais podemos destacar:

> As elites, os intelectuais, os governantes, num movimento do alto para baixo, pondo e dispondo dos meios e recursos para a educação, formulando leis, definindo diretrizes, fazendo e refazendo um processo de muita aparência e pouca efetividade para a solução dos problemas básicos da educação (analfabetismo, exclusão, repetência, más condições do aparelho escolar, baixos salários, desqualificação do magistério) (Ciavatta, op. cit., p. 95).

Ao analisarmos a década de 80, fica evidenciado pelos diversos autores citados, que vivíamos um período de luta pela redemocratização do país, que por sua vez chocava-se com o ideário neoliberal. Neste período, ganhou amplo espaço a discussão sobre a *formação humana unilateral, tecnológica ou politécnica comprometida com o processo de emancipação humana, contrapondo-se às concepções tecnicista e economicistas* (Frigotto, op. cit., p. 54).

Destacamos a importância da construção da democracia sob a igualdade de condições sociais, econômicas, culturais, educativas. Frigotto vai analisar as implicações deste projeto neoliberal na educação brasileira. Observa-se uma interrupção nos anseios da população por uma educação pública, gratuita, laica, universal e unitária.

Analisando a década de 90 e particularmente os dois governos de Fernando Henrique Cardoso (1994-2002), notamos que ocorreu um retrocesso democrático, que se manifesta de forma mais incisiva na educação e no âmbito organizativo/ institucional e do pensamento pedagógico. O objetivo principal das reformas educacionais deste período visava articulá-las ao projeto de ajuste da sociedade brasileira às demandas do grande capital. Segundo Frigotto, *trata-se da ditadura do mercado ou do capital das megacorporações. Em nosso caso, uma ditadura de aliança e subordinação com os centros hegemônicos do grande capital* (ibid., p. 54).

Outro movimento desmobilizador ocorrido nos anos 90 nas políticas educacionais é o organizado pelas microorganizações e algumas ONGs (Organizações não-governamentais). A política neoliberal governamental prioriza a formação de convênios e parcerias com instituições privadas, usando muitas vezes os recursos públicos. O Plano de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR - e seus cursos de requalificação é um exemplo de cooptação de antigos parceiros da sociedade civil (CUT e Força Sindical) para as políticas neoliberais do governo, principalmente nas duas gestões de Fernando Henrique Cardoso.

As demandas desta década envolvem a educação básica (fundamental e média) e cresce a ameaça ao ensino superior público gratuito. Esta década de 90 é marcada pela diminuição e cortes dos investimentos na esfera pública e a efetivação de acordos com as leis da competitividade do mercado mundial. As palavras propagadas pelos governantes são: globalização, modernidade competitiva, reestruturação produtiva e reengenharia. É neste período também que os organismos internacionais impõem-nos reformas sociais e educacionais que vão desmontar a esfera dos direitos, provocando o desmonte da esfera pública. Estas normas são ditadas pelo Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento. *O atraso e a arrogância das elites detentoras do poder não lhes permite*

perceber o quanto é, neste contexto, paradoxal e cínico o discurso que situa a educação como elemento fundamental para a competitividade daquilo que denominam de 'reestruturação produtiva' e 'mercado globalizado' (ibid., p.57).

Segundo Benevides, é uma tradição política de nossos dirigentes a privatização daquilo que não pode ser privatizado, que é o público. Lembrando o significado de público, a autora destaca que *público é aquilo que é comum a todos, ou seja, o que não pode ser apropriado nem por pessoas individualmente nem por grupos, partidos, facções, alianças, grupos econômicos e familiares* (Benevides, op. cit., p. 69). A autora chama atenção também sobre o simulacro de nossa democracia, pois não há no nosso país nem democracia social nem popular. Destaca também que a separação dos poderes, instituída pela Constituição, fica comprometida, na medida em que o poder Executivo retira poderes do Legislativo e busca controlar e cooptar o Judiciário.

Em termos educacionais, todo o debate travado pelos educadores durante uma década, propondo formulações para a Lei de Diretrizes e Bases - LDB - e posteriormente para o Plano Nacional de Educação - PNE -, não foram levadas em consideração com a argumentação que eram incompatíveis com a ideologia e os ajustes neoliberais. Por isso, elas foram combatidas e rejeitadas.

> Nos anos 90, acompanhando o movimento internacional de ênfase no resgate da educação fundamental, que tem seu marco mais importante na Conferência de Jomtien, em 1990, ocorre uma retração do Estado brasileiro em relação à universidade pública, à ciência e à tecnologia. A centralização política e administrativa autoritária se manifesta na derrota do projeto das forças progressivas na luta pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Os trabalhadores da Educação viram o Projeto de LDBEN ser descaracterizado por um acordo de gabinetes que resultou na Lei No. 0.394/96 (Ciavatta, op. cit., p.99).

Durante a gestão do ministro da educação Paulo Renato, no governo de Fernando Henrique Cardoso, foi priorizado teoricamente o investimento em educação básica. No entanto, foi mais uma falácia, pois os investimentos foram muito aquém do que é investido em termos internacionais.

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN - incorpora como educação básica aquela formada por três etapas: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (0 a 18 anos). No entanto, o Ministro da Educação acima citado dirigiu seu foco somente para o ensino fundamental, provocando assim mais um movimento falacioso. A educação básica, que é um direito de todos, passa a ser encarada neste governo como um serviço prestado no mercado ou na filantropia. Podemos citar como exemplos os programas denominados: "adote uma escola", "voluntariado", "amigo da escola" etc.

Este tipo de política demonstra que a elite brasileira continua não investindo na educação e mantém o direito à educação pública mutilado. As demandas dos empresários quanto à educação básica demonstram uma visão antidemocrática e econômica da educação. O que eles buscam é

formar as competências técnicas e sociais estipuladas pelas empresas.

> O patrimônio natural e científico e os processos culturais e educativos não podem estar subordinados ao mercado e ao capital, mas ao conjunto de direitos que configuram a possibilidade de qualificar a vida de todos os seres humanos. A educação, nesta perspectiva, é elemento crucial no processo de emancipação da classe trabalhadora e de estabelecer práticas sociais comprometidas com a dignidade e a vida de todos os seres humanos (Frigotto, op. cit., p. 65).

Qual é o papel dos educadores na atual conjuntura? O nosso papel é educar para a democracia. Este é um projeto lento, difícil e complexo, mas que é extremamente necessário. A proposta dos educadores engajados na mudança deve priorizar a educação para a cidadania. Ou seja, a pessoa deve ser considerada como um sujeito histórico que deve participar das principais decisões da sociedade.

Devemos ressaltar também a importância da liberdade de informação para a garantia da participação. A questão dos direitos humanos, por sua vez, é de suma importância. Não pode haver distinção aos direitos por classes sociais. Mas, ao contrário, eles devem estar profundamente integrados ao ideário democrático e devem sempre ser uma meta a atingir.

As políticas educacionais devem responder às necessidades da educação brasileira e devem contar na sua elaboração com a participação de todos os segmentos de nossa sociedade. Isto se faz necessário, para que ela não fique restrita apenas à elaboração técnica dos órgãos educacionais especializados.

> Os movimentos sociais têm mostrado que a prática social é educativa, que há uma dimensão política no pedagógico e vice-versa. Mas a democratização efetiva da sociedade vai além da microdemocracia interna dos movimentos e depende da disputa de direção e poder, das relações de força no conjunto da sociedade e de sua expressão no Estado. Por isso, a democracia deve ser o norte da política educacional. A educação pode ser democrática, mas a prática da democracia é, em si, educativa. A prática social tem de se converter numa prática democrática, esse movimento é um movimento pedagógico na sociedade e da sociedade (Ciavatta, op. cit., p.101-2).

Ao analisarmos a questão da proteção aos direitos e especificamente ao direito à educação, percebemos que não basta uma lei avançada como é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei no. 8.069/90) para que o atendimento se efetive. As mudanças provenientes desta nova legislação trazem mudanças estruturais para a garantia dos direitos fundamentais desta faixa etária. É preciso compreender que as mudanças estruturais são lentas e demoram a ser incorporadas, mesmo que sejam absolutamente necessárias e prementes.

Ao aprofundar a história da legislação do país sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, verificamos que, com o ECA, rompe-se a visão fragmentária que separava os ‘menores’ das crianças. Os primeiros são negros, mestiços, imediatamente identificados com a

marginalidade. Os outros são brancos, filhos da classe média e não precisam trabalhar, pois têm o seu sustento garantido pela própria família. Não são portanto, as crianças e os adolescentes que estão na 'irregularidade', mas as condições precárias de total desrespeito à sua condição de seres humanos em fase de desenvolvimento.

Com a implementação do ECA, ocorre um abandono da ótica penal e criminalizadora do Código de Menores existente desde 1927. O descaso no cumprimento dos direitos básicos de existência passa a ser responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Crianças e adolescentes passam a ser compreendidos, ao menos legalmente, como sujeitos de direitos, com cidadania assegurada.

Os indicadores sociais revelam a profunda desigualdade, os grandes desníveis sociais nos quais o exercício da cidadania é diferenciado. A violação aos direitos expressa a incapacidade dos nossos sistemas políticos e sociais de darem respostas adequadas à questão. A resposta que é dada produz um ciclo contínuo de exclusões e de violações, gerando a violência com que quotidianamente nos defrontamos.

A ideologia neoliberal, presente no nosso país, estabelece que o mercado é o regulador de toda a vida social e que a economia global exige escolaridade e educação profissional. Neste quadro, a perspectiva que se abre de modernidade para as crianças e adolescentes de baixa renda é muito restrita. É necessário orientar a política social para esta faixa da população, dando prioridade às políticas educacionais, de forma que, tendo meios de vida e acesso à educação, se efetive uma perspectiva de mudança em suas vidas.

É preciso ressaltar também que há um divórcio profundo entre a vida das crianças e adolescentes de baixa renda e a escola. Eles não estão na idade/série prevista, não têm renda para manter-se na escola, não têm predisposição e gosto pela atividade rotineira e muitas vezes maçante dos processos escolarizados. O ingresso precoce no mercado de trabalho, por sua vez, acaba repercutindo sobre a escolarização das crianças e dos adolescentes. Pesquisas apontam que as taxas de escolarização caem bruscamente entre os 14 e 15 anos, que é onde justamente aumenta a participação no mercado de trabalho. Entre os fatores apontados como causadores do abandono escolar estão: jornada de trabalho prolongada, distância entre o local de moradia e trabalho e a incompatibilidade de horário entre escola e trabalho.

Minayo (1999) coordenou uma pesquisa para analisar o sentido que os jovens cariocas, de estratos sócio-econômicos diferentes, atribuem à juventude, à violência e à cidadania, particularmente no âmbito de seu cotidiano familiar, escolar e de sociabilidade. Apesar de toda a diversidade de opiniões e crises porque passa a educação no Brasil, o papel desempenhado pela escola ainda é considerado por todos como fundamental para atender às novas exigências do mercado de trabalho, num mundo cada vez mais globalizado. É consenso que as atuais exigências dos novos processos produtivos exigem uma mão-de-obra com no mínimo um aprendizado básico.

Outra constatação importante é que a grande maioria dos estudantes, 82% dos pertencentes às camadas elevadas e 86% das populares, afirmaram gostar de ir à escola. No

entanto, o grupo de escolas públicas, situadas nas áreas mais carentes de nossa cidade, apresentaram muitas críticas sobre o sistema escolar, sobre os professores, e principalmente sobre a precariedade das condições materiais, como podemos ver no depoimento de um jovem aluno de uma escola pública:

> Aqui somos bem-tratados até demais, só que ela está abandonada. Cheia de rato, cheia de mato. Você senta, tem chiclete na cadeira. A ferrugem também cai da cadeira. A parte da escola acho que é ruim, onde tem o ginásio até o primário é toda pichada, as mesas ficam sujas (ibid., p. 111).

Evidenciou-se também, nesta pesquisa citada, o perigo de vida que correm os alunos em escolas públicas situadas próximas às favelas da cidade do Rio de Janeiro. Eles reclamam dos tiroteios e comentam que os estudantes do turno da noite têm que sair mais cedo das aulas, pois vivem sob a ameaça dos bandidos; que a maioria das garotas de 15 anos está grávida; que as instalações estão depredadas, etc. Pedem também o oferecimento de mais cursos noturnos para que não tenham que interromper seus estudos por causa do trabalho, já que a grande maioria tem que lutar pela sobrevivência.

Segundo as advertências dos alunos, a *escola ideal seria aquela que pudesse reunir jovens de diferentes estratos sociais e discutir não só os conteúdos programáticos, mas a própria realidade em que vivem, a partir das experiências de seus estudantes* (ibid., p. 115). Este debate nos remete há trinta anos atrás, quando o ensino público do Rio de Janeiro era considerado modelo de qualidade. Os alunos perguntam quais as causas e conseqüências deste processo de decadência.

Analisando os indicadores sociais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2000), verificamos que as demandas do mercado de trabalho se contrapõem aos índices de escolaridade no país. Segundo estes dados, apesar da diminuição dos índices de analfabetismo a média de anos de estudo ainda é muito baixa no Brasil. as crianças de 7 a 14 anos, por exemplo, que estão na faixa etária que corresponde ao ensino fundamental, deveriam terminar esta etapa aos 14/15 anos, completando assim oito anos de estudo. No entanto, em 2000, este grupo apresentava apenas 3,4 anos de estudo. Conforme vai crescendo a idade, esta média vai crescendo paulatinamente, mas, nem mesmo aos 24 anos, chega a alcançar os oito anos exigidos pelo ensino obrigatório.

Outra conclusão do IBGE é quanto à renda familiar como uma forte determinante para a aquisição da escolaridade. Verificou-se, por exemplo, que os mais ricos têm o dobro da escolaridade dos mais pobres. Concluiu-se também que embora distante das metas determinadas pela Conferência Mundial de Educação para Todos, a freqüência escolar destas crianças e adolescentes aumentou um pouco. Assim, em 2000, para o conjunto do país, as crianças de 7 a 14 anos de idade estavam freqüentando a escola. É alta, entretanto, a percentagem de estudantes de 7 a 14 anos de idade que não freqüentam a série adequada à sua idade. *O ideal seria que uma*

criança aos 7 anos estivesse cursando a 1ª. série do ensino fundamental e assim sucessivamente, mas para o conjunto do país, nesta idade, 22,8% dos estudantes estão defasados (ibid., p. 47).

Ao analisar os riscos à saúde causados pela trabalho de crianças e de adolescentes, o Ministério Público do Trabalho, através da Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos – CODIN - relaciona a atividade exercida, o local, as características do trabalho e os riscos à segurança e à saúde no trabalho. Desta forma, destacam-se os riscos: ergonômicos, físicos, mecânicos e químicos.

Valla (2002) descreve o quadro de saúde pública do país e as condições de saúde das classes populares. A demanda na rede de saúde pública é tão grande que questões como o acesso a serviços e a resolutibilidade das queixas fazem com que as consultas tenham uma duração de aproximadamente cinco minutos. Estudos indicam que o início de uma doença estaria relacionado com uma reação emocional causado pelo estresse. Este estresse é causado por um estilo de vida em que as pessoas estão sistematicamente expostas a agressões de ordem física e psíquica. Sabemos que as classes populares de nosso país vivem em condições de pobreza e violência. Os investigadores desta questão elaboraram uma teoria de apoio social que busca a unidade entre o corpo e a mente. No entanto, é necessário ressaltarmos que essa recomendações não são suficientes, se não houver como agir na causa imediata do problema, pois o estresse tem causas sociais complexas, que não podem ser resolvidas pela medicina, como a pobreza, más condições de trabalho ou o ambiente poluído, onde estão sujeitos as famílias, incluindo principalmente as crianças e adolescentes.

Voltando à questão educacional, objeto específico deste relatório, verificamos que apesar de ter havido alguns avanços na área da educação no que diz respeito ao aumento da proporção de crianças no ensino fundamental, sabe-se que as taxas de evasão ainda são muito altas. Alguns programas, como o Bolsa Escola, têm sido introduzidos por iniciativa de governos municipais e do governo federal, no sentido de reduzir essa taxa de evasão, mas esses ainda são localizados e seletivos, sendo incapazes de resolver o problema do país. A saúde e a educação são áreas básicas para o desenvolvimento infanto-juvenil, assim é necessário que os governos introduzam políticas mais universalistas, com ampla cobertura, capazes de atingir toda a população infanto-juvenil.

São nítidas também as diferenças de escolaridade entre os jovens de cor preta, parda e os de cor branca. Os prejuízos recaem sobre os primeiros, que têm muito menos chance de alcançar êxito nos estudos. Esta discriminação, infelizmente, é ainda proveniente de nossos quatrocentos anos de escravidão, assumindo feições específicas em função da complexidade das relações sociais modernas.

Analisando as leis de educação no Brasil, Cury (1997) destaca que em nosso país além delas serem muitas, pois todo governo novo quer ter a sua marca, elas trazem atrás de si uma longa e polêmica história. Para o autor, esta discussão transcende a questão educacional, pois *ela é um tambor onde ressoam todos os sons dos problemas que afetam a nação, desde a distribuição*

de renda até a fruição da arte (ibid., p. 27). Portanto, ao introduzir-se uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN -, não podemos deixar de considerar a realidade brasileira, marcada pela excludência e discriminação.

Devemos ter clara a contradição entre a redemocratização das sociedades latino-americanas e o avanço da globalização e do pensamento neoliberal que têm concorrido para o agravamento da concentração de renda e das desigualdades sociais, inclusive pela desobrigação progressiva do Estado para com as políticas sociais. Entretanto, manter a democracia é condição *sine qua non* para avançar as forças sociais comprometidas com os direitos humanos e com uma sociedade justa e humanizada.

4 - A Lei 9394/96: análise do discurso legal

A Lei n.º 9394/96 (LDBEN, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), nos títulos que tratam dos princípios e fins da educação nacional; do direito à educação e do dever de educar; da organização da educação nacional; da composição e das modalidades de educação e ensino; e da educação básica envolvendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, apresenta algumas idéias-força que merecem destaque.

A primeira dessas idéias-força é o processo formativo abrangente (família, convivência, movimentos sociais, organizações e manifestações culturais). Tal processo formativo é disciplinado, regulado na escola, e vinculado ao mundo do trabalho e à prática social. Tem-se, portanto, o caráter regulador, reconhecedor e disciplinador da Educação.

Desse modo, pode-se afirmar que disciplinar o mundo do trabalho e a prática social representa o lado institucionalizado da educação. No âmbito das finalidades da educação brasileira, a Família e o Estado apresentam-se como o processo formativo mais amplo, através da formação da pessoa, do cidadão e do trabalhador. Prática social e mundo do trabalho são os princípios que envolvem o produtivismo e as relações em sociedade.

Palavras como igualdade, liberdade, pluralismo, fraternidade, respeito, coexistência, gratuidade, valorização, garantia, qualidade e vinculação estão presentes no imaginário das pessoas, na busca da formação do cidadão, do homem e do trabalhador.

Nada é natural, espontâneo, tudo deve ser considerado como o patente, o instituído que não ultrapassa a letra da lei. Lei maior, poderosa, disciplinadora e reguladora que considera o homem e o mundo do trabalho no mesmo nível de equivalência.

Para sustentar este caráter disciplinador, a LDBEN considera que é fundamental:

- o ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- o ensino médio com progressiva obrigatoriedade e gratuidade (negando a própria dimensão da obrigatoriedade) e, com isso, enfraquecendo a idéia-força (gratuidade e dever);

- gratuidade para alunos portadores de necessidades especiais e para as crianças da creche e pré-escola, a característica de ser obrigatório é abandonada. Há claramente a intenção de não garantir o oferecimento;
- ensino regular noturno, há a busca de igualar com o diurno, oferecendo ensino regular aos jovens e adultos, com acesso e permanência na escola aos que forem trabalhadores. É nítido o discurso do acesso, mas não há garantia de oferecimento;
- qualidade, variedade e quantidade são os mínimos de insumos indispensáveis;
- defende o padrão de ensino de modo relativizado, na medida em que não estabelece o limite do padrão.

Há um jogo de forças, de competência com a colaboração dos diferentes poderes. O acesso ao ensino fundamental permanece, em primeiro lugar, obrigatório, visando a garantia do oferecimento deste ensino, e para os demais ramos do ensino, diferentes alternativas de acesso. Há o enfraquecimento da palavra assegurar pela palavra contemplar.

O Estado coercitivo, ditatorial, assegura-se pelo rito sumário, pela própria força de poder, na medida em que atribui ao poder jurídico a força de exigir o cumprimento das normas de acesso/oferecimento — poder e permanência.

Os pais também são colaboradores do poder, uma vez que são co-responsáveis pela permanência dos alunos na escola, assim como a iniciativa privada que passa a abarcar a responsabilidade do Estado, numa relação que torna este último disciplinador e a iniciativa privada concorrente. É a distribuição do poder às outras instâncias e o enquadramento das instituições privadas, particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas.

A LDBEN, na parte relativa à organização da educação nacional, estabelece a hierarquia colaborativa entre União, Estado, Distrito Federal e Município. É a presença de responsabilidade dos poderes, do estabelecimento da autonomia sob a observância do controle e da fiscalização tendo em vista a preocupação com as seguintes ações: organizar, manter, desenvolver, definir, elaborar, executar, autorizar, reconhecer, assegurar, credenciar e supervisionar, numa dinâmica hierárquica da estrutura do sistema.

Fixa, para as escolas e para os docentes, as incumbências de: elaborar, executar, administrar, assegurar, velar, recuperar, articular e informar, envolvendo responsabilidade e autonomia. Além desses aspectos, a LDBEN normatiza a gestão democrática e a participação da comunidade.

No que se refere à educação básica, a LDBEN apresenta a composição, a estruturação deste nível de ensino, estabelecendo a finalidade da educação através de: desenvolver, assegurar, fornecer e garantir a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Há uma nítida preocupação com a formação do cidadão e do trabalhador. Esta preocupação é acompanhada da organização escolar, sistematizando o percurso das séries, períodos, ciclos necessários ao processo ensino-aprendizagem. Para tanto, palavras como: organizar, alternar, reclassificar, classificar em séries, progressão parcial, obrigatoriedade de recuperação, aceleração de estudos através da promoção, da transferência ou por avaliação,

independente da escolaridade anterior, apresentam-se para garantir o processo, isto é, a seqüência curricular.

Volta a LDBEN a defender a autonomia e responsabilidade, ao exigir que os currículos do ensino fundamental e médio tenham uma mesma base comum, respeitando e analisando as diversidades regionais, culturais e econômicas, é a autonomia limitada. Essa preocupação apresenta-se através da utilização dos verbos: alcançar, estabelecer, exigir, referir, abranger, constituir, promover, ajustar, levar, incluir e outros.

Referindo-se à Educação Infantil, a LDBEN fixa como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, oferecida em creche e pré-escolas.

O ensino Fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão através: do pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; da compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; da aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; do fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social. Os verbos que norteiam tal objetivo são: desenvolver, compreender, desenvolver e fortalecer.

O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, tem como finalidades: a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando; o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina. Os verbos que norteiam tais finalidades são: consolidar, preparar, aprimorar e compreender.

O currículo, tomando por base as finalidades estabelecidas, deverá adotar as seguintes diretrizes: destacar a educação tecnológica básica; compreender o significado da ciência, das letras e das artes, o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania.

Para tanto, os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizadas visando ao domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna, ao conhecimento das formas contemporâneas de linguagem, ao domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania, devendo preparar o aluno para o exercício de profissões técnicas. Os verbos que norteiam as diretrizes são: destacar, adotar, incluir, dominar, conhecer e preparar.

Trata-se de um discurso híbrido que expressa idéias e valores presentes nas concepções tradicionais, escolanovista e crítica da educação brasileira que irão permear a prática educativa brasileira.

Retomando a fala de Darcy Ribeiro, mentor intelectual da referida lei, pode-se, extrapolando o texto legal na tentativa de buscar o latente, destacar o valor que esse educador atribui à sua competência como "credenciado" por sua história de vida, para escrever uma lei que, em lugar de congelar nosso sistema educacional, abrisse perspectivas para renová-lo radicalmente, abrindo uma nova era na educação.

É o discurso da modernidade, fundamentada na matriz teórica liberal/ progressista com a ambição de contribuir para a realização do projeto da modernidade, caracterizada pelo culto do novo, do novo homem, para a nova sociedade e para a nova ordem mundial — a globalização. A idéia de progresso está enraizada no produtivismo, na racionalização, na "nova sociedade", com um caráter utilitário capaz de efetuar mudança.

Desse modo, uma lei enxuta e substancial, condensada em 91 artigos, que ambiciona assegurar, a um tempo, a unidade do sistema nacional de educação e a liberdade de variar, atendendo às especificidades dos estados e municípios, disponibilizando as facilidades que a nova tecnologia educativa oferece hoje em dia. No dizer de Darcy Ribeiro, dá o real sentido à racionalidade que, numa análise cuidadosa, deixa entrever através dos verbos utilizados, e já destacados anteriormente neste texto, a ideologia racionalista/positivista/cientificista.

Sem dúvida, a idéia de ser uma lei que, em lugar de congelar nosso sistema educacional, abrisse perspectivas, para renová-lo radicalmente, está presente nos artigos da Lei que carece de legislação complementar, uma Lei que por si só não pode ser aplicada.

5- Análise dos indicadores do projeto SIPIA

O manual do SIPIA discorre na parte quatro sobre o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos referentes a esta questão significa uma violação de direito. O manual identifica as violações mais freqüentes, e as descreve em sete indicadores: impedimento de acesso ao ensino fundamental; impedimento de acesso ao ensino médio; impedimento de permanência no sistema educacional; ausência ou impedimento de acesso à creche ou pré-escola; ausência de condições educacionais adequadas; ausência ou impedimento de uso de equipamento de cultura, esporte e lazer e os atos atentatórios ao exercício da cidadania.

O quadro abaixo apresenta as alterações necessária de modo a tornar o instrumento mais eficiente, atualizando os indicadores de modo a facilitar o trabalho dos Conselhos Tutelares e o encaminhamento ao Conselho de Direitos para a elaboração das políticas públicas. O direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer implica a garantia de acesso em sentido amplo, assim como o respeito a todas as garantias específicas asseguradas pelo Estatuto. As violações mais freqüentes a este direito podem ser agrupadas nos indicadores descritos a seguir:

Itens revisados e alterados	Processo efetuado
4.1. Impedimento de acesso ao ensino fundamental	
Falta de vagas em escolas não diferenciadas ou diferenciadas: existe escola pública de ensino fundamental, com ensino regular ou supletivo, porém a criança ou o adolescente não pode freqüentá-la pois o número de vagas é insuficiente (ECA, art. 54 inciso I e art. 53 inciso V)	**Nova redação**
Falta de escola: não existe escola pública disponível para que a criança ou o adolescente freqüente o ensino fundamental, seja em caráter regular, para crianças de 7 a 14 anos, seja em caráter supletivo, para adolescentes de 14 a 18 anos (ECA, art. 54 inciso I e art. 53 inciso V)	**Nova Redação**
Falta de oferta de ensino noturno regular ao adolescente trabalhador ou aprendiz: quando o adolescente de 14 a 18 anos, que comprova sua condição de trabalhador ou aprendiz não consegue matricular-se em curso noturno de ensino fundamental, por falta de cursos noturnos ou por falta de vagas (ECA, art. 54 inciso VI)	**Nova redação**
Incompatibilidade do calendário escolar com as atividades sócio – econômicas - culturais: o aluno do ensino fundamental vê-se impedido de freqüentar o ensino em razão de sua inserção em atividades econômicas que exigem dedicação sazonal, às quais o calendário escolar não está adequado; são situações predominantes na zona rural (Lei 9394/96, art. 23 § 2º)	**Nova redação**
Falta de escola diferenciada: não existe escola pública disponível para assegurar o direito à aprendizagem de comunidades indígenas (art. 231 CF)	**Nova redação**
Falta de oferta de educação intercultural bilíngüe: quando não é assegurado o direito das comunidades indígenas ao ensino da língua materna de sua comunidade (art. 231 CF; art. 49 do Estatuto do Índio; art. 78, incisos I e II, e art. 79 § 2º da LDB)	**Nova Redação**
Inexistência de ensino fundamental completo: existe oferta de ensino fundamental, porém esta não atinge todas as séries; a falta de turmas em qualquer série acarreta o afastamento do aluno, desatende seu direito e deve ser registrada como violação (ECA, art. 54, inciso I)	**Nova Redação**
Evasão, faltas injustificadas ou faltas contínuas do aluno: situações em que o aluno, por qualquer razão, deixa de comparecer às atividades escolares	**Inclusão**
Outros	

4.2. Impedimento de acesso ao ensino médio	

Falta de vagas em escolas não diferenciadas ou diferenciadas: existe escola pública de ensino médio com ensino regular ou supletivo, porém a criança ou o adolescente não pode freqüentá-la pois o número de vagas é insuficiente (ECA, art. 54 inciso I e art. 53 inciso V)	**Nova Redação**
Falta de escola: não existe escola pública disponível para que a criança ou o adolescente freqüente o ensino médio, seja em caráter regular, para adolescentes de 15 a 17 anos, seja em caráter supletivo, para adolescentes de 14 a 18 anos (ECA, art. 54 inciso II e art. 53 inciso V)	**Nova Redação**
Falta de oferta de ensino noturno regular ao adolescente trabalhador ou aprendiz: quando o adolescente de 14 a 18 anos, que comprova sua condição de trabalhador ou aprendiz, não consegue matricular-se em curso noturno de ensino médio), seja por falta de cursos noturnos, seja por falta de vagas (ECA, art. 54 inciso VI)	**Nova Redação**
Incompatibilidade do calendário escolar com as atividades sócio – econômicas - culturais: quando o aluno de ensino médio vê-se impedido de freqüentar o ensino em razão de sua inserção em atividades econômicas que exigem dedicação sazonal, às quais o calendário escolar não está adequado; são situações predominantes na zona rural (Lei 9394/96 art. 23, § 2º)	**Nova Redação**
Falta de escola diferenciada: quando não há escola que assegure o acesso aos próprios processos de aprendizagem, para as comunidades indígenas (art. 231 da CF).	**Nova Redação**
Inexistência de ensino médio completo: existe oferta de ensino médio, porém esta não atinge todas as séries; a falta de turmas em qualquer série acarreta o afastamento do aluno, desatende seu direito e deve ser registrada como violação (ECA, art. 54 inciso II)	**Nova Redação**
Evasão, faltas injustificadas, faltas contínuas: refere-se às situações em que o aluno por qualquer razão deixa de comparecer às atividades escolares.	**Incluído**
Outros	

4.3. Impedimento de permanência no sistema escolar por punições abusivas: punição constante, abusiva e injustificada ao aluno, caracterizando ação discriminatória e desrespeitosa aos valores da criança ou adolescente (ECA, art. 53 incisos I e II e art. 58)	**Nova Redação**
Constrangimento de qualquer espécie: a escola exige pagamento de taxas de qualquer espécie, material ou uniforme, em descumprimento ao estabelecido na Lei e, quando não atendida pelo aluno, submete-o a constrangimentos (tais como impedimento de acesso às	**Nova Redação**

aulas ou de realização de provas).	
Expulsão indevida: quando a criança ou o adolescente é expulso da escola sem razão justificada (ECA, art. 54 incisos I e II)	**Nova Redação**
Critérios avaliativos discriminatórios: situações nas quais a criança ou o adolescente é avaliado com base em critérios que configuram discriminação, colocando em risco sua permanência na escola (ECA, art. 53 inciso III)	**Nova Redação**
Outros	

4.4. Ausência ou impedimento de acesso à creche ou pré–escola: ações ou omissões que provocam o impedimento da freqüência da criança à creche ou à pré-escola, ou que geram sua expulsão; as violações dizem respeito a crianças entre 0 e 6 anos.	**Mantido**
Falta de vagas em creche ou pré-escola: existe a creche ou a pré-escola pública, porém a criança não pode freqüentá-la por falta de vagas	**Mantido**
Falta de creche ou pré-escola: não existe creche ou pré-escola pública para atender a crianças de 0 a 6 anos cujos pais ou responsável queiram matriculá-la (ECA, art. 54 inciso IV)	**Mantido**
Não cumprimento, por parte das empresas, da obrigatoriedade de creche: quando a empresa, pública ou privada, não atende aos direitos dos pais ou responsável de matricular seus filhos de 0 a 6 anos em creche ou pré-escola, seja por não oferecer instalações na própria empresa, seja por não subsidiar a matrícula em estabelecimentos privados (ECA, art. 54 inciso IV; artigo 7º, inciso XXV da CF)	**Mantido**
Falta de equipamento especializado para atendimento de crianças de 0 a 6 anos: existe creche ou pré-escola mas o espaço físico é inadequado, e os serviços especializados são inadequados ou insuficientes.	**Nova Redação**
Distância física entre empresa/creche ou casa/creche: a oferta de creches para crianças de 0 a 3 anos implica a necessidade de um serviço próximo à residência ou ao trabalho dos pais ou responsável; a distância excessiva constitui na prática violação do direito.	**Nova Redação**

Distância física entre empresa/pré-escola ou casa/pré-escola: a pré-escola deve localizar-se próxima ao trabalho ou à residência dos pais ou responsável pela criança de 4 a 6 anos.	**Mantido**
Outros	

4.5. Ausência de condições educacionais adequadas: situações que acarretam abandono escolar, impedem o acesso à escola ou trazem prejuízos à aprendizagem. Registrar o curso e a série em que o aluno repetiu o ano escolar. Registrar se a repetência levou o aluno a abandonar a escola	**Ampliado**
Interrupções sistemáticas do processo de ensino: falta de regularidade no processo de ensino por ausência de professores, por impossibilidade de acesso à escola ou por interrupções do calendário escolar (ECA, art. 54 incisos I e II)	**Nova redação**
Falta de informação aos pais sobre freqüência do aluno: o ECA assegura aos pais o direito à ciência do processo pedagógico, o que implica informá-los sobre a situação de seus filhos; a freqüência é a base do aproveitamento, e os pais devem ser os primeiros a ser informados sobre as faltas de seus filhos, independentemente das outras medidas a cargo da escola (ECA, art. 53 § único)	**Nova Redação**
Ausência de serviços especializados: ausência de oferta de ensino especializado e atividades que atendam a necessidades especiais de deficientes; e ainda da ausência de oferta de serviços e atividades especializadas para alunos de modo geral, segundo a capacidade de cada um (ECA, art. 54 incisos III e V)	**Nova Redação**
Alto índice de repetência: a repetência não é compatível com o desenvolvimento harmônico da criança, obrigando a escola a intervir com medidas compatíveis junto aos professores, família e o próprio aluno. Registrar o curso e a série em que o aluno repetiu o ano escolar. Registrar se a repetência levou o aluno a abandonar a escola	**Ampliado**
Professores despreparados: situações em que a criança ou o adolescente do ensino fundamental tem seu desempenho escolar prejudicado em razão do despreparo dos professores; registrar as razões que comprovem tal despreparo	**Nova Redação**
Falta de segurança nas escolas: situações em que a criança ou o adolescente do ensino fundamental tem sua permanência ou acesso à escola prejudicado pela falta de condições de segurança no interior do estabelecimento ou	**Nova Redação**

nas imediações deste	
Falta de material didático: a oferta de material didático ao aluno do ensino fundamental que não possa adquiri-lo é obrigação do poder público e direito do aluno (ECA, art. 54 inciso VII)	**Nova Redação**
Impedimento de acesso aos critérios avaliativos: situações que constituem obstáculo ao acesso do aluno aos critérios de avaliação adotados pela escola ou pelo professor (ECA, art. 53 inciso III)	**Mantido**
Ausência de merenda escolar: falta de oferta da merenda escolar para alunos do ensino fundamental; diz respeito tanto à falta permanente da merenda escolar como à oferta descontínua (ECA, art. 54 inciso VII)	**Nova Redação**
Condições insalubres dos estabelecimentos escolares: situações que colocam em risco a saúde do aluno no interior da escola	**Nova Redação**
Outros.	
4.6. Ausência ou impedimento de uso de equipamento de cultura, esporte e lazer: inclui as violações do direito ao acesso e à utilização de programas e equipamentos de cultura, esporte e lazer.	**Mantido**
Ausência de equipamentos e programas de esporte, lazer e cultura: falta de equipamentos ou atividades aos quais a criança ou o adolescente queira vincular-se e para os quais o poder público não destina recursos ou espaço físico (ECA, art. 59)	**Mantido**
Impedimento do uso de equipamentos e espaços de lazer existentes: o equipamento existe, está em bom estado, o local oferece segurança, porém outros fatores constituem obstáculos à permanência da criança ou do adolescente, tais como preconceitos ou qualquer tipo de discriminação: condição de cor, classe, etc. (ECA, art. 59)	**Mantido**
Falta de segurança nos locais destinados à cultura, esporte e lazer: existem espaço e equipamento em boas condições de uso, porém a permanência da criança ou do adolescente oferece riscos à sua integridade física, por falta de segurança no local (ECA, art. 59)	**Nova Redação**
Falta de manutenção dos equipamentos existentes: o equipamento existe mas, em razão de sua não manutenção,	

por falta de investimento, a criança ou o adolescente fica impossibilitado de usá-lo (ECA, art. 59)	**Nova Redação**
Outros	
4.7. Atos atentatórios ao exercício da cidadania: violações das condições gerais que permitem o exercício dos direitos assegurados.	**Mantido**
Impedimento do acesso à escola: qualquer fator que impeça o aluno do ensino fundamental de ter acesso à escola	**Nova redação**
Não comunicação ao Conselho Tutelar de situações de maus tratos, excesso de faltas injustificadas, evasão escolar ou elevado índice de repetência: o estabelecimento de ensino é obrigado por Lei a informar ao Conselho Tutelar os casos de maus tratos, elevados índices de repetência, faltas reiteradas e evasão escolar, assim que os constate. (ECA, art. 56 incisos I, II e III)	**Nova Redação**
Ausência ou impedimento de acesso a meios de transporte: dificuldades de transporte que impedem o aluno (criança ou adolescente) de ter acesso à escola de ensino fundamental (ECA, art. 54 inciso VII)	**Nova redação**
Impedimento de permanência no sistema escolar: ação de agente externo que impeça a permanência na escola de criança/ adolescente;	**Mantido**
Restrição ao direito de organização e participação em entidades estudantis: obstáculos de qualquer ordem que restrinjam ou impeçam o aluno de organizar entidades representativas ou de participar delas (ECA, art. 53 inciso IV)	**Mantido**
auto–exclusão no ensino médio: no caso de adolescente que se auto-exclui do ensino médio	**Excluído**
Outros	

6- Sugestões

a) Necessidade de Capacitação

O projeto tem um Sistema que opera sobre uma base comum de dados, definida como Núcleo Básico Brasil - NBB - colhidos e agrupados homogeneamente nas diferentes Unidades Federadas através de instrumento único de registro.

O NBB permite que o sistema processe um núcleo de dados em torno do qual se constrói um conjunto, também comum, de informações agregadas que fluem do nível municipal para o estadual e do estadual para o federal.

Estes dados são um recurso organizacional essencial que precisa ser administrado com competência, para que seus objetivos sejam alcançados. Isso requer a capacitação/treinamento dos conselheiros para a utilização do sistema.

Acredita-se que tal capacitação/treinamento deveria ter início com a análise profunda do Manual SIPIA, em especial o que se denomina "indicadores", que são na realidade pontos básicos das legislações que se referem à vida da criança e do adolescente.

Lido, discutido e compreendido o Manual SIPIA, os conselheiros deverão conhecer os conceitos básicos sobre dados, e como estes são organizados em sistema de informação. Dessa forma, os dados podem ser organizados logicamente em caracteres, campos, registros e bancos de dados.

Isto evitaria a utilização indevida, como vem sendo feita, do campo "outros". Percebe-se, na análise efetuada, que há variáveis que possuem espaço próprio, com numeração estabelecida, e que por falta de esclarecimento o conselheiro acaba por registrar fora do campo correto.

Este tipo de registro enfraquece os dados do campo da variável, além de não permitir uma análise profunda das informações. Somente um processo de capacitação/treinamento tornará o conselheiro mais familiarizado com o sistema, desenvolvendo sua tarefa com mais operacionalidade, produtividade e eficiência.

b) Problemas de Compromisso Local

A alteração da dinâmica de gestão dos conselheiros, um trabalho de sensibilização realizado junto às secretarias de educação, saúde e outros órgãos.

c) Problemas de Infra-Estrutura

Condições técnicas e compromisso político com o Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer.

d) Sugestão de alteração da Ficha 3 (dados específicos da criança e do adolescente) Registro de Violação e das Medidas/ Manual SIPIA.

02. SITUAÇÃO ESCOLAR

1. FREQÜENTA INSTITUIÇÃO EDUCATIVA? (São consideradas instituições educativas: creche, pré–escola e escola).

2. QUE NÍVEL FREQÜENTA?

2.1. Pré–escolar

2.1.1. creche

2.1.3. pré-escola

2.2. Ensino Fundamental

2.2.1. 1ª a 4ª série

2.2.2. 5ª a 8ª série
2.3. Ensino Médio
2.4. Educação de Jovens e Adultos
2.4.1. Ensino Fundamental
2.4.1.2. 1ª a 4ª série
2.4.1.2. 5ª a 8ª série.
2.5. Pré vestibular
2.6. Educação Superior

3. QUE SÉRIE FREQÜENTA ?
3.1. **Ensino Fundamental**
3.2. **Ensino Médio**
3.3. **Educação de Jovens e adultos**
3.3.1. Ensino Fundamental
3.3.2. Ensino Médio

4. FREQÜENTOU PRÉ-ESCOLA?

5. QUAL O ÚLTIMO CURSO E A ÚLTIMA SÉRIE QUE FREQÜENTOU?
5.1. Creche
5.2. Pré-escola
5.3. Ensino Fundamental
5.4. Ensino Médio
5.5. Ensino Superior

Conclusão

Em síntese este relatório é um produto gerado a partir da articulação entre as legislações básicas que garantem os direitos da criança e do pré-adolescente como: a Constituição Federal; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/96 - e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Efetuou-se um estudo da Constituição Federal contextualizada no campo do direito, especificamente do Direito à Educação, numa abordagem política atrelada às dimensões da educação, do trabalho e da cidadania.

Buscou-se efetuar uma análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de modo a oferecer uma visão panorâmica do que esta Lei estabelece com relação aos direitos e deveres do Estado e da Família com relação à educação.

De posse deste aporte teórico foram analisados os indicadores do Projeto SIPIA e efetuadas mudanças da ordem da inclusão, manutenção, exclusão e nova redação de alguns indicadores desatualizados face à legislação atual da educação brasileira.

A proposta foi tornar o sistema mais atualizado e eficiente, de modo a atender os objetivos do SIPIA de identificar o sujeito violado, o direito violado, o agente violador e a medida aplicada – um projeto com um olhar côncavo e convexo- um novo paradigma para as políticas públicas de bem-estar do homem.

Referências Bibliográficas

BENEVIDES, Maria Vitória. A construção da democracia no Brasil pós-ditadura militar. In: FÁVERO, Osmar e SEMERARO, Gionanni (orgs.), *Democracia e Construção do Público no Pensamento Educacional Brasileiro*, Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Lei no. 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente.*

CARVALHO, José Carlos. Mitanálise Organizacional: Arquetipologia Social e Imaginário Grupal. *Revista da Faculdade de Educação*, São Paulo, 18 (1): 53-91, 1992.

CHAUÍ, Marilena. *Cultura e Democracia*. São Paulo, Cortez, 1990.

CIAVATTA, Maria. A construção da democracia pós-ditadura militar – Políticas e Planos Educacionais no Brasil. In: FÁVERO, Osmar e SEMERARO, Giovanni (orgs.), *Democracia e Construção do Público no Pensamento Educacional Brasileiro*. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL – Assembléia Nacional Constituinte de 1988. Rio de Janeiro, Bloch Editora S. A .

COUTINHO, Carlos Nelson. A democracia na batalha das idéias e nas lutas políticas do Brasil de hoje. In: FÁVERO, Osmar e SEMERARO, Gionanni (orgs.). *Democracia e Construção do Público no Pensamento Educacional Brasileiro,* Rio de Janeiro:Vozes, 2002

CURY, Carlos R. Jamil. *Medo à Liberdade e Compromisso Democrático: LDB e Plano Nacional de Educação,* Editora do Brasil, São Paulo, 1997.

FÁVERO, Osmar e SEMERARO, Giovanni (orgs). *Democracia e Construção do Público no Pensamento Educacional Brasileiro.* Rio de Janeiro, Vozes, 2002.

FRIGOTTO, Gaudêncio. Educação e a construção democrática no Brasil. In: FÁVERO, Osmar. e SEMERARO, Giovanni (orgs.), *Democracia e Construção do Público no Pensamento Educacional Brasileiro.* Rio de Janeiro: 2002.

HORTA, José Silvério Baía. *Direito à Educação e Obrigatoriedade Escolar, Caderno de Pesquisa,* no. 104, p. 5-34, Rio de Janeiro: Julho/1998.

KUHN, Thomas. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. São Paulo, Perspectiva, 1975

LEHER, Roberto. Movimentos Sociais, democracia e educação, In: FÁVERO, Osmar e SEMERARO, Giovanni (orgs.*), Democracia e Construção do Público no Pensamento Educacional Brasileiro*. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

MINAYO, Maria Cecília de Souza *et alli. Fala, Galera: Juventude, Violência e Cidadania na Cidade do Rio de Janeiro*, Garamond, Rio de Janeiro, 1998.

MORAIS, Sandra Maria Nascimento de. *Trabalho e Educação de Crianças e Adolescentes de Baixa Renda no Município do Rio de Janeiro: as respostas do Poder Público ao Estatuto da Criança e do Adolescentes na década de 90,* Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro: 2000.

NEGRI, Antônio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NICOLEUSCU, *Basard. La Science Face aux Confins de la Connaissance*. Colloque Internacional. A Declaration de Venese. Paris, Editions du Félin, 1987.

OLIVEIRA, Francisco de. Queda da ditadura e democratização do Brasil. In: FÁVERO, Osmar e SEMERARO, Giovanni (orgs.), *Democracia e Construção do Público no Pensamento Educacional Brasileiro.* Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

PRADO COELHO, Eduardo. *Os Universos*, *inversos da Crítica, Paradigma nos Estudos Literários*. Lisboa: Edições 70, 1982

VALLA, Victor Vincent. *Pobreza, emoção e saúde: uma discussão sobre pentecostalismo e saúde no Brasil.* IN: Revista Brasileira de Educação, Anped – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação, Jan/Fev/Mar/Abr, 2002, no. 19.

PROJETO SIPIA: relatório final

Área: Vida e Saúde
Projeto CIESPI

por

Hélcio Fernandes Mattos

Rio de Janeiro
Outubro de 2003

Do Direito à Vida e à Saúde

Para a compreensão mais precisa desse grupo de violações, é fundamental estabelecer uma distinção entre a essência da violação ao direito à vida, que se relaciona com a preservação dos direitos humanos de uma forma ampla, e a essência da violação do direito à saúde, que se restringe à avaliação dos resultados da prestação de um serviço de atenção à saúde, representado nos trabalhos preventivos, ações que visam ao coletivo, e nas intervenções curativas, voltadas para as ações individuais. Essa diferenciação torna-se necessária aos conselheiros tutelares para o preenchimento mais correto das fichas de registro das queixas.

As violações à saúde ficarão mais evidentes a partir do entendimento de que esse direito pode ser afetado, dependendo da sua organização, como ocorre na prestação de um serviço à população, quer no plano da abrangência da política instituída, quer no nível de implantação dessa política ou, ainda, no grau de treinamento da equipe para a realização da mesma. Desse modo é importante, para se caracterizar a violação, reconhecer os papéis dos diferentes segmentos envolvidos na prestação do serviço, permitindo uma melhor identificação da categoria violada e do agente violador. Um maior rigor na caracterização das queixas fundamentará de forma mais objetiva a distinção entre o agente violador representado pelos membros da família, pelos membros da equipe médica ou ainda aquele decorrente do alcance das políticas das políticas implantadas, dirigidas ao coletivo - concernentes às diversas esferas do governo: federal, estadual e municipal - e as direcionadas para um segmento da sociedade, as oferecidas pelo setor privado.

O reconhecimento dos atores sociais permitirá o entendimento do poder dos mesmos para cobrar um direito que lhes é garantido pela Constituição. O ato médico curativo se dá sobre um indivíduo, caracterizado como o cliente, atingindo de forma indireta os seus familiares. A força social que cada cliente pode exercer sobre o prestador de serviço – que no caso de crianças e adolescentes se estende à família e outras instâncias que possam protegê-los - decorre diretamente da satisfação que porventura venha a ter com o atendimento, a qual garantirá por sua vez o seu retorno e a continuidade do tratamento. Entretanto, a mediação dessa força será diversa quer se trate de serviço público ou privado. No caso dos serviços privados, quando a intervenção realizada no cliente é remunerada, o poder que o paciente exerce deriva diretamente da remuneração que recebe o prestador. Se essa remuneração é efetuada com recursos próprios, sem intermediação de terceiros, a continuidade do atendimento centra-se na satisfação percebida pelo cliente, que paga diretamente pelo atendimento recebido. Nessa situação, o paciente escolhe o serviço que acredita ser-lhe mais adequado, podendo eleger outro quando não for atendido satisfatoriamente. A sua condição para buscar o direito de receber atendimento médico deriva, portanto, do seu poder econômico.

Nas situações em que a relação do cliente com o serviço médico é mediada por seguro ou planos de saúde ele mantém, ainda que de forma mais restrita, o seu direito de escolha, sendo o parâmetro de satisfação do paciente a principal referência para a continuidade do tratamento e das

orientações prescritas. Mas, na medida em que o pagamento não equivale à remuneração pelo ato médico, sendo efetuada ao plano de saúde, que administra essa receita para pagar o total dos serviços médicos, surgem outros interesses intermediando essa compra. Desse modo, o atendimento passa depender do equilíbrio financeiro do plano de saúde que, por sua vez, define o alcance do planejamento da assistência em termos dos serviços contratados. Nessa esfera, os trabalhos de prevenção, quando existem, são mais seletivos, dirigidos apenas aos clientes do plano.

No caso porém de o serviço de saúde ser intermediado por um órgão do governo, efetua-se uma mudança substancial na relação do paciente com a equipe assistencial. O paciente que recebe o tratamento, aquele que concretamente é atendido nos serviços médicos, não é o mesmo cliente visado pelo planejamento, para quem o serviço foi montado. Logo, a satisfação do paciente não chega a se constituir em elemento decisivo para a preservação da qualidade. Estrutura-se, portanto, uma nova configuração na relação de força presente entre cliente e prestador. Se a satisfação do paciente atendido não mais ocupa o lugar primordial na relação com o prestador, existindo outros clientes para os quais os serviços são planejados, que devem ser acolhidos nas suas expectativas, a satisfação do paciente e dos seus familiares passa a ter pouco peso no processo de planejamento e remodelação. Aqui, quem ocupa o primeiro plano são os clientes que garantem a preservação dos interesses dos prestadores. Portanto, o funcionamento da rede assistencial, embora realizado por agentes específicos, deve ser considerado de acordo com uma configuração sistêmica mais complexa.

Nesse sentido, em torno da relação com o paciente, temos, em um dos pólos, a formação do profissional, no que tange aos aspectos dos conhecimentos adquiridos, da sua prática clínica, da sua postura ética, valores que são dirigidos diretamente ao paciente e, em outro, o vínculo determinado pelo planejamento com o profissional da rede assistencial e os elos deste último com os gestores desse planejamento. Assim, percebemos que a satisfação do paciente não é o elemento primordial nesse sistema orgânico para garantir a qualidade e manutenção do atendimento. A maior força transfere-se para as bases políticas, que garantem a efetivação e a continuidade do planejamento, englobando o alcance do mesmo, o treinamento da equipe e as metas a serem atingidas.

No plano político, ocupa o primeiro plano a satisfação do cidadão, envolvendo portanto a compreensão que possa ter da conquista e da preservação dos seus direitos não apenas no que diz respeito ao atendimento de saúde imediato, mas ao conjunto da política de saúde. Desse modo, a qualidade dos serviços dependerá do exercício do seu direito constituído de votar em função das propostas de planejamento.

Dentro dessa nova perspectiva, a satisfação que sustenta os serviços públicos médico-assistenciais deixa de ser uma característica do indivíduo atendido, o paciente, tornando-se um atributo coletivo, do cidadão, que, na esfera política, se avalia não pelo seu retorno ao serviço, mas sim pelo voto na escolha dos dirigentes que garantam a qualidade do serviço para todos que

precisem. Desse modo, o entendimento do processo de conquista do voto ocupa um lugar de destaque no alcance e na preservação da qualidade dos serviços de saúde. Nessa abordagem sistêmica, o principal cliente dos serviços de saúde torna-se a esfera política, que os planeja e os dirige.

A ruptura do par satisfação do cliente e qualidade do serviço é, por um lado, um fator negativo, pois obscurece os elementos que sustentam o ato médico, mas por outro essa nova situação significa a substituição da força do poder econômico pela conquista de um direito garantido pela Constituição, que proclama no artigo 196: *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*. Essa nova configuração político-social exige do Estado a construção de uma estrutura administrativa incrustada na garantia desse direito conquistado para todos os cidadãos. Portanto, é também necessário transpor para a administração pública, no seu sentido coletivo, no caso os CTs, a condição de registrar as violações desse direito, buscando identificar, de forma precisa, o agente violador, que nem sempre é aquele que, no plano individual, aparece como o que deixou de realizar o atendimento adequado. Pode estar representado pela estrutura, na qual é esse prestador de serviço ou familiar um mero coadjuvante, sendo a sua ação limitada pelos recursos que lhe foram oferecidos no passado, e os de que dispõe no momento da ação violadora.

Esse raciocínio busca preservar a essência da legislação que procura identificar os direitos violados. No caso dos direitos à saúde, um serviço prestado, é necessário que seja assinalado com maior precisão, também o agente violador como estratégia para oferecer subsídios à melhora da qualidade do serviço. Em se tratando de serviços públicos prestados, além do acesso universal, ideal primeiro, devemos priorizar a qualidade e o alcance dos planejamentos assistenciais e preventivos, *mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença*, como a consolidação de fato do direito à saúde.

A estrutura desse serviço deve ser fundamentada no alcance do planejamento, na finalidade do serviço pretendido, o qual dependerá do nível da implantação atingida e do treinamento das equipes.

O ponto de discernimento poderá ser estabelecido a partir da distinção entre, de um lado, a recusa de atendimento, derivada de treinamento insuficiente da equipe para cumprir a sua tarefa com os pacientes, incluindo nessa intervenção, por exemplo, a orientação necessária aos familiares e responsáveis para a continuidade do melhor tratamento, considerada como ação preventiva, e, de outro, a falta de alocação de recursos humanos ou materiais, que impede ou dificulta a realização do bom atendimento, sendo essa impropriedade decorrente do planejamento assistencial. Essa forma de compreensão, além de fornecer os meios para identificar o agente violador, aponta a origem dessa violação, estabelecendo uma diferenciação entre as causas primeiras, as visíveis, e as que se encontram nos fundamentos do sistema assistencial.

No plano do treinamento dos Conselheiros Tutelares, será necessário, para a compreensão do funcionamento e do alcance da rede assistencial, que os Conselhos Tutelares (CTs) disponham de informações sobre as unidades existentes na rede assistencial do município, no que concerne ao número, localização e aos serviços oferecidos, bem como sobre as unidades conveniadas ao sistema SUS e aquelas que realizam atendimentos particulares. Esse tipo de informação permitirá aos conselheiros orientarem de forma conveniente os que buscam ajuda nos CTs, no momento de encaminhar a execução das medidas ou ampliar o leque das medidas

necessárias. Por exemplo, constatando-se a falta de condições sanitárias nos colégios, deve o conselheiro encaminhar notificação ao serviço de vigilância sanitária na secretaria de saúde municipal.

No que tange às categorias listadas no grupo de violações, algumas modificações poderão dar maior precisão ao tipo específico e ao violador.

1.1 Não Atendimento Médico: o não atendimento médico-odontológico provoca danos à vida e à saúde da criança ou do adolescente, podendo se dar de várias maneiras, que devem ser identificadas com precisão:	**Não Atendimento Médico:** corresponde à ausência da prestação de um serviço médico necessário, o que provoca danos à vida e à saúde da criança ou do adolescente	
Faltas de atendimento pré e perinatal: não atendimento ou o atendimento inadequado à gestante, seja durante a gravidez, durante o parto, ou por um período após o parto (art. 8º do ECA)	Inalterado (*)	(1)
Falta de atendimento emergencial: não atendimento em casos de emergência, quando o socorro à criança ou ao adolescente tem que ser prestado imediatamente para não comprometer sua saúde e, até mesmo, sua vida. Trata-se dos casos em que, não se prestando logo o atendimento, leva-se a criança ou o adolescente a passar por sofrimentos evitáveis, ficar com seqüelas ou até mesmo perder a vida (art. 11 do ECA)	Inalterado	(1)
Falta de atendimento especializado: quando a criança ou o adolescente não recebeu o tratamento específico necessário para o seu caso, por falta de médico especialista ou por falta de hospital especializado (art. 11 do ECA)	Inalterado	(2)
Falta de acompanhamento médico de rotina: quando a criança ou o adolescente recebeu um primeiro atendimento mas não houve a continuidade deste ou, mesmo havendo continuidade, num momento qualquer houve interrupção prejudicial. Pode aplicar-se também aos casos em que um primeiro profissional atende à criança ou ao adolescente e depois o	Inalterado	(1)

(*) O termo "inalterado" é utilizado aqui quando o conteúdo da definição é mantido, mesmo que tenham sido introduzidas pequenas alterações formais.

encaminha a outro profissional, para exames ou outros procedimentos, sem informar devidamente sobre as condições do paciente e o tratamento a que foi submetido, podendo ocorrer superposição de medicamentos ou orientações que prejudiquem a saúde do paciente (art. 11 do ECA)		
Falta de acompanhamento odontológico de rotina: não atendimento à criança ou ao adolescente que necessita de restaurações nos dentes (tais como obturações, tratamento de canal) ou até mesmo de simples profilaxia (limpeza) e cuidados para a prevenção de cáries, como aplicação de flúor (art. 14 do ECA)	Inalterado	(1) (2)
Falta de equipamentos: quando a criança ou o adolescente não recebeu o tratamento ou cirurgia de que necessitava, por não existir ou por não estar disponível o equipamento necessário (art. 11 do ECA). Os equipamentos podem ser: • Aparelhos para exames (de laboratório ou radiografias, endoscopias, ultra-sonografias, entre outros); aparelhos para cirurgias; aparelhos corretivos e de fisioterapia, assim como quaisquer outros equipamentos de habilitação ou reabilitação; • materiais: desde os mais simples, como seringas, gazes e medicamentos, até os mais complexos, como os usados em cirurgias e próteses; • outros recursos: alguns exemplos são sangue para transfusão, leito especial para pacientes queimados, isolamento protetor para os que não podem expor-se a contaminação e dieta especial de acordo com a situação do paciente	Inalterado	(1) (2)
Falta de vacinação: refere-se aos casos em que a criança ou o adolescente contraiu doença ou está vulnerável à sua contração, por não haver vacina disponível nos postos de saúde pública. Aplica-se também aos casos relativos às vacinas que são tomadas eventualmente, em caso de necessidade, como a anti-rábica (para	**Falta de vacinação**: casos em que a criança ou o adolescente contraiu uma doença imuno-prevenível (hepatite B, difteria etc.), por não ter sido vacinada; casos em que há indicação de uso de imunobiológicos especiais que são aplicados eventualmente em caso de necessidade, como a anti-rábica (para quem sofreu mordedura de cães) ou anti-	(2) (3)

quem sofreu mordedura de cães) ou anti-ofídica (para quem sofreu mordedura de cobra), entre outras. Aplica-se ainda em situações de epidemia (no caso, por exemplo, de comunidades expostas à malária, ao tifo ou à cólera, as vacinas contra estas doenças deverão estar disponíveis em postos públicos) – (art. 14 do ECA)	ofídica (para quem sofreu mordedura de cobra), entre outras; situações endêmicas (por exemplo, comunidades expostas ao tifo) nas quais as vacinas apropriadas deverão estar disponíveis nos postos públicos quando necessárias (art. 14 do ECA)	
Falta de leitos para internação hospitalar: o atendimento médico não ocorreu ou o paciente teve que ficar aguardando, por não haver leito disponível no hospital (art. 11 do ECA)	Inalterado	(2)
Outros		

1.2 Atendimento Médico Deficiente: danos à vida e à saúde da criança ou do adolescente, por incorreção ou deficiência no atendimento prestado.	Inalterado	
Cirurgias desnecessárias: por descuido, incorreção ou precipitação do profissional, são feitas cirurgias que poderiam ter sido evitadas com o tratamento adequado	Inalterado	(1)
Danos cirúrgicos: por imperícia médica ou falta do equipamento adequado, a criança ou o adolescente adquire seqüelas originadas de cirurgia incorreta ou de erros na aplicação de anestesia ou, ainda, por falhas no pós-operatório	Inalterado	(1)
Esterilização de adolescente: casos em que o adolescente sofreu esterilização cirúrgica (por exemplo, teve as trompas ligadas), com ou sem o seu consentimento.	Inalterado	(2)
Intoxicação medicamentosa: a criança ou o adolescente foi intoxicada por medicação aplicada diretamente pelo médico (ou corpo de enfermagem) ou por medicação auto-aplicada ou aplicada por familiares mas prescrita pelo médico	**Intoxicação medicamentosa**: casos em que a criança ou o adolescente tenha sido intoxicado por medicação (a) aplicada diretamente pelo médico ou enfermeiro ou (b) por medicação auto-aplicada ou aplicada por familiares, mas prescrita pelo médico	(1) (4)
Interrupção de tratamento: o tratamento é interrompido antes que se dê a cura	Inalterado	(1) (4)
Diagnóstico incorreto: criança ou o adolescente recebeu tratamento	Inalterado	(1)

incorreto ou foi submetido à cirurgia inadequada por erro no diagnóstico médico		
Tratamento incorreto: a criança ou o adolescente recebeu o diagnóstico correto, mas teve tratamento inadequado, por falha do próprio médico ou do enfermeiro, ou por erros decorrentes de equipamento com defeito ou inadequado	Inalterado	(1) (2)
Falta de medicamento: a criança ou o adolescente recebeu atendimento médico, mas este foi deficiente por falta de medicamento adequado. Pode ocorrer tanto em situação cirúrgica quanto clínica, estando o paciente hospitalizado ou não	Inalterado	(2)
Falta de precedência no atendimento à criança ou ao adolescente: o Estatuto estabelece para este segmento o caráter de absoluta prioridade. Assim, é entendido como violação de direito o não atendimento prioritário de crianças e adolescentes em ambulatórios, hospitais, consultórios médicos, postos de saúde, postos de vacinação, laboratórios, centros de radiografias, consultórios odontológicos e salas de fisioterapia, entre outros	Inalterado	(1) (6)
Falta de orientação aos pais no tratamento da criança: casos em que a criança tenha sofrido danos em sua saúde ou até perdido a vida por não ter recebido o tratamento adequado por parte dos pais porque estes não foram devidamente instruídos pelo médico (por exemplo, quando a criança ou o adolescente recebe a dosagem errada do remédio ou deixa de receber algum cuidado - uso de aparelhos simples ou alimentação especial, entre outros- porque os pais não estavam orientados a respeito (art. 4º, § único)	Inalterado	(2)
Negligência no atendimento: descuido grave no atendimento, exame apressado, falta de atenção aos sintomas por parte do médico ou descuido por parte do corpo de enfermagem em casos de hospitalização, seja na dosagem da medicação, no uso de	Inalterado	(1)

instrumentos, seja quanto à alimentação prescrita para o paciente		
Extrações odontológicas desnecessárias: os dentes da criança ou do adolescente são extraídos quando poderiam perfeitamente ser restaurados com obturações, blocos, tratamento de canal, entre outros procedimentos	Inalterado	(2)
Outros		

1.4. Práticas hospitalares e ambulatoriais irregulares: Trata-se de ações ou omissões por parte de hospitais e ambulatórios no que se refere a direitos de registro, de identificação e de acompanhamento.	**1.3. Práticas hospitalares e ambulatoriais irregulares:** ações ou omissões por parte de hospitais e ambulatórios no que se refere a direitos de registro, de identificação e de acompanhamento.	(11)
Proibição de permanência do responsável em caso de internação: os pais ou o responsável foram impedidos de ficar ao lado da criança ou do adolescente internado por razões de tratamento ou cirurgia (art. 12 do ECA)	O grupo 1.4 mudou de posição para 1.3	(1)
Falta de alojamento conjunto no nascimento: a mãe foi impedida de ter o bebê ao seu lado (art. 10, inciso V do ECA)	O grupo 1.4 mudou de posição para 1.3	(1) (14)
Inexistência ou não preenchimento de prontuário: não existe ou não foi encontrado, em hospitais e ambulatórios, o prontuário relativo à criança ou ao adolescente, ou seu preenchimento foi feito incorretamente ou de modo incompleto (art. 10, inciso I do ECA)	O grupo 1.4 mudou de posição para 1.3	(1)
Não fornecimento de declaração de nascimento: não foi entregue a declaração de nascimento da criança à sua mãe ou em que o fornecimento dessa foi dificultado (art. 10, inciso IV do ECA)	O grupo 1.4 mudou de posição para 1.3	
Não identificação do recém-nascido ou de sua mãe: não foram feitas a impressão plantar e digital da criança (impressão do pé e dos dedos da criança) e a impressão digital da mãe, as quais servem para identificá-los (art. 10, inciso II). Esta forma de identificação é obrigatória, pelo Estatuto, "sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade	O grupo 1.4 mudou de posição para 1.3	

administrativa competente”		
Outros		

1.3. Prejuízos por ação ou omissão de agentes externos: São danos causados à vida e à saúde de crianças ou de adolescentes pela ação ou omissão de agentes externos institucionais ou não, familiares ou não.	**1.4. Prejuízos por ação ou omissão de agentes externos**: danos causados à vida, por ausência de programas de prevenção, ou à saúde de crianças ou adolescentes pela ação ou omissão de agentes externos institucionais ou não, familiares ou não.	(7) (12)
Omissão de socorro à criança ou adolescente: aplica-se aos casos em que não houve atendimento à criança ou de adolescente doente, acidentado ou que está sendo vítima de maus-tratos, seja por parte de instituições (hospital, ambulatório, entre outras), seja por sua própria família, vizinho, professor, transeunte, etc.	**Omissão de socorro à criança ou adolescente:** casos em que não houve atendimento à criança ou ao adolescente doente, acidentado ou que está sendo vítima de maus-tratos (a) por parte de instituições de tratamento médico (hospital, ambulatório, entre outras), ou (b) por outras instituições ou sua própria família, vizinho, professor, transeunte, etc.	(1) (7) (9)
Recusa de atendimento médico por razões filosóficas, ideológicas ou religiosas: a criança ou de adolescente não recebe o tratamento ou a cirurgia necessária para restabelecer sua saúde ou até mesmo para salvar sua vida, em razão de convicções filosóficas, ideológicas ou religiosas de seus pais ou responsável (por exemplo, quando crianças ou adolescentes são impedidos de receber transfusão de sangue, até mesmo em casos de risco de vida, em razão de restrições religiosas por parte dos pais ou do responsável legal)	Inalterado	
Falta de registro e/ou denúncia de maus-tratos: o Estatuto estabelece que as instituições (escola, hospital, ambulatório, etc.) e profissionais (professores, médicos, dentistas, entre outros) estão obrigados a informar sobre maus-tratos e violências impingidas a crianças ou a adolescentes. Aplica-se no caso de omissão do registro ou de seu ocultamento (art. 13 do ECA)	**Falta de registro e/ou denúncia de maus-tratos:** quando as instituições médicas (hospital, ambulatório, etc.) ou seus profissionais (médicos, dentistas, entre outros), deixam de comunicar os casos de maus-tratos e violências contra crianças ou adolescentes. Aplica-se no caso de omissão do registro ou de seu ocultamento (art. 13 do ECA)	(1) (10)
Falta de notificação de doenças infecto-contagiosas: é obrigatória a comunicação da presença de vítima de doença infecto-contagiosa, seja em	**Falta de notificação de doenças infecto-contagiosas:** é obrigatória a comunicação da presença de vítima de doença infecto-contagiosa, seja em	(1) (12) (16)

estabelecimento público, seja em estabelecimento privado. A omissão desta informação constitui, assim, uma violação à Lei. Esta variável será assinalada no caso, por exemplo, de uma criança ou de um adolescente contrair doença infecto-contagiosa (na escola, no clube) porque foi omitida a ocorrência de doença infecto-contagiosa no local, anteriormente. A omissão terá impedido as providências necessárias e exposto outras crianças e jovens à doença	estabelecimento público, seja em estabelecimento privado. A omissão desta informação constitui uma violação à Lei. Esta variável será assinalada no caso, por exemplo, de uma criança ou de um adolescente contrair doença infecto-contagiosa (na escola, no clube) porque foi omitida a sua ocorrência no local, anteriormente.	
Falta de saneamento básico: crianças ou adolescentes tiveram danos à saúde e à vida por estarem expostos a situações insalubres e perigosas, como ao uso de água não potável, ambientes contaminados e poluídos, por falta de rede de esgotos ou de outros serviços. Aplica-se também a casos de epidemias provenientes de condições insalubres não resolvidas pela saúde pública (surtos de dengue, cólera, tifo, por exemplo); ou as verminoses causadas pelo uso de água contaminada ou pela presença de esgoto a céu aberto	**Mudar de posição** **Transportar para prevenção (1.6)** **Nova categoria**	(12) (16)
Intoxicação na gravidez por razões externas: quando a mulher grávida sofre danos involuntários à sua saúde e à sua vida, e por conseguinte à saúde e à vida de seu bebê, devidos à contaminação por agrotóxico ou por poluição, no ambiente de trabalho, de moradia ou em qualquer outro	**Mudar de posição** **Transportar para prevenção (1.6)** **Nova categoria**	(12) (16)
Falta de programas de educação sanitária: a criança ou o adolescente se torna vítima de uma série de danos evitáveis à sua saúde e à sua vida por falta de informações aos pais, sobre programas e campanhas sanitárias, que caberia à saúde pública oferecer (art. 14 do ECA)	**Mudar de posição** **Transportar para prevenção (1.6)** **Nova categoria**	(12)
Outros		

O grupo de irregularidades na garantia de alimentação estabelece uma interface do direito à vida e do direito à saúde, expressando-se na ausência de planos preventivos específicos.

1.5 Irregularidade na garantia da alimentação	**1.5 Ausência de programas preventivos específicos. Irregularidade na garantia da alimentação**	
Doenças decorrentes da nutrição deficiente da mãe: a criança nasce com doenças ou deficiências graves de formação devido à alimentação insuficiente ou inadequada de sua mãe, por falta de recursos para alimentar-se adequadamente (art. 8º, § 3º do ECA)	Inalterado	(12)
Falta de condições para o aleitamento (mães trabalhadoras): a mãe fica impedida de amamentar o filho por não poder levá-lo consigo para o trabalho - por falta de creche - e tampouco recebe a dispensa, dentro do horário de trabalho, para ir em casa alimentá-lo, nas cidades de pequeno porte, onde as distâncias menores oferecem esta possibilidade (art. 9º do ECA)	**Falta de condições para o aleitamento (mães trabalhadoras):** aplica-se aos casos em que a mãe fica impedida de amamentar o filho por não poder levá-lo consigo para o trabalho - por falta de creche - e por não receber a dispensa, dentro do horário de trabalho, para ir em casa alimentá-lo, nas cidades de pequeno porte, onde as distâncias menores oferecem esta possibilidade (art. 9º do ECA)	(12) (16)
Falta de condições para o aleitamento (mães presidiárias): as mães presidiárias ficam impedidas de alimentar seus filhos pelo fato de as prisões não permitirem ou não oferecerem condições mínimas para que tenha o filho consigo (art. 9º do ECA)	**Falta de condições para o aleitamento (mães presidiárias):** aplica-se aos casos em que as mães presidiárias ficam impedidas de alimentar seus filhos pelo fato de as prisões não permitirem ou não oferecerem condições mínimas para que elas tenham o filho consigo (art. 9º do ECA)	(12) (16)
Falta de programa de complementação alimentar para crianças: o Estatuto estabelece a efetivação de programas de complementação alimentar para crianças. Esta variável se aplica aos casos em que esta complementação é negada ou se dá de modo insuficiente	**Falta de programa de complementação alimentar para crianças:** o Estatuto estabelece a efetivação de programas de complementação alimentar para crianças. Aplica aos casos em que esta complementação é negada ou se dá de modo insuficiente	(12) (16)
Falta de programa de complementação	Inalterado	(12)

alimentar para gestante ou nutris: o Estatuto estabelece complementação alimentar para a mulher grávida e para a mãe que estiver amamentando (art. 8º, § 3º do ECA). Aplica-se aos casos em que a mulher grávida ou a mãe em fase de aleitamento não obtém essa complementação; ou aos casos em que as presidiárias recebam alimentação insatisfatória, prejudicando o aleitamento		
Outros		

1.6. Ausência de programas preventivos específicos visando à redução de fatores de risco e à promoção dos fatores de proteção contra a doença: não implementação de programas preventivos necessários e conhecidos visando a um universo específico.	Proposto	
Falta de saneamento básico: aplica-se aos casos em que crianças ou adolescentes tiveram danos à saúde e à vida por estarem expostos a situações insalubres e perigosas, como ao uso de água não potável, ambientes contaminados e poluídos, por falta de rede de esgotos ou outros serviços. Aplica-se, também, aos casos de epidemias provenientes de condições insalubres não resolvidas pela saúde pública (surtos de dengue, cólera, tifo, por exemplo). Estão neste caso, ainda, as verminoses causadas pelo uso de água contaminada ou pela presença de esgoto a céu aberto	Nova posição, transportado de 1.3 **Falta de saneamento básico: a** criança ou o adolescente teve danos à saúde e à vida por estar exposto a situações insalubres e perigosas, como ao uso de água não potável, ambientes contaminados e poluídos, por falta de rede de esgotos ou outros serviços. Aplica-se também aos casos de epidemias provenientes de condições insalubres não resolvidas pela saúde pública (surtos de dengue, cólera, tifo, por exemplo). Estão neste caso ainda as verminoses causadas pelo uso de água contaminada ou pela presença de esgoto a céu aberto	(16)
Intoxicação na gravidez por razões externas: aplica-se aos casos em que a mulher grávida tenha danos involuntários à sua saúde e à sua vida, e por conseguinte à saúde e à vida de seu bebê, devidos à contaminação por agrotóxico ou por poluição, no ambiente de trabalho, de moradia ou de qualquer outro	Nova posição, transportado de 1.3	(16)
Uso de drogas lícitas ou ilícitas: trata-se da ausência de serviços de prevenção seletiva ou indicada para o caso de uso de drogas por adolescentes e por seus familiares	Inclusão	(13)
Outros		

Nos atos atentatórios à vida, os três primeiros grupos, homicídio, tentativa de homicídio e cirurgias com fins ilícitos, são ações criminosas, claramente consideradas no Código Penal. Em alguns casos, sobrepõem-se ate à violação ao direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, como, por exemplo, violência física. Entretanto, a intenção na formulação desse grupo é criar uma forma de registro governamental que permita o encaminhamento de uma queixa a uma Delegacia ou ao Ministério Público para iniciar os procedimentos legais, caso ocorra algum tipo de dificuldade em realizá-lo pelos meios convencionais, ampliando, dessa forma, a proteção às crianças e aos adolescentes.

O quarto item, dependência de substâncias, refere-se a um transtorno psíquico que, antes de representar no plano mais abrangente um ato atentatório à vida, deve ser considerado como um quadro clínico, já que ocorre um tipo de incapacitação de controlar o próprio comportamento, sem haver uma alteração de consciência no momento dessa falta de controle. Por isso, tem a sua indicação de tratamento, em função do qual devem ser evitadas as intervenções meramente repressivas. As medidas coercitivas só teriam sentido no caso das drogas ilícitas se associadas a um plano de tratamento e a ações preventivas. Em relação às drogas lícitas, álcool e tabaco, porém, como os problemas clínicos e a dependência, no caso do álcool, só se manifestarão depois de anos de consumo e não é freqüente que os pais procurem serviços de tratamento nas fases iniciais. Torna-se, portanto, necessária a implementação de programas preventivos capazes de promover motivação, eliminando os fatores de risco e aumentando os fatores de proteção.

1.6 Atos atentatórios à vida: São ações deliberadas que atentam contra a vida de crianças e adolescentes. Aplica-se aos casos em que, por ato da própria vontade, mata-se ou tenta-se matar crianças ou adolescentes	**1.7 Atos atentatórios à vida**: **Transportar para Direito à Liberdade**	(12) (15)
Homicídio: cabem aqui os casos de	**Transportar para Direito à Liberdade**	(12)

crianças e adolescentes assassinados com ou sem testemunho		(15)
Tentativa de Homicídio: casos de crianças ou adolescentes que foram vítimas de tentativas de assassinato, com ou sem testemunha e com ou sem seqüelas	**Transportar para Direito à Liberdade**	(12) (15)
Cirurgias com fins ilícitos: cabem aqui, entre outras, as operações realizadas com o objetivo de venda de órgãos e emasculação, entre outras	**Transportar para Direito à Liberdade**	(12) (15)
Dependência de substâncias: entendida como o consumo de substância que possui a capacidade de alterar o estado de consciência e de modificar o comportamento	**Excluído** **Criado nova categoria em 1.6**	(13)
Outros		

Especificações das mudanças ou dos esclarecimentos na identificação do direito violado

1. Falta de treinamento suficiente da equipe
2. Planejamento insuficiente
3. Produtos que necessitam de cuidados especiais e só devem ser liberados para aplicação em curto espaço de tempo;
4. Devem ser diferenciadas as situações de treinamento médico insuficiente, negligência familiar ou falta de orientação;
5. Devem ser diferenciadas as situações de negligência da família da falta de orientação necessária aos familiares por parte da equipe médica.
6. Devem ser diferenciadas as situações de falta de treinamento da equipe, quando se trata de serviços gerais, das situações em que o atendimento se realiza em ambulatórios específicos para crianças e adolescentes, nos quais, portanto, a prioridade é determinada pelos critérios do serviço, e não pelo fato de ser criança ou adolescente.
7. Considerando-se o critério de caracterizar o atendimento médico como a prestação de um serviço, o item 1.4 “Práticas hospitalares irregulares” deveria ser numerado em 1.3, dando continuidade à lógica adotada de enumerar as violações por segmento.
8. Devem ser diferenciados os danos causados à saúde que implicam uma ameaça à vida decorrentes da prestação de um serviço inadequado, dos danos à vida que são mais gerais, derivados da falta de programas preventivos, e não decorrem da ausência da prestação de um serviço individual necessário.
9. Devem ser diferenciadas as situações de omissão determinadas pela equipe médica a) decorrentes de treinamento insuficiente e b) das omissões em geral, mais vinculadas à negligência.

10. Devem ser diferenciadas as situações nas quais a falta de registro decorre da ausência de treinamento adequado da equipe médica das situações de violência em outras instituições que deveriam ser remetidas a “Atos atentatórios ao exercício da cidadania”.
11. Trocar a posição e consequentemente a numeração de 1.3 para 1.4, preservando a lógica do direito à saúde como prestação de serviço.
12. Ausência de programas de prevenção seletiva
13. A dependência de substância ou o seu uso estavam ausentes das categorias de tratamento ou prevenção. Esses quadros clínicos somente apareciam no grande grupo “Atos atentatórios à vida”, marcando mais a sua vinculação com a criminalidade do que com a perspectiva dos diferentes tipos de prevenção, inclusive o tratamento. Dependência de substâncias: entendida como o consumo de substância psico-ativa que possui a capacidade de alterar o estado de consciência, modificar o comportamento ou ser comprovadamente causa de doenças graves ou morte;
14. Falta de planejamento para a adequação das estruturas físicas prevendo o atendimento a esse direito.
15. Embora esse tipo de violação seja mais atinente com o Código Penal, portanto devendo ser encaminhado a Delegacias, o registro de um órgão oficial, realizado nos CTs, permite o encaminhamento a uma Delegacia ou ao Ministério Público para iniciar os procedimentos legais, caso ocorra algum tipo de dificuldade em realizá-lo pelos meios convencionais, ampliando dessa forma a proteção a crianças e adolescentes.
16. Incorreção gramatical.

Considerações

Ao pensarmos nas possíveis violações do Direito à Vida e à Saúde, algumas perspectivas devem ser adotadas para que seja viável enumerar essas violações nas fichas de registro dos CTs. O relatório do IPEA revela que a violação do direito à vida e à saúde representou, na amostra estudada, um percentual pequeno (5,6%) e, dentro desse pequeno percentual, destacou que um percentual elevado (38,5%) não pode ser classificado de forma precisa, sendo lançado como “Outros”. O exemplo citado refere-se à indefinição entre atos atentatórios à vida, homicídio e tentativa de homicídio. No que tange ao direito à vida, ocorre uma sobreposição entre esse direito e o direito à liberdade no grupo violência física. Qual seria a distinção entre tentativa de homicídio e agressões com objetos contundentes? Talvez a própria motivação daquele que faz a denúncia possa servir como fator de discernimento para o conselheiro.

Essa indefinição não tem o mesmo sentido no que se refere à violação do direito à saúde já que, nesses casos, a falta ou a insuficiência de assistência pode ser decorrente da falha dos serviços que, por estarem montados de forma incompleta, não possuem as condições para a

realização de diagnósticos, exames complementares e acompanhamento do tratamento instituído. Há ainda a possibilidade de que a violação decorra da política de saúde instituída no município, a qual não prioriza a construção da rede assistencial e a conseqüente montagem de serviços apropriados para crianças e adolescentes, não realizando, portanto, treinamento de equipes para intervenções adequadas. Na medida em que a ausência de políticas definidas de saúde vai influenciar a prática realizada pelos serviços, faz-se necessária a distinção entre essas duas diferentes origens, pois, na primeira, a responsabilidade deverá recair sobre os profissionais ou sobre o serviço procurado e, na segunda situação, o Estado ou Município se tornará o responsável. Nesse último caso, os profissionais da saúde serão igualmente vítimas.

Na documentação originária das fichas preenchidas para o SIPIA, somente as falhas no atendimento poderão aparecer a partir das queixas realizadas nos CTs, enquanto as falhas da política de saúde, que se localizam na organização da rede, apenas serão percebidas a partir de uma análise entre os compromissos assumidos e os de fato realizados. Nesse sentido, a oferta da rede assistencial e dos programas propostos deverá ser do conhecimento dos CTs e estar à disposição dos conselheiros como uma forma de melhor caracterização das violações e dos responsáveis pelas mesmas. Nesse sentido, seria importante que os CTs recebessem a documentação correspondente aos serviços médicos existentes no município, bem como a documentação dos planos nacionais implantados referentes a crianças e a adolescentes, devendo ser incluída aquela referente às famílias. Essa documentação poderia orientar os conselheiros no preenchimento das fichas de registro das queixas.

Tal raciocínio pode ser corroborado pela observação de que, na categoria Outros, "a falta de estrutura municipal ou estadual", aparece no tópico Atendimento Médico Deficiente, como a violação de outro direito além do motivo da queixa principal. A omissão dos pais, que deveria estar relacionada a trabalhos de prevenção, caracterizados pelo apoio e orientação às famílias, também surge como uma segunda forma de violação pela ação ou omissão de agente externo, caracterizando, juntamente com a falta de higiene dos filhos, uma forma de não participação daqueles nos cuidados destes. Essa forma de violação decorrente da ação da família pode se relacionar com uma inadequada aptidão dos pais por lhes faltarem condições de entender o seu papel e de tomar uma atitude mais efetiva para a proteção da criança e do adolescente. Nesses casos, deveriam existir meios de os conselheiros saberem se algum tipo de política preventiva seletiva, que vise a esses grupos, está programada no município e se vem sendo efetivada. Assim se evitaria culpabilizar apenas os responsáveis pela criança, que poderão estar cometendo a violação

em decorrência da precariedade de recursos, que lhes impede o acesso a uma formação educacional necessária para o desempenho do seu papel.

Nesse sentido, vemos que uma das formas que surgem em diferentes tópicos de "outro direto violado" se relaciona ao direito à educação direta ou indiretamente – negligência com a educação dos filhos, evasão da escola, faltas injustificadas às aulas. Essa cadeia de acontecimentos, para ser interrompida, deve merecer algum tipo de intervenção preventiva associando as questões da educação para saúde no que tange, principalmente, a quadros psíquicos, que deixam de ser identificados, pois, via de regra, a insubordinação ou má educação vem associada, no preenchimento das fichas, apenas a falhas de conduta no seu sentido moral. A correlação entre a função da educação, do lazer e da cultura como fatores de promoção da saúde permitiria o entendimento da ausência de políticas públicas específicas voltadas à prevenção da violência e do uso de drogas, e, no caso de existirem ações preventivas, possibilitaria, ao serem detectadas dificuldades mais específicas nos adolescentes e familiares, o encaminhamento para esses programas.

Parece interessante, portanto, identificar alguns dos principais programas voltados para a atenção à criança e ao adolescente, seus objetivos e metas, e os indicadores utilizados para sua avaliação.

A ausência de práticas preventivas tem sabidamente suas implicações no surgimento de enfermidades, podendo portanto representar uma violação do direito à vida e à saúde no que tange, ao mesmo tempo, à perpetuação de fatores de risco para o surgimento de enfermidades e à falta de promoção dos fatores de proteção à saúde, proteção essa que pode ser realizada de forma conjunta por diferentes segmentos da rede assistencial, de apoio social e educacional. Nesse sentido, a caracterização desses fatores de risco e a indicação da ausência de fatores de proteção poderia diluir o peso da condição de miserabilidade à mera responsabilização, que acaba apenas culpabilizando a família sem indicar uma forma de resolução que, de fato, possa transformar-se em uma ação protetora às crianças e aos adolescentes. Podemos ter como exemplo a impossibilidade de a família assegurar as condições para a realização do tratamento ambulatorial, quer por falta de recursos para a compra dos medicamentos quer por falta da compreensão necessária do papel dos pais na orientação e na preservação do mesmo.

No item “Outros”, referente a cancelamento de medidas, o motivo de cancelamento em relação à questão médica que mais aparece é a recusa ao tratamento por parte do adolescente ou da família. É freqüente que essa negativa decorra da falta de orientação sobre o mesmo ou da ausência de motivação suficiente para fazê-lo. A tarefa de criar a motivação para iniciar um tratamento é uma incumbência da equipe assistencial. Desse modo, o incentivo para o início do tratamento ou estimulo para evitar a interrupção inadequada, deveria ser realizado com o encaminhamento para que o serviço médico avalie a possibilidade de oferecer orientação a um membro da família, caso o adolescente se recuse a ir ao serviço, a fim de que o adolescente possa ser motivado a dar início ao tratamento. Assim, antes de caracterizar um cancelamento de medida, seria recomendável que os familiares fossem encaminhados aos serviços médicos existentes.

Nesse sentido, seria importante identificar nas políticas nacionais já definidas ou em implantação relativas a crianças e a adolescentes os critérios mínimos indicados para os atendimentos e cotejá-los com aqueles utilizados nos serviços médicos curativos ou nas propostas de prevenção, principalmente as seletivas, que privilegiam um grupo de risco definido. Essa documentação poderia ser solicitada às Secretarias de Saúde municipais.

A Violação do Direito à Profissionalização e Proteção no Trabalho

Victor Hugo Klagsbrunn

Este grande grupo de violações de direitos da criança e do adolescente, registradas nos Conselhos Tutelares através do SIPIA, foi o que apresentou menor expressão numérica de início de 1999 até novembro de 2003, com 2,02 % (3008 fatos) do total de fatos registrados. À primeira vista, essa pequena incidência surpreende, tendo em vista a disseminação do trabalho infantil no Brasil, quer dizer de crianças com menos de 16 anos ou até menos de 14 anos de idade.

À primeira vista poder-se-ia esperar uma maior freqüência deste tipo de violações de direitos tendo em vista a existência de trabalho infantil no Brasil. Neste relatório são fornecidas algumas indicações sobre as razões desta pequena incidência de registro de fatos que atentam contra os direitos das crianças e adolescentes à profissionalização e à proteção no trabalho. Estas razões localizam-se nas relações entre o Estatuto da Criança e Adolescente e a Legislação do Trabalho, por um lado, e na percepção corrente sobre o papel dos Conselhos Tutelares no campo dessas violações.

1. Conjuntura atual dos direitos da criança e do adolescente à Profissionalização e Proteção no Trabalho

As informações disponíveis sobre o trabalho infantil mostram uma clara tendência a sua diminuição. Mas mostram ainda sua existência disseminada, especialmente no meio rural e em algumas regiões. Ressalte-se o magnífico trabalho de tabulação e compilação realizado no estudo *Trabalho Infantil do Brasil*, publicado pelo IBGE, que constitui, sem dúvida, a principal fonte de informações sobre o assunto. Por isto, aquela compilação serve também de principal fonte para a análise que se segue. Complementarmente, serão também usados dados de PNADs de anos anteriores e a de 2002, recentemente divulgada, sobretudo para mostrar a evolução de algumas variáveis-chave para o entendimento do problema do trabalho infantil no Brasil.

1.1. Sobre o limite mínimo de idade para o trabalho de menores de idade no Brasil

Lembremos que o Estatuto da Criança e Adolescente, condizente com a Constituição de 1988, fixou inicialmente a idade mínima para o trabalho do adolescente em 14 anos, salvo na condição de aprendiz. (Art. 60). O ECA deixava portanto uma possibilidade aberta para o trabalho de menores de 14 anos, mas apenas na condição de aprendiz. Embora a condição esteja bem caracterizada em outras normas trabalhistas, essa brecha constitui, sem dúvida, uma lacuna legal no combate ao trabalho infantil, em um país de tão pouca consideração por determinações legais ou preocupações efetivas com crianças no trabalho.

A idade limite mínima para o trabalho foi reduzida pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, que fixou-a em *16 anos para o trabalho em geral* e entre *14 e 16 anos* apenas na condição de aprendiz. Com isto, o Brasil aplicava em legislação própria a Resolução n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pelo Brasil), que aliás restringia inicialmente sua aplicação a "minas e pedreiras, indústrias manufatureiras, construção, serviços de eletricidade, gás e água, saneamento, transporte e armazenamento, comunicações e plantações e outros empreendimentos agrícolas que produzam principalmente para o comércio, **excluídas as empresas familiares ou de pequeno porte que trabalhem para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados**." (Art. 3º do Decreto N.º 4131/02 que a ratificou; negrito do autor).

A emenda constitucional de 1998, no entanto, não fez qualquer ressalva na determinação da idade mínima de 16 anos para o trabalho em geral e de 14 anos para os aprendizes. Com isto introduziu-se não só um limite mais alto, mas sobretudo colocou-se um limite de idade preciso também para o trabalho do aprendiz, que foi incorporado à legislação trabalhista. O Art. 428 da CLT, em sua versão atual, conforme alterações estabelecidas na Lei 10.097/2000, prevê, assim:

"Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

> § 1o A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica
> § 2o Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora."

Como se observa, ao aprendiz foram assegurados direitos trabalhistas, como o do salário mínimo e da carteira de trabalho assinada. A Legislação Trabalhista garante esse direito para todo trabalhador, também para o menor de idade.

O IBGE não se ajustou totalmente a essas mudanças legais e não modificou as classes de idade nas estatísticas consolidadas sobre trabalho dos menores. Com isto, fica dificultado o esforço de quantificar a incidência do trabalho infantil no Brasil, e em especial nos casos de ilegalidade (menores de 14 anos, ou com 14 e 15 anos sem estudo ou aprendizagem)

1.2. As informações estatísticas sobre o trabalho da criança e do adolescente no Brasil

Segundo os dados da PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – realizada e divulgada pelo IBGE, de 2001, 1,4% das crianças de 5 a 9 anos de idade estudava e trabalhava, 1,6% das crianças de 10 a 15 anos só trabalhava enquanto 11,3% trabalhava e estudava. No mesmo ano, 10,1% dos adolescentes de 16 e 17 anos só estudava, enquanto 23,8% trabalhava e estudava. (v. Tabela 1 a seguir)

Diferenciando por região, no Nordeste encontrava-se a maior proporção de crianças trabalhando, tanto na faixa de 5 a 9 anos quanto na de 10 a 15 anos de idade. Já na faixa de 16 e 17 anos de idade o trabalho sem estudo do adolescente é mais disseminado na região Sul e também entre os que trabalhavam e estudavam. Eis um resultado de certo modo inesperado, embora não ilegal, que merece maior pesquisa para explicar como, em uma região tão desenvolvida e com alto grau de escolaridade, mais adolescentes com 16 e 17 anos apenas trabalhavam que em outras regiões brasileiras reconhecidamente menos desenvolvidas.

Tabela 1 - Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade, total e sua respectiva distribuição percentual, por grupos de idade e condição de atividade realizada, segundo as Grandes Regiões - 2001

Grandes Regiões	Total	Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade				
		Crianças de 5 a 9 anos de idade, por condição de atividade (%)				
		Só trabalha	Só estuda	Trabalha e estuda	Cuida de afazeres domésticos	Não realiza nenhuma atividade

Brasil (1)	**16 152 455**	**0,1**	**87,1**	**1,4**	**1,5**	**9,8**
Norte (2)	1 045 701	0,0	85,1	0,9	2,4	11,6
Nordeste	5 269 961	0,2	86,1	2,9	1,7	9,1
Sudeste	6 323 830	0,0	90,1	0,4	0,8	8,5
Sul	2 292 946	0,0	83,6	1,5	2,3	12,6
Centro-Oeste	1 186 140	0,0	84,8	0,6	2,3	12,3

Grandes Regiões	Total	Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade				
		Crianças de 10 a 15 anos de idade, por condição de atividade (%)				
		Só trabalha	Só estuda	Trabalha e estuda	Cuida de afazeres domésticos	Não realiza nenhuma atividade
Brasil (1)	**20 160 890**	**1,6**	**83,4**	**11,3**	**2,1**	**1,5**
Norte (2)	1 256 730	1,7	85,6	8,2	2,8	1,6
Nordeste	6 572 100	2,1	76,4	17,2	2,5	1,8
Sudeste	8 007 578	1,2	88,9	6,6	1,7	1,5
Sul	2 858 076	1,9	82,5	12,3	2,1	1,2
Centro-Oeste	1 426 100	1,6	85,1	10,1	2,0	1,2

Grandes Regiões	Total	Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade				
		Adolescentes de 16 a 17 anos de idade, por condição de atividade (%)				
		Só trabalha	Só estuda	Trabalha e estuda	Cuida de afazeres domésticos	Não realiza nenhuma atividade
Brasil (1)	**6 812 408**	**10,1**	**54,0**	**23,8**	**8,9**	**3,3**
Norte (2)	437 627	7,8	59,1	18,3	10,9	3,9
Nordeste	2 172 343	11,2	51,2	23,9	10,2	3,4
Sudeste	2 763 724	8,2	58,5	22,5	7,4	3,3
Sul	949 598	14,1	46,9	28,1	8,3	2,5
Centro-Oeste	476 874	9,9	50,3	26,3	10,0	3,6

Fonte: Pesquisa nacional por amostra de domicílios 2001: microdados. Rio de Janeiro: IBGE, 2002. 1 CD-ROM.

(1) Exclusive a população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.
(2) Exclusive a população rural.

Esta diferenciação da disseminação do trabalho infantil e sobretudo de trabalho sem estudo, por regiões, reflete sintomaticamente nos dados consolidados do SIPIA sobre direitos violados no âmbito do trabalho, como se comenta mais adiante.

As informações sobre trabalho infantil no Brasil mais importantes estão contidas nas diversas PNADs. Sua evolução pode ser constatada nas tabelas e gráficos a seguir.

BRASIL - Ocupação de menores
Total

	10 - 14 anos	15-17 anos
	% ocupados 10-14 anos	% ocupados 15-17 anos
1992	20,5	38,1
1996	14,9	39,1
1999	14,9	34,5
2002	11,3	31,8

Fonte: diversas PNADs

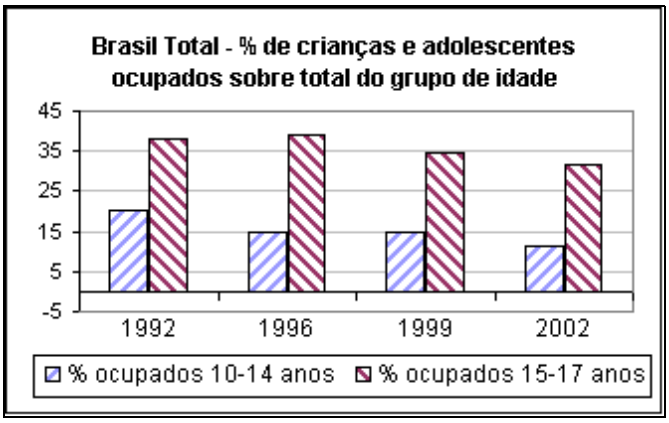

No total do país é evidente o retrocesso do trabalho infantil no conjunto das crianças existentes. Como era de se esperar, o recuo foi especialmente expressivo na faixa dos 10 a 14 anos. Embora o trabalho infantil abaixo dos 14 anos de idade, de qualquer espécie, seja expressamente proibido pelo menos desde 1998, em 2002 ainda tínhamos 11,3% das crianças nessa faixa etária ocupadas. Levando-se em conta a tabela anterior (cujas classes de idade são levemente diferentes), a grande maioria estaria também estudando.

De todos modos, a ocupação de menores no meio dito urbano no Brasil é nitidamente decrescente em termos percentuais. No Brasil urbano essa realidade é menos preocupante.

BRASIL - Ocupação de menores
urbano

	% ocupados 10-14 anos	% ocupados 15-17 anos
1992	12,3	40,4
1996	8,6	33,5
1999	7,8	28,1
2002	6,6	26,6

Fonte: diversas PNADs

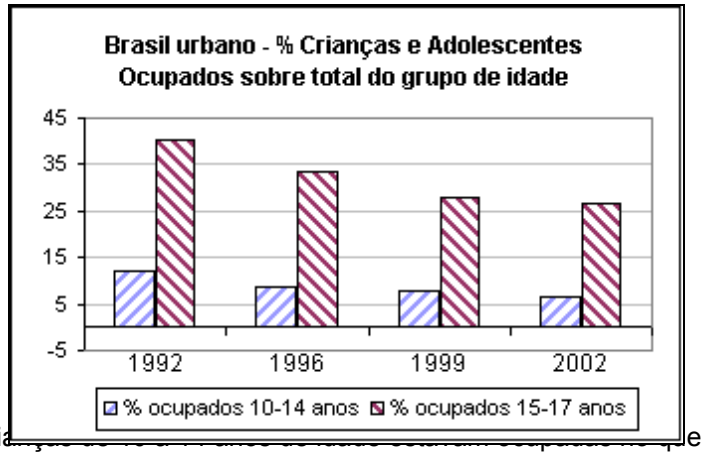

Mas ainda assim, 6,6% das cria[illegible] e a legislação brasileira denomina meio urbano. Cabe ressaltar que a definição de população urbana baseia-se em critério legal, e não social, pois determina ser legal a população residente em cabeceira de municípios, independente de sua população total.[31]

[31] A maioria dos países adota outro critério para população urbana: o da população de um centro urbano a partir de um certo número de habitantes.

Mas é sem dúvida no meio definido como rural que encontramos a maior concentração de trabalho infantil, como se verifica nas informações a seguir.

BRASIL - Ocupação de menores **rural**

	% ocupados 10-14 anos	% ocupados 15-17 anos
1992	45,8	68,3
1996	35,6	59,7
1999	37,3	57,4
2002	31,7	56,2

Fonte: diversas PNADs

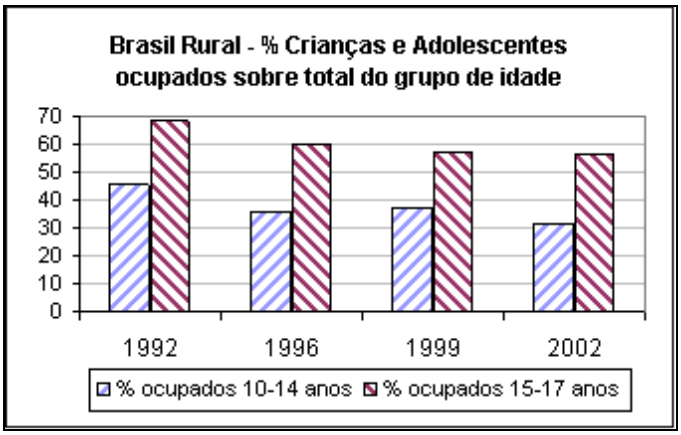

Se em 1992 mais de 45% das crianças de 10 a 14 anos de idade estavam ocupadas, essa participação caiu para 31,7% em 2002 no meio rural, um resultado muito insatisfatório. A diminuição teria ocorrido no período até 1996, pois daí até 1999 a participação inclusive aumentou, para novamente cair para pouco acima dos 30% em 2002. E isto em uma década de proliferação de novos municípios, alguns com populações diminutas, o que por si só aumenta estatisticamente a população urbana e diminui a rural (conforme diferenciação utilizada pelo IBGE), pois coloca na primeira boa parte da população efetivamente dependente de atividades rurais.

Progressão semelhante constata-se para a ocupação de jovens entre 15 e 17 anos. Sua ocupação decresceu em termos proporcionais principalmente entre 1992 e 1996 e desde então vem diminuindo muito lentamente, situando-se em 2002 ainda próxima dos 60% do total de jovens na mesma idade no meio dito rural.

Portanto: o trabalho infantil continua fortemente disseminado no Brasil, especialmente no meio rural. E, neste, praticamente estagnou desde a segunda metade dos anos 90 do século passado. A nova legislação quanto à idade mínima para o trabalho, introduzida em 1998, pouco tem afetado a realidade da ocupação de crianças, especialmente no meio rural.

1.3. Os dados consolidados no SIPIA

O SIPIA aplica a divisão de direitos violados previstos e combatidos pelo ECA. A seguir mostra-se a distribuição dos direitos violados registrados no sistema de 1999 até 7 de novembro de 2003, o que permite algumas constatações.

Direito Violado	Fatos		Envolvido de Sexo masculino		Envolvidos de Sexo feminino	
	Absoluto	%	Absoluto	%	Absoluto	%
Convivência Familiar e Comunitária	73821	49,69	38295	25,78	35526	23,91
Educação/Cultura/Esporte/Lazer	26233	17,66	15496	10,43	10737	7,23
Liberdade, Respeito, Dignidade	38014	25,59	18832	12,68	19182	12,91
Profissionalização e Proteção no Trabalho	3008	2,02	2092	1,41	916	0,62
Vida e Saúde	7483	5,04	4178	2,81	3305	2,22
TOTAL	**148559**	**100,00**	**78893**	**53,11**	**69666**	**46,89**

Fonte: Portal SIPIA, lançamentos consolidados até 7/11/2003

Verifica-se assim que esse grupo de direitos violados é de longe o que apresenta o menor número de registros, com uma maior incidência de fatos relativos a crianças e adolescentes do sexo masculino. Na verdade, há um outro grupo de direitos que apresenta claramente uma incidência bem menor que os demais: o direito à vida e à saúde.

Verifica-se uma predominância de menores de cor branca em todas as categorias de direitos violados, seguida da cor da pele parda. Chama a atenção que no grupo de direitos violados aqui tratado, ocorreu a menor participação de crianças e adolescentes de cor preta entre todos os grupos de direitos.

	% de crianças e adolescentes envolvidos por cor da pele				
Direito Violado	Fatos	Branca	Preta	Parda	Amarela
Convivência Familiar e Comunitária	100	59,7	5,8	34,2	0,4
Educação/Cultura/Esporte/ Lazer	100	63,4	5,3	30,8	0,5
Liberdade, Respeito, Dignidade	100	52,0	6,3	41,1	0,5
Profissionalização e Proteção no Trabalho	100	62,8	5,8	30,8	0,7
Vida e Saúde	100	60,0	4,9	34,3	0,8
TOTAL	100	58,4	5,8	35,3	0,5

Fonte: Portal SIPIA, resultados consolidados até 7/11/2003

A idade dos jovens envolvidos nos permite aproximar do tipo de direitos específicos que estão sendo violados neste grupo de direitos.

Proporção % de jovens por direito violado segundo a idade do envolvido

Direito Violado	**0-9**	**10-13**	**14-15**	**16-17**	**Soma 0-17**
Convivência Familiar e Comunitária	49,7	23,3	15,4	11,6	100,0
Educação/Cultura/Esporte/Lazer	43,6	25,3	19,1	11,9	100,0
Liberdade, Respeito, Dignidade	39,1	24,5	20,1	16,4	100,0
Profissionalização e Proteção no Trabalho	13,8	37,5	28,2	20,5	100,0
Vida e Saúde	59,8	17,6	11,3	11,3	100,0
TOTAL	**45,7**	**24,0**	**17,3**	**13,0**	**100,0**

Fonte: Portal SIPIA, dados até 7/11/2003

Como era de se esperar, o grupo de direitos aqui analisado é o que apresenta maior proporção de envolvidos com idade de 14 anos ou mais. Mas também é o que apresenta maior incidência envolvendo jovens de 10 a 13 anos de idade. Quer dizer, o direito à profissionalização e proteção no trabalho nem deveria

existir, por Lei, pois as crianças nessa idade nem poderiam estar trabalhando. E há ainda os 13,8% de casos envolvendo crianças com menos de 9 anos de idade, o que não deixa de ser algo difícil de explicar. Há crianças envolvidas em tais violações a partir de menos de um ano de idade, provavelmente relacionados ao uso de crianças na mendicância. Nesta faixa etária até 9 anos, a maior incidência de direitos violados ocorre na faixa de 7 a 9 anos, idade na qual aparentemente aumenta muito o trabalho de crianças, supostamente no meio rural, muitas vezes contribuindo para a renda familiar.

Mencione-se que a CLT em vigência prevê:

> Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405[32]:
> I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;
> II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

A simples leitura da Legislação trabalhista pode dar a impressão de permitir brecha para o trabalho de menores, desde que autorizado pelo Juiz de Menores, que certamente não decidirá fora dos preceitos constitucionais. A rigor deve-se sempre lembrar esses preceitos de que o trabalho só é permitido para jovens maiores de 16 anos e para os de 14 a 16 anos de idade apenas na condição de aprendiz.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, supracitada, o emprego de menores de 14 anos, sempre na condição de aprendiz, com base em decisão do Juiz de Menores, era possível levando-se em conta sobretudo o mesmo princípio do Inciso II do Art.

---

[32] Art. 405: a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos
b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

406, quer dizer, quando o trabalho é indispensável à subsistência do menor e de sua família. Sabe-se, também, que há um consenso tácito na sociedade, especialmente no campo e nos segmentos de menor renda, de que as crianças devem mesmo trabalhar para ajudar suas famílias. À luz deste conceito social e das informações estatísticas já apresentadas, pode-se supor que, em muitos casos, há uma tácita aceitação do trabalho infantil necessário para a subsistência da família, no geral sem autorização do Juiz de Menores.

O cruzamento de dados estatísticos dos direitos violados e dos agentes violadores permite reconhecer um pouco mais de que forma esse grupo de direitos está sendo interpretado pelos Conselheiros Tutelares.

> Considerando-se os agentes violadores, dentro dos 3008 registros de direitos violados no grupo de direitos referentes à profissionalização e proteção no trabalho, constata-se de imediato que não houve registro para muitos deles, o que denota que podem ser desnecessários.
>
> A longa enumeração a seguir reproduz a falta de critério da tabela referente aos agentes violadores para o grupo de direitos à profissionalização e proteção no trabalho, Uma revisão parece ser necessária na forma mesma de exposição dos dados sobre violadores de direitos, pois não se entende a razão de sua partição em duas tabelas sem nenhum critério aparente (a segunda inicia com outros). Além disto, há muitos "outros" que não são diferenciados pelos grupos de violadores previstos no manual do SIPIA (na tabela abaixo eles foram especificados para facilitar o entendimento, o que só foi possível após longo

trabalho de garimpagem em outras tabelas de resultados do SIPIA).

Como se observa no tocante aos direitos violados à profissionalização e proteção no trabalho, não foram registrados casos de violação por hospital (público), polícia militar, polícia civil, creche pública, hospital particular, posto saúde, ambulatório (público), defensoria pública e escola particular. No entanto, todos os entes privados mencionados podem ser, em princípio, empregadores de menores e violar direitos no campo do trabalho, embora até hoje pareça não ter ocorrido. Já os entes públicos felizmente não feriram direitos nesta área, mas poderiam fazê-lo, pois a defensoria pública teoricamente poderia ser negligente em alguma de suas obrigações, o mesmo podendo ocorrer com polícia, no tocante a proteger a criança e o adolescente no mundo do trabalho. Já direitos violados por órgãos públicos de saúde devem ser normalmente registrados no campo dos direitos à vida e à saúde. De todos modos, não há uma tabela específica de agentes violadores para cada grupo de direitos e por isto será sempre inevitável que muitos agentes apareçam com registros inexistentes em algum dos grupos de direitos.

Envolvido Direito Violado, enfoque Agente Violador - Direito à Profissionalização

	Do Direito à Profissionalização e Proteção no Trabalho	Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes	Condições Adversas de Trabalho	Inobservância da Legislação Trabalhista	Ausência de Condições de Formação e Desenvolvimento
Pai	468	211	27	191	39
Mãe	839	420	40	319	60
Padrasto	39	21	2	12	4
Madrasta	5	5	0	0	0
Irmãos	9	5	0	4	0
Avós	35	23	0	6	6
Tio/Tia	34	19	0	13	2
Responsável	170	115	7	38	10
Outro (familiares)	62	40	4	10	8
Hospital	0	0	0	0	0
Polícia Militar	0	0	0	0	0
Polícia Civil	0	0	0	0	0
Creche (S.Públ.)	0	0	0	0	0
Outro (S.Público)	113	3	5	27	78
Creche (Soc/Priv)	1	0	0	0	1
Meios de Comunicação	4	2	0	2	0
Hospital Particular	0	0	0	0	0
Ambulatório Particular	1	1	0	0	0
Agente Violador Não Identificado	195	46	12	64	73
Criança/Adolescente Violou Seu Próprio Direito	345	73	37	89	146
Entidade/Organização de Assistência Social (s.públ)	110	2	0	6	102
Escola (s.públ)	18	0	1	0	17
Posto Saúde	0	0	0	0	0
Ambulatório	0	0	0	0	0
Justiça da Infância e Juventude	7	0	0	6	1
Ministério Público	1	0	0	0	1
Pessoa Física (s.públ)	34	16	3	12	3
Entidade de Atendimento (s.públ)	116	3	2	6	105
Defensoria Pública	0	0	0	0	0
Empresa	126	26	19	59	22
Estabelecimento Comercial	85	29	9	44	3
Associação Religiosa	1	0	0	1	0
Escola Particular	0	0	0	0	0

Clubes	6	0	2	3	1
Entidade de Atendimento (priv)	18	1	1	2	14
Pessoa Física (soc/priv)	141	74	11	49	7
Outro (sociedade)	25	13	4	6	2
TOTAL	3008	1148	186	969	705

Fonte: Portal SIPIA, dados até 7/11/2003

Analisando-se a incidência de agentes violadores por subgrupos de direitos, considerando-se apenas os agentes com alguma relevância estatística (ao menos 1% dos fatos registrados no grupo de direitos = 30 casos), obtém-se a participação (no total de fatos dos subgrupos) a seguir.

Agente Violador	Do Direito à Profissionalização e Proteção no Trabalho	Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes	Condições Adversas de Trabalho	Inobservância da Legislação Trabalhista	Ausência de Condições de Formação e Desenvolvimento
Pai	15,6	18,4	14,5	19,7	5,5
Mãe	27,9	36,6	21,5	32,9	8,5
Padrasto	1,3	1,8	1,1	1,2	0,6
Avós	1,2	2,0	0,0	0,6	0,9
Tio/Tia	1,1	1,7	0,0	1,3	0,3
Responsável	5,7	10,0	3,8	3,9	1,4
Outro (familiares)	2,1	3,5	2,2	1,0	1,1
Outro (S.Público)	3,8	0,3	2,7	2,8	11,1
Agente Violador Não Identificado	6,5	4,0	6,5	6,6	10,4
Criança/Adolescente Violou s/ Próprio Direito	11,5	6,4	19,9	9,2	20,7
Entidade/Organização de Assist. Social (s.públ)	3,7	0,2	0,0	0,6	14,5
Pessoa Física (s.públ)	1,1	1,4	1,6	1,2	0,4
Entidade de Atendimento (s.públ)	3,9	0,3	1,1	0,6	14,9
Empresa	4,2	2,3	10,2	6,1	3,1
Estabelecimento Comercial	2,8	2,5	4,8	4,5	0,4
Pessoa Física (soc/priv)	4,7	6,4	5,9	5,1	1,0

TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Portal SIPIA, dados até 7/11/2003

Embora diga respeito a direitos no mundo do trabalho, a maior parte dos violadores são familiares diretos, em especial pai e mãe (juntos chegam no total a 43,5% dos fatos). Entre os subgrupos de direitos a menor incidência destes dois agentes violadores vem ocorrendo no da ausência de formação e desenvolvimento, que se refere a condição complementar à do trabalho em si. Os demais dizem respeito à atividade laboral propriamente dita e à forma de remuneração: exploração, condições de trabalho e inobservância da legislação, independente de como se interprete cada um desses subgrupos. Na verdade, a maior parte de direitos violados por pais tem sido classificada em "exploração" e "inobservância da legislação trabalhista", o mesmo acontecendo com o violador "responsável" pelo menor. Em outras palavras, trata-se de violação de direitos em situações em que os pais e responsáveis aparecem como interessados diretos pelo trabalho dos menores, o que pode estar denotando a utilização dos mesmos como fonte complementar ou não de renda familiar.

A incidência de "outros" em cada um dos subgrupos de violadores não é uniforme. Os "outros" em Sociedade/Setor privado vem aparecendo com menos de 1% dos fatos, o que

indica que, sendo marginal, a grande maioria de tipos de agentes violadores nesse setor estão contemplados na listagem. Já nos dois "outros" mais freqüentes – "outros (setor público)" com 3,8% dos fatos e "outros (familiares)" com 2,1% - podem estar indicando que algum tipo algo freqüente esteja deixando de ser considerado. No caso de "outros na família", sua incidência é maior que a da madrasta. Não se deve excluir que, em muitos casos, esteja sendo mal preenchido o formulário, pois há ainda o tipo "responsável" dentro da família. Tomando ao pé da letra os resultados acima, deve haver algum tipo de familiar, não responsável pelo menor, que não os mencionados, que estaria infringindo direitos à profissionalização e proteção no trabalho. Seria interessante, por isto, incluir a categoria "primo(a)s", cuja incidência dificilmente será grande, mas próxima da de "madrasta".

Já os "outros" do setor público apresentam a maior incidência de todos os não claramente classificados e pouco aparecem como responsáveis por "exploração do trabalho de crianças e adolescentes" e "condições adversas de trabalho". Sua maior incidência aparece exatamente em situações em que houve ausência de condições de formação e desenvolvimento. Como não aparece no portal do SIPIA o cruzamento destas informações com a idade ou outro qualquer atributo dos

envolvidos, não se pode mais que especular quanto ao que poderia estar faltando na listagem de violadores de direitos do setor público. À primeira vista poder-se-ia supor que os conselheiros estejam pensando na falta de cursos profissionalizantes, que no entanto no geral não são públicos, como o sistema "S"[33], mas muitas vezes trabalham com apoio governamental. É provável que os conselheiros estejam associando o Sistema "S" como sendo público. Um esclarecimento deste ponto seria aparentemente importante e a inclusão desta rubrica entre os violadores da sociedade/setor privado.

Digno de nota é ainda a grande incidência de fatos em que a própria criança ou adolescente violaram seu próprio direito à profissionalização e proteção no trabalho. Observando sua discriminação pelos quatro subgrupos considerados até agora pelo SIPIA, verifica-se que são pouco freqüentes apenas em "condições adversas no trabalho". Há maior incidência portanto de casos em que o menor não quer participar de medidas de formação e desenvolvimento, aceita o trabalho não apropriado para sua faixa etária, sem carteira ou em jornada ou local que impeçam a freqüência à escola; ou ainda aceitam sua exploração, por exemplo de trabalho doméstico, com remuneração indevida,

[33] O assim chamado Sistema S, é composto pelos vários serviços de aprendizagem de mão-de-obra, subordinados às federações e confederações de sindicatos patronais, como o SENAI e SENAC e inclui também o SEBRAE. Estas instituições recebem seus recursos diretamente arrecadados pelo Estado brasileiro.

etc. A raiz destas situações está certamente na miséria das famílias, mas também seria recomendável levantar até que ponto está havendo coação física ou psicológica das famílias para que elas aceitem esses tipos de trabalho.

Lembremos que o manual do SIPIA indica que "apenas quando se está certo de que não houve intervenções alheias, por ato ou omissões, é que se pode afirmar que a criança ou adolescente é responsável pela violação do direito" (Manual SIPIA, p. 13). Portanto, por esta afirmação, a auto-violação de direitos apenas ocorreria na exclusão de outros agentes violadores, o que dificilmente estaria ocorrendo, tendo em vista a alta incidência da auto-violação de direitos: 24.000 fatos em um total de 148.500, perfazendo 16% do total de fatos registrados. O mais provável é que os conselheiros estejam considerando incorretamente a auto-violação ao lado de outros agentes de violação e não apenas no caso de excluir-se todos os demais agentes violadores.

2. Quanto aos critérios para dividir e caracterizar o grupo de violações de direitos à Profissionalização e Proteção no Trabalho no SIPIA.

O SIPIA privilegia violações específicas de direitos da infância e adolescência previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. O trabalho infantil de crianças era proibido para menores de 14 anos de idade salvo na condição de aprendizes. Nessa condição, não havia no ECA idade mínima absoluta para sua ocupação. Desde fins de 1998 é ilegal qualquer trabalho de crianças e adolescentes com idade abaixo de 16 anos e na faixa de 14 e 15 anos apenas na condição de aprendiz. Tais limitações, como ressaltado acima, foram incorporadas na legislação trabalhista, que passou a abrigar as limitações de idade previstas na Constituição Federal emendada. Assim, as disposições do ECA, já bastante avançadas, foram novamente reforçadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998. Pelo dados levantados e citados anteriormente, há ainda uma grande distância entre o que a Lei determina e a realidade de nossos jovens, quanto ao trabalho com idade abaixo de 16 anos

Como visto, as violações registradas através do SIPIA nos Conselhos Tutelares espalham-se quase que por igual por todas as faixas etárias, incluindo crianças de menos de 10 anos já de algum modo integradas no mundo do trabalho. A maior incidência de registro ocorre na faixa de 10 a 13 anos e apenas 20,5% dos registros envolvem jovens de 16 e 17 anos, ainda assim a maior proporção de casos entre os grandes grupos de direitos violados

nessa faixa etária. Isto é de certa forma fácil de entender, pois o trabalho de jovens maiores de 16 anos é permitido no Brasil e a legislação garante-lhes apenas os direitos trabalhistas e uma vaga garantia de estudo, especialmente do curso fundamental. Essa garantia é de fato garantida nos vários diplomas legais, mas não há elementos concretos obrigatórios para o Estado, de modo a colocá-lo em condições de realmente garantir esse direito ao estudo, pois faltam escolas, professores, transporte para escolas, ajuda às famílias que não conseguem manter seus filhos nas escolas, etc.

Fatos de direitos violados no campo do trabalho registrados nos Conselhos Tutelares vinculados ao SIPIA se concentram (mais de 50%) na faixa de crianças de até 13 anos de idade. Tudo leva a crer que, no geral, as pessoas não tendem a levar casos de violação do direito de estudo e profissionalização de jovens de 16 e 17 anos aos conselhos tutelares, por considerar que eles devem mesmo trabalhar, em muitos casos, para ajudar os pais e as violações no mundo do trabalho legal dizem mais respeito à legislação trabalhista e aos órgãos encarregados de garanti-la e fiscalizá-la.

A observação dos dados coletados pelo SIPIA e o próprio formulário eletrônico do Sistema leva a supor que violações no trabalho de jovens maiores de 14 anos e sobretudo maiores de

16 anos tenham sido vistas, também pelos idealizadores do SIPIA e pelos conselheiros, como violações da legislação trabalhista e que, como tal, deveriam ser tratadas na Justiça do Trabalho. Por isto, provavelmente, não foi prevista, no formulário eletrônico do SIPIA, a maior parte deste tipo de violações.

Mesmo assim, os casos registrados no subgrupo "Inobservância da Legislação Trabalhista" constituíram até novembro de 2003 o subgrupo mais freqüente daqueles incluídos no grande grupo aqui tratado, no geral envolvendo crianças com menos de 14 anos de idade, mesmo após a introdução de idade mínima para o trabalho infantil em fins de 1998.

Na verdade, porém, todos as violações relativas ao trabalho infantil previstas no ECA estão, de um modo ou de outro, contemplados na legislação trabalhista. Sendo assim, não procede qualquer justificativa de não inclusão de direitos violados de jovens previstos naquela legislação específica.

Ao contrário: todos os direitos trabalhistas concernentes às crianças e jovens abaixo de 18 anos são parte integrante do ECA e, sendo assim, compete aos Conselhos Tutelares também zelar pelo seu cumprimento, protegendo também neste campo os jovens e as crianças.

2.1. OS DIREITOS VIOLADOS PREVISTOS PELO ECA E A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

> São evidentes os muitos pontos de contato do ECA com a legislação trabalhista, que tornam insuficiente a sistemática atual do SIPIA e, mais especificamente, de seu núcleo básico no referente às violações de direitos da criança e do adolescente no trabalho e na profissionalização.

Na verdade, todos os subgrupos referidos no Manual SIPIA neste grande grupo se referem a direitos violados previstos na legislação trabalhista, tais como a proibição do trabalho infantil, noturno, insalubre, perigoso, e até a garantia da continuação dos estudos, etc. Pois, as ênfases inovadoras, postas pelo ECA, na defesa de direitos dos adolescentes, por exemplo, quanto à profissionalização e à continuação dos seus estudos, mesmo quando trabalhem, foram incorporadas à Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, a CLT amplia e especifica melhor os vários aspectos referentes ao trabalho do menor.

Neste ponto da proteção no trabalho e da profissionalização, de modo perfeitamente consistente, o ECA ratifica, no Art. 61, a "legislação especial" que regula a proteção do trabalho de adolescentes. Portanto, a verificação de que essa legislação especial esteja sendo cumprida passa a ser função também dos Conselhos Tutelares que é o órgão "encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei" (ECA, art. 131.), incluindo portanto todos os direitos contemplados na legislação trabalhista.

Assim sendo, não parece justificável incluir alguns e excluir outros. Por exemplo, zelar pelo não trabalho noturno está incluído no Manual do SIPIA, mas a proibição mesma do trabalho infantil a crianças com menos de 14 anos de idade não aparece como direito violado. Deste modo, o SIPIA não serve de instrumento para aferir até que ponto a sociedade está lutando para valer essa limitação de idade, nos encaminhamentos dos Conselhos Tutelares, já que o trabalho infantil constitui uma das pragas de nosso mercado de trabalho e prejudica fortemente a educação no Brasil. A mesma carência de critérios na seleção de subgrupos de direitos atinge toda a enumeração desses e está a exigir sua revisão, que será discutida e proposta no final deste estudo.

Seguindo o argumento desenvolvido até aqui, todos os direitos violados mencionados no SIPIA neste grande grupo de direitos constituem, de fato, violações a direitos previstos na legislação trabalhista e previdenciária, específicos de menores, e não se justifica um subgrupo com

essa caracterização (subgrupo 4: “Inobservância da Legislação Trabalhista”). Pelas razões expostas, uma comparação dos subgrupos como estão previstos hoje, não contribui muito para o entendimento da relevância deste grupo de direitos violados, tampouco dos subgrupos.

Vejamos alguns exemplos, a partir da distribuição de violações levantada anteriormente no estudo do IPEA sobre o SIPIA: 17,7% do grande grupo de direitos violados no trabalho se referiu ao tipo “Exploração do trabalho doméstico”, que na verdade se refere a trabalho, doméstico ou não, sem garantias trabalhistas e previdenciárias asseguradas por Lei, conforme consta do Manual SIPIA (página 38). Ora, qualquer trabalho sem essas garantias já agride as disposições do ECA, por violar as leis trabalhistas, pouco importando se é doméstico ou não. Em particular, o trabalho em residências exclui, quase que por princípio, a condição de aprendiz, única hipótese aceita atualmente de trabalho entre 14 e 16 anos.

Com 16,5% dos registros constatou-se em segundo lugar, até setembro de 2002, a inadequação da atividade à idade da criança ou do adolescente, que está incluída no subgrupo “Inobservância da legislação trabalhista”. Trata-se de subgrupo mais genérico, que reflete bem a tendência dos conselheiros tutelares de, na dúvida, optar por determinações genéricas.

A definição do subgrupo de direitos violados da criança e do adolescente em locais e serviços proibidos para menores, é referida no ECA, no geral, ao local em que se exerce a atividade, que alguém ou alguma instância considerasse inadequado por ser prejudicial “à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social” (aplicação do Inciso III do Art. 67 do ECA).

O artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua versão vigente, veda o trabalho de menores em locais e serviços que contradizem a proteção especial dos menores no trabalho e os especifica em mais detalhes:

> Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:
>
> I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;
>
> II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.
>
> § 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.
>
> § 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:
>
> a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos
>
> b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Por outro lado, o Ministério do Trabalho e Emprego, através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, na Portaria n.º 20, de 13/09/2001, proibiu o trabalho de menor de idade em locais e serviços "considerados perigosos ou insalubres para menores de 18 (dezoito) anos", em decorrência do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Na longa lista constante da Portaria n.º 20 figuram 81 locais e serviços, que deveriam ser do conhecimento dos conselheiros tutelares e permitem configurar fatos de condições de trabalho não aptas para menores. Por isto, a longa lista deveria ser disponibilizada pelo sistema no momento em que eles selecionassem esse tipo de violação de direitos.

Além dos dois tipos de direitos violados mais freqüentemente registrados no SIPIA, no campo do trabalho, tiveram ainda alguma relevância estatística as violações caracterizadas como "Não-acesso a capacitação/formação técnico-profissional de aprendiz", com 12,4% dos casos incluídos no grupo. Eis um aspecto específico limitador do trabalho do menor, que merece uma atenção especial dos conselheiros, por ser provavelmente de detecção mais difícil na fiscalização trabalhista.

A partir das considerações anteriores, sugere-se que os direitos violados quanto à proteção no trabalho e à profissionalização poderiam ser agrupados da seguinte maneira:

1) Condições proibidas de trabalho e de emprego

- Trabalho infantil abaixo dos 14 anos de idade
- Trabalho de menor com idade de 14 e 15 anos fora da condição de aprendiz
- Trabalho perigoso, insalubre, penoso ou exposto a acidentes de trabalho (conforme determinação do Ministério do Trabalho)
- Trabalho noturno
- Horário de trabalho incompatível com os direitos dos menores à educação e à profissionalização
- Extensão da jornada de trabalho além da limitação legal para menores
- Trabalho desprotegido por parte de portadores de deficiência
- Não assinatura da carteira de trabalho
- Não contribuição para o INSS

2) Condições de imposição ou remuneração do trabalho do adolescente

- Trabalho não remunerado
- Trabalho sob coação física ou psicológica
- Remuneração inadequada:
  a) abaixo do salário mínimo para maiores de 16 anos ou
  b) abaixo do mínimo hora para aprendizes (entre 14 e 16 anos de idade)
  c) em troca de moradia, comida, etc. (além dos 25%, limitados por Lei)
- Apropriação do resultado do trabalho por outra pessoa ou instituição
  a) parente ou responsável ou
  b) outras pessoas ou empresa formal ou informal
  c) entidade assistencial (por exemplo, a pretexto de reposição de material de trabalho)

3) Ausência ou Insuficiência de Condições de Formação e Desenvolvimento:

- Trabalho do menor em horário e/ou local que não permitem a freqüência à escola e à formação técnico-profissional do aprendiz.
- Impedimento da capacitação/formação técnico-profissional adequada do menor
- Impedimento da capacitação/formação específica do aprendiz

3. Aspectos relacionados ao formulário eletrônico de preenchimento das violações no SIPIA.

Ao que tudo indica os criadores do formulário SIPIA tiveram o entendimento de que ocupação/atividade se refere basicamente à ocupação com fins econômicos. Isto já fica claro na especificação anterior da situação escolar. Portanto quem estuda respondeu afirmativamente no quesito anterior. Quer dizer, quem tem ocupação/atividade a tem além do estudo, isto é, no formulário trata-se de ocupação/atividade econômica, provavelmente com o objetivo de contribuir para o sustento do menor e/ou de sua família (definição de trabalho infantil no Manual SIPIA, páginas 37 e 38). Em todo caso, esse entendimento deveria ser explicitado, também no formulário, para não deixar dúvidas.

No entanto, além disto, dever-se-ia especificar melhor que tipo de atividade econômica o menor desenvolve, incluindo não só o tipo de vínculo trabalhista (carteira assinada ou não, constante da pergunta 04 do formulário eletrônico, da qual se deve retirar o "não se aplica", pois em todos os casos estão resguardados os direitos trabalhistas dos jovens menores de idade), mas também quantas horas ela dura por dia, o valor do rendimento em dinheiro, em espécie ou serviço, e também o tipo de relação que o leva a trabalhar, tal como trabalho em empresa como assalariado, agregado ou parente (filho na família, por exemplo), coagido por ameaça psicológica ou física ou por razão econômica de subsistência, trabalho em estabelecimento mantido pela família, trabalho com a família em estabelecimento de terceiros, entre outros.

Deste modo, estas últimas variáveis serviriam para qualificar melhor a violação e o agente violador, ao especificar o tipo de ocupação/atividade, com o objetivo de localizar maiores incidências e dirigir a atividade de fiscalização a partir das declarações dos jovens que tiverem os direitos violados, bem como direcionar as futuras ações de gestores políticos no sentido de saber onde é prioritário inibir o trabalho do menor em condições que violam a Lei. É preciso ter sempre presente que é muito mais difícil coibir ou limitar o trabalho infantil no seio do estabelecimento ou atividade familiar. Neste caso, têm efeito maior medidas de incentivo ao estudo combinado com

reforço do rendimento familiar, como nos programas de bolsa-escola, bolsa-família, renda mínima, etc.

4. Proposta de alterações nas variáveis e suas definições, bem como em seu agrupamento.

As variáveis do SIPIA definidas no Manual do Sistema e as violações de direitos no âmbito dos direitos à profissionalização e proteção no trabalho devem passar a ter a redação constante da tabela abaixo. Em primeiro lugar, trata-se de uma redivisão dos principais subgrupos de direitos violados, pois não se reconhece um critério válido para a sub-divisão aplicada até o momento.

Todos os casos individuais de direitos violados anteriores prestam-se a serem agrupados e substituídos pelos ora propostos, com o que seria possível readaptar facilmente as estatísticas consolidadas anteriormente dentro da nova sistemática. Para tal será necessário ter acesso à caracterização anterior dos fatos, nos seus vários tipos, o que não foi disponibilizado aos membros da comissão que recebeu o encargo de reavaliar os conceitos utilizados no SIPIA.

Como se trata de nova classificação dos direitos, no interior do grande grupo de direitos violados no âmbito do trabalho, apenas os conceitos apresentados no início do item respectivo do manual SIPIA continuariam os mesmos mas receberiam uma nova redação. Os tipos de direitos violados que apareceriam no formulário eletrônico passariam, por sua vez, a serem agrupados de outra forma e na maioria dos casos com novos títulos e definições. Por isto, não é feita, para esses tipos de direitos, uma comparação com a redação anterior. Apenas indica-se como deveria ficar o novo agrupamento de direitos e seus respectivos componentes. Todos os direitos violados em si passam a receber novas designações e determinações e, sobretudo, devem ser agrupados de forma mais clara.

A observações devem aparecer na tela quando o tipo de direito violado for selecionado.

Definição atual	Sugestão de Definição alterada	OBS.
Conceitos iniciais do SIPIA no que se refere ao grande grupo de direitos violados (atualmente páginas		

37/8 do manual SIPIA)		
Trabalho infantil é aquele executado por crianças e adolescentes menores de 16 anos, com o objetivo de prover o seu sustento ou de sua família.”	- inalterada -	
Formação profissional	**Formação Técnico-profissional:** A formação técnico-profissional caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho (CLT, art. 428)	1)
Trabalho insalubre e noturno	**Trabalho noturno, perigoso e insalubre**:. É proibido a todo adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, o trabalho: I - **noturno**, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - **perigoso, insalubre ou penoso**; III - realizado **em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social**; IV - realizado **em horários e locais que não permitam a freqüência à escola**. Devem ser observados também artigos da CLT e portarias do Ministério do Trabalho sobre o trabalho não permitido a menores de idade. (ECA, Art. 67)	

GRUPOS E SUBGRUPOS DE DIREITOS

5.1. Exploração do trabalho de crianças e adolescentes	**5.1. Condições não permitidas de trabalho e emprego de menores** (conforme o ECA e a legislação trabalhista, incluindo portarias do Ministério do Trabalho e Emprego**)**	1)
	Trabalho infantil: É proibido todo e qualquer trabalho de crianças e adolescentes com menos de 16 anos de idade, com o objetivo de prover seu sustento e de sua família, salvo na condição de aprendiz com 14 e 15 anos de idade.	
	Trabalho ilegal de adolescente de 14 e 15 anos: é probido o trabalho de jovem de 14 e 15 anos fora da condição de aprendiz**.** *Condição de aprendiz*: Mediante contrato especial de trabalho, por tempo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. (CLT, Art. 428).	2)
	Trabalho perigoso, insalubre, penoso ou exposto a acidentes de trabalho: proibido para	3)

	menores de idade em locais de trabalho e serviços especificados em regulamentação do Ministério do Trabalho	
	Trabalho desprotegido de portadores de deficiência física: trabalho inadequado, prejudicial à saúde ou incompatível com as forças do adolescente portador de deficiência física. A desproteção caracteriza-se, também, pela existência de obstáculos arquitetônicos, falta de remuneração ou por qualquer outro de caráter exploratório ou discriminatório.	
	Horário de trabalho noturno: proibido para menores de 18 anos entre as 22 e as 5 h.	
	Jornada de trabalho além do limite legal de 6 horas diárias para o aprendiz.	
	Trabalho do menor sem carteira de trabalho assinada.	
	Trabalho do menor sem contribuição para o INSS	
	Exploração de trabalho na mendicância ou na prostituição: quando a criança ou o adolescente são obrigados, coagidos ou levados, por qualquer meio, a situações de mendicância ou de prostituição, onde o adulto usufrui dos lucros de seu trabalho.	

	5.2. Condições impróprias de imposição ou remuneração do trabalho do adolescente	
	Trabalho sem remuneração: trabalho efetuado sem que haja pagamento ao adolescente	
	Remuneração inadequada: pagamento em forma não permitida por Lei, como (a) em troca de comida, moradia ou qualquer outro pagamento em outra forma que não a monetária, que ultrapasse ¼ da remuneração total do trabalho; (b) abaixo do salário-hora mínimo, para aprendizes, (CLT Art. 428, § 2º); (c) abaixo do salário mínimo para todos os jovens empregados maiores de 16 anos de idade.	
	Apropriação do resultado do trabalho por outra pessoa ou instituição: quando responsáveis ou outras pessoas, entidades assistenciais (por exemplo, a pretexto de reposição de material de trabalho) ou instituições de qualquer tipo retém parte de ou todo o rendimento devido pelo trabalho realizado pelo menor.	
	Coação física ou psicológica ao trabalho: quando	

	pais, parentes, responsáveis, entidades ou instituições forçam o menor a trabalhar, utilizando ameaça física ou psicológica.	

	5.3 Ausência ou Insuficiência de condições de formação e desenvolvimento: trabalho do menor em horário e/ou local que não permitem a freqüência à escola e à formação técnico-profissional do aprendiz.	4)
	Impedimento à capacitação/formação técnico-profissional do aprendiz: por razões físicas (p.ex. distância do local de capacitação) ou por coação psicológica	
	Impedimento, de qualquer tipo, do acesso à escola pelo trabalhador adolescente: (Constituição Federal, Art. 227, III)	
Ausência de encaminhamento à capacitação/profissionalização de crianças e adolescentes portadores de deficiência.	**Discriminação de crianças e adolescentes portadores de deficiência na capacitação/profissionalização**: nos casos de impedimento, preterimento ou dificuldade imposta ao menor deficiente de participar de atividades de capacitação/profissionalização.	

Atenção: Todos os demais itens de direitos violados mencionados na versão atual do SIPIA, devem ser suprimidos, pois passam a ser cobertos pelos aqui propostos.

Observações (devem ser incluídas em janelas do Sistema quando o conselheiro tutelares estiver selecionando o direito violado correspondente.:

1) ECA, Art. 62: Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.
   ECA, Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:
   I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
   II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
   III - horário especial para o exercício das atividades

   CLT, Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber
   I – Escolas Técnicas de Educação
   II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
   § 1o As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

2) Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.
3) Os locais de trabalho e serviços insalubres e perigosos, proibidos para menores de 18 anos, conforme Portaria n.º 20, de 13/09/2001, do Ministério do Trabalho e Emprego/Secretaria de Inspeção do Trabalho, cuja cópia está no site do Ministério: www.mte.gov.br, /Trabalho Infantil / Legislação. A lista encontra-se no anexo da mencionada portaria e dela constam os seguintes locais e serviços:
    1. trabalhos de afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes
    2. trabalhos de direção de veículos automotores e direção, operação, manutenção ou limpeza de máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento, a saber: tratores e máquinas agrícolas, máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria como misturadores e cilindros de massa, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outro similares, sendo permitido o trabalho em veículos, máquinas ou equipamentos parados, quando possuírem sistema que impeça o seu acionamento acidental.
    3. trabalhos na construção civil ou pesada
    4. trabalhos em cantaria ou no preparo de cascalho
    5. trabalhos na lixa nas fábricas de chapéu ou feltro
    6. trabalhos de jateamento em geral, exceto em processos enclausurados
    7. trabalhos de douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos
    8. trabalhos na operação industrial de reciclagem de papel, plástico ou metal
    9. trabalhos no preparação de plumas ou crinas
    10. trabalhos com utilização de instrumentos ou ferramentas de uso industrial ou agrícola com riscos de perfurações e cortes, sem proteção capaz de controlar o risco
    11. trabalhos no plantio, com exceção da limpeza, nivelamento de solo e desbrote; na colheita, beneficiamento ou industrialização do fumo.
    12. trabalhos em fundição em geral
    13. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização do sisal
    14. trabalhos em tecelagem
    15. trabalhos na coleta, seleção ou beneficiamento de lixo
    16. trabalhos no manuseio ou aplicação de produtos químicos de uso agrícola ou veterinário, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição ou retorno de recipientes vazios.
    17. trabalhos na extração ou beneficiamento de mármores, granitos, pedras preciosas, semi-preciosas ou outros bens minerais.
    18. trabalhos de lavagem ou lubrificação de veículos automotores em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais
    19. trabalhos com exposição a ruído contínuo ou intermitente, acima do nível de ação previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto
    20. trabalhos com exposição a radiações ionizantes
    21. trabalhos que exijam mergulho
    22. trabalhos em condições hiperbáricas
    23. trabalhos em atividades industriais com exposição a radiações não-ionizantes (micro-ondas, ultravioletas ou laser)

24. trabalhos com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ou substâncias cancerígenas conforme classificação da Organização Mundial de Saúde.
25. trabalhos com exposição ou manuseio de ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico e pícrico
26. trabalhos com exposição ou manuseio de álcalis cáusticos
27. trabalhos com retirada, raspagem a seco ou queima de pinturas
28. trabalhos em contato com resíduos de animais deteriorados ou com glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejeções de animais
29. trabalhos com animais portadores de doenças infecto-contagiosas
30. trabalhos na produção, transporte, processamento, armazenamento, manuseio ou carregamento de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liqüefeitos
31. trabalhos na fabricação de fogos de artifícios
32. trabalhos de direção e operação de máquinas ou equipamentos elétricos de grande porte, de uso industrial
33. trabalhos de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados
34. trabalhos em sistemas de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica
35. trabalhos em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos ou minas em subsolo ou a céu aberto
36. trabalhos em curtumes ou industrialização de couro
37. trabalhos em matadouros ou abatedouros em geral
38. trabalhos de processamento ou empacotamento mecanizado de carnes
39. trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras minerais
40. trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais (arroz, milho, trigo, sorgo, centeio, aveia, cevada, feijão ou soja) e de vegetais (cana, linho, algodão ou madeira)
41. trabalhos na fabricação de farinha de mandioca
42. trabalhos em indústrias cerâmicas
43. trabalhos em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva
44. trabalhos na fabricação de botões ou outros artefatos de nácar, chifre ou osso
45. trabalhos em fábricas de cimento ou cal
46. trabalhos em colchoarias
47. trabalhos na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes
48. trabalhos em peleterias
49. trabalhos na fabricação de porcelanas ou produtos químicos
50. trabalhos na fabricação de artefatos de borracha
51. trabalhos em destilarias ou depósitos de álcool
52. trabalhos na fabricação de bebidas alcoólicas
53. trabalhos em oficinas mecânicas em que haja risco de contato com solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais
54. trabalhos em câmaras frigoríficas
55. trabalhos no interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos
56. trabalhos em lavanderias industriais

57. trabalhos em serralherias
58. trabalhos em indústrias de móveis
59. trabalhos em madeireiras, serrarias ou corte de madeira
60. trabalhos em tinturarias ou estamparias
61. trabalhos em salinas
62. trabalhos em carvoarias
63. trabalhos em esgotos
64. trabalhos em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso destes pacientes não previamente esterilizados
65. trabalhos em hospitais, ambulatórios ou postos de vacinação de animais, quando em contato direto com os animais
66. trabalhos em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas ou de outros produtos similares, quando em contato com os animais
67. trabalhos em cemitério
68. trabalhos em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus
69. trabalhos em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização
70. trabalhos com levantamento, transporte ou descarga manual de pesos superiores a 20 quilos para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino, quando realizado freqüentemente
71. trabalhos em espaços confinados
72. trabalhos no interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio
73. trabalhos em alturas superiores a 2,0 (dois) metros
74. trabalhos com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro
75. trabalhos com sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas
76. trabalhos de desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral
77. trabalhos em porão ou convés de navio
78. trabalhos no beneficiamento da castanha de caju
79. trabalhos na colheita de cítricos ou de algodão
80. trabalhos em manguezais ou lamaçais
81. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização da cana-de-açúcar.

4) ECA, Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:
I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
III - horário especial para o exercício das atividades

§ 1o O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

5. Proposta de alterações na ficha 3 do formulário SIPIA, itens 03 e 04

Os itens 03 e 04 dos dados específicos da criança/adolescente devem ser modificados para atender às alterações propostas na sistemática do SIPIA. Sugere-se a seguinte formatação:

03. OCUPAÇÃO/ATIVIDADE ATUAL (indique mais de uma alternativa se for o caso)

(1) só estuda
(2) só trabalha
(3) estuda e trabalha
(4) valor da remuneração em dinheiro
(5) outro tipo de remuneração em espécie
(6) tempo de trabalho diário

04 SITUAÇÃO DE TRABALHO (indique mais de uma alternativa se for o caso)

(01) com carteira de trabalho assinada
(02) sem carteira de trabalho assinada
(03) com pagamento de INSS
(04) sem pagamento de INSS
(05) trabalha em estabelecimento ou atividade familiar

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

(AGOSTO DE 2003)

A coletânea de normas apresentada a seguir tem como referência a GARANTIA de DIREITOS da criança e do adolescente. Sua estrutura básica é a seguinte: 1) Estatuto da Criança e do Adolescente; 2) Constituição Federal; 3) Normas Internacionais de Direitos Humanos, 4) Legislação Federal de âmbito nacional.

S U M Á R I O:

1) Direito à Vida e à Saúde 188

2) Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade 197

3) Direito à Convivência Familiar e Comunitária 219

4) Direito à Educação, Cultura, Esporte e Lazer 236

5) Direito à Profissionalização e Proteção no Trabalho .....…. 247

Pesquisador responsável: José Ricardo Cunha
Pesquisadora assistente: Lívia Fernandes

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de normalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento de neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.
Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

* * *

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:
I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

* * *

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS
(Pacto de São José da Costa Rica)
Dec. 678/92

Artigo 4. Direito à vida
1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

* * *

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Dec. 5051/61

PRINCÍPIO 4º
A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteções especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.

PRINCÍPIO 8º
A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

* * *

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (Protocolo de São Salvador - 1988)

Artigo 15
Direito à constituição e proteção da família
1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pelo Estado, que deverá velar pelo melhoramento de sua situação moral e material.
2. Toda pessoa tem direito a constituir família, o qual exercerá de acordo com as disposições da legislação interna correspondente.

3. Os Estados Partes comprometem-se, mediante este Protocolo, a proporcionar adequada proteção ao grupo familiar e, especialmente, a:
a) Dispensar atenção e assistência especiais à mãe, por um período razoável, antes e depois do parto;
b) Garantir às crianças alimentação adequada, tanto no período de lactação quanto durante a idade escolar;

* * *

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS

CIVIS E POLÍTICOS (1966)

Artigo 6º
§5. Uma pena de morte não poderá ser imposta em casos de crimes por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em caso de gravidez,

* * *

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966)

Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

Artigo 11
§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

Artigo 12
§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.
§2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:
1. A diminuição da mortinatalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças.
2. A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.
3. A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.
4. A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

* * *

CÓDIGO PENAL

Homicídio simples

Art. 121 - Matar alguém:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.
Caso de diminuição de pena
§ 1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.
Homicídio qualificado
§ 2º - Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
II - por motivo fútil;
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.
Homicídio culposo
§ 3º - Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.
Aumento de pena
§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. **Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos**. (Redação dada pela Lei n.º 8.069, de 13.7.1990)
§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 6.416, de 24.5.1977)

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º - Se resulta:
I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;
II - perigo de vida;
III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
IV - aceleração de parto:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.
§ 2º - Se resulta:
I - incapacidade permanente para o trabalho;
II - enfermidade incurável;
III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
IV - deformidade permanente;
V - aborto:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Aumento de pena

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. (Redação dada pela Lei n.º 8.069, de 13.7.1990)

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.
§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.
§ 2º - Se resulta a morte:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:
I - se o abandono ocorre em lugar ermo;
II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - Se resulta a morte:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Omissão de socorro
Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.
Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:
Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.
§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
§ 2º - Se resulta a morte:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.
§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.069, de 13.7.1990)

* * *

Lei 10.048/00 – DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AS PESSOAS QUE ESPECIFICA

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, **as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo** terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.
Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.
Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.
Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.
Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

* * *

Lei 8.560/92: REGULA A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DOS FILHOS HAVIDOS FORA DO CASAMENTO

Art. 1° O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
I - no registro de nascimento;
II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.
Art. 2° Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.
1° O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.
2° O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

3° No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.
4° Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.
5° A iniciativa conferida ao Ministério não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.
Art. 3° E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.
Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.
Art. 4° O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.
Art. 5° No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.
Art. 6° Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.
1° Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.
2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado .
Art. 7° Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.
Art. 8° Os registros de nascimento, anteriores à data da presente lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.
Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

* * *

Lei 8.080/90: Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

* * *

Lei 9294/96: DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4° DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 2° É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.
§ 1° Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as **salas de aula**, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.
§ 2o É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo.(Redação dada pela Lei n.º 10.167, de 27.12.2000)
Art. 3o A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda.(Redação dada pela Lei n.º 10.167, de 27.12.2000)
§ 1° A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:
I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;
II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;
III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;
IV – não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei n.º 10.167, de 27.12.2000)
V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;
VI – não incluir a participação de crianças ou adolescentes.(Redação dada pela Lei n.º 10.167, de 27.12.2000)
§ 2° A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte": (Vide Medida Provisória n.º 2.190-34, de 23.8.2001)
I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;
III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;
V - evite fumar na presença de crianças;
VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

* * *

Lei 10.702/03: ALTERA A LEI NO 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4O DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1o A Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3o A ....
....
VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública;
IX – a venda a menores de dezoito anos.

* * *

Liberdade, respeito e dignidade

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI 8.069/90

CAPÍTULO II
Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
II - opinião e expressão;
III - crença e culto religioso;
IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
VI - participar da vida política, na forma da lei;
VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da

identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

* * *

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.
§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:
I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
II - facultativos para:
a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;
c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

* * *

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS
(Pacto de São José da Costa Rica)
Dec. 678/92

Artigo 5. Direito à integridade pessoal
1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião
1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão
1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

Artigo 19. Direitos da criança
Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

* * *

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS

CIVIS E POLÍTICOS (1966)

Artigo 24
§1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.
§2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.
§3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.

* * *

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES
DECRETO N.º 2.740/98.

CAPÍTULO PRIMEIRO
Disposições Gerais
Artigo 1
O objeto desta Convenção, com vistas à proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superiores do menor, é a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.
Neste sentido, os Estados Partes obrigam-se a:
a) garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores;
b) instituir entre os Estados Partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade;
c) assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores do menor.

Artigo 2
Esta Convenção aplicar-se-á a qualquer menor que resida habitualmente em um Estado Parte ou nele se encontre no momento em que ocorra um ato de tráfico internacional de menores que o afete.
Para os efeitos desta Convenção, entende-se:
a) por "menor", todo ser humano menor de 18 anos de idade;
b) por "tráfico internacional de menores", a subtração, a transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos;
c) por "propósitos ilícitos", entre outros, prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado Parte em que este se encontre; e
d) por "meios ilícitos", entre outros, o seqüestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que este se encontre.
Artigo 3
Esta Convenção também abrangerá os aspectos civis não previstos da subtração, transferência e retenção ilícitas de menores no âmbito internacional, não previstos em outras convenções internacionais sobre a matéria.
Artigo 4
Os Estados Partes cooperarão com os Estados não Partes, na medida do possível, na prevenção e sanção do tráfico internacional de menores e na proteção e cuidado dos menores vítimas do fato ilícito.
Nesse sentido, as autoridades competentes dos Estados Partes deverão notificar as autoridades competentes de um Estado não Parte, nos casos em que se encontrar em seu território um menor que tenha sido vítima do tráfico internacional de menores.
Artigo 5
Para os efeitos desta Convenção, cada Estado Parte designará uma Autoridade Central e comunicará essa designação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.
Um Estado federal, um Estado em que vigorem diferentes sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas pode designar mais de uma Autoridade Central e especificar a extensão jurídica ou territorial de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central a que possam ser dirigidas todas as comunicações.
O Estado Parte que designar mais de uma Autoridade Central enviará a pertinente comunicação à Secretaria-Geral da organização dos Estados Americanos.
Artigo 6
Os Estados Partes cuidarão do interesse do menor, mantendo os procedimentos de aplicação desta Convenção sempre confidenciais.
CAPÍTULO II
Aspectos Penais
Artigo 7
Os Estados Partes comprometem-se a adotar, em conformidade com seu direito interno, medidas eficazes para prevenir e sancionar severamente a ocorrência de tráfico internacional de menores definido nesta Convenção.
Artigo 8
Os Estados Partes comprometem-se a:
a) prestar, por meio de suas autoridades centrais e observados os limites da lei interna de cada Estado Parte e os tratados internacionais aplicáveis, pronta e expedita

assistência mútua para as diligências judiciais e administrativas, obtenção de provas e demais atos processuais necessários ao cumprimento dos objetivos desta Convenção;
b) estabelecer, por meio de sua autoridades centrais, mecanismos de intercâmbio de informação sobre legislação nacional, jurisprudência, práticas administrativas, estatísticas e modalidades que tenha assumido o tráfico internacional de menores em seu territórios; e
c) dispor sobre as medidas necessárias para a remoção dos obstáculos capazes de afetar a aplicação desta Convenção em seus respectivos Estados.
Artigo 9
Serão competentes para conhecer de delitos relativos ao tráfico internacional de menores:
a) o Estado Parte em que tenha ocorrido a conduta ilícita;
b) o Estado Parte em que o menor resida habitualmente;
c) o Estado Parte em que se encontre o suposto delinqüente, no caso de não ter sido extraditado; e
d) o Estado Parte em que se encontre o menor vítima de tráfico.
Para os efeitos do parágrafo anterior, ficará prevento o Estado Parte que haja sido o primeiro a conhecer do fato ilícito.
Artigo 10
O Estado Parte que, ao condicionar a extradição à existência de tratado, receber pedido de extradição de outro Estado Parte com a qual não mantenha tratado de extradição ou, se o mantiver, este não inclua o tráfico internacional de menores como delito que possibilite a extradição, poderá considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para concedê-la no caso de tráfico internacional de menores.
Além disso, os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de tratado reconhecerão, entre si, o tráfico internacional de menores como causa de extradição.
Na inexistência de tratado de extradição, esta ficará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito interno do Estado requerido.
Artigo 11
As ações instauradas em conformidade com o disposto neste Capítulo não impedem que as autoridades competentes do Estado Parte em que encontre o menor determinem, a qualquer momento, em consideração aos seus interesses superiores, sua imediata restituição ao Estado em que resida habitualmente.
CAPÍTULO III
Aspectos Civis
Artigo 12
A solicitação de localização e restituição do menor decorrente desta Convenção será promovida pelos titulares determinados pelo direito do Estado de residência habitual do mesmo.
Artigo 13
São competentes para conhecer da solicitação de localização e de restituição, por opção dos reclamantes, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Parte de residência habitual do menor ou as do Estado Parte onde se encontrar ou se presuma encontrar-se retido.
Quando, a juízo dos reclamantes, existirem motivos de urgência, a solicitação também poderá ser submetida às autoridades judiciais ou administrativos do local onde tenha ocorrido o ato ilícito.
Artigo 14
A solicitação de localização e de restituição será tramitada por intermédio das Autoridades Centrais ou diretamente perante as autoridades competentes indicadas no Artigo 13 desta Convenção. As autoridades requeridas estabelecerão os procedimentos mais expedidos para torná-la efetiva.

Recebida a respectiva solicitação, a autoridade requerida estipulará as medidas que, de acordo com seu direito interno, sejam necessárias para iniciar, facilitar e coadjuvar os procedimentos judiciais e administrativos referentes à localização e restituição do menor. Adotar-se-ão, ademais, as medidas para providenciar a imediata restituição do menor e, conforme o caso, assegurar sua proteção, custódia ou guarda provisória, de acordo com as circunstâncias, bem como as medidas preventivas para impedir que o menor seja indevidamente transferido para outro Estado.

As solicitações de localização e de restituição, devidamente fundamentadas, será formulada dentro dos 120 dias de conhecida a subtração, transferência ou retenção ilícitas do menor. Quando a solicitação de localização e de restituição partir de um Estado Parte, este disporá do prazo de 180 dias para sua apresentação.

Havendo necessidade prévia de localizar o menor, o prazo anterior será contado a partir do dia em que o titular da ação tiver tomado conhecimento da respectiva localização.

Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, as autoridades do Estado Parte em que o menor tenha sido retido poderão, a qualquer momento, determinar sua restituição, atendendo aos interesses superiores do mesmo.

Artigo 15

Os pedidos de cooperação previstos nesta Convenção, formulados por via consular ou diplomática ou por intermédio das Autoridades Centrais, dispensarão o requisito de legalização ou outras formalidades semelhantes. Os pedidos de cooperação formulados diretamente entre tribunais das áreas fronteiriças dos Estados Partes também dispensarão legalização. Ademais, estarão isentos de legalização, para efeitos de validade jurídica no Estado solicitante, os documentos pertinentes que sejam devolvidos por essas mesmas vias.

Os pedidos deverão estar traduzidos, em cada caso, para o idioma oficial ou idiomas oficiais do Estado Parte ao qual esteja dirigido. Com relação aos anexos, é suficiente a tradução de um sumário, contendo os dados essenciais.

Artigo 16

As autoridades competentes de um Estado Parte que constatem, no território sujeito à sua jurisdição, a presença de um menor vítima de tráfico internacional deverão adotar as medidas imediatas necessárias para sua proteção, inclusive as que tenham caráter preventivo e impeçam a transferência indevida do menor para outro Estado.

Estas medidas serão comunicadas por intermédio das Autoridades Centrais às autoridades competentes do Estado onde o menor tenha tido, anteriormente, sua residência habitual. As autoridades intervenientes adotarão todas as providências necessárias para comunicar as medidas adotadas aos titulares das ações de localização e restituição do menor.

Artigo 17

Em conformidade com os objetivos desta Convenção, as Autoridades Centrais dos Estados Partes intercambiarão informação e colaborarão com suas competentes autoridades judiciais e administrativas em tudo o que se refira ao controle de saída de menores de seu território e de sua entrada no mesmo.

Artigo 18

As adoções internacionais e outros institutos afins, constituídos em um Estado Parte, serão passíveis de anulação quando tiveram como origem ou objetivo o tráfico internacional de menores.

Na respectiva ação de anulação, levar-se-ão sempre em conta os interesses superiores do menor.

A anulação será submetida à lei e às autoridades do Estado de constituição da adoção ou do instituto de que se trate.

Artigo 19

A guarda ou custódia será passível de revogação quando sua origem ou objetivo for o tráfico internacional de menores, nas mesmas condições previstas no artigo anterior.
Artigo 20
A solicitação de localização e de restituição do menor poderá ser apresentada sem prejuízo da ação de anulação e revogação previstas nos Artigos 18 e 19.
Artigo 21
Em qualquer procedimento previsto neste Capítulo, a autoridade competente poderá determinar que a pessoa física ou jurídica responsável pelo tráfico internacional de menores pague os gastos e as despesas de localização e restituição, contanto que essa pessoa física ou jurídica tenha sido parte desse procedimento.
Os titulares da ação ou, se for o caso, qualquer autoridade competente, poderão propor ação civil para ressarcir-se das despesas, nestas incluídas os honorários advocatícios e os gastos de localização e restituição do menor, a não ser que estas tenham sido fixadas em ação penal ou em processo de restituição, nos termos desta Convenção.A autoridade competente ou qualquer parte prejudicada poderá propor ação civil objetivando perdas e danos contra as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo tráfico internacional do menor.
Artigo 22
Os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para possibilitar gratuidade aos procedimentos de restituição do menor, nos termos de seu direito interno, e informarão aos legítimos interessados na respectiva restituição os benefícios decorrentes de pobreza e quando possam ter direito à assistência gratuita, em conformidade com as suas leis e regulamentos.
CAPÍTULO IV
Disposições Finais
Artigo 23
Os Estados Partes poderão declarar, seja no momento da assinatura e da ratificação desta Convenção ou da adesão à mesma, ou posteriormente, que reconhecerão e executarão as sentenças penais proferidas em outro Estado Parte no que se refere à indenização por perdas e danos decorrentes do tráfico internacional de menores.
Artigo 24
Com relação a um Estado que, relativamente a questões tratadas nesta Convenção, tenha dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em unidades territoriais diferentes:
a) toda referência à lei do Estado será interpretada com referência à lei correspondente à respectiva unidade territorial;
b) toda referência à residência habitual no referido Estado será interpretada como à residência habitual em uma unidade territorial do estado mencionado;
c) toda referência às autoridades competentes do referido Estado será entendida em relação às autoridades competentes para agir na respectiva unidade territorial.
Artigo 25
Os Estados que tenham duas ou mais unidades territoriais onde se apliquem sistemas jurídicos diferentes a questões tratadas nesta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais.< p> Tais declarações podem ser modificadas mediante declarações posteriores, que especificarão expressamente a unidade territorial ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações posteriores serão encaminhadas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e produzirão efeito noventa dias a partir da data do recebimento.
Artigo 26
Os Estados Partes poderão declarar, no momento da assinatura e ratificação desta Convenção ou de adesão à mesma, ou posteriormente, que não se poderá opor em juízo civil deste Estado Parte exceção ou defesa alguma que tenda a demonstrar a inexistência do delito ou eximir de responsabilidade uma pessoa quando houver

sentença condenatória proferida por outro Estado Parte em conexão com este delito e já transitada em julgado.

Artigo 27

As autoridades competentes das zonas fronteiriças dos Estados Partes poderão acordar, diretamente e a qualquer momento, com relação a procedimentos de localização e restituição mais expeditos que os previstos nesta Convenção e sem prejuízo desta.

O disposto nesta Convenção não será interpretado no sentido de restringir as práticas mais favoráveis que as autoridades competentes dos Estados Partes puderem observar entre si, para os propósitos desta Convenção.

Artigo 28

Esta Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 29

Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 30

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado, uma vez que entre em vigor. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 31

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção, no momento de assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, desde que a reserva se refira a uma ou mais disposições específicas e que não seja incompatível com o objetivo e fins desta Convenção.

Artigo 32

Nenhuma cláusula desta Convenção será interpretada de modo a restringir outros tratados bilaterais ou multilaterais ou outros acordos subscritos pelas partes.

Artigo 33

Para os Estados ratificantes, esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar esta Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 34

Esta Convenção vigorará por prazo indeterminado, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano da data do depósito do instrumento de denúncia, os efeitos da Convenção cessarão para o Estado denunciante.

Artigo 35

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto à Secretaria das Nações Unidas para seu registro e publicação, de conformidade com o Artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas existentes e a retirada destas.

* * *

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A RESTITUIÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES
Dec. 1212/94

Artigo l
Esta Convenção tem por objeto assegurar a pronta restituição de menores que tenham residência habitual em um dos Estados Partes e que hajam sido transportados ilegalmente de qualquer Estado para um Estado Parte ou que, havendo sido transportados legalmente, tenham sido retidos ilegalmente. É também objeto desta Convenção fazer respeitar o exercício do direito de visita, de custódia ou de guarda por parte dos titulares desses direitos.
Artigo 2
Para os efeitos desta Convenção, considera-se menor toda pessoa que não tiver completado dezesseis anos de idade.
Artigo 3
Para os efeitos desta Convenção:
a) o direito de custódia ou guarda compreende o direito referente ao cuidado do menor e, em especial, o de decidir seu lugar de residência; e
b) o direito de visita compreende a faculdade de levar o menor, por período limitado, a lugar diferente do de sua residência habitual.
Artigo 4
Considera-se ilegal o transporte ou retenção de menor que ocorrer em violação dos direitos que, de acordo com a lei de residência habitual do menor, exerciam, individual ou conjuntamente, imediatamente antes de ocorrido o fato, os pais, tutores ou guardiães, ou qualquer instituição.
Artigo 5
As pessoas e instituições mencionadas no artigo 4 poderão iniciar procedimento de restituição de menor, no exercício do direito de custódia ou de direito semelhante.
Artigo 6
Têm competência para conhecer da solicitação de restituição de menor a que se refere esta Convenção, as autoridades judiciárias ou administrativas do Estado Parte onde o menor tiver sua residência habitual imediatamente antes de seu transporte ou retenção.
A critério do autor e por motivo de urgência, a solicitação de restituição poderá ser apresentada às autoridades do Estado Parte em cujo território se encontrar, ou se suponha encontrar-se o menor que tiver sido ilegalmente transportado ou ilegalmente retido, no momento de efetuar-se essa solicitação. Poderá também ser apresentada às autoridades do Estado Parte onde houver ocorrido o fato ilícito que deu motivo à reclamação.
O fato de a solicitação ser feita nas condições previstas no parágrafo anterior não implica modificação das normas de competência internacional definidas no primeiro parágrafo deste artigo.
AUTORIDADE CENTRAL
Artigo 7
Para os efeitos desta Convenção, cada Estado Parte designará uma autoridade central para cumprir as obrigações que lhe forem atribuídas por esta Convenção, e comunicará essa designação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.
Em especial, a autoridade central colaborará com os autores do procedimento e com as autoridades competentes dos Estados, para a localização e restituição do menor. Tomará também providências para facilitar o pronto regresso e recebimento do menor, auxiliando os interessados na obtenção dos documentos necessários para o procedimento previsto nesta Convenção.

As autoridades centrais dos Estados Partes cooperarão mutuamente e intercambiarão informações no que diz respeito ao funcionamento da Convenção, a fim de garantir a restituição imediata do menor e a consecução dos outros objetivos desta Convenção.

PROCEDIMENTO PARA A RESTITUIÇÃO

Artigo 8

Os titulares do procedimento de restituição poderão exercê-lo perante as autoridades competentes, segundo o disposto no artigo 6, da seguinte maneira:

a) por meio de carta rogatória;

b) mediante solicitação à autoridade central; ou

c) diretamente ou por via diplomática ou consular.

Artigo 9

1. A solicitação ou demanda a que se refere o artigo anterior deverá conter:

a) os antecedentes ou fatos relativos ao transporte ou retenção, bem como suficientes informações sobre a identidade do solicitante, do menor subtraído ou retido e, se for possível, da pessoa à qual se atribuem o transporte ou a retenção;

b) a informação relativa à suposta localização do menor e às circunstâncias e datas em que foi efetuado o transporte para o exterior, ou ao vencimento do prazo autorizado; e

c) os fundamentos de direito em que se apoia a restituição do menor.

2. A solicitação ou demanda deverá ser acompanhada de:

a) cópia fiel e autêntica de qualquer decisão judicial ou administrativa que houver, ou do acordo que lhe der origem; comprovação sumária da situação fatual existente ou, conforme o caso, alegação do direito aplicável;

b) documentação autêntica que ateste a legitimação processual do solicitante;

c) certidão ou informação expedida pela autoridade central do Estado de residência habitual do menor, ou por outra autoridade do mesmo Estado, sobre o direito vigente nesse Estado a respeito da matéria;

d) quando for necessário, tradução, para o idioma oficial do Estado requerido, de todos os documentos a que se refere este artigo; e

e) indicação das medidas indispensáveis para tornar efetiva a restituição .

3. A autoridade competente poderá prescindir de um dos requisitos ou da apresentação dos documentos exigidos neste artigo se, a seu critério, a restituição for justificada.

4. As cartas rogatórias, as solicitações e os documentos que as acompanharem não necessitarão ser legalizados quando forem transmitidos por via diplomática ou consular, ou por intermédio da autoridade central.

Artigo 10

O juiz requerido, a autoridade central ou outras autoridades do Estado onde se encontrar o menor adotarão, de conformidade com o direito desse Estado e quando for pertinente, todas as medidas que forem adequadas para a devolução voluntária do menor.

Se a devolução não for obtida de forma voluntária, as autoridades judiciárias ou administrativas, depois de comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 9, e sem outros trâmites, tomarão conhecimento pessoal do menor, adotarão as medidas necessárias para assegurar sua custódia ou guarda provisória nas condições que as circunstâncias aconselharem e, se for pertinente, disporão sem demora sua restituição. Neste caso, comunicar-se-á à instituição à qual, conforme seu direito interno, caiba tutelar os direitos do menor.

Ademais, enquanto não for resolvida a petição de restituição, as autoridades competentes adotarão as medidas necessárias para impedir a saída do menor do território de sua jurisdição.

Artigo 11

A autoridade judiciária ou administrativa do Estado requerido não estará obrigada a ordenar a restituição do menor quando a pessoa ou a instituição que apresentar oposição à restituição demonstrar:
a) que os titulares da solicitação ou demanda de restituição não exerciam efetivamente seu direito no momento do transporte ou da retenção, ou haviam consentido ou dado sua anuência depois do transporte ou retenção; ou
b) que existe grave risco de que a restituição do menor possa expô-lo a perigo físico ou psíquico.
A autoridade requerida também pode denegar a restituição do menor se comprovar que este se opõe a regressar e se, a critério da autoridade, a idade e maturidade do menor justificarem que sua opinião seja levada em conta.
Artigo 12
A oposição fundamentada à que se refere o artigo anterior deverá ser apresentada dentro do prazo de oito dias úteis, contados a partir do momento em que a autoridade tomar conhecimento pessoal do menor e o comunicar a quem o retém.
As autoridades judiciárias ou administrativas avaliarão as circunstâncias e as provas apresentadas pela parte opositora para fundamentar a denegação. Deverão tomar conhecimento do direito aplicável e dos antecedentes jurisprudências ou administrativos existentes no Estado de residência habitual do menor, e requererão, se necessário, a assistência das autoridades centrais ou dos agentes diplomáticos ou consulares dos Estados Partes.
Dentro de 60 dias consecutivos após o recebimento da oposição, a autoridade judiciária ou administrativa emitirá a decisão correspondente.
Artigo 13
Se, dentro do prazo de 45 dias consecutivos desde a data em que for recebida pela autoridade requerente a decisão pela qual se dispõe a entrega, não forem '.tomadas as medidas necessárias para tornar efetivo o transporte do menor, ficarão sem efeito a restituição ordenada e as providências adotadas.
As despesas de transporte correrão por conta do autor; se este não dispuser de recursos financeiros, as autoridades do Estado requerente poderão custear as despesas de transporte, sem prejuízo de cobrá-las do responsável pelo transporte ou retenção ilícitos.
Artigo 14
Os procedimentos previstos nesta Convenção deverão ser iniciados dentro do prazo de um ano civil, contado a partir da data em que o menor tiver sido transportado ou retido ilegalmente.
No caso de menor cujo paradeiro for desconhecido, o prazo será contado a partir do momento em que ele for precisa e efetivamente localizado.
A título excepcional, o vencimento do prazo de um ano não impede que se aceda à solicitação de restituição se, na opinião da autoridade requerida, as circunstâncias do caso o justificarem, a menos que fique demonstrado que o menor se adaptou ao seu novo ambiente.
Artigo 15
A restituição do menor não implica prejulgamento sobre a determinação definitiva de sua custódia ou guarda.
Artigo 16
Depois de haverem sido informadas do transporte ilícito de um menor ou de sua retenção, conforme o disposto no artigo 4, as autoridades judiciárias ou administrativas do Estado Parte para onde o menor foi transportado ou onde estiver retido não poderão decidir sobre o fundo do direito de guarda enquanto não ficar demonstrado que não foram preenchidos os requisitos desta Convenção para o regresso do menor ou enquanto não houver transcorrido prazo sem que tenha sido apresentada solicitação em aplicação desta Convenção.

Artigo 17
As disposições anteriores que forem pertinentes, não limitam o poder da autoridade judiciária ou administrativa para ordenar a restituição do menor a qualquer momento.
LOCALIZAÇÃO DE MENORES
Artigo 18
A autoridade central ou as autoridades judiciárias ou administrativas de um Estado Parte, por solicitação de qualquer das pessoas mencionadas no artigo 5, bem como estas diretamente, poderão requerer das autoridades competentes de outro Estado Parte a localização de menor que tenha residência habitual no Estado da autoridade solicitante e que se presuma encontrar-se ilegalmente no território do outro Estado.
A solicitação deverá ser acompanhada de toda a informação proporcionada pelo solicitante, ou recebida pela autoridade requerente, a respeito do local onde se encontra o menor e da identidade da pessoa com a qual se presume encontrar-se ele.
Artigo 19
A autoridade central ou as autoridades judiciárias ou administrativas de um Estado Parte que, com base na solicitação a que se refere o artigo anterior, tomarem conhecimento de que, em sua jurisdição, se encontra ilegalmente um menor, fora de sua residência habitual, deverão adotar imediatamente todas as medidas destinadas a assegurar a saúde do menor e evitar que o mesmo seja ocultado ou transportado para outra jurisdição.
O local onde se encontra o menor será comunicado às autoridades do Estado requerente.
Artigo 20
Se a restituição não for solicitada dentro de sessenta dias consecutivos, contados a partir da comunicação da localização do menor às autoridades do Estado requerente, as medidas adotadas em virtude do artigo 19 poderão ficar sem efeito.
O levantamento das medidas não impedirá o exercício do direito de solicitar a restituição, de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Convenção.
DIREITO DE VISITA
Artigo 21
A solicitação que tiver por objeto fazer respeitar o exercício dos direitos de visita por parte de seus titulares, poderá ser dirigida às autoridades competentes de qualquer Estado Parte, conforme disposto no artigo 6 desta Convenção. O procedimento apropriado será o disposto nesta Convenção para a restituição de menores.
DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 22
As cartas rogatórias e solicitações relativas a restituição e localização poderão ser transmitidas ao órgão requerido pelas próprias partes interessadas, por via judicial, por intermédio dos agentes diplomáticos ou consulares, ou pela autoridade central competente do Estado requerente ou requerido, conforme o caso.
Artigo 23
A tramitação das cartas rogatórias ou solicitações previstas nesta Convenção, e as medidas a que der lugar, serão gratuitas e estarão isentas de imposto, depósito ou caução, qualquer que seja sua denominação.
Se os interessados na tramitação da carta rogatória ou solicitação tiverem designado procurador no foro requerido, as despesas e honorários que ocasionar o exercício dos poderes por eles concedidos correrão por sua conta.
Não obstante, ao ordenar a restituição de menor conforme o disposto nesta Convenção, as autoridades competentes poderão dispor, levando em conta as circunstâncias do caso, que a pessoa que transportou ou reteve o menor ilegalmente pague as despesas em que tiver incorrido o demandante, as demais despesas incorridas na localização do menor, bem com as custas e despesas inerentes à restituição.

Artigo 24
As diligências e trâmites necessários para tornar efetivo o cumprimento das cartas rogatórias devem ser realizados diretamente pela autoridade requerida e não requerem intervenção da parte interessada. Isso não impede que as partes intervenham por si ou por intermédio de procurador.
Artigo 25
A restituição do menor disposta conforme esta Convenção poderá ser negada quando violar claramente os princípios fundamentais do Estado requerido, consagrados em instrumentos de caráter universal ou regional sobre direitos humanos e da criança.
Artigo 26
Esta Convenção não impede que as autoridades competentes ordenem a restituição imediata do menor, quando o transporte ou retenção do mesmo constituir delito.
Artigo 27
O Instituto Interamericano da Criança, como organismo especializado da Organização dos Estados Americanos, estará encarregado de coordenar as atividades das autoridades centrais no âmbito desta Convenção, bem como das atribuições para receber e avaliar informações dos Estados Partes nesta Convenção, decorrentes da aplicação da mesma. Estará também encarregado de cooperar com outros organismos internacionais competentes na matéria.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Artigo 28
Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.
Artigo 29
Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos .
Artigo 30
Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.
Artigo 31
Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção, no momento de assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, desde que a reserva se refira a uma ou mais disposições especificas e que não seja incompatível com o objeto e fins desta Convenção.
Artigo 32
Os Estados Partes que tiverem duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questão de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.
Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores , que especificarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.
Artigo 33
No que diz respeito a um Estado que tenha, em matéria de guarda de menores, dois ou mais sistemas de direito aplicáveis em unidades territoriais diferentes:
a) qualquer referência a residência habitual nesse Estado abrange residência habitual em unidade territorial desse Estado;
b) qualquer referência a lei do Estado de residência habitual abrange a lei da unidade territorial na qual o menor tiver sua residência habitual.
Artigo 34
Esta Convenção vigorará para os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, partes nesta Convenção e no Convênio de Haia, de 25 de outubro de

1980, sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de menores. Entretanto, os Estados Partes poderão convir entre si, de forma bilateral, na aplicação prioritária do Convênio de Haia de 25 de outubro de 1980.

Artigo 35

Esta Convenção não restringirá as disposições de convenções que sobre esta mesma matéria tiverem sido assinadas ou venham a ser assinadas no futuro, pêlos Estados Partes, de forma bilateral ou multilateral, nem as práticas mais favoráveis que esses Estados observarem na matéria.

Artigo 36

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que houver sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou que a ela aderir, depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 37

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano da data do depósito do instrumento de denúncia, os efeitos da Convenção cessarão para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Artigo 38

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto à Secretaria das Nações Unidas, para registro e publicação, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à

Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitir-lhes-á as declarações previstas nos artigos pertinentes desta Convenção.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta Convenção.

FEITA NA CIDADE DE MONTEVIDÉU, REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI, no dia 15 de julho de mil novecentos e oitenta e nove.

* * *

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA
DECRETO 50517/61

PRINCÍPIO 1º

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico,

mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

PRINCÍPIO 3º
Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.

PRINCÍPIO 10º
A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

* * *

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA
Dec. 99710/90

Artigo 2º
§1. Os Estados Membros respeitarão os direitos previstos nesta Convenção e os assegurarão a toda criança sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.
§2. Os Estados Membros tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição baseadas na condição, nas atividades, opiniões ou crenças, de seus pais, representantes legais ou familiares.

Artigo 3º
§1. Todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão como consideração primordial os interesses superiores da criança.
§2. Os Estados Membros se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas.
§3. Os Estados Membros assegurarão que as instituições, serviços e instalações responsáveis pelos cuidados ou proteção das crianças conformar-se-ão com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, particularmente no tocante à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal, e à existência de supervisão adequadas.

Artigo 12
§1. Os Estados Membros assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essa opiniões em função da idade e maturidade da criança.
§2. Para esse fim, à criança será, em particular, dada a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou através de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais do direito nacional.

Artigo 13
§1. A criança terá o direito à liberdade de expressão; este direito incluirá a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e idéias de todos os tipos, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio da escolha da criança.
§2. O exercício desse direito poderá sujeitar-se a certas restrições, que serão somente as previstas em lei e consideradas necessárias:
a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem.
b) À proteção da segurança nacional ou da ordem pública (ordre public), ou da saúde e moral públicas.

Artigo 14
§1. Os Estados Membros respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.
§2. Os Estados Membros respeitarão os direitos e deveres dos pais e, quando for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício do seu direito de modo consistente com a evolução de sua capacidade.
§3. A liberdade de professar sua religião ou crenças sujeitar-se-á somente às limitações prescritas em lei e que forem necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde públicas, ou os direitos e liberdades fundamentais de outrem.

Artigo 15
§1. Os Estados Membros reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.
§2. Nenhuma restrição poderá ser imposta ao exercício desses direitos, a não ser as que, em conformidade com a lei, forem necessárias em uma sociedade democrática, nos interesses da segurança nacional ou pública, ordem pública (ordre public) , da proteção da saúde ou moral públicas, ou da proteção dos direitos e liberdades de outrem.

Artigo 23
§1. Os Estados Membros reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.
§2. Os Estados Membros reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reunam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação de assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

Artigo 34
Os Estados Membros se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Membros tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:
a) O incentivo ou coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal.
b) A exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais.
c) Exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Artigo 37

Os Estados Membros assegurarão que:
a) Nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte, nem a prisão perpétua, sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade.
b) Nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança, será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado.
c) Toda criança privada da liberdade seja tratada com humildade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada de adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais.
d) Toda criança privada sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Artigo 39
Os Estados Membros adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40
§1. Os Estados Membros reconhecem o direito de toda criança, de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.
§2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados assegurarão, em particular:
a) Que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos.
b) Que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:
I) Ser considerada inocente, enquanto não for comprovada sua culpa, conforme a lei.
II) Ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação de sua defesa.
III) Ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores

interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade e a de seus pais ou representantes legais.
IV) Não ser obrigada a testemunhar ou se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusações, bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade e condições.
V) Se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, de acordo com a lei.
VI) Contar com a assistência gratuita de um intérprete, caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado.
VII) Ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.
§3. Os Estados Membros buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular :
a) O estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais.
b) A adoção, sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.
§4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias do delito.

* * *

CÓDIGO PENAL
Dec-Lei 2848/40

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei n.º 8.072, de 25.7.90
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Redação dada pela Lei n.º 8.072, de 25.7.1990)
§ 1º - Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha: Vide Lei n.º 8.072, de 25.7.90
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. (Redação dada pela Lei n.º 8.072, de 25.7.1990)
§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei n.º 8.072, de 25.7.90
Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos. (Redação dada pela Lei n.º 8.072, de 25.7.1990)
§ 3º - Se resulta a morte: Vide Lei n.º 8.072, de 25.7.90
Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei n.º 8.072, de 25.7.1990)
§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a

dois terços. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.072, de 25.7.1990 e alterado pela Lei n.º 9.269, de 2.4.1996)

Sedução

Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Corrupção de menores

Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Rapto consensual

Art. 220 - Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um), e o rapto se dá com seu consentimento:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.
Presunção de violência
Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: Vide Lei n.º 8.072, de 25.7.90
a) não é maior de 14 (catorze) anos;
b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação penal

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.
§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:
I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;
II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.
§ 2º - No caso do n.º I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena

Art. 226 - A pena é aumentada de quarta parte:
I - se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;
II - se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;
III - se o agente é casado.

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
§ 1º - Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.
§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.
§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.
§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da multa.
§ 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Art. 247 - Permitir alguém que menor de 18 (dezoito) anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:
I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;
II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;
III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;
IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

* * *

Lei 9455/97: DEFINE OS CRIMES DE TORTURA

Art. 1º Constitui crime de tortura:
I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
c) em razão de discriminação racial ou religiosa;
II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.
§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.
§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.
§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.
§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:
I - se o crime é cometido por agente público;
II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;
III - se o crime é cometido mediante seqüestro.
§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.
§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.
§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.
Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

* * *

Lei 9.029/95 : PROÍBE A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE GRAVIDEZ E ESTERILIZAÇÃO, E OUTRAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS, PARA EFEITOS ADMISSIONAIS OU DE PERMANÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHO.

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou **idade**, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:
I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;
II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;
a) indução ou instigamento à esterilização genética;
b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).
Pena: detenção de um a dois anos e multa.

* * *

Lei 9.970/00: Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1° É instituído o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. (VETADO)
Art. 2° (VETADO)
Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* * *

Convivência familiar

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI 8.069/90

CAPÍTULO III
Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária
Seção I
Disposições Gerais
Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.
Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II
Da Família Natural
Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.
Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III
Da Família Substituta
Subseção I
Disposições Gerais
Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei.
§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.
§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II
Da Guarda
Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34. O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III
Da Tutela
Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.
Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37. A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.
Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a mantença do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV
Da Adoção
Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta lei.
Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.
§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.
§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.
§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.
§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.
§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.
§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.
§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.
§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será procedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.
§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.
§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.
§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.
§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.
§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.
§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.
§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.
§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.
§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.
Art. 51. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.
§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.
§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.
§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.
§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.
Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

* * *

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
§ 6º - OS FILHOS, HAVIDOS OU NÃO DA RELAÇÃO DO CASAMENTO, OU POR ADOÇÃO, TERÃO OS MESMOS DIREITOS E QUALIFICAÇÕES, PROIBIDAS QUAISQUER DESIGNAÇÕES DISCRIMINATÓRIAS RELATIVAS À FILIAÇÃO

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

* * *

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA
Dec. 99710/90

Artigo 5º
Os Estados Membros respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, conforme o caso, dos familiares ou da comunidade, conforme os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, de orientar e instruir apropriadamente a criança de modo consistente com a evolução de sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 9º
§1. Os Estados Membros deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus - tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.
§2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no " presente artigo, §1", todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.
§3. Os Estados Membros respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.
§4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Membro, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Membro, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem estar da criança. Os Estados Membro se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10

§1. Em conformidade com a obrigação dos Estados Membros sob o "artigo 9º, § 1", os pedidos de uma criança ou de seus pais para entrar ou sair de um Estados Membros, no propósito de reunificação familiar, serão considerados pelos Estados Membros de modo positivo, humanitário e rápido. Os Estados Membros assegurarão ademais que a apresentação de tal pedido não acarrete quaisquer conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.
§2. A criança cujos pais residam em diferentes Estados Membros terá o direito de manter regularmente, salvo em circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contatos diretos com ambos os pais. Para este fim e de acordo com a obrigação dos Estados Membros sob o "artigo 9º, §2", os Estados Membros respeitarão o direito da criança e de seus pais de deixarem qualquer país, incluindo o próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país só poderá ser objeto de restrições previstas em lei e que forem necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública (ordre public), a saúde ou moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem, e forem consistentes com os demais direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 20
§1. Toda criança, temporária ou permanentemente privada de seu ambiente familiar, ou cujos interesses exijam que não permaneça nesse meio, terá direito à proteção e assistência especiais do Estado.
§2. Os Estados Membros assegurarão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.
§3. Esses cuidados poderão incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a Kafalah do direito islâmico, a adoção ou, se necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao se considerar soluções, prestar-se-á a devida atenção à conveniência de continuidade de educação da criança, bem como à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança.

Artigo 21
Os Estados Membros que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que :
a) A adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário.
b) A adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem.
c) A criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação a adoção.
d) Todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros aos que dela participem.
e) Quando necessário, promovam os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidem esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

* * *

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA
DECRETO 50517/61

PRINCÍPIO 6º
Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

* * *

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de São José da Costa Rica)
Dec. 678/92

Artigo 17. Proteção da família
1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.
3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.
4. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 32. Correlação entre deveres e direitos
1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.
2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

* * *

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS

CIVIS E POLÍTICOS (1966)

Artigo 23
§1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
§2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família.
§3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.
§4. Os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se as disposições que assegurem a proteção necessárias para os filhos.

Artigo 15
Direito à constituição e proteção da família
1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pelo Estado, que deverá velar pelo melhoramento de sua situação moral e material.
2. Toda pessoa tem direito a constituir família, o qual exercerá de acordo com as disposições da legislação interna correspondente.
3. Os Estados Partes comprometem-se, mediante este Protocolo, a proporcionar adequada proteção ao grupo familiar e, especialmente, a:
a) Dispensar atenção e assistência especiais à mãe, por um período razoável, antes e depois do parto;
b) Garantir às crianças alimentação adequada, tanto no período de lactação quanto durante a idade escolar;
c) Adotar medidas especiais de proteção dos adolescentes, a fim de assegurar o pleno amadurecimento de suas capacidades físicas, intelectuais e morais;
d) Executar programas especiais de formação familiar, a fim de contribuir para a criação de ambiente estável e positivo no qual as crianças percebam e desenvolvam os valores de compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade.

Artigo 16
Direito da criança
Toda criança, seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais; salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional.

* * *

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966)
Ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

Artigo 10
Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem que:
1. Deve-se conceder à família, eu é o núcleo natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.

* * *

CÓDIGO PENAL
Dec-Lei 2848/40

Abandono material
Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei n.º 5.478, de 25.7.1968)
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei n.º 5.478, de 25.7.1968)
Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 5.478 de 25.7.1968)

Entrega de filho menor a pessoa inidônea
Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: (Redação dada pela Lei n.º 7.251, de 19.11.1984)
Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 7.251, de 19.11.1984)
§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 7.251, de 19.11.1984)
§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 7.251, de 19.11.1984)

Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes
Art. 248 - Induzir menor de 18 (dezoito) anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de 18 (dezoito) anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:
Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.
Subtração de incapazes

Art. 249 - Subtrair menor de 18 (dezoito) anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:
Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.
§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.
§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

* * *

CÓDIGO CIVIL
Lei 10406/02

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:
I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;
II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.
Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
I - no registro do nascimento;
II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.
Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Da Adoção
Art. 1.618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.
Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

Art. 1.619. O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado.

Art. 1.620. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos.
§ 1o O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.
§ 2o O consentimento previsto no caput é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção.

Art. 1.622. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.
Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Art. 1.623. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.
Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva.

Art. 1.624. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se provado que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.

Art. 1.625. Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.

Art. 1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.
Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes.

Art. 1.627. A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.

Art. 1.628. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.

Art. 1.629. A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei.

Do Poder FAMILIAR
Seção I
Disposições Gerais
Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.
Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

Seção II
Do Exercício do Poder Familiar
Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;
II - tê-los em sua companhia e guarda;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Seção III
Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5 o , parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:
I - são usufrutuários dos bens dos filhos;
II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.
Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.
Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:
I - os filhos;
II - os herdeiros;
III - o representante legal.

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

SUBTÍTULO III

Dos Alimentos
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1 o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
2 o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.
Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

* * *

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO
Dec-Lei 5452/43

Art. 389 - Toda empresa é obrigada:
§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.
§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

Art. 396 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.
Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

* * *

Lei 8.560/92: REGULA A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DOS FILHOS HAVIDOS FORA DO CASAMENTO

Art. 1° O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
I - no registro de nascimento;
II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.
Art. 2° Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.
1° O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.
2° O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.
3° No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.
4° Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.
5° A iniciativa conferida ao Ministério não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.
Art. 3° E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.
Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.
Art. 4° O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5° No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.
Art. 6° Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.
1° Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.
2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado .
Art. 7° Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.
Art. 8° Os registros de nascimento, anteriores à data da presente lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.
Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 10. São revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário.

* * *

Lei 10421/02: ESTENDE À MÃE ADOTIVA O DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E AO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 1o O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.
§ 1o A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.
§ 2o Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.
§ 3o Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.
§ 4o (VETADO)
§ 5o (VETADO)"(NR)
Art. 2o A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:
"Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5o.
§ 1o No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.
§ 2o No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.
§ 3o No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.
§ 4o A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã."
Art. 3o A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.
Art. 4o No caso das seguradas da previdência social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta Lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.
Art. 5o As obrigações decorrentes desta Lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.
Art. 6o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* * *

Educação, cultura,

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI 8.069/90

CAPÍTULO IV
Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer
Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - direito de ser respeitado por seus educadores;
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.
Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
V I- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:
I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

* * *

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:
I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento escolar;
III - melhoria da qualidade do ensino;
IV - formação para o trabalho;
V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

* * *

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA
Dec. 99710/90

Artigo 17
Os Estados Membros reconhecem a importante função exercida pelos meios de comunicação de massa e assegurarão que a criança tenha acesso às informações e dados de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente os voltados à promoção de seu bem-estar social, espiritual e moral e saúde física e mental. Para este fim., os Estados Membros :
a) Encorajarão os meios de comunicação a difundir informações e dados de benefício social e cultural à criança e em conformidade com o espírito do "artigo 29º".
b) Promoverão a cooperação internacional na produção, intercâmbio e na difusão de tais informações e dados de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais.
c) Encorajarão a produção e difusão de livros para criança.
d) Incentivarão os órgãos de comunicação a ter particularmente em conta as necessidades lingüísticas da criança que pertencer a uma minoria ou que for indígena.
e) Promoverão o desenvolvimento de diretrizes apropriadas à proteção da criança contra informações e dados prejudiciais ao seu bem-estar, levando em conta as disposições dos "artigos 13º e 18º".

Artigo 18
§1. Os Estados Membros envidarão os maiores esforços para assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm responsabilidades comuns na educação e desenvolvimento da criança. Os pais e, quando for o caso, os representantes legais têm a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Os interesses superiores da criança constituirão sua preocupação básica.
§2. Para o propósito de garantir e promover os direitos estabelecidos nesta Convenção, os Estados Membros prestarão assistência apropriada aos pais e aos representantes legais no exercício das sua funções de educar a criança e assegurarão o desenvolvimento de instituições e serviços para o cuidado das crianças.
§3. Os Estados Membros tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as crianças, cujos pais trabalhem, tenham o direito de beneficiar-se de serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Artigo 28
§1. Os Estados Membros reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:
a) Tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos.
b) Estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade.

c) Tornar o ensino superior acessível a todos, com base na capacidade e por todos os meios adequados.
e) Tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças.
d) Adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.
§2. Os Estados Membros adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.
§3. Os Estados Membros promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29
§1. Os Estados Membros reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:
a) Desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança e todo o seu potencial.
b) Imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas.
c) Imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem e aos das civilizações diferentes da sua.
d) Preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compressão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena.
e) Imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.
§2. Nada do disposto no "presente artigo ou no artigo 28" será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no "presente artigo, §1", e que a educação ministrada em tais instituições esteja de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Artigo 30
Nos Estados Membros onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Artigo 31
§1. Os Estados Membros reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.
§2. Os Estados Membros respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

* * *

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA
DECRETO 50517/61

PRINCÍPIO 7º
A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário.
Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.
Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.
A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

* * *

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (Protocolo de São Salvador - 1988)

Artigo 13
Direito à educação
1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.
3. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:
a) O ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente;
b) O ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional de segundo grau, deve ser generalizado e tornar-se acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito;
c) O ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito;
d) Deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau;
e) Deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.
4. De acordo com a legislação interna dos Estados Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação a ser dada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

5. Nada do disposto neste Protocolo poderá ser interpretado como restrição da liberdade dos particulares e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação interna dos Estados Partes.

Artigo 16
Direito da criança
Toda criança, seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais; salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional.

* * *

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966)

Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

Artigo 13
§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
§2. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

1. A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.
2. A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.
3. A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.
4. Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária.
5. Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.
6. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

7. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1º do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

Artigo 14
Todo Estados-partes no presente Pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou território sob a sua jurisdição a obrigatoriedade ou a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecido no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

* * *

CÓDIGO PENAL
Dec-Lei 2848/40

Abandono intelectual
Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:
Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

* * *

Lei 7716/89 : Define os crimes resultantes de

preconceito de raça ou de cor.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.
Pena: reclusão de três a cinco anos.
Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

* * *

Lei 9394/96: Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX - garantia de padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extra-escolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.
§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:
I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
II - fazer-lhes a chamada pública;
III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.
§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.
§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

* * *

Dec. 2.208/97: Regulamenta o § 2º do art. 36 e os

arts. 39 a 42 da Lei n.º 9.394/96 - LDB.

Art. 1º A educação profissional tem por objetivos:
I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;
II - proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;
III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimento tecnológicos;
IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art. 2º A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho.

Art. 3º A educação profissional compreende os seguintes níveis:
I - básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;
II - técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;
III - tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Art. 4º A educação profissional de nível básico é modalidade de educação não-formal e duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que lhe permitam reprofissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho, compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho, o seu grau de conhecimento técnico e o nível de escolaridade do aluno, não estando sujeita à regulamentação curricular.
§ 1º As instituições federais e as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, apoiadas financeiramente pelo Poder Público, que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico em sua programação, abertos a alunos das redes públicas e privadas de educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade.
§ 2º Aos que concluírem os cursos de educação profissional de nível básico será conferido certificado de qualificação profissional.

Art. 5º A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este.
Parágrafo único. As disciplinas de caráter profissionalizante, cursadas na parte diversificada do ensino médio, até o limite de 25% do total da carga horária mínima deste nível de ensino, poderão ser aproveitadas no currículo de habilitação profissional, que eventualmente venha a ser cursada, independente de exames específicos.

Art. 6º A formulação dos currículos plenos dos cursos do ensino técnico obedecerá ao seguinte:
I - o Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, estabelecerá diretrizes curriculares nacionais, constantes de carga horária mínima do curso, conteúdos mínimos, habilidades e competências básicas, por área profissional;
II - os órgãos normativos do respectivo sistema de ensino complementarão as diretrizes definidas no âmbito nacional e estabelecerão seus currículos básicos, onde constarão as disciplinas e cargas horárias mínimas obrigatórias, conteúdos básicos, habilidades e competências, por área profissional;
III - o currículo básico, referido no inciso anterior, não poderá ultrapassar setenta por cento da carga horária mínima obrigatória, ficando reservado um percentual mínimo de trinta por cento para que os estabelecimentos de ensino, independente de autorização prévia, elejam disciplinas, conteúdos, habilidades e competências específicas da sua organização curricular;
§ 1º Poderão ser implementados currículos experimentais, não contemplados nas diretrizes curriculares nacionais, desde que previamente aprovados pelo sistema de ensino competente.
§ 2º Após avaliação da experiência e aprovação dos resultados pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação, os cursos poderão ser regulamentados e seus diplomas passarão a ter validade nacional.

Art. 7º Para a elaboração das diretrizes curriculares para o ensino técnico, deverão ser realizados estudos de identificação do perfil de competências necessárias à atividade requerida, ouvidos os setores interessados, inclusive trabalhadores e empregadores.
Parágrafo único. Para atualização permanente do perfil e das competências de que trata o caput , o Ministério da Educação e do Desporto criará mecanismos institucionalizados, com a participação de professores, empresários e trabalhadores.

Art. 8º Os currículos do ensino técnico serão estruturados em disciplinas, que poderão ser agrupadas sob a forma de módulos.
§ 1º No caso de o currículo estar organizado em módulos, estes poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional, dando direito, neste caso, a certificado de qualificação profissional.
§ 2º Poderá haver aproveitamento de estudos de disciplinas ou módulos cursados em uma habilitação específica para obtenção de habilitação diversa.
§ 3º Nos currículos organizados em módulos, para obtenção de habilitação, estes poderão ser cursados em diferentes instituições credenciadas pelo os sistemas federal e estaduais, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro e do último módulo não exceda cinco anos.
§ 4º O estabelecimento de ensino que conferiu o último certificado de qualificação profissional expedirá o diploma de técnico de nível médio, na habilitação profissional correspondente aos módulos cursados, desde que o interessado apresente o certificado de conclusão do ensino médio.

Art. 9º As disciplinas do currículo do ensino técnico serão ministradas por professores, instrutores e monitores selecionados, principalmente, em função de sua experiência profissional, que deverão ser preparados para o magistério, previamente ou em serviço, através de cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de formação pedagógica.
Parágrafo único. Os programas especiais de formação pedagógica a que se refere o caput serão disciplinados em ato do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 10. Os cursos de nível superior, correspondentes à educação profissional de nível tecnológico, deverão ser estruturados para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas, e conferirão diploma de Tecnólogo.

Art. 11. Os sistemas federal e estaduais de ensino implementarão, através de exames, certificação de competência, para fins de dispensa de disciplinas ou módulos em cursos de habilitação do ensino técnico.
Parágrafo único. O conjunto de certificados de competência equivalente a todas as disciplinas e módulos que integram uma habilitação profissional dará direito ao diploma correspondente de técnico de nível médio.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

* * *

Profissionalização e

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI 8.069/90

CAPÍTULO V
Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho
Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Constituição Federal – Art. 7º - inciso XXXIII: fica proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:
I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
II - perigoso, insalubre ou penoso;
III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.
§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.
§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:
I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

* * *

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXIII **-** proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

* * *

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA
Dec. 99710/90

Artigo 32
§1. Os Estados Membros reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja nocivo para saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
§2. Os Estados Membros adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do "presente artigo". Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Membros deverão em particular:
a) Estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos.
b) Estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego.
c) Estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Artigo 33
Os Estados Membros adotarão todas as medidas apropriadas inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

* * *

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (Protocolo de São Salvador - 1988)

Artigo 7
Condições justas, eqüitativas e satisfatórias de trabalho
Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, eqüitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:
f) Proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida;

* * *

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966)

Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

Artigo 10
Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem que:
3. Deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Deve-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes, em trabalho que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

* * *

CONVENÇÃO NO 138 E A RECOMENDAÇÃO NO 146 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) SOBRE IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO AO EMPREGO.
DECRETO NÚMERO 4131/02

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,
Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção no 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, complementada pela Recomendação no 146, por meio do Decreto Legislativo no 179, de 14 de dezembro de 1999;
Considerando que a Convenção entrará em vigor, para o Brasil, em 28 de junho de 2002, nos termos do parágrafo 3, de seu art. 12;
DECRETA:
Art. 1o A Convenção no 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego e a Recomendação no 146, apensas por cópia ao presente Decreto, serão executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.
Art. 2o Para os efeitos do art. 2o, item 1, da Convenção, fica estabelecido que a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de dezesseis anos.
Art. 3o Em virtude do permissivo contido no art. 5o, itens 1 e 3, da Convenção, o âmbito de aplicação desta restringe-se inicialmente a minas e pedreiras, indústrias manufatureiras, construção, serviços de eletricidade, gás e água, saneamento, transporte e armazenamento, comunicações e plantações e outros empreendimentos agrícolas que produzam principalmente para o comércio, excluídas as empresas familiares ou de pequeno porte que trabalhem para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.
Art. 4o São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
Art. 5o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 15 de fevereiro de 2002; 181o da Independência e 114o da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Celso Lafer

* * *

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
Dec-Lei 5452/43

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977)
§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977)
§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977)

Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977)
§ 1º - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977)
§ 2º - **O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977)**

Art. . 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Art. 399 - O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art. 400 - Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos
Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos
Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:
I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;
II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.
§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.
§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:
a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos
b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral
d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.
§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.
§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:
I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;
II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Art. 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.
Parágrafo único - Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483.

Art. 408 - Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 409 - Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410 - O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea "a" do art. 405 quando se

certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

Art. 411 - A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 412 - Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11(onze) horas.

Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:
I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada;
II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.
Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação.

Art. 414 - Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Art. 415 - Haverá a Carteira de Trabalho e Previdência Social para todos os menores de 18 anos, sem distinção do sexo, empregados em empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados.
Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar e será emitida no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional, do Trabalho e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério.

Art. 416 - Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuidores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 422.

Art. 420 - A carteira, devidamente anotada, permanecerá em poder do menor, devendo, entretanto, constar do Registro de empregados os dados correspondentes
Parágrafo único. Ocorrendo falta de anotação por parte da empresa, independentemente do procedimento fiscal previsto no § 2º do art. 29, cabe ao representante legal do menor, ao agente da inspeção do trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao Sindicato, dar início ao processo de reclamação, de acordo com o estabelecido no Título II, Capítulo I, Seção V.

Art. 423 - O empregador não poderá fazer outras anotações na carteira de trabalho e previdência social além das referentes ao salário, data da admissão, férias e saída.

Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o

tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425 - Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho

Art. 426 - É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427 - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.
Parágrafo único - Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distancia que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.
§ 1o A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica
§ 2o Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora
§ 3o O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos
§ 4o A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho
Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional
§ 1o-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional
§ 1o As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber
I – Escolas Técnicas de Educação
II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

§ 1o As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados
§ 2o Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional
§ 3o O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços
a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;
b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer;
c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.
Parágrafo único - Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.
§ 1o O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica
§ 2º - A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:
a) a enviar anualmente, às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, de 1º de novembro a 31 de dezembro, uma relação, em 2 (duas) vias, de todos os empregados menores, de acordo com o modelo que vier a ser expedido pelo mesmo Ministério;
b) a afixar em lugar visível, e com caracteres facilmente legíveis, o quadro do horário e as disposições deste Capítulo.
Parágrafo único - A relação a que se refere a alínea "a" levará, na 1ª via, o selo federal de um cruzeiro.

Art. 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro

Art. 435 - Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei.

Art. 437 Parágrafo único - Perderá o pátrio poder ou será destituído da tutela, além da multa em que incorrer, o pai, mãe ou tutor que concorrer, por ação ou omissão, para que o menor trabalhe nas atividades previstas no § 1º do art. 405.

Art. 439 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Art. 440 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

* * *

Lei 10097/2000: ALTERA DISPOSITIVOS DA CLT.

Art. 1º. Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. "
(NR)
....."
"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. "(NR).
"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. "
(NR)
"a) revogada; "
"b) revogada; "
"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. "(NR)
"§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. "(AC)*
"§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. "(AC)
"§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos. "(AC)
"§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. "(AC)
"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. "(NR)
"a) revogada; "
"b) revogada; "

"§ 1º. A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. "(AC)
"§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. "(NR)
"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico - profissional metódica, a saber. "(NR)
"I - Escolas Técnicas de Educação; "(AC)
"II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. "(AC)
"§ 1º. As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. "(AC)
"§ 2º. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. "(AC)
"§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. "(AC)
"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. "(NR)
"a) revogada; "
"b) revogada; "
"c) revogada; "
"Parágrafo único. "(VETADO)
"Art. 432. A duração do trabalho do- aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. "(NR)
"§ 1º. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. "(NR)
"§ 2º Revogado. "
"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: " (NR)
"a) revogada; "
"b) revogada; "
"I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; "(AC)
"II - falta disciplinar grave; "(AC)
"III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou"(AC)
"IV - a pedido do aprendiz. "(AC)
"Parágrafo único. Revogado. "
"§ 2º. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. "(AC)

Art. 2º. O art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:
"§ 7º. Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para dois por cento. "(AC)

Art. 3º. São revogadas o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

* * *

Lei 6494/77: DISPÕE SOBRE OS ESTÁGIOS DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR E ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO 2º GRAU E SUPLETIVO.

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.(Redação dada pela Lei n.º 8.859, de 23.3.1994)
1º os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.(Redação dada pela Lei n.º 8.859, de 23.3.1994) (Vide Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.8.2001)
§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.(Redação dada pela Lei n.º 8.859, de 23.3.1994)
§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.(Incluído pela Lei n.º 8.859, de 23.3.1994)
Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.
Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como interveniência obrigatória da instituição de ensino.
§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3° do art. 1º desta lei.(Redação dada pela Lei n.º 8.859, de 23.3.1994)
§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.
Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.
Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.
Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.
Art. 7º Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

* * *

DECRETO 87.497/82: REGULAMENTA A LEI N.º 6.494/77 QUE DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE 2º GRAU REGULAR E SUPLETIVO, NOS LIMITES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com freqüência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art. 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art. 3º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Art. 4º As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:
a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;
b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;
c) condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei n.º 6.494, de 07 de dezembro de 1977;
d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art. 5º Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.

Art. 6º A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.
§ 1º O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.
§ 2º O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º.
§ 3º Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º do artigo 3º da Lei n.º 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

Art. 7º A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços,

comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.
Parágrafo único. Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:
a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;
b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º;
c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;
d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.

Art. 8º A instituição de ensino, diretamente, ou através de atuação conjunta com agentes de integração, referidos no " caput " do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.

Art. 9º O disposto neste Decreto não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 10. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização do estágio curricular.

Art. 11. As disposições deste Decreto aplicam-se aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecidas.

Art. 12. No prazo máximo de 4 (quatro) semestres letivos, a contar do primeiro semestre posterior à data da publicação deste Decreto, deverão estar ajustadas às presentes normas todas as situações hoje ocorrentes, com base em legislação anterior.
Parágrafo único. Dentro do prazo mencionado neste artigo, o Ministério da Educação e Cultura promoverá a articulação de instituições de ensino, agentes de integrarão e outros Ministérios, com vistas à implementação das disposições previstas neste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 66.546, de 11 de maio de 1970, e o Decreto n.º 75.778, de 26 de maio de 1975, bem como as disposições gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria.

* * *

Lei 5.889/73: ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL.

Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.
Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis: 605, de 5 de janeiro de 1949; 4.090, de 13 de julho de 1962; 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei 4.903, de 16 de dezembro de 1965 e

os Decretos-leis números 15, de 29 de julho de 1966; 17, de 22 de agosto de 1966 e 368, de 19 de dezembro de 1968.
Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.
Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.
§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no " caput " deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.
§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão, responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.
Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.
Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.
Art. 6º Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados , como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária.
Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.
Art. 8º Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.
Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário-mínimo:
a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;
b) até 25% (vinte e cinco por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;
c) adiantamentos em dinheiro.
§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.
§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra " a " deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.
§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.
§ 4º O Regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de educação.
Art. 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de dezoito anos não corre qualquer prescrição.
Art. 11. Ao empregado rural maior de dezesseis anos é assegurado o salário-mínimo igual ao do empregado adulto.
Parágrafo único. Ao empregado menor de dezesseis anos é assegurado salário-mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário-mínimo estabelecido para o adulto.
Art. 12. Nas regiões em que se adota a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do empregado rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.
Parágrafo único. Embora devendo integrar o resultado anual a que tiver direito o empregado rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário-mínimo na remuneração geral do empregado, durante o ano agrícola.
Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social.
Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.
Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.
Art. 15. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.
Art. 16. Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinqüenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.
Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pela crianças.
Art. 17. As normas da presente Lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do artigo 2º, que prestem serviços a empregador rural.
Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei e aos da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as do Título IV, Capítulos I, III, IV, VIII e IX, serão punidas com multa de 1/10 (um décimo) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, segundo a natureza da infração e sua gravidade, aplicada em dobro, nos casos de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.
§ 1º A falta de registro de empregados ou o seu registro em livros ou fichas não rubricadas e legalizadas, na forma do artigo 42, da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitará a empresa infratora à multa de 1 (um) salário-mínimo regional por empregado em situação irregular.
§ 2º Tratando-se de infrator primário, a penalidade, prevista neste artigo, não excederá de 4 (quatro) salários-mínimos regionais.
§ 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o disposto no Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho.
Art. 19. O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial.

Art. 20. Lei especial disporá sobre a aplicação ao trabalhador rural, no que couber, do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, e o Decreto-lei n.º 761, de 14 de agosto de 1969.

* * *

INDICADORES PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Subsídios para o SIPIA

Moema De Poli Teixeira
Pesquisadora do DEPIS/IBGE

Área: SAÚDE

Fontes: Censo Demográfico; DATASUS; Suplemento PNAD (Acesso a Serviços de Saúde 1998); Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde (BEMFAM 1996); Registro Civil

Indicadores:

1. Estimativas de esperança de vida ao nascer (anos) segundo o sexo; DATASUS
2. Distribuição percentual dos óbitos segundo o sexo e as causas de morte (perinatais; infecto-contagiosas; neoplasmas; aparelho respiratório; aparelho circulatório; externas; mal definidas; outras causas); DATASUS
3. Taxas de mortalidade por causas externas por sexo segundo os grupos etários; DATASUS
4. Taxas de mortalidade por homicídio segundo o sexo e os grupos etários; DATASUS
5. Taxas médias de mortalidade por 100 mil hab. Segundo os grupos etários; DATASUS
6. Taxas médias de homicídios por tipo de instrumento (arma de fogo; objeto cortante e outros); DATASUS
7. Estrutura relativa, média de internações hospitalares, gasto médio das internações e de permanência na rede hospitalar da população de jovens de 0 a 14 anos; DATASUS
8. Taxas de mortalidade infantil total, neonatal precoce (0 a 6 dias), neonatal tardia (7 a 27 dias) e pós-neonatal (28 a 364 dias); DATASUS
9. População residente por tipos de deficiência segundo o sexo e os grupos de idade (0 a 4; 5 a 9; 10 a 14; 15 a 19 ....) CENSO 2000
10. Tipos de deficiência: pelo menos uma das deficiências enumeradas na pesquisa; deficiência mental permanente; tetraplegia, paraplegia ou hemiplegia permanente; falta de membro ou de parte dele (perna, braço, mão, pé ou polegar); incapaz, com alguma ou grande dificuldade permanente de enxergar; incapaz, com alguma ou grande dificuldade permanente de ouvir; incapaz, com alguma ou grande dificuldade permanente de caminhar ou subir escadas; nenhuma delas)
11. População residente por auto-avaliação do estado de saúde segundo os grupos de idade, o sexo, a situação do domicílio e as classes de rendimento mensal familiar;
12. Auto-avaliação: muito bom e bom; regular; ruim e muito ruim; sem declaração. (Suplemento PNAD 1998)
13. População residente por restrição de atividades nas duas últimas semanas e número médio de dias de restrição de atividades, segundo os grupos de idade, o sexo e as classes de rendimento mensal familiar; (Suplemento PNAD 1998)
14. Pop. Residente por declaração de doença crônica e número de doenças crônicas declaradas, segundo os grupos de idade, o sexo e as classes de rendimento mensal familiar; (Suplemento PNAD 1998)
15. Pop. Residente por cobertura de plano de saúde, tipo do Plano de saúde principal (Plano de Assistência ao Servidor Público ou Plano de Empresas Privadas) e situação de titular ou dependente segundo os grupos de idade, o sexo, a situação do domicílio, a auto-avaliação do estado de saúde e as classes de rendimento mensal familiar; (Suplemento PNAD 1998)

16. Pessoas que normalmente procuram o mesmo serviço de saúde quando precisam de atendimento de saúde, por tipo de serviço normalmente procurado, segundo os grupos de idade, o sexo e as classes de rendimento mensal familiar; (Suplemento PNAD 1998)
17. Tipos de serviço: farmácia; posto ou centro de saúde; consultório particular; ambulatório ou consultório de empresa ou sindicato; ambulatório ou consultório de clínica; ambulatório de hospital; pronto-socorro ou emergência; agente comunitário de saúde; outro.
18. Pop. Residente por realização de consultas médicas nos últimos 12 meses e número de consultas médicas realizadas, segundo os grupos de idade, o sexo, a situação do domicílio e as classes de rendimento mensal familiar; (Suplemento PNAD 1998)
19. Pessoas que procuraram por serviço de saúde nas duas últimas semanas, por situação de atendimento na primeira ou na última procura (atendido/não atendido) segundo os grupos de idade e sexo. (Suplemento PNAD 1998)
20. Pessoas que procuraram por serviço de saúde nas duas últimas semanas, por motivo principal da procura, segundo os grupos de idade e sexo. (Suplemento PNAD 1998)
21. Motivos: doença; exame de rotina, prevenção ou vacinação; acidente ou lesão; pré-natal ou parto; problema odontológico; tratamento ou reabilitação; somente atestado médico.
22. Pessoas que tiveram atendimento de saúde nas últimas duas semanas por motivo da procura, segundo grupos de idade e sexo; (Suplemento PNAD 1998)
23. População residente por situação de internação hospitalar nos últimos 12 meses e o número de internações segundo os grupos de idade e sexo; (Suplemento PNAD 1998)
24. População residente por condição de morbidade, cor e sexo, segundo os grupos de idade; (Suplemento PNAD 1986)
25. Condição: - tiveram problema de saúde (procuraram ou não procuraram estabelecimento de saúde)
26. não tiveram problema de saúde.
27. Pessoas que utilizam serviços de saúde, por tipo de estabelecimento procurado, segundo os grupos de idade; (Suplemento PNAD 1986)
28. Nascidos vivos, ocorridos e registrados no ano, por grupos de idade da mãe na ocasião do parto, segundo o lugar de residência da mãe; (Registro Civil)
29. Nascidos vivos registrados no ano por ano de nascimento por sexo; (Registro Civil)
30. Óbitos ocorridos e registrados no ano por natureza do óbito (natural ou violenta) e sexo, segundo a idade e grupos de idade; (Registro Civil)
31. Óbitos fetais ocorridos e registrados no ano, por grupos de idade da mãe na ocasião do parto; (Registro Civil)
32. Taxas de mortalidade infantil e na infância por características sócio-econômicas e demográficas; (PNDS 1996)
33. neonatal: de 0 a 30 dias
34. pós-natal: de 1 a 11 meses
35. infantil: de 0 a 11 meses
36. pós-infantil: de 12 a 59 meses
37. na infância: de 0 a 59 meses
38. Porcentagem de crianças nascidas nos últimos cinco anos com risco elevado de mortalidade e porcentagem de mulheres atualmente unidas em risco de conceber uma criança com risco elevado de mortalidade segundo as categorias que aumentam o risco; (PNDS 1996)
39. Percentual de nascidos vivos nos últimos cinco anos segundo o tipo de profissional que prestou o atendimento pré-natal (médico; enfermeira; parteira; sem pré-natal/não lembra); (PNDS 1996)
40. Percentual de nascidos vivos nos últimos cinco anos segundo o local do parto (hospital, domiciliar; não sabe/não respondeu); (PNDS 1996)
41. Percentual de nascidos vivos nos últimos cinco anos, segundo o tipo de assistência durante o parto (médico; enfermeira; parteira; parentes/outros; ninguém); (PNDS 1996)

42. Percentual de nascidos vivos nos últimos cinco anos anteriores à pesquisa, por parto cesáreo, peso e tamanho ao nascer; (PNDS 1996)
43. Porcentagem de nascimentos nos últimos cinco anos anteriores à pesquisa por complicações no parto (parto prolongado; hemorragia; infecções vaginais; convulsões; sem complicações); (PNDS 1996)
44. Porcentagem de crianças com cartão de vacinação e porcentagem de crianças entre 12 e 23 meses de idade que receberam vacinas específicas segundo informação fornecida pelo cartão de vacinação ou pela mãe e porcentagem de crianças vacinadas até os 12 meses de idade; (PNDS 1996)
45. Porcentagem de crianças, entre um e quatro anos de idade, com cartão de vacinação; porcentagem de crianças que receberam vacinas específicas durante o primeiro ano de vida por idade atual; (PNDS 1996)
46. Porcentagem de crianças menores de cinco anos que tiveram febre nas duas últimas semanas anteriores à pesquisa e no dia da entrevista, porcentagem das que estiveram com tosse no último período e porcentagem que recebeu atendimento de um serviço médico para tosse (inclui farmácia; centros ou postos de saúde, hospitais e médicos); (PNDS 1996)
47. Porcentagem de crianças menores de cinco anos de idade que tiveram diarréia e diarréia com sangue, no período de duas semanas anteriores à pesquisa; (PNDS 1996)
48. Porcentagem das mulheres com nascimentos nos cinco anos anteriores à pesquisa que conhecem o pacote de reidratação oral (SRO) e os procedimentos adequados durante uma diarréia; (PNDS 1996)
49. Porcentagem de crianças menores de cinco anos que tiveram diarréia nas duas semanas anteriores à pesquisa e que foram levadas a uma unidade de saúde ou médico, porcentagem das que tiveram Terapia de Reidratação Oral (TRO); (PNDS 1996)
50. Porcentagem de crianças menores de cinco anos classificada como desnutrida de acordo com 3 índices antropométricos: altura para a idade; peso para a idade e peso para a altura; (PNDS 1996)
51. Proporção de mães com cartão de vacinação e de crianças de 12 a 23 meses que receberam doses de vacinas por tipo de vacina; (PNDS 1996)
52. Crianças de 12 a 23 meses de idade com vacinação completa por regiões e por anos de estudo da mãe. (PNDS 1996)

Área: TRABALHO

Fontes: PNAD e Suplementos sobre Situação do Menor (1985) e sobre Trabalho Infantil (2001), Pesquisa Informal Urbana (1994)

Indicadores:

1. Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados por condição de atividade (só trabalha; só estuda; trabalha e estuda; cuida de afazeres domésticos; não realiza nenhuma atividade); (Suplemento PNAD 2001)
2. Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados e não ocupados por características dos domicílios e bens duráveis; (Suplemento PNAD 2001)
3. Características: com abastecimento de água por rede geral; com rede coletora de esgoto e fossa séptica ligada à rede de esgoto; com banheiro; com iluminação elétrica; com telefone; com televisão; com máquina de lavar.
4. Proporção de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos por condição de ocupação (ocupadas/não ocupadas), posse de computador e acesso à internet; (Suplemento PNAD 2001)
5. Famílias com crianças e adolescentes de 5 a 17 anos por tipo de família (conjugal ou de chefe sem cônjuge); (Suplemento PNAD 2001)
6. Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados por atividade principal (agrícola/não agrícola) e sexo; (Suplemento PNAD 2001)
7. Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados por anos de estudo da pessoa de referência; (Suplemento PNAD 2001)

8. Taxa de defasagem escolar das crianças e adolescentes de 7 a 17 anos por condição de ocupação (ocupados/não ocupados) por grupos de idade (7 a 9;10 a 14; 15 a 17); (Suplemento PNAD 2001)
9. Taxa de escolarização das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos por situação do domicílio (rural/urbano) e condição de ocupação (ocupados/não ocupados); (Suplemento PNAD 2001)
10. Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados por posição na ocupação (empregados; trabalhadores domésticos; conta-própria; empregadores; não remunerados); (Suplemento PNAD 2001)
11. Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados por situação do domicílio e grupos de idade em que começaram a trabalhar (até 9 anos; de 10 a 14 anos; de 15 a 17 anos); (Suplemento PNAD 2001)
12. Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados por local de trabalho (loja, oficina, fábrica, etc.; fazenda, sítio, granja, etc.; no domicílio que morava; em domicílio do empregador; em via ou área pública; outro local); (Suplemento PNAD 2001)
13. Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados com rendimento, por destino do rendimento (o empregador entregava o rendimento diretamente aos pais ou responsável; entregava todo o rendimento aos pais ou responsável; entregava parte do rendimento aos pais ou responsável; recebia benefícios); (Suplemento PNAD 2001)
14. Contribuição percentual do rendimento médio mensal das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados no rendimento médio mensal familiar; (Suplemento PNAD 2001)
15. Distribuição percentual das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados por classes de contribuição do rendimento das crianças e adolescentes no rendimento médio mensal familiar (até 10%; mais de 10 a 30%; Mais de 30 a 50%; Mais de 50% a 90%; Mais de 90%); (Suplemento PNAD 2001)
16. Pessoas de 5 a 17 anos por grupos de idade ocupadas na semana de referência, por grupos de horas habitualmente trabalhadas por semana em todos os trabalhos segundo os grupos de idade e a freqüência à escola; (Suplemento PNAD 2001)
17. Grupos de horas: até 20 horas; de 21 a 39 horas; 40 horas ou mais.
18. Pessoas de 5 a 17 anos por grupos de idade ocupadas na semana de referência, por condição de satisfação com o trabalho principal segundo os grupos de idade e a atividade do trabalho principal; (Suplemento PNAD 2001)
19. Pessoas ocupadas nas empresas do setor informal por sexo segundo o grupo de idade (exclusive proprietários); (Pesquisa Informal Urbana 1994)
20. Proprietários de empresas do setor informal por posição na ocupação segundo o sexo, o nível de instrução e o grupo de idade (10 a 13 anos; 14 a 17 anos; 18 a 19 anos, etc.); (Pesquisa Informal Urbana 1994)
21. Pessoas ocupadas de 10 a 17 anos com rendimento de trabalho, por classes de rendimento mensal familiar per capita, segundo os grupos de idade e o destino do dinheiro ganho; (Suplemento PNAD 1985)
22. destino: ficam com todo; dão parte em casa e ficam com outra parte; dão todo em casa.
23. Pessoas de 5 a 9 anos de idade por situação quanto à realização de tarefa ou serviço, segundo as classes de rendimento mensal familiar per capita; (Suplemento PNAD 1985)

Área: EDUCAÇÃO

Fontes: Censo Demográfico, PNAD (Suplemento Trabalho Infantil 2001) e Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde 1996 (BEMFAM)

1. Pessoas que freqüentam creche ou escola por nível de ensino, segundo a rede de ensino (particular ou pública), o sexo e os grupos de idade; (Censo 2000). Níveis de ensino: creche; pré-escolar ou classe de alfabetização; alfabetização de adultos; fundamental; médio; pré-vestibular; superior de graduação; mestrado ou doutorado. Grupos de idade: 0 a 3; 4 anos; 5 e 6 anos; 7 a 9 anos; 10 a 14 anos; 15 a 19 anos; 20 a 24 anos; 25 a 29 anos; 30 a 39 anos; 40 a 49 anos; 50 anos e mais

2. Pessoas de 5 anos ou mais por grupos de anos de estudo segundo o sexo e os grupos de idade; (Censo 2000)
3. Estudantes de 5 anos ou mais de idade por sexo segundo o grau e a série que freqüentam; (Censo 2000)
4. Pessoas de 5 a 17 anos por grupos de idade segundo a situação do domicílio, a freqüência à escola, a rede de ensino que freqüentavam e o tempo de permanência diária na escola; (Suplemento PNAD 2001)
5. Famílias e famílias com pelo menos um componente de 5 a 17 anos de idade, por sexo da pessoa de referência da família, segundo a situação do domicílio e o n.º de componentes da família; (Suplemento PNAD 2001)
6. Pessoas de 5 a 17 anos por freqüência à escola e situação de ocupação na semana de referência, segundo o sexo da pessoas de referência da família e o n.º de componentes da família; (Suplemento PNAD 2001)
7. Pessoas de 5 a 17 anos que não freqüentavam escola por principal motivo de não freqüentarem escola segundo os grupos de idade e o sexo; (Suplemento PNAD 2001). Motivos: ajudar nos afazeres domésticos, trabalhar ou procurar trabalho; não existia escola perto de casa ou faltava vaga na escola; por vontade própria ou dos pais ou responsáveis; outro motivo.
8. Pessoas de 7 anos ou mais de idade segundo as condições de analfabeto e de estudante, os grupos de idade a cor; (PNAD- corpo básico)
9. Taxas de analfabetismo e de escolarização segundo os grupos de idade e a cor; (PNAD-corpo básico)
10. Pessoas de 10 anos ou mais por cor e sexo segundo os grupos de anos de estudo; (PNAD-corpo básico)
11. Pessoas de 7 a 14 anos que freqüentam curso regular do 1º grau por condição e n.º de repetências, segundo o sexo e a rede de ensino; (Suplemento PNAD 1985)
12. Pessoas de 7 a 14 anos que não freqüentam mas que já freqüentaram curso regular do 1º grau, segundo a condição e o n.º de repetências na 1ª série, na 5ª série e nas outras séries do 1º grau; (Suplemento PNAD 1985)
13. Pessoas de 7 a 14 anos que freqüentam e que não freqüentam mas já freqüentaram curso regular do 1º grau, por classes de rendimento mensal familiar per capita, segundo a condição de freqüência a curso regular do 1º grau e a idade com que iniciaram a 1ª série do 1º grau; (Suplemento PNAD 1985)
14. Pessoas de 7 a 14 anos que freqüentam curso regular do 1º grau, por horas de permanência na escola, segundo a rede de ensino e os grupos de idade; (Suplemento PNAD 1985)
15. Pessoas de 7 a 14 anos que freqüentam curso regular do 1º grau e faltaram a escola, por motivo de falta à escola, segundo o n.º de dias e as classes de rendimento mensal familiar per capita; (Suplemento PNAD 1985)
16. motivos: doença; afazeres domésticos; não quiseram ir; outro.
17. Pessoas de 7 a 14 anos que freqüentam curso regular do 1º grau e se dedicam normalmente a alguma atividade extra-escolar, por classes de rendimento mensal familiar per capita, segundo as atividades extra-escolares e os grupos de horas normalmente dedicadas por semana; (Suplemento PNAD 1985)
18. atividades extra-escolares: ajudam nos afazeres domésticos; executam algum tipo de serviço; brincam em casa ou na rua; assistem TV; estudam em casa; praticam atividades físicas ou fazem curso de extensão cultural;
19. horas por semana: até 7 horas; de 8 a 14 horas; de 15 a 39 horas; 40 horas ou mais.
20. Pop. residente de 10 anos ou mais de idade, total e analfabeta por grupos de idade segundo as unidades da Federação e classes de tamanho da população dos municípios; (Indicadores Sociais Municipais- Censo 2000)
21. classes de tamanho: até 5000 hab.; de 5001 a 10000; de 10001 a 20000; de 20001 a 50000; de 50001 a 100000; de 100001 até 500000; mais de 500000.
22. 18- Mulheres de 15 a 24 anos (alguma vez unidas) por nível de instrução alcançada e razões para abandonar escola; (PNSD 1996)

23. razões: ficou grávida; casou-se; tinha que cuidar dos filhos; precisou ajudar a família; não pode pagar a mensalidade; precisava trabalhar; formou-se, escolaridade suficiente; má nota; não gostava da escola; escola de difícil acesso; razão médica; outro.

ÁREA: CONDIÇÕES FAMILIARES

Fontes: Indicadores Municipais do Censo Demográfico 2000; Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde 1996 (BEMFAM)

1. Proporção de crianças de 0 a 6 anos de idade, residentes em domicílios particulares permanentes com responsáveis sem cônjuge, por sexo do responsável, segundo as unidades da federação e classes de tamanho dos municípios; (Indicadores Sociais Municipais- Censo 2000)
2. Porcentagem de domicílios com crianças menores de 15 anos de idade cujos pais naturais não moram no domicílio; (PNDS 1996)
3. Crianças que vivem com os pais ou outras pessoas por grupos de idade, sexo e região do país; (PNDS 1996). Condições: vivendo com ambos os pais; vivendo com a mãe (pai vivo); vivendo com a mãe (pai morto); vivendo com o pai (mãe viva); vivendo com o pai (mãe morta); vivendo com outras pessoas (pai e mãe vivos); vivendo com outras pessoas (um ou ambos mortos); vivendo com outra pessoa (mãe viva/pai desaparecido).
4. Mulheres que trabalham e têm filhos menores de 5 anos em casa, segundo a pessoa que cuida das crianças enquanto trabalham (ela mesma; marido; filha; filho; outros parentes; amigos/vizinhos; empregada doméstica; escola/creche); (PNDS 1996)
5. Mulheres de 15 a 49 de acordo com a idade atual e a idade na época do nascimento do primeiro filho; (PNDS 1996)
6. Idade mediana na época do nascimento do primeiro filho segundo a idade atual; (PNDS 1996)
7. Porcentagem de adolescentes de 15 a 19 anos que são mães ou estão grávidas do primeiro filho por região e anos de estudo; (PNDS 1996)
8. Distribuição percentual de adolescentes de 15 a 19 anos segundo o número de filhos nascidos vivos por idade; (PNDS 1996)
9. Idade mediana na primeira relação sexual entre mulheres de 20 a 49 anos e homens de 25 a 59 anos segundo a idade atual por região e anos de estudo; (PNDS 1996)
10. Separações judiciais concedidas em primeira instância por natureza e fundamento da ação segundo o lugar da ação do processo, os grupos de idade dos cônjuges na data da abertura do processo; (Registro Civil). Natureza: consensual; não consensual (conduta desonrosa ou grave violação dos deveres do casamento; separação de fato; grave doença mental);
11. Divórcios concedidos em primeira instância por tipo e natureza segundo o lugar da ação do processo e os grupos de idade dos cônjuges em data da sentença; (Registro Civil)
12. Filhos de 0 a 17 anos que não residem em companhia da mãe, por sexo, segundo os grupos de idade com que deixaram de residir com a mãe; (Suplemento PNAD 1985)
13. Filhos de 0 a 17 anos que não residem em companhia da mãe, por cor, segundo os grupos de idade atual; (Suplemento PNAD 1985)
14. Filhos de 0 a 17 anos que não residem em companhia da mãe, por grupos de idade atual, segundo os grupos de idade com que deixaram de residir com a mãe; (Suplemento PNAD 1985)
15. Filhos de 0 a 17 anos que não residem em companhia da mãe, por motivo pelo qual não residem, segundo os grupos de idade com que deixaram de residir com a mãe; (Suplemento PNAD 1985). Motivos: falta de condições financeiras; separação dos pais; estudo, trabalho e/ou casamento; outro.
16. Filhos de 0 a 17 anos que não residem em companhia da mãe, por grupos de idade atual, segundo com quem residem atualmente (com o pai; com outros parentes; com não parentes; outros). (Suplemento PNAD 1985)

Área: VIOLÊNCIA

1. Incidências criminais registradas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro com detalhamento por sexo e menoridade ou maioridade; (Secretaria de Segurança Pública - RJ)
2. Proporção de óbitos por acidentes de trânsito no total das causas externas segundo as faixas etárias (DATASUS);
3. Número de anos de vida perdidos por sexo e grupos etários segundo as causas de morte; (Fonte: DATASUS)

   (O conceito de anos de vida perdidos numa determinada população está se referindo à existência de um excesso de mortalidade. Uma pessoa morrendo, por ex., aos 20 anos, pode ser considerada como tendo tido uma morte prematura, pois, o esperado é que sobrevivesse mais anos. Portanto, anos de vida perdidos são aqueles anos que a pessoa não viveu, sobre o pressuposto de que deveria Ter tido uma vida mais longa)

FONTES DE DADOS

AMS – PESQUISA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO SANITÁRIA (IBGE)

Obtém informações sobre a oferta de serviços de saúde e as condições de assistência médico-sanitária, seja ambulatorial, de urgência ou de internação.

Investiga a natalidade e a mortalidade hospitalar, a capacidade instalada do serviço de saúde e os recursos humanos e especializações médicas, tendo como unidade de coleta os estabelecimentos que prestam serviços de saúde.

No IBGE a pesquisa foi iniciada em 1975, suspensa em 1991 e de 1993 a 1996. Foi reformulada em 1999 e atualizada em 2001.

Periodicidade: Anual (1975-1990); irregular (1992); bianual a partir de 1999 até hoje.

Abrangência Geográfica: Brasil, Grande Região, Unidades da Federação, Mesorregião; Microrregião, Região Metropolitana e Município.

ECONOMIA INFORMAL URBANA (IBGE)

Obtém informações sobre o peso da economia informal na geração de oportunidades de trabalho e rendimento, a partir do levantamento do n.º de unidades e das suas características de funcionamento, como o tipo de atividade, local de trabalho, ativo imobilizado, investimentos, horas trabalhadas, receitas e despesas do mês, entre outras.

São investigadas também as características das pessoas ocupadas no setor informal, como sexo, idade, cor, posição na ocupação, rendimento, nível de instrução, entre outras.

A pesquisa tem como unidade de coleta os domicílios urbanos onde moram proprietários de unidades econômicas informais.

Uma pesquisa piloto foi realizada em 1994 no Rio de Janeiro. A partir de 1997 a pesquisa foi implantada nas áreas urbanas de todas as Unidades da Federação (Estados).

Periodicidade: Qüinqüenal

Abrangência Geográfica: Brasil, Grande Região, Unidade da Federação, Região Metropolitana e Município de Goiânia.

REGISTRO CIVIL (IBGE)

Fornece indicadores das estatísticas vitais, relativos aos nascidos vivos, óbitos e óbitos fetais e de casamentos, incluindo análises regionais e locais, bem como informações sobre pedidos de separações judiciais e divórcios apreciados em primeira instância e encerrados por sentença concessória ou denegatória.

As estatísticas vitais e casamentos têm como unidade de coleta os cartórios de registro civil e as estatísticas sobre separações judiciais e divórcios, as varas de família, foro e varas civis.

No IBGE a pesquisa sobre estatísticas vitais e casamentos teve início em 1974 e a pesquisa sobre estatísticas de separações judiciais e divórcios em 1982.

Periodicidade: coleta trimestral com publicação anual dos resultados.

Abrangência geográfica: Brasil, Grande Região, Unidade da Federação, Mesorregião, Microrregião e Municípios.

CENSO DEMOGRÁFICO (IBGE)

Obtém informações sobre as características demográficas e sócio-econômicas da população e características dos domicílios, tendo como unidade de coleta os domicílios.

No IBGE a pesquisa foi iniciada em 1940. Em 1990 o censo não foi realizado, sendo transferido para 1991.

Periodicidade: Decenal

Abrangência geográfica: Brasil, Grande Região, Unidade da Federação, Mesorregião, Microrregião, Região Metropolitana, Município, Distrito, Subdistrito e setores censitários.

PESQUISA NACIONAL SOBRE DEMOGRAFIA E SAÚDE (PNDS 1996) (BEMFAM)

A partir de 1986, dentro do Programa Mundial de Pesquisas de Saúde e Demografia (Demographic and Health Surveys, DHS) desenvolvido pelo Macro Internacional, a BEMFAM realizou 3 pesquisas de grande porte: duas em nível nacional e uma regional. As pesquisas realizadas dentro do programa DHS são levantamentos domiciliares, cujas amostras foram desenhadas para obter resultados representativos da população alvo. O objetivo principal destas pesquisas é o de coletar informações atualizadas sobre os níveis de fecundidade e de mortalidade infantil, bem como sobre indicadores de saúde da criança e de saúde sexual e reprodutiva de mulheres em idade fértil, tais como anticoncepção, intenções reprodutivas, conhecimentos e atitudes relacionadas ‘as doenças sexualmente transmissíveis/Aids, etc.

A Pesquisa Nacional sobre Saúde Materno Infantil e Planejamento Familiar (PNSMIPF) de 1986, coletou informações para 6.773 domicílios, 5.892 mulheres de 15 a 44 anos e para 3.463 crianças menores de cinco anos de idade.

A Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde (PNDS) de 1996, coletou informações para 13.283 domicílios, 12.612 mulheres de 15 a 49 anos e 2.949 homens de 15 a 59 anos, estando também disponíveis informações sobre saúde para 4.782 crianças menores de 5 anos de idade.

Representatividade: Brasil, regiões

Instrumentais: Ficha do domicílio; questionário para mulheres e questionário para homens.

Informações coletadas: características dos moradores habituais do domicílio; sistema de abastecimento de água e eletricidade; esgotamento sanitário; bens de consumo duráveis; tipo de construção dos domicílios; utilização de sal iodado; reprodução e história dos nascimentos; anticoncepção; gravidez e amamentação; vacinação e saúde; casamento e atividade e sexual; planejamento da fecundidade; DST/Aids; Mortalidade Materna; Módulo sobre jovens de 15 a 24 anos; Módulo de Antropometria

DATASUS

No Brasil, as Estatísticas Vitais são fornecidas pelo Sistema de Informações de Mortalidade - SIM e pelo Sistema de Informações de Nascidos Vivos - SINASC. Os dados do SIM e do SINASC, coletados pelos gestores municipais e estaduais, são enviados ao gestor nacional, que os disponibiliza para o público em geral, através de anuários e CD-ROM (por enquanto, apenas para o SIM), disponível também na home page do DATASUS. As informações dos sistemas SIM e SINASC permitem analisar os eventos relativos a nascimento e morte, vigilância e análise epidemiológica, além de construção de indicadores para uso de estatísticas demográficas e de saúde.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE MORTALIDADE

O sistema oferece aos gestores de saúde, pesquisadores e entidades da sociedade informações da maior relevância para a definição de prioridades nos programas de prevenção e controle de doenças, a partir das declarações de óbito coletadas pelas Secretarias Estaduais de Saúde. A Base de Dados nacional gerada é administrada pelo CENEPI em cooperação com o DATASUS.

A operacionalização do Sistema é composta pelo preenchimento e coleta do documento padrão - a Declaração de Óbito (DO), sendo este o documento de entrada do sistema nos estados e municípios. Os dados coletados são de grande importância para a vigilância sanitária e análise epidemiológica, além de estatísticas de saúde e demografia.

Atualmente os dados são distribuídos através do CD-ROM de Informações sobre Mortalidade contendo os dados definitivos de 79-96 e dados parciais, sujeitos a retificação de 97, no formato DBC. Os dados podem ser consultados na home-page do DATASUS em Informações de Saúde - Mortalidade ou na parte referente a Arquivos - CD-ROM de Mortalidade.

O SINASC propicia um aporte significativo de dados sobre nascidos vivos, com suas características mais importantes, como sexo, local onde ocorreu o nascimento, tipo de parto e peso ao nascer, entre outras. A base de dados nacional é gerada pelo DATASUS em cooperação com o CENEPI.

A operacionalização do sistema é composta pelo documento padrão, que é a Declaração de Nascimento (DN) e o programa para operação em microcomputadores, em todos os Estados. Os dados, coletados a partir de 1992, são de grande importância para análise epidemiológica, estatística e demográfica.

SISTEMA DE SELEÇÃO DE CAUSA BÁSICA DA MORTE

Executada há várias décadas, a seleção da causa básica da morte em Atestados de Óbito demanda aplicação de regras constantes da Classificação Internacional de Doenças (CID) e

exige codificadores especializados que centralizam, nas Secretarias Estaduais de Saúde, toda a codificação do Estado.
O SCB-10 é um sistema especialista, desenvolvido em cooperação com o Centro Brasileiro de Classificação de Doenças da USP, representando a técnica mais atual na automação da seleção da causa básica da morte.
O sistema está adaptado para os códigos da CID-10 de forma a facilitar o processo de descentralização da codificação dos Atestados de Óbito, de acordo com a filosofia do SUS.
Para obter informações ou enviar sugestões quanto à codificação e seleção de causa de morte, consulte o Centro Brasileiro para Classificação de Doenças - CBCD .

SUPLEMENTO PNAD 1998 (IBGE)

A Pesquisa *Acesso e Utilização de Serviços de Saúde* foi produto de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o IBGE, através do Programa REFORSUS – Reforço à Reorganização do Sistema Único de Saúde – e financiada pelo Banco Mundial. A partir dela, foram investigadas algumas características de saúde como tema suplementar da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 1998.

Conceituação das Características Investigadas no Corpo Básico:

Datas e períodos de referência
Domicílio
População residente
Situação do domicílio
Características gerais
Idade
Família
Condição na família

Características de trabalho e rendimento

Trabalho
Pessoas ocupadas
Empreendimento
Número de trabalhos
Trabalho principal da semana de referência
Posição na ocupação
Atividade
Salário mínimo
Rendimento mensal de trabalho
Rendimento mensal de outras fontes
Rendimento mensal
Rendimento mensal familiar

Características de saúde (Suplemento)

Datas e períodos de referência
Morbidade
Auto-avaliação do estado de saúde
Restrição das atividades habituais por motivo de saúde
Número de dias de restrição das atividades habituais por motivo de saúde
Doença crônica
Plano de saúde
Plano de saúde de instituição de assistência de servidor público

Cobertura de plano de saúde
Número de planos de saúde
Plano de saúde principal
Qualificação no plano de saúde
Mensalidade do plano de saúde
Responsável pelo pagamento do plano de saúde
Valor da mensalidade do plano de saúde
Atendimento por meio de rede própria do plano de saúde
Rede credenciada pelo plano de saúde
Atendimento por meio de rede credenciada pelo plano de saúde
Reembolso de despesa pelo plano de saúde
Tipos de cobertura do plano de saúde
    Consultas médicas
    Exames complementares
    Internações hospitalares
    Medicamentos fora de internação
    Assistência odontológica
Fator moderador
Incidência de fator moderador sobre serviço coberto pelo plano de saúde
Hábito de procurar o mesmo serviço de saúde
Posto ou centro de saúde
Ambulatório ou consultório de empresa ou sindicato
Ambulatório ou consultório de clínica
Ambulatório de hospital
Pronto socorro ou emergência
Agente comunitário de saúde
Tipo de serviço de saúde habitualmente procurado
Consulta médica
Número de consultas médicas
Consulta a dentista
Tempo decorrido desde a última consulta a dentista
Procura de atendimento de serviço de saúde
Motivo da procura de atendimento de saúde
Hospital
Tipo de serviço em que procurou o primeiro atendimento de saúde
Ocorrência de atendimento de saúde na primeira vez em que foi procurado
Motivo de não ter ocorrido atendimento de saúde na primeira vez em que foi procurado
Retorno à procura de atendimento de saúde
Tipo de serviço em que procurou o último atendimento de saúde
Ocorrência de atendimento de saúde na última vez em que foi procurado
Motivo de não ter ocorrido atendimento de saúde na primeira vez em que foi procurado
Retorno à procura de atendimento de saúde
Tipo de serviço em que procurou o último atendimento de saúde
Ocorrência de atendimento de saúde na última vez em que foi procurado
Motivo de não ter ocorrido atendimento de saúde na última vez em que foi procurado
Tipo de atendimento de saúde recebido
Rede que prestou o atendimento de saúde
Cobertura por plano de saúde do atendimento recebido
Pagamento do atendimento de saúde recebido
Sistema Único de Saúde - SUS
Atendimento de saúde prestado pelo SUS
Avaliação do atendimento de saúde recebido
Motivo de não ter procurado atendimento de saúde
Ocorrência de internação
Número de internações
Cobertura da internação por plano de saúde

SOBRE A PNAD

O sistema de pesquisas domiciliares, implantado progressivamente no Brasil a partir de 1967, com a criação da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, tem como finalidade a produção de informações básicas para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do País.

Trata-se de um sistema de pesquisas por amostra de domicílios que, por ter propósitos múltiplos, investiga diversas características socioeconômicas, umas de caráter permanente nas pesquisas, como as características gerais da população, educação, trabalho, rendimento e habitação, e outras com periodicidade variável, como as características sobre migração, fecundidade, nupcialidade, saúde, nutrição e outros temas que são incluídos no sistema de acordo com as necessidades de informação para o País.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios teve início no segundo trimestre de 1967, sendo os seus resultados apresentados com periodicidade trimestral, até o primeiro trimestre de 1970. A partir de 1971 os levantamentos passaram a ser anuais com realização no último trimestre. A pesquisa foi interrompida para a realização dos Censos Demográficos de 1970, 1980 e 1991.

Na década de 70, os principais temas investigados na PNAD, além de aspectos gerais da população, educação, trabalho, rendimento e habitação, foram migração e fecundidade. Em 1974/1975, foi levada a efeito uma pesquisa especial, denominada Estudo Nacional da Despesa Familiar - ENDEF, que, além dos temas anteriores, investigou consumo alimentar e orçamentos familiares. Durante a realização do ENDEF o levantamento básico da PNAD foi interrompido.

As pesquisas realizadas na década de 80 mantiveram inalteradas as características do levantamento básico, visando, com isso, gerar uma série histórica de resultados. Ademais, a pesquisa básica incorporou a investigação da cor das pessoas, a partir de 1987, e a existência de rádio e televisão nos domicílios particulares permanentes, a partir de 1988. Através de pesquisas suplementares foram investigados os seguintes temas: saúde em 1981; educação em 1982; mão-de-obra e previdência em 1983; fecundidade feminina em 1984; situação do menor em 1985; anticoncepção, acesso a serviços de saúde, suplementação alimentar e associativismo em 1986; participação político-social e estoque de aparelhos utilizadores de energia em 1988; e trabalho em 1989 e 1990.

A pesquisa básica da PNAD de 1992, além de aspectos gerais da população, educação, trabalho, rendimento e habitação, agregou os temas: migração, fecundidade e nupcialidade. Esta mesma abrangência foi mantida em 1993 e 1995. Em 1994, por razões excepcionais, não foi realizado o levantamento da PNAD. A extensão e profundidade da pesquisa básica determinou que não houvesse levantamento suplementar em 1992, 1993 e 1995. Em 1996, para possibilitar a inclusão do tema mobilidade social, foram retirados dois tópicos (trabalho das crianças de 5 a 9 anos de idade e ensino supletivo) e um tema (nupcialidade) da pesquisa básica. Em 1997, além dos tópicos e do tema excluídos em 1996, foi retirado o tema mobilidade social. Em 1998, além do que foi pesquisado em 1997, foram incluídos o tema saúde e o tópico trabalho das crianças de 5 a 9 anos de idade.

A investigação do tema saúde na pesquisa de 1998 objetivou a obtenção de informações sobre a morbidade percebida, o acesso a serviço de saúde, a cobertura por plano de saúde, a utilização dos serviços de saúde e os gastos com saúde. Buscou, também, informações para mensurar as condições de mobilidade física das pessoas de 14 anos ou mais.

A partir da PNAD de 1992, para captar determinados grupos de pessoas envolvidas em atividade econômica que, anteriormente, não eram incluídas na população ocupada, o conceito de trabalho tornou-se mais abrangente. O instrumento de coleta das informações da pesquisa foi estruturado de forma que possibilita, através da realocação das parcelas correspondentes à ampliação do conceito de trabalho, gerar resultados comparáveis com os obtidos nos levantamentos da PNAD anteriores ao de 1992.

A abrangência geográfica da PNAD vem se ampliando gradativamente. Iniciada em 1967 na área que hoje compreende o Estado do Rio de Janeiro, ao final da década de 60 a PNAD já abrangia as Regiões Nordeste, Sudeste e Sul e o Distrito Federal. Reiniciada em 1971 nas áreas que abrangem o atual Estado do Rio de Janeiro, o Estado de São Paulo e a Região Sul, em 1973 já cobria as Regiões Nordeste, Sudeste e Sul, o Distrito Federal e a área urbana da Região Norte e das demais Unidades da Federação da Região Centro-Oeste. Esta cobertura foi mantida até 1979. Em 1981 a abrangência geográfica da PNAD foi mais uma vez ampliada, passando a excluir somente a área rural da antiga Região Norte, que compreendia as seguintes Unidades da Federação: Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá. Para as pesquisas da década de

90 esta abrangência geográfica foi mantida, ou seja, a PNAD continuou a cobrir todo o País, com exceção da área rural dessas seis Unidades da Federação.

Em 1988, o antigo Estado de Goiás foi desmembrado para constituir os atuais Estados de Goiás e Tocantins, passando este último a fazer parte da Região Norte. Por razões de ordem técnica, estas alterações somente foram incorporadas a partir da PNAD de 1992. Consequentemente, para os levantamentos da PNAD, realizados de 1988 a 1990, as estatísticas produzidas para a Região Norte não incluíram a parcela correspondente ao atual Estado de Tocantins, que permaneceu incorporada às da Região Centro-Oeste.

As estatísticas apresentadas para o Brasil nas publicações da PNAD foram obtidas considerando as informações de todas as áreas pesquisadas, representando, portanto, a totalidade do País, com exceção somente da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá. Entretanto, visando manter a homogeneidade dos resultados produzidos a partir de 1992 para as publicações da PNAD, as estatísticas apresentadas para a Região Norte referem-se somente à sua parcela urbana, não agregando as informações da área rural do Estado de Tocantins, única Unidade da Federação dessa Grande Região em que o levantamento não se restringiu às áreas urbanas. Unicamente para compor os resultados da Região Norte urbana apresentados nas publicações da PNAD, deu-se um tratamento específico para a expansão da parcela referente à área urbana do Estado do Tocantins. A variável independente adotada na construção do estimador utilizado para a expansão da amostra desta parcela foi a projeção de população urbana do Estado do Tocantins. Todavia, os resultados referentes ao Estado do Tocantins que estão nas publicações da PNAD foram obtidos pelos mesmos critérios adotados para as demais Unidades da Federação (ver o tópico *processo de expansão da amostra*).

A comparação dos resultados da PNAD a partir de 1992 com os das décadas anteriores deve levar em conta que a classificação das áreas urbanas e rurais é feita de acordo com a legislação vigente por ocasião dos Censos Demográficos. Portanto, ainda que a legislação tenha alterado a classificação de determinadas áreas no período intercensitário, a definição estabelecida por ocasião do Censo Demográfico de 1980 foi mantida para as pesquisas da PNAD realizadas de 1981 a 1990 e, também, a classificação vigente por ocasião do Censo Demográfico de 1991 permanecerá para as pesquisas da PNAD do período de 1992 a 1999. Consequentemente, as estatísticas por situação urbana e rural não captam integralmente a sua evolução, sendo que as diferenças se intensificam a medida que os resultados obtidos se afastam do ano de realização do Censo Demográfico que serviu de marco para a classificação da situação do domicílio.

Maiores informações sobre a metodologia da PNAD podem ser obtidas no Departamento de Emprego e Rendimento da Diretoria de Pesquisas do IBGE.

Conceituação das Características Investigadas

A pesquisa abrange a população residente nas unidades domiciliares (domicílios particulares e unidades de habitação em domicílios coletivos).

As características gerais foram pesquisadas para todas as pessoas e as de trabalho e rendimento, para as pessoas de 10 anos ou mais de idade. As características de saúde foram investigadas para todas as pessoas e as mobilidade física, para as pessoas de 14 anos ou mais de idade.

Apresentam-se a seguir conceitos, definições, datas e períodos de referência utilizados na classificação das características que são objeto desta divulgação.

Datas e Períodos de Referência

Data de referência - Foi o dia 26 de setembro de 1998.

Semana de referência - Foi a semana de 20 a 26 de setembro de 1998.

Mês de referência - Foi setembro de 1998.

Domicílio

Conceituou-se como domicílio o local de moradia estruturalmente separado e independente, constituído por um ou mais cômodos.

A separação fica caracterizada quando o local de moradia é limitado por paredes, muros, cercas etc., coberto por um teto, e permite que seus moradores se isolem, arcando com parte ou todas as suas despesas de alimentação ou moradia.

A independência fica caracterizada quando o local de moradia tem acesso direto, permitindo que seus moradores possam entrar e sair sem passar por local de moradia de outras pessoas.

Classificaram-se os domicílios como particulares quando destinados a habitação de uma pessoa ou de um grupo de pessoas cujo relacionamento fosse ditado por laços de parentesco, dependência doméstica ou, ainda, normas de convivência.

Como coletivos foram classificados os domicílios destinados a habitação de pessoas cujo relacionamento se restringisse ao cumprimento de normas administrativas.

População Residente

A população residente foi composta pelos moradores presentes e ausentes, ou seja, pelas pessoas que tinham a unidade domiciliar (domicílio particular ou unidade de habitação em domicílio coletivo) como local de residência habitual e, na data da entrevista, estavam presentes ou ausentes, temporariamente, por período não superior a 12 meses em relação àquela data.

Excluíram-se da pesquisa as pessoas residentes em embaixadas, consulados e legações e, também, as pessoas institucionalizadas residentes em domicílios coletivos de estabelecimentos institucionais, tais como: os militares em caserna ou dependências de instalações militares; os presos em penitenciárias; os internos em escolas, orfanatos, asilos, hospitais etc.; e os religiosos em conventos, mosteiros etc.

Situação do Domicílio

A classificação da situação do domicílio é urbana ou rural, segundo a área de localização do domicílio e tem por base a legislação vigente por ocasião da realização do Censo Demográfico de 1991. Como situação urbana consideram-se as áreas correspondentes às cidades (sedes municipais), às vilas (sedes distritais) ou as áreas urbanas isoladas. A situação rural abrange toda a área situada fora desses limites. Este critério é, também, utilizado na classificação da população urbana e rural.

Características Gerais

Idade

A investigação da idade foi feita através da pesquisa do dia, mês e ano de nascimento da pessoa ou da idade presumida da pessoa que não soubesse a data de nascimento. A idade foi calculada em relação à data de referência. As pessoas que não declararam a data de nascimento nem a idade presumida foram reunidas no grupo "idade ignorada".

FAMÍLIA

Considerou-se como família o conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco, dependência doméstica ou normas de convivência, que residissem na mesma unidade domiciliar e, também, a pessoa que morasse só em uma unidade domiciliar.

Entendeu-se por dependência doméstica a relação estabelecida entre a pessoa de referência e os empregados domésticos e agregados da família e por normas de convivência as regras estabelecidas para o convívio de pessoas que morassem juntas sem estarem ligadas por laços de parentesco ou dependência doméstica.

Definiram-se como famílias conviventes aquelas constituídas por, no mínimo, duas pessoas cada uma, que residissem na mesma unidade domiciliar.

Condição na Família

Dentro de cada família as pessoas foram classificadas em função da relação com a pessoa de referência ou com o seu cônjuge, de acordo com as seguintes definições:

- Pessoa de referência- Pessoa responsável pela família ou que assim fosse considerada pelos demais membros;
- Cônjuge - Pessoa que vivia conjugalmente com a pessoa de referência da família, existindo ou não o vínculo matrimonial;
- Filho - Pessoa que era filho, enteado, filho adotivo ou de criação da pessoa de referência da família ou do seu cônjuge;
- Outro parente - Pessoa que tinha qualquer outro grau de parentesco com a pessoa de referência da família ou com o seu cônjuge;

- Agregado - Pessoa que não era parente da pessoa de referência da família nem do seu cônjuge e não pagava hospedagem nem alimentação;
- Pensionista - Pessoa que não era parente da pessoa de referência da família nem do seu cônjuge e pagava hospedagem ou alimentação;
- Empregado doméstico - Pessoa que prestava serviço doméstico remunerado em dinheiro ou somente em benefícios a membro(s) da família; ou
- Parente do empregado doméstico - Pessoa que era parente do empregado doméstico e não prestava serviço doméstico remunerado a membro(s) da família.

Características de Trabalho e Rendimento

Trabalho

Considerou-se como trabalho em atividade econômica o exercício de:

a) Ocupação remunerada em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios (moradia, alimentação, roupas etc.) na produção de bens e serviços;
b) Ocupação remunerada em dinheiro ou benefícios (moradia, alimentação, roupas etc.) no serviço doméstico;
c) Ocupação sem remuneração na produção de bens e serviços, desenvolvida durante pelo menos uma hora na semana:
   - em ajuda a membro da unidade domiciliar que tivesse trabalho como: empregado na produção de bens primários (que compreende as atividades da agricultura, silvicultura, pecuária, extração vegetal ou mineral, caça, pesca e piscicultura), conta-própria ou empregador;
   - em ajuda a instituição religiosa, beneficente ou de cooperativismo; ou
   - como aprendiz ou estagiário;
d) d) Ocupação desenvolvida, durante pelo menos uma hora na semana:
   - - na produção de bens, do ramo que compreende as atividades da agricultura, silvicultura, pecuária, extração vegetal, pesca e piscicultura, destinados à própria alimentação de pelo menos um membro da unidade domiciliar; ou
   - - na construção de edificações, estradas privativas, poços e outras benfeitorias (exceto as obras destinadas unicamente à reforma) para o próprio uso de pelo menos um membro da unidade domiciliar.

Portanto, no conceito de trabalho caracterizam-se as condições de:

- - Trabalho remunerado (itens a e b);
- - Trabalho não remunerado (item c); e
- - Trabalho na produção para o próprio consumo ou na construção para o próprio uso (item d).

Pessoas Ocupadas

Foram classificadas como ocupadas na semana de referência as pessoas que tinham trabalho durante todo ou parte desse período. Incluíram-se, ainda, como ocupadas as pessoas que não exerceram o trabalho remunerado que tinham na semana de referência por motivo de férias, licença, greve etc.

Empreendimento

Definiu-se como empreendimento a empresa, a instituição, a entidade, a firma, o negócio etc., ou, ainda, o trabalho sem estabelecimento, desenvolvido individualmente ou com ajuda de outras pessoas (empregados, sócios ou trabalhadores não remunerados). Portanto, um empreendimento pode ser constituído por um ou mais estabelecimentos ou não ter estabelecimento.

Número de Trabalhos

Pesquisou-se o número de trabalhos, ou seja, em quantos empreendimentos a pessoa teve trabalho na semana de referência.

O trabalho na produção para o próprio consumo ou na construção para o próprio uso somente foi contado para a pessoa que não houvesse tido qualquer outro trabalho remunerado ou sem remuneração na semana de referência.

Trabalho Principal da Semana de Referência

Considerou-se como principal da semana de referência o único trabalho que a pessoa teve nesse período.

Para a pessoa que teve mais de um trabalho, ou seja, para a pessoa ocupada em mais de um empreendimento na semana de referência, adotaram-se os seguintes critérios, obedecendo a ordem enumerada, para definir o principal desse período:

1º) O trabalho da semana de referência no qual teve maior tempo de permanência no período de referência de 365 dias foi considerado como principal;

2º) Em caso de igualdade no tempo de permanência no período de referência de 365 dias, considerou-se como principal o trabalho remunerado da semana de referência ao qual a pessoa normalmente dedicava maior número de horas semanais. Este mesmo critério foi adotado para definir o trabalho principal da pessoa que, na semana de referência, teve somente trabalhos não remunerados e que apresentaram o mesmo tempo de permanência no período de referência de 365 dias; e

3º) Em caso de igualdade, também, no número de horas trabalhadas, considerou-se como principal o trabalho da semana de referência que normalmente proporcionava maior rendimento.

Atividade

A classificação da atividade do empreendimento foi obtida através da finalidade ou do ramo de negócio da organização, empresa ou entidade para a qual a pessoa trabalhava. Para os trabalhadores por conta própria a classificação foi feita de acordo com a ocupação exercida.

RAMOS E CLASSES DE ATIVIDADE

Agrícola
- Agricultura, silvicultura e pecuária
- Extração vegetal
- Pesca e piscicultura

Indústria de Transformação

Indústria da Construção

Outras Atividades Industriais
- Extração mineral
- Serviços industriais de utilidade pública

Comércio de Mercadorias

Prestação de Serviços
- Serviços de alojamento e alimentação
- Serviços de reparação e conservação
- Serviços pessoais
- Serviços domiciliares
- Serviços de diversões, radiodifusão e televisão

Serviços Auxiliares das Atividades Econômicas
- Serviços técnico-profissionais
- Serviços auxiliares das atividades econômicas

Transporte e Comunicação

Social
- Serviços comunitários e sociais
- Serviços médicos, odontológicos e veterinários
- Ensino

Administração Pública

Posição na Ocupação

Foram definidas oito categorias de posição na ocupação:

Empregado - Pessoa que trabalhava para um empregador (pessoa física ou jurídica), geralmente obrigando-se ao cumprimento de uma jornada de trabalho e recebendo em contrapartida uma remuneração em dinheiro,

mercadorias, produtos ou benefícios (moradia, comida, roupas etc.). Nesta categoria incluiu-se a pessoa que prestava o serviço militar obrigatório e, também, o sacerdote, ministro de igreja, pastor, rabino, frade, freira e outros clérigos;

Trabalhador doméstico - Pessoa que trabalhava prestando serviço doméstico remunerado em dinheiro ou benefícios, em uma ou mais unidades domiciliares;

Conta-própria - Pessoa que trabalhava explorando o seu próprio empreendimento, sozinha ou com sócio, sem ter empregado e contando, ou não, com a ajuda de trabalhador não remunerado;

Empregador - Pessoa que trabalhava explorando o seu próprio empreendimento, com pelo menos um empregado;

Trabalhador não remunerado membro da unidade domiciliar - Pessoa que trabalhava sem remuneração, durante pelo menos uma hora na semana, em ajuda a membro da unidade domiciliar que era: empregado na produção de bens primários (que compreende as atividades da agricultura, silvicultura, pecuária, extração vegetal ou mineral, caça, pesca e piscicultura), conta-própria ou empregador;

Outro trabalhador não remunerado - Pessoa que trabalhava sem remuneração, durante pelo menos uma hora na semana, como aprendiz ou estagiário ou em ajuda a instituição religiosa, beneficente ou de cooperativismo;

Trabalhador na produção para o próprio consumo - Pessoa que trabalhava, durante pelo menos uma hora na semana, na produção de bens do ramo que compreende as atividades da agricultura, silvicultura, pecuária, extração vegetal, pesca e piscicultura, para a própria alimentação de pelo menos um membro da unidade domiciliar; e

Trabalhador na construção para o próprio uso - Pessoa que trabalhava, durante pelo menos uma hora na semana, na construção de edificações, estradas privativas, poços e outras benfeitorias (exceto as obras destinadas unicamente à reforma) para o próprio uso de pelo menos um membro da unidade domiciliar.

Salário Mínimo

Para a apuração dos rendimentos segundo as classes de SALÁRIO MÍNIMO, considerou-se o que vigorava no mês de referência, que foi setembro. O salário mínimo era de R$ 130, 00 (cento e trinta reais) em setembro de 1998.

Rendimento Mensal de Trabalho

Considerou-se como rendimento mensal de trabalho:

a) Para os empregados e trabalhadores domésticos - A remuneração bruta mensal a que normalmente teriam direito ou, quando o rendimento era variável, a remuneração média mensal, referente ao mês de setembro de 1998; e

b) Para os empregadores e conta-própria - A retirada mensal ou, quando o rendimento era variável, a retirada média mensal, referente ao mês de setembro de 1998.

Pesquisou-se o valor do rendimento em dinheiro e em produtos ou mercadorias, provenientes do trabalho principal, do trabalho secundário e dos demais trabalhos que a pessoa tinha na semana de referência, não sendo investigado o valor da produção para consumo próprio.

Os empregados e trabalhadores domésticos que recebiam apenas alimentação, roupas, medicamentos etc. (benefícios), à guisa de rendimento de trabalho, foram incluídos no grupo "sem rendimento de trabalho".

Rendimento Mensal de Outras Fontes

A investigação abrangeu todas as pessoas de 10 anos ou mais de idade.

Considerou-se como rendimento mensal de outras fontes:

a) O rendimento mensal, em setembro de 1998, normalmente recebido de aposentadoria paga por instituto de previdência ou pelo governo federal; complementação ou suplementação de aposentadoria paga por entidade seguradora ou decorrente de participação em fundo de pensão; pensão paga por instituto de previdência, governo federal, caixa de assistência social, entidade

seguradora ou fundo de pensão; pensão alimentícia; abono de permanência; aluguel; e doação ou mesada (proveniente de pessoa não-moradora na unidade domiciliar); e

b) O rendimento médio mensal, em setembro de 1998, proveniente de aplicação financeira (juros de papel de renda fixa e de caderneta de poupança, dividendos etc.); parceria; etc.

Rendimento Mensal

A soma do rendimento mensal de trabalho com o proveniente de outras fontes constituiu o rendimento mensal das pessoas de 10 anos ou mais de idade.

Rendimento Mensal Familiar

Considerou-se como rendimento mensal familiar a soma dos rendimentos mensais dos componentes da família, de 10 anos ou mais de idade, exclusive os das pessoas cuja condição na família fosse pensionista, empregado doméstico ou parente do empregado doméstico.

Características de Saúde - SUPLEMENTO

Datas e Períodos de Referência

Para a investigação das características de saúde, foram adotadas as seguintes datas e períodos de referência:

Data de referência - Foi o dia que antecedeu ao da entrevista.

Duas últimas semanas - Foram os últimos 14 dias que antecederam ao da entrevista.

Últimos doze meses - Foram os últimos 365 dias que antecederam ao da entrevista.

Morbidade

A caracterização da morbidade percebida foi feita por meio da auto-avaliação do estado de saúde e da presença de doença crônica.

AUTO-AVALIAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE

O estado de saúde da pessoa, avaliado segundo seu próprio ponto de vista, ou, no caso de criança pequena, do ponto de vista do seu responsável, foi classificado em uma escala de cinco graus: muito bom, bom, regular, ruim ou muito ruim.

RESTRIÇÃO DAS ATIVIDADES HABITUAIS POR MOTIVO DE SAÚDE

Entendeu-se por restrição das atividades habituais, devido a problema temporário de saúde (inclusive parto e aborto), a ocorrência de uma das seguintes condições, em pelo menos um dia do período de referência das duas últimas semanas:

- Para a pessoa que trabalhava, a impossibilidade temporária de executar as tarefas ligadas à sua ocupação ou a ausência em, no mínimo, metade da jornada normal de trabalho diária;
- Para a pessoa que freqüentava escola, a impossibilidade temporária de ir à escola ou a ausência em, no mínimo, um período diário ou, para aquela que estudava em regime de tempo integral, a ausência em, no mínimo, metade do período diário;
- Para a criança de pouca idade, a mudança temporária em seu modo usual de ser, brincar, comer et;
- Para a pessoa dedicada aos afazeres domésticos, a impossibilidade temporária de executar as tarefas domésticas;
- Para a pessoa idosa, a impossibilidade temporária de realizar determinadas atividades a que estava acostumada;
- Para a pessoa que tinha algum problema crônico de saúde, a restrição das atividades além das condições habituais de desempenho limitado, devido a ocorrência de algum episódio agudo ou crise desse problema;
- De um modo geral, a impossibilidade temporária de a pessoa realizar atividades a que estava acostumada a fazer normalmente, como, por exemplo, caminhar diariamente, ir a igreja, fazer visitas regulares a amigo ou parente.

Número de Dias de Restrição das Atividades Habituais por Motivo de Saúde

Na contagem do número de dias de restrição das atividades habituais por motivo de saúde, considerou-se o período de meio dia ou mais como um dia inteiro e desprezou-se o período inferior a meio dia.

DOENÇA CRÔNICA

Entendeu-se como doença crônica aquela que acompanhava a pessoa por um longo período de tempo, podendo ter fases agudas, momentos de piora ou melhora sensível.

Foram pesquisadas as seguintes doenças crônicas, já diagnosticadas ou percebidas pela pessoa, definidas de forma a facilitar a sua compreensão:

Doença de coluna ou costas - Problema crônico na coluna ou nas costas por enfermidade, desvio, curvatura anormal (escoliose, cifose, lordose) ou deformidade na coluna vertebral (cervical, dorsal, lombar etc.), como, por exemplo, artrose ou osteoporose localizada na coluna, hérnia de disco, bico de papagaio etc., inclusive dor nas costas causada por esforço muscular;

Artrite ou reumatismo - Problema crônico de natureza inflamatória ou degenerativa dos ossos e articulações, com manifestações dolorosas, podendo, ou não, haver aumento de volume no local (inchação), tornando as articulações endurecidas e rangendo aos movimentos, inclusive podendo haver deformações (artrite reumatóide, artrose ou osteoporose não localizada na coluna vertebral);

Câncer - Problema de saúde devido a tumor maligno (carcinoma, sarcoma etc.). O câncer origina-se a partir de um descontrole nos mecanismos da divisão celular de um determinado bloco de tecidos ocasionando o seu crescimento anormal e podendo se propagar a outros tecidos vizinhos ou mesmo distantes. O câncer aparece com mais freqüência em pessoas na faixa de idade entre 40 e 60 anos e os órgãos mais comumente atingidos são os intestinos, o estômago, a garganta, os pulmões, o fígado e, entre as mulheres, o útero e os seios e, entre os homens, a próstata;

Diabetes (ou hiperglicemia) - Problema de saúde causado por distúrbios no metabolismo dos açúcares, apresentando, nas formas mais características, o aumento de glicose (açúcar) no sangue, eliminação abundante de urina, fome excessiva e sede exagerada. É causada, na maioria das vezes, por deficiência de elaboração de insulina pelo pâncreas;

Bronquite ou asma - Problema respiratório crônico, que se caracteriza por crises de tosse e eliminação de catarro que duram pelo menos duas semanas, ou dificuldade para respirar, que se caracteriza por crises de falta de ar, produzindo ruído ou barulho sibilante no peito ou nas costas com som parecido com miados de gato. É causada pela inflamação dos brônquios (canais responsáveis pela entrada e saída do oxigênio). Com o estreitamento dos brônquios, a passagem do ar fica mais difícil, provocando sensação de sufoco;

Hipertensão (pressão alta) - Problema crônico de alterações da pressão arterial com constantes aumentos e tendência a se manter elevada;

Doença do coração - Problema cardíaco que ocorre quando, por qualquer doença, o coração deixa de bombear o sangue na quantidade necessária à manutenção do corpo (insuficiência cardíaca) ou pela incapacidade das artérias coronárias, por estarem obstruídas, de conduzirem adequadamente o oxigênio indispensável para o trabalho do músculo cardíaco (cardiopatia coronariana), ou angina;

Doença renal crônica - Problema crônico que ocorre quando os rins não conseguem mais cumprir as suas funções de filtrar e eliminar líquidos que não servem para o organismo (insuficiência renal crônica). Em conseqüência, essas substâncias, que deveriam ser eliminadas, acumulam-se no sangue e em todo o organismo, causando nefrite crônica (este termo serve para identificar um grande número de doenças que atacam os dois rins, sem discriminar o tipo de lesão);

Depressão - Problema de diminuição da atividade por causa de estado emocional, apatia, abatimento moral com letargia, falta de coragem ou ânimo para enfrentar a vida;

Tuberculose - Problema de saúde que ocorre em conseqüência de a pessoa ter sido contaminada pelo bacilo causador da tuberculose. Esta contaminação se manifesta, geralmente, de forma mais intensa nos pulmões, mas pode atacar, também, os rins, os ossos, a pele, os órgãos genitais etc.;

Tendinite ou tenossinovite - Problema de saúde que ocorre em conseqüência da inflamação aguda de tendões (tendinite) ou de suas bainhas (tenossinovite) causada por esforços repetitivos decorrente de fatores ocupacionais (bursite de ombro, Síndrome de Quervain ou de túnel do carpo etc.);

Cirrose - Problema crônico progressivo do fígado caracterizado pela deformação da sua estrutura e alterações das suas funções. O órgão torna-se duro e fibroso, muitas vezes diminuindo de tamanho. Há vários tipos de cirrose do fígado, dependendo da lesão sofrida pelos tecidos do órgão. As principais causas do problema são: alcoolismo crônico, distúrbios de metabolismo, hepatite, esquistossomose e sífilis. A cirrose alcoólica é a mais freqüente, atingindo, principalmente, homens na faixa de idade entre 40 e 60 anos e fazendo vítimas sobretudo em pessoas com deficiência alimentar.

PLANO DE SAÚDE

Entendeu-se por plano de saúde, médico ou odontológico, o contrato ou direito adquirido individualmente ou por meio de empregador (público ou privado), visando o atendimento de saúde a ser prestado por profissionais e/ou empresas de saúde (clínicas, hospitais, laboratórios etc.). O usufruto desse direito é garantido pelo pagamento de mensalidade diretamente pela pessoa ou por terceiro, por seu empregador ou por meio de desconto mensal em folha de pagamento. Esse contrato pode ser estabelecido com diversos tipos de instituição: cooperativa médica, empresa de medicina de grupo, seguradora, empresa que funciona de forma mista como seguradora e provedora de serviços de saúde ou, ainda, com qualquer clínica, hospital, laboratório etc.

Plano de Saúde de Instituição de Assistência de Servidor Público

É o plano de saúde de instituição de assistência destinada a atender a servidor público civil (da administração pública direta, autarquia ou fundação pública federal, estadual ou municipal) e a seus dependentes, ou a servidor público militar e a seus dependentes, por meio dos hospitais centrais do Exército, Marinha ou Aeronáutica.

Cobertura de Plano de Saúde

Entendeu-se como tendo cobertura de plano de saúde a pessoa que, na qualidade de titular (independentemente da idade e de ser, ou não, responsável pelo pagamento das mensalidades do plano), dependente ou agregado (independentemente de ter, ou não, laços de parentesco com o titular e de morar, ou não, na mesma unidade domiciliar), tinha direito a algum plano de saúde, médico ou odontológico, particular, de empresa ou órgão público.

Número de Planos de Saúde

Para a pessoa com cobertura de plano de saúde foi caracterizado se tinha direito a mais de um plano de saúde, independentemente da sua qualificação em cada um deles.

Plano de Saúde Principal

Para a pessoa que tinha cobertura de mais de um plano de saúde foi definido como principal aquele que a pessoa assim considerava, independentemente da sua qualificação nesse plano.

Qualificação no Plano de Saúde

Foi pesquisado se a qualificação da pessoa no seu plano de saúde, único ou principal, era de titular ou de dependente ou agregado.

Mensalidade do Plano de Saúde

É o pagamento regular que assegura o direito de cobertura dos serviços de um plano de saúde contratualmente definido.

Responsável pelo Pagamento do Plano de Saúde

Para a pessoa qualificada como titular no seu plano de saúde, único ou principal, foi pesquisado se o responsável pelo pagamento das mensalidades desse plano era:

Somente o empregador do titular - Quando a despesa de mensalidade do plano de saúde da pessoa era integralmente paga pelo seu empregador;

O titular, através do trabalho atual- Quando parte da despesa de mensalidade do plano de saúde da pessoa era coberta pelo seu atual empregador;

O titular, através do trabalho anterior- Quando parte da despesa de mensalidade do plano de saúde da pessoa era coberta pelo seu empregador anterior;

O titular, diretamente ao plano - Quando a pessoa era a única responsável pela despesa de mensalidade do seu plano de saúde;

Outro morador do domicílio - Quando a despesa de mensalidade do plano de saúde da pessoa era integralmente paga por outro morador da unidade domiciliar;

Pessoa não moradora do domicílio - Quando a despesa de mensalidade do plano de saúde da pessoa era integralmente paga por pessoa não-moradora da unidade domiciliar; ou

Outro tipo - Quando a despesa de mensalidade do plano de saúde da pessoa era paga de forma que não se enquadrava nos itens anteriores, como, por exemplo, pagamento dividido entre moradores e não-moradores, entre titular e dependente etc.

Valor da Mensalidade do Plano de Saúde

Quando pelo menos parte da mensalidade do plano de saúde, único ou principal, da pessoa qualificada como titular era paga pelo própria, diretamente ou por meio do seu trabalho, atual ou anterior, ou por outro morador da unidade domiciliar, investigou-se o valor dessa mensalidade, independentemente de estar em dia ou com atraso, classificado nas seguintes faixas:

- até R$ 30,00;
- mais de R$ 30,00 até R$ 50,00;
- mais de R$ 50,00 a R$ 100,00;
- mais de R$ 100,00 a R$ 200,00;
- mais de 200,00 a R$ 300,00;
- mais de R$ 300,00 a R$ 500,00;
- mais de R$ 500,00.

Atendimento por meio de rede própria do plano de saúde

Para a pessoa qualificada como titular no seu plano de saúde, único ou principal, foi pesquisado se esse plano proporcionava atendimento por meio de rede própria de médicos, hospitais, laboratórios ou outros serviços.

Rede credenciada pelo plano de saúde

Entendeu-se por rede (de médicos, hospitais, laboratórios ou outros serviços de saúde) credenciada pelo plano de saúde aquela ao qual o segurado podia recorrer sem desembolso extra, dentro da cobertura do seu contrato, exceto o correspondente, se fosse o caso, a aplicação de fator moderador previsto nesse plano.

Atendimento por meio de rede credenciada pelo plano de saúde

Para a pessoa qualificada como titular no seu plano de saúde, único ou principal, foi pesquisado se esse plano proporcionava atendimento por meio de rede credenciada de médicos, hospitais, laboratórios ou outros serviços de saúde.

Reembolso de despesa pelo plano de saúde

Para a pessoa qualificada como titular no seu plano de saúde, único ou principal, foi investigado se nesse plano havia reembolso, total ou parcial, de despesa efetuada previamente com médicos e serviços de saúde, conforme tabela adotada para a modalidade do contrato estabelecido.

Tipos de cobertura do plano de saúde

Para a pessoa qualificada como titular no seu plano de saúde, único ou principal, foi investigado se esse plano proporcionava os seguintes tipos de cobertura:

Consultas médicas - Quando o plano de saúde cobria, totalmente ou parcialmente, as despesas decorrentes de atendimento médico em ambulatório, consultório ou no domicílio da pessoa;

Exames complementares - Quando o plano de saúde cobria, totalmente ou parcialmente, as despesas decorrentes de exames complementares (exames de sangue, fezes, urina, raios X, tomografia, ultra-sonografia, eletroencefalograma, eletrocardiograma, mamografia etc.) solicitados por médico para esclarecer diagnóstico ou orientar tratamento;

Internações hospitalares - Quando o plano de saúde cobria, totalmente ou parcialmente, as despesas decorrentes de internação hospitalar, com o fim de cirurgia, diagnóstico, tratamento ou atendimento clínico, por período contínuo de estada de pelo menos uma noite (pernoite);

Medicamentos fora de internação - Quando o plano de saúde cobria, totalmente ou parcialmente, as despesas com medicamentos prescritos por médico, exceto os utilizados durante internação hospitalar. Não se considerou como proporcionando cobertura de medicamentos fora da internação o plano de saúde que somente oferecia descontos na compra de medicamentos em determinados estabelecimentos;

Assistência odontológica - Quando o plano de saúde cobria, totalmente ou parcialmente, as despesas decorrentes de serviço dentário (obturação, próteses, ortodontia, aplicação de flúor etc.) prestado por odontólogo (dentista, cirurgião dentista, ortodontista, periodontista etc.).

Fator moderador

Fator moderador é a taxa de valor pré-determinado que pode incidir sobre um ou mais serviços cobertos pelo plano de saúde.

Incidência de fator moderador sobre serviço coberto pelo plano de saúde

Para a pessoa qualificada como titular no seu plano de saúde, único ou principal, foi pesquisado se nesse plano, além da mensalidade, havia cobrança de algum valor não reembolsável pelo atendimento a que tinha direito, ou seja, se havia incidência de fator moderador sobre pelo menos um dos serviços cobertos pelo plano.

Hábito de procurar o mesmo serviço de saúde

Foi pesquisado se a pessoa tinha o hábito de procurar o mesmo profissional ou serviço quando precisava de atendimento de saúde, independente de ser um serviço formal (farmácia; hospital; posto ou centro de saúde; ambulatório; clínica ou médico, alopata ou homeopata; profissional de saúde, inclusive de acupuntura, shiatsu etc.) ou informal (centro espírita, curandeiro etc.).

Posto ou centro de saúde

Entendeu-se por posto ou centro de saúde o estabelecimento (ambulatório, centro, núcleo, posto, subposto ou unidade municipal de saúde, assistência à gestante, assistência médica comunitária, vigilância epidemiológica, medicação, higiene ou puericultura, ou posto mantido por instituição filantrópica ou comunitária) destinado a prestar assistência ambulatorial, utilizando técnicas apropriadas, esquemas padronizados de atendimento e profissionais de saúde de nível superior (médicos, dentistas etc.) e/ou de nível médio, e que não aceitava internação. Além do atendimento ambulatorial, podia, ainda, desenvolver atividade de vacinação, programas e orientações sobre a saúde, coleta de material para exame, programas de saúde da mulher, distribuição de medicamentos etc.

Ambulatório ou consultório de empresa ou sindicato

Entendeu-se por ambulatório ou consultório de empresa ou sindicato o estabelecimento que tinha como atividade básica prestar assistência médica aos empregados da empresa e seus dependentes, ou aos empregados ou associados do sindicato e seus dependentes.

Ambulatório ou consultório de clínica

Entendeu-se por ambulatório ou consultório de clínica o estabelecimento que se caracterizava por ter um conjunto de consultórios médicos, de uma ou várias especialidades, destinado a prestar assistência médica de caráter predominantemente curativa e pela ausência de regime de internação. Além do atendimento ambulatorial, podia, ainda, desenvolver intervenções cirúrgicas que não demandassem internação e exames complementares.

Ambulatório de hospital

Entendeu-se por ambulatório de hospital o conjunto de consultórios médicos, de uma ou mais especialidades, que funcionava dentro de um hospital. Incluiu-se como ambulatório de hospital as unidades mistas com atividades típicas de postos ou centros de saúde e que aceitassem internações.

Pronto socorro ou emergência

Entendeu-se por pronto-socorro ou emergência o ambulatório de estabelecimento que tinha como finalidade prestar assistência médica a doentes com ou sem risco de vida, funcionava com atendimento médico permanente em regime de 24 horas, aceitava internações e podia ser da rede pública, ou seja, de propriedade da União (Ministério da Saúde, Universidades Federais, Forças Armadas), de Estado ou de município, ou da rede particular. Essa unidade podia estar localizada em hospital, clínica ou unidade de saúde, funcionando somente para o atendimento de emergência.

Agente comunitário de saúde

Entendeu-se por agente comunitário de saúde a pessoa selecionada e treinada para transmitir ao indivíduo conhecimentos e informações necessárias para o cuidado da sua saúde e que trabalhava, principalmente, como parte integrante de grupo que prestava assistência materno-infantil aos moradores da comunidade, geralmente, exercendo essa função em instituições do governo municipal ou em organismos ligados a instituição religiosa (pastoral da criança, da saúde etc.).

Tipo de serviço de saúde habitualmente procurado

O tipo de serviço de saúde que a pessoa costumava procurar quando precisava de atendimento de saúde foi classificado como:

Farmácia - Quando a pessoa tinha o hábito de procurar a mesma farmácia, drogaria ou outro estabelecimento que vendia medicamentos para buscar orientação com o farmacêutico ou balconista sobre medicamentos para minorar ou curar um problema de saúde, excluindo-se a procura deste tipo de local para aplicação de injeções, compra de medicamentos etc., decorrente de prescrição feita por profissional de saúde, formal ou informal, ou por qualquer outra pessoa, inclusive a própria;

Posto ou centro de saúde - Quando a pessoa tinha o hábito de procurar o mesmo posto ou centro de saúde;

Consultório particular - Quando a pessoa tinha o hábito de procurar o mesmo consultório particular, alopata ou homeopata, independentemente da especialidade, ainda que o atendimento fosse prestado por meio de plano de saúde ou a domicílio;

Ambulatório ou consultório de empresa ou sindicato - Quando a pessoa tinha o hábito de procurar o mesmo ambulatório ou consultório de empresa ou sindicato, inclusive ambulatório do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Social do Comércio - SESC;

Ambulatório ou consultório de clínica - Quando a pessoa tinha o hábito de procurar o mesmo ambulatório ou consultório de clínica ou policlínica, pública ou privada, ainda que o atendimento fosse prestado por meio de plano de saúde;

Ambulatório de hospital - Quando a pessoa tinha o hábito de procurar o mesmo ambulatório de hospital, ainda que o atendimento fosse prestado por meio de plano de saúde;

Pronto-socorro ou emergência - Quando a pessoa tinha o hábito de procurar o mesmo pronto-socorro ou emergência, ainda que o atendimento fosse prestado por meio de plano de saúde;

Agente comunitário de saúde - Quando a pessoa tinha o hábito de procurar ou receber a visita do mesmo agente comunitário;

Outro tipo de serviço (curandeiro, centro espírita etc.) - Quando a pessoa tinha o hábito de procurar o mesmo serviço que prestava atendimento de saúde informal (cultos religiosos voltados para a cura divina, terreiro de umbanda, centro espírita, pajelança, curandeiro, rezadeira, curiosa, benzedor, pai-de-santo, entidade espírita, pessoa que preste alguma atividade de atenção a saúde sem ter formação profissional nesta área etc.), excluindo-se o serviço prestado por profissional de saúde que atendia em consultório, clínica ou posto de saúde mantido por culto religioso.

Consulta médica

Entendeu-se como consulta médica o atendimento prestado por médico, alopata ou homeopata, de qualquer especialidade, inclusive para tratamento por acupuntura, independentemente do lugar do atendimento (hospital, consultório, clínica, posto de saúde da rede pública, domicílio etc.).

Número de consultas médicas

Para a pessoa que, no período de referência dos últimos doze meses, consultou médico, foi investigado o número de vezes que procurou este atendimento.

Consulta a dentista

Entendeu-se por consulta a dentista o atendimento odontológico prestado por dentista de nível superior, de qualquer especialidade (cirurgião-dentista, ortodentista etc.).

Tempo decorrido desde a última consulta a dentista

Para a pessoa que alguma vez consultou dentista investigou-se o tempo decorrido desde a última consulta, de acordo com a seguinte classificação:

Menos de 1 ano - Quando a última consulta ocorreu há menos de 1 ano da data da entrevista;

De 1 ano a 2 anos - Quando a última consulta ocorreu de 1 ano completo a menos de 3 anos da data de entrevista; ou

3 anos ou mais - Quando a última consulta ocorreu há 3 anos ou mais da data da entrevista.

Procura de atendimento de serviço de saúde

Foi investigado se a pessoa, no período de referência das duas últimas semanas, procurou algum tipo de atendimento relacionado à saúde (inclusive solicitação de: atestado de saúde, visita domiciliar de médico, serviço de ambulância ou consulta por telefone), independente de ter sido em um serviço formal (farmácia; hospital; posto ou centro de saúde; ambulatório; clínica; médico, alopata ou homeopata; ou profissional de saúde) ou informal (centro espírita ou curandeiro).

Não foi considerado como tendo buscado atendimento a pessoa que procurou serviço de saúde para doar sangue, participar da campanha de vacinação em massa, receber alimentos ou medicamentos anteriormente prescritos por médico ou que buscou orientação de indivíduo (parente, amigo, conhecido ou vizinho) que não desenvolvia atividade de atenção à saúde.

Motivo da procura de atendimento de saúde

O motivo, único ou que a pessoa considerou como principal, pelo qual procurou serviço de saúde, no período de referência das duas últimas semanas, foi classificado como:

Exames de rotina ou de prevenção - Quando a pessoa procurou atendimento de saúde de caráter preventivo, tal como: puericultura (controle do peso, crescimento e desenvolvimento da criança); controle de pressão arterial; eletrocardiograma para controle; exame periódico para dosagem de açúcar no sangue;

e exame preventivo para câncer de mama, colo do útero (no caso de mulher) e próstata (no caso de homem);

Acidente ou lesão - Quando a pessoa procurou atendimento de saúde por ter sofrido: ferimento acidental (auto-infligido ou provocado por terceiro), envenenamento, intoxicação, queimadura, picada de inseto ou mordida de animal;

Problema odontológico - Quando a pessoa procurou atendimento para a realização de tratamento dentário (obturação, extração, prótese, correção, aplicação de flúor etc.);

Tratamento ou reabilitação - Quando a pessoa procurou atendimento para tratamento (quimioterapia, radioterapia etc.) ou recuperação física ou mental (fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional ou familiar, tratamento psiquiátrico);

Pré-natal - Quando a pessoa procurou atendimento de saúde para acompanhamento da gravidez, excluindo-se o procurado por mulher grávida por motivo não relacionado com a gestação;

Parto - Quando a pessoa procurou atendimento de saúde para a realização de parto normal ou cesáreo;

Vacinação - Quando a pessoa procurou atendimento para tomar vacina contra doença: tríplice (difteria, tétano e coqueluche), MMR (sarampo, rubéola e caxumba), BCG (tuberculose), febre amarela, poliomielite (paralisia infantil) ou, no caso de ferimento ou mordida de animal, tétano, raiva, soro antiofídico, ou para alergia;

Doença - Quando a pessoa procurou atendimento em decorrência de algum sintoma de doença, tal como: dor, mal estar, febre, diarréia, gripe etc.; ou

Somente atestado de saúde - Quando a pessoa procurou médico ou serviço de saúde exclusivamente para obtenção de atestado para fim trabalhista, escolar, previdenciário ou similar.

Hospital

Entendeu-se por hospital o estabelecimento que tinha como finalidade prestar assistência médica completa, funcionava com atendimento médico permanente em regime de 24 horas, aceitava internações e podia ser da rede pública, ou seja, de propriedade da União (Ministério da Saúde, Universidades Federais, Forças Armadas), de Estado ou de município, ou da rede particular.

Tipo de serviço em que procurou o primeiro atendimento de saúde

O tipo de serviço em que a pessoa procurou o primeiro atendimento de saúde, no período de referência das duas últimas semanas, em decorrência do motivo único ou que considerou com principal, independentemente de ter sido ou não atendida, foi identificado como:

Farmácia - Quando foi farmácia, drogaria ou estabelecimento que vendia medicamentos, buscando orientação do farmacêutico ou do balconista;

Posto ou centro de saúde - Quando foi posto ou centro de saúde;

Consultório médico particular - Quando foi consultório médico particular, alopata ou homeopata, de qualquer especialidade, inclusive a consulta médica realizada por meio de contato telefônico;

Consultório odontológico - Quando foi consultório de dentista;

Consultório de outro profissional de saúde (fonoaudiólogos, psicólogos etc.) - Quando foi consultório de profissional de saúde (fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, psicólogo etc.), exclusive médico e dentista;

Ambulatório ou consultório de empresa ou sindicato - Quando foi ambulatório ou consultório de empresa ou sindicato;

Ambulatório ou consultório de clínica - Quando foi ambulatório ou consultório de clínica;

Pronto-socorro ou emergência - Quando foi pronto-socorro ou emergência;

Hospital - Quando foi hospital;

Laboratório ou clínica para exames complementares - Quando foi estabelecimento que tinha como finalidade realizar exames complementares, tais como exames laboratoriais (sangue, fezes, urina etc.) ou de imagem (mamografia, ultra-sonografia, raios X etc.);

Atendimento domiciliar - Quando foi solicitada a presença, no domicílio, de médico, enfermeiro, farmacêutico, agente comunitário de saúde, parteira, fisioterapeuta etc.; ou

Outro - Quando foi outro local, serviço de saúde ou profissional, inclusive o atendimento prestado por pessoa sem formação profissional específica que desenvolvia atividade de atenção à saúde que não se enquadrava nos itens anteriores, tal como: protético, dentista prático, centro espírita, curandeira, rezadeira, curiosa, benzedor, pai-de-santo, "entidade" espírita etc.

Ocorrência de atendimento de saúde na primeira vez em que foi procurado

Foi pesquisado se, no período de referência das duas últimas semanas, a pessoa foi atendida logo na primeira vez em que procurou atendimento de saúde, em decorrência do motivo único ou que considerou como principal.

Motivo de não ter ocorrido atendimento de saúde na primeira vez que em foi procurado

O motivo, único ou que a pessoa considerou como principal, pelo qual não foi atendida na primeira vez em que procurou atendimento de saúde, no período de referência das duas últimas semanas, foi classificado como:

Não conseguiu vaga ou senha - Quando a pessoa não conseguiu atendimento porque não tinha vaga ou já tinha terminado a distribuição de senhas;

Não tinha médico atendendo - Quando a pessoa não conseguiu atendimento devido a folga, falta, licença ou férias do médico;

Não tinha serviço ou profissional especializado - Quando a pessoa não conseguiu atendimento porque não tinha serviço ou profissional especializado para atender às suas necessidades;

O serviço ou equipamento não estava funcionando - Quando a pessoa não conseguiu atendimento porque o serviço ou equipamento existente não estava funcionando devido a greve, falta de material, quebra do equipamento, falta de energia elétrica etc.;

Não podia pagar - Quando a pessoa não conseguiu atendimento porque não dispunha de dinheiro suficiente para efetuar o pagamento do atendimento;

Esperou muito e desistiu - Quando a pessoa não conseguiu atendimento porque esperou muito para ser atendida e desistiu; ou

Outro motivo - Quando a pessoa não conseguiu atendimento por motivo que não se enquadrava nos itens anteriores como, por exemplo, não tinha direito ao atendimento, falta de cartão, carteira de plano de saúde com validade vencida, estar em período de carência de plano de saúde etc.

RETORNO À PROCURA DE ATENDIMENTO DE SAÚDE

Foi pesquisado se, no período de referência das duas últimas semanas, a pessoa voltou a procurar atendimento de saúde, independente de ter sido em um serviço formal (farmácia; hospital; posto ou centro de

saúde; ambulatório; clínica; médico, alopata ou homeopata; ou profissional de saúde) ou informal (centro espírita, curandeiro), pelo mesmo motivo pelo qual buscou pela primeira vez nesse período e não foi atendida.

TIPO DE SERVIÇO EM QUE PROCUROU O ÚLTIMO ATENDIMENTO DE SAÚDE

O tipo de serviço em que a pessoa procurou o último atendimento de saúde, no período de referência das duas últimas semanas, em decorrência do mesmo motivo pelo qual buscou pela primeira vez nesse período e não foi atendida, foi identificado como:

Farmácia - Quando foi farmácia, drogaria ou estabelecimento que vendia medicamentos, buscando orientação do farmacêutico ou do balconista;

Posto ou centro de saúde - Quando foi posto ou centro de saúde;

Consultório médico particular - Quando foi consultório médico particular, alopata ou homeopata, de qualquer especialidade, inclusive a consulta médica realizada por meio de contato telefônico;

Consultório odontológico - Quando foi consultório de dentista;

Consultório de outro profissional de saúde (fonoaudiólogos, psicólogos etc.) - Quando foi consultório de profissional de saúde de nível superior (fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, psicólogo etc.), exclusive médico e dentista;

Ambulatório ou consultório de empresa ou sindicato - Quando foi ambulatório ou consultório de empresa ou sindicato;

Ambulatório ou consultório de clínica - Quando foi ambulatório ou consultório de clínica;

Pronto-socorro ou emergência - Quando foi pronto-socorro ou emergência;

Hospital - Quando foi hospital;

Laboratório ou clínica para exames complementares - Quando foi estabelecimento que tem como finalidade realizar exames complementares, tais como exames laboratoriais (sangue, fezes, urina etc.) ou de imagem (mamografia, ultra-sonografia, raios X etc.);

Atendimento domiciliar - Quando foi solicitada a presença, no domicílio, de médico, enfermeiro, farmacêutico, agente comunitário de saúde, parteira, fisioterapeuta etc.; ou

Outro - Quando foi outro local, serviço de saúde ou profissional, inclusive o atendimento prestado por pessoa sem formação profissional específica que desenvolvia atividade de atenção à saúde que não se enquadrava nos itens anteriores, tal como: protético, dentista prático, centro espírita, curandeira, rezadeira, curiosa, benzedor, pai-de-santo, "entidade" espírita etc.

Ocorrência de atendimento de saúde na última vez em que foi procurado

Foi pesquisado se, no período de referência das duas últimas semanas, a pessoa foi atendida na última vez em que procurou serviço de saúde, em decorrência do mesmo motivo pelo qual buscou pela primeira vez nesse período e não foi atendida.

Motivo de não ter ocorrido atendimento de saúde na última vez em que foi procurado

Para a pessoa que, no período de referência das duas últimas semanas, não foi atendida na primeira e nem na última vez em que procurou atendimento de saúde, em decorrência do mesmo motivo de saúde, foi investigada a razão de não ter sido atendida na última vez.

O motivo, único ou que a pessoa considerou como principal, pelo qual não foi atendida na última vez em que procurou atendimento de saúde, no período de referência das duas últimas semanas, foi classificado como:

Não conseguiu vaga ou senha - Quando a pessoa não conseguiu atendimento porque não tinha vaga ou já tinha terminado a distribuição de senhas;

Não tinha médico atendendo - Quando a pessoa não conseguiu atendimento devido a folga, falta, licença ou férias do médico;

Não tinha serviço ou profissional especializado - Quando a pessoa não conseguiu atendimento porque não tinha serviço ou profissional especializado para atender às suas necessidades;

O serviço ou equipamento não estava funcionando - Quando a pessoa não conseguiu atendimento porque o serviço ou equipamento existente não estava funcionando devido a greve, falta de material, quebra do equipamento, falta de energia elétrica etc.;

Não podia pagar - Quando a pessoa não conseguiu atendimento porque não dispunha de dinheiro suficiente para efetuar o pagamento do atendimento;

Esperou muito e desistiu - Quando a pessoa não conseguiu atendimento porque esperou muito para ser atendida e desistiu; ou

Outro motivo - Quando a pessoa não conseguiu atendimento por motivo que não se enquadrava nos itens anteriores como, por exemplo, não tinha direito ao atendimento, falta de cartão, carteira de plano de saúde com validade vencida, estar em período de carência de plano de saúde etc.

TIPO DE ATENDIMENTO DE SAÚDE RECEBIDO

Foi pesquisado o tipo de atendimento de saúde que a pessoa recebeu, no período de referência das duas últimas semanas, conforme o caso, já na primeira vez em que procurou ou na última vez em que buscou pelo mesmo motivo de saúde pelo qual procurou pela primeira vez nesse período e não foi atendida. Esse atendimento de saúde, único ou que a pessoa considerou como principal, recebido no período de referência das duas últimas semanas, foi classificado como:

Consulta médica - Quando a pessoa recebeu atendimento feito por médico para realizar diagnóstico, tratamento ou orientação, ou, ainda, pequena cirurgia (extirpação de verrugas, drenagem de abscesso ou furúnculo, retirada de corpo estranho do nariz, ouvido ou garganta etc.) no próprio consultório;

Consulta odontológica - Quando a pessoa recebeu atendimento de dentista que realizou exame, diagnóstico, tratamento ou orientação;

Consulta de agente comunitário de saúde ou de parteira - Quando a pessoa recebeu atendimento de agente comunitário de saúde ou parteira (mulher que assiste aos partos, ajudando a socorrer parturientes, podendo ter, ou não, treinamento formal para prestar este tipo de atendimento);

Consulta de outro profissional de saúde (fonoaudiólogos, psicólogos etc.) - Quando a pessoa recebeu atendimento realizado por profissional de saúde de nível superior (fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, psicólogo etc.), exclusive médico e dentista;

Consulta na farmácia - Quando a pessoa recebeu atendimento de balconista ou farmacêutico que deu diagnóstico, prescrição de remédios, tratamento ou orientação;

Vacinação - Quando a pessoa recebeu dose de vacina contra qualquer doença, como: Tríplice (difteria, tétano e coqueluche), Poliomielite (paralisia infantil), BCG (tuberculose), MMR (sarampo, rubéola e caxumba), febre amarela etc.;

Injeções, curativos, medição de pressão arterial ou outro atendimento de enfermagem - Quando a pessoa recebeu dose de qualquer remédio injetável, curativo em qualquer tipo de lesão ou teve verificada a sua pressão arterial, exclusive quando este tipo de atendimento foi prestado durante consulta médica;

Cirurgia em ambulatório - Quando a pessoa recebeu atendimento de médico que realizou, em ambulatório de hospital, cirurgia que não exigia internação hospitalar;

Gesso ou imobilização - Quando a pessoa recebeu atendimento de imobilização ou de colocação ou retirada de tala ou gesso, em caso de fratura, entorse ou luxação;

Internação hospitalar - Quando a pessoa foi internada em estabelecimento hospitalar, com o fim de cirurgia, diagnóstico, parto, tratamento ou outro atendimento médico e permaneceu pelo menos um pernoite;

Exames complementares - Quando a pessoa recebeu atendimento para realização de exames (urina, fezes, sangue, raios X etc.);

Somente marcação de consulta - Quando a pessoa não foi atendida, mas conseguiu marcar consulta para futuro atendimento;

Outro atendimento - Quando a pessoa teve atendimento realizado por serviço ou profissional de saúde não incluído nos itens anteriores, inclusive o prestado por indivíduo sem formação profissional específica que desenvolvia atividade de atenção à saúde (protéticos, práticos de dentista, curandeira, rezadeira, curiosa, benzedor, pai-de-santo, centros espíritas etc.).

REDE QUE PRESTOU O ATENDIMENTO DE SAÚDE

O serviço de saúde que prestou o único ou principal atendimento (exclusive quando foi somente para marcação de consulta) que a pessoa recebeu, no período de referência das duas últimas semanas, conforme o caso, já na primeira vez em que procurou ou na última vez em que buscou pelo mesmo motivo de saúde pelo qual procurou pela primeira vez nesse período e não foi atendida, foi classificado, quanto à rede a que pertencia, em:

Público - Quando a pessoa foi atendida em estabelecimento de saúde (posto ou centro de saúde, ambulatório, pronto-socorro, hospital etc.), de propriedade da União, de Estado ou de município, de sistema oficial de previdência social, das forças armadas, de universidade federal ou estadual;

Particular - Quando a pessoa foi atendida em estabelecimento de saúde privado com fins lucrativos ou beneficente ou por serviço profissional prestado em consultório ou clínica particular, inclusive o atendimento informal; ou

Não sabe - Quando a pessoa não soube informar se o estabelecimento em que foi atendida era público ou particular.

COBERTURA POR PLANO DE SAÚDE DO ATENDIMENTO RECEBIDO

Foi pesquisado se algum plano de saúde cobriu, totalmente ou parcialmente, ainda que para posterior reembolso de despesas, o atendimento que a pessoa recebeu, no período de referência das duas últimas semanas, conforme o caso, já na primeira vez em que procurou ou na última vez em que buscou pelo mesmo motivo de saúde pelo qual procurou pela primeira vez nesse período e não foi atendida.

PAGAMENTO DO ATENDIMENTO DE SAÚDE RECEBIDO

Foi pesquisado se a pessoa pagou algum valor (desde que não fosse integralmente reembolsável por plano de saúde), com recursos próprios ou de outra pessoa, residente ou não na mesma unidade domiciliar, pelo atendimento de saúde recebido, no período de referência das duas últimas semanas, conforme o caso, já na primeira vez em que procurou ou na última vez em que buscou pelo mesmo motivo de saúde pelo qual procurou pela primeira vez nesse período e não foi atendida.

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

É o sistema, criado pela Constituição de 1988, com a finalidade de garantir assistência à saúde a todo cidadão brasileiro. Integram o SUS estabelecimentos públicos (federais, estaduais e municipais) e

estabelecimentos privados, com fins lucrativos ou beneficentes, contratados para prestar atendimento à população.

ATENDIMENTO DE SAÚDE PRESTADO PELO SUS

Foi pesquisado se foi prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS o atendimento que a pessoa recebeu, no período de referência das duas últimas semanas, conforme o caso, já na primeira vez em que procurou ou na última vez em que buscou pelo mesmo motivo de saúde pelo qual procurou pela primeira vez nesse período e não foi atendida.

AVALIAÇÃO DO ATENDIMENTO DE SAÚDE RECEBIDO

O atendimento que a pessoa recebeu, no período de referência das duas últimas semanas, conforme o caso, já na primeira vez em que procurou ou na última vez em que buscou pelo mesmo motivo de saúde pelo qual procurou pela na primeira vez nesse período e não foi atendida, foi avaliado segundo uma escala de cinco graus: muito bom, bom, regular, ruim ou muito ruim.

MOTIVO DE NÃO TER PROCURADO ATENDIMENTO DE SAÚDE

O motivo, único ou que a pessoa considerou como principal, pelo qual não procurou serviço de saúde, no período de referência das duas últimas semanas, foi classificado como:

Não houve necessidade - Quando a pessoa não teve problema de saúde ou apresentou sintoma que julgou irrelevante para ter que procurar serviço de saúde;

Não tinha dinheiro - Quando a pessoa não procurou serviço de saúde porque não tinha dinheiro suficiente para o deslocamento ou efetuar o pagamento;

O local de atendimento era distante ou de difícil acesso - Quando a pessoa não procurou serviço de saúde porque o local de atendimento era distante de sua residência ou de difícil acesso;

Dificuldade de conseguir transporte - Quando a pessoa não procurou serviço de saúde devido a dificuldade de conseguir transporte;

Horário incompatível - Quando a pessoa não procurou serviço de saúde porque o horário de funcionamento do estabelecimento ao qual recorreria era incompatível com o horário em que poderia ir;

O atendimento é muito demorado - Quando a pessoa não procurou serviço de saúde por julgar que o atendimento dos serviços de saúde era muito demorado, inclusive quando indicou como causa da demora a necessidade de marcação prévia de consulta, ficar em fila ou chegar cedo para pegar senha;

O estabelecimento não possuía o especialista que necessitava - Quando a pessoa não procurou serviço de saúde porque achava ou tinha informação de que no estabelecimento de saúde ao qual poderia recorrer não havia o especialista que necessitava;

Achava que não tinha direito - Quando a pessoa não procurou serviço de saúde porque achava que não tinha direito ao atendimento que necessitava;

Não tinha quem o(a) acompanhasse - Quando a pessoa não procurou serviço de saúde porque não tinha quem lhe fizesse companhia e não podia ir sozinha devido à idade, dificuldade de se locomover sozinha, gravidade do problema de saúde ou razões psicológicas, emocionais ou de simples constrangimento; ou

Outro motivo - Quando a pessoa não procurou serviço de saúde por motivo que não se enquadrava nos itens anteriores, como, por exemplo, greve no serviço de saúde, falta de cartão, carteira de plano de saúde com validade vencida, carência de plano de saúde.

OCORRÊNCIA DE INTERNAÇÃO

Considerou-se como tendo estado internada, no período de referência dos últimos doze meses, a pessoa que ocupou um leito hospitalar, com o fim de cirurgia, diagnóstico, tratamento ou outro tipo de

atendimento médico, por no mínimo uma noite (pernoite) em estabelecimento que dispunha de condições para prestar atendimento de saúde em regime de internação, independente da sua designação (hospital, casa de saúde, sanatório, policlínica, unidade mista de saúde etc.). Considerou-se, também, como tendo estado internada a criança que nasceu prematuramente ou apresentando algum problema de saúde, necessitando de cuidados especiais que exigissem que permanecesse internada pelo menos um dia nesse período. Não se considerou como tendo estado internada a criança recém-nascida que, devido ao parto de sua mãe, permaneceu no estabelecimento de saúde sem exigir cuidados especiais.

NÚMERO DE INTERNAÇÕES

Foi pesquisado o número de vezes que a pessoa esteve internada, no período de referência dos últimos doze meses, independentemente da duração e da gravidade do motivo de cada internação.

COBERTURA DA INTERNAÇÃO POR PLANO DE SAÚDE

Foi pesquisado se a única ou última internação da pessoa, no período de referência dos últimos doze meses, foi coberta, ainda que parcialmente, por plano de saúde.

DADOS PROVENIENTES DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA

Apesar dos esforços no sentido da uniformização dos registros ou boletins de ocorrência policial, estes continuam a cargo dos Estados e, portanto, sujeitos às especificidades locais. No entanto, acredito que se possa trabalhar com indicadores gerais de incidências criminais por idade e sexo, variáveis que devem constar de todas as fontes de registro. Alguns estados dispões de delegacias especializadas, como DEAMs (de atendimento à mulher) e DEACs (de atendimento à criança e ao adolescente). No entanto, na medida em que são em número insuficiente, todas as delegacias estão obrigadas a prestar atendimento e fazer o registro da ocorrência "especial", tanto no caso de violência contra a mulher ou menores. Todas estão obrigadas, no caso de ocorrências envolvendo menores, de encaminhamento ao Juizado de Menores. Assim, o Juizado seria outra fonte importante de dados, na medida em acabam sendo o destino final destes registros.

É preciso observar, no entanto, que caso a criança ou menor envolvido seja do sexo feminino, o procedimento correto é o encaminhamento à uma DEAM, que possui pessoal especializado para o atendimento e acompanhamento de cada caso específico.

O CEDIM-RJ (Conselho Estadual dos Direitos da Mulher) por exemplo, tem procedimento regular de pedido junto a Secretaria de Segurança Pública do RJ de envio dos atendimentos em DEAMs – mês a mês - segundo várias características de interesse para a formulação de suas políticas: perfil do agressor, relação com a vítima, etc..

Assim, considerando esta experiência do CEDIM – da qual tive a oportunidade de participar, acredito que os Conselhos Tutelares poderiam fazer igual encaminhamento aos Juizados de Menores ou Secretarias de Segurança Pública de seus estados, pedindo as informações sobre ocorrências envolvendo menores, por idade do menor, sexo e tipo de ocorrência, tanto nos casos em que é vítima quanto nos casos em que é o agressor.

01. NOME COMPLETO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE	08. DATA DE NASCIMENTO _____ /_____ /_____
02. NOME DO PAI	
03. NOME DA MÃE	
04. NOME DO RESPONSÁVEL	
ENDEREÇO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL	

05. SEXO (01) MASC (02) FEM	06. IDADE DECLARADA .....ANOS .....MESES	07. TEM REGISTRO CIVIL? (01) sim (02) não (03) não sabe	12. RENDA FAMILIAR PER CAPTA _____ SM
09. ESTUDA? (01) SIM (02) NÃO	10. SÉRIE _____ SÉRIE ENSINO _____	11. TRABALHA? (01) SIM (02) NÃO	salário mínimo R$ _____ renda mensal R$ _____ número pessoas _____

09. COR (01) BRANCA (02) PRETA (03) PARDA (04) AMARELA
10. OBS

1.0.00	Convivência familiar e comunitária
1.1.00	Inadequação do Convívio Familiar
1.1.01	Negligência
1.1.02	Rompimento dos vínculos afetivos de respeito e de confiança
1.1.03	Desentendimento violento entre os membros da família
1.1.04	Violência psicológica
1.1.05	Convivência com dependente de droga/ substância química/ álcool
1.1.06	Violência física
1.1.07	Abuso sexual intrafamiliar
1.1.08	Favorecer o uso de drogas lícitas ou ilícitas
1.1.09	Favorecer o uso de arma de qualquer espécie
1.1.10	Outros
1.2.00	Ausência de Convívio familiar
1.2.01	Abandono
1.2.02	Expulsão de casa
1.2.03	Residir em município diferente dos familiares
1.2.04	Falecimento dos pais/ausência de parentes próximos
1.2.05	Exílio forçado
1.2.06	Outros
1.3.00	Atos atentatórios ao Exercício da Cidadania
1.3.01	Ausência de registro de nascimento
1.3.02	Negação de filiação
1.3.03	Adoção/guarda/tutela sem o consentimento da criança/ adolescente
1.3.04	Colocação em família substituta estrangeira sem realizar a adoção
1.3.05	Impedimento de contato dos filhos com pai ou mãe presidiários
1.3.06	Adoção, para maiores de 1 ano, sem estágio prévio de convivência
1.3.07	Devolução de cr/ad por família adotiva

1.4.04	Ausência de programas especiais de formação familiar
1.4.05	Outros
2.0.00	Liberdade, respeito e dignidade
2.1.00	Restrições ao direito de ir e vir
2.1.01	Confinamento de qualquer espécie
2.1.02	Seqüestro ou rapto
2.1.03	Detenção ilegal temporária
2.1.04	Tráfico de crianças
2.1.05	Outros
2.2.00	Violência
2.2.01	Negligência
2.2.02	Violência física
2.2.03	Violência sexual
2.2.04	Violência psicológica
2.2.05	Exploração sexual
2.2.06	Outros
2.3.00	Práticas institucionais irregulares
2.3.01	Desrespeito ao direito de opinião e expressão
2.3.02	Impedimento de acesso à família, à comunidade ou aos meios de comunicação
2.3.03	Condições precárias de saneamento, habitação e segurança
2.3.04	Restrição de direitos não prevista judicialmente
2.3.05	Impedimento do acesso à Justiça
2.3.06	Local inadequado para permanência de cr/ad
2.3.07	Outros
2.4.00	Atos atentatórios ao exercício da cidadania:
2.4.01	Ausência de Certidão de Nascimento
2.4.02	Impedimento de acesso a documentos de identificação

3.1.00	Impedimento de acesso ao ensino fundamental
3.1.01	Falta de vagas em escolas não diferenciadas ou diferenciadas
3.1.02	Falta de escola
3.1.03	Falta de oferta de ensino noturno regular ao adolescente trabalhador ou aprendiz
3.1.04	Incompatibilidade do calendário escolar com atividades sociais, econômicas ou culturais
3.1.05	Falta de escola diferenciada
3.1.06	Falta de oferta de educação intercultural bilíngüe
3.1.07	Inexistência de ensino fundamental completo
3.1.08	Evasão, faltas injustificadas ou contínuas do aluno
3.1.09	Outros
3.2.00	Impedimento de acesso ao ensino médio
3.2.01	Falta de vagas em escolas não diferenciadas ou diferenciadas
3.2.02	Falta de escola
3.2.03	Falta de oferta de ensino noturno regular ao adolescente trabalhador ou aprendiz
3.2.04	Incompatibilidade do calendário escolar com as atividades sócio – econômicas - culturais
3.2.05	Falta de escola diferenciada
3.2.06	Inexistência de ensino médio completo
3.2.07	Evasão, faltas injustificadas, faltas contínuas
3.2.08	Outros
3.3.00	Impedimento de permanência no sistema escolar por punições abusivas
3.3.01	Constrangimento de qualquer espécie
3.3.02	Expulsão indevida
3.3.03	Critérios avaliativos discriminatórios
3.3.04	Outros
3.4.00	Ausência ou impedimento de acesso à creche ou pré–escola
3.4.01	Falta de vagas em creche ou pré-escola
3.4.02	Falta de creche ou pré-escola

1.3.08	Outros
1.4.00	Ausência de Infra-estrutura
1.4.01	Falta de acesso a programas sociais
1.4.02	Ausência de assistência especializada para portador de necessidades especiais
1.4.03	Ausência de abrigos

2.4.03	Omissão das autoridades no registro ou apuração
2.4.04	Recusa de auxílio, refúgio ou orientação
2.4.05	Exposição indevida da imagem da cr/ad
2.4.06	Discriminação por cor, raça, situação social, preconceito sexual, motivos religiosos, políticos ou físicos
2.4.07	Outros

3.4.03	Não cumprimento, por parte das empresas, da obrigatoriedade de creche
3.4.04	Falta de equipamento especializado para atendimento de crianças de 0 a 6 anos
3.4.05	Distância física entre empresa/ creche ou casa/ creche
3.4.06	Distância física entre empresa/ pré-escola ou casa/ pré-escola

3.4.07	Outros
3.5.00	Ausência de condições educacionais adequadas
3.5.01	Interrupções sistemáticas do processo de ensino
3.5.02	Falta de informação aos pais sobre freqüência do aluno
3.5.03	Ausência de serviços especializados
3.5.04	Alto índice de repetência
3.5.05	Professores despreparados
3.5.06	Falta de segurança nas escolas
3.5.07	Falta de material didático
3.5.08	Impedimento de acesso aos critérios avaliativos
3.5.09	Ausência de merenda escolar
3.5.10	Condições insalubres dos estabelecimentos escolares
3.5.11	Outros
3.6.00	Ausência ou impedimento de uso de equipamento de cultura, esporte e lazer
3.6.01	Ausência de equipamentos e programas de esporte, lazer e cultura
3.6.02	Impedimento do uso de equipamentos e espaços de lazer existentes
3.6.03	Falta de segurança nos locais destinados à cultura, esporte e lazer
3.6.04	Falta de manutenção dos equipamentos existentes
3.6.05	Outros
3.7.00	Atos atentatórios ao exercício da cidadania
3.8.00	Impedimento do acesso à escola

4.1.06	Falta de vacinação
4.1.07	Falta de leitos para internação hospitalar
4.1.08	Outros
4.2.00	Atendimento Médico Deficiente
4.2.01	Cirurgias desnecessárias
4.2.02	Danos cirúrgicos
4.2.03	Esterilização de adolescente
4.2.04	Intoxicação medicamentosa
4.2.05	Interrupção de tratamento
4.2.06	Diagnóstico incorreto
4.2.07	Tratamento incorreto
4.2.08	Falta de medicamento
4.2.09	Falta de precedência no atendimento à cr/ad
4.2.10	Falta de orientação aos pais no tratamento da criança
4.2.11	Negligência no atendimento
4.2.12	Extrações odontológicas desnecessárias
4.2.13	Outros
4.3.00	Práticas hospitalares e ambulatoriais irregulares
4.3.01	Proibição de permanência do responsável em caso de internação
4.3.02	Falta de alojamento conjunto no nascimento
4.3.03	Inexistência ou não preenchimento de prontuário

4.5.03	Falta de condições para o aleitamento (mães presidiárias)
4.5.04	Falta de programa de complementação alimentar para crianças
4.5.05	Falta de programa de complementação alimentar para gestante ou nutris
4.5.06	Outros
4.6.00	Ausência de programas preventivos
4.6.01	Falta de saneamento básico
4.6.02	Intoxicação na gravidez por razões externas
4.6.03	Uso de drogas lícitas ou ilícitas
4.6.04	Outros
5.0.00	Trabalho
5.1.00	Condições não permitidas de trabalho e emprego de menores
5.1.01	Trabalho infantil
5.1.02	Trabalho ilegal de adolescente de 14 e 15 anos
5.1.03	Trabalho perigoso, insalubre, penoso ou exposto a acidentes de trabalho
5.1.04	Trabalho desprotegido de portadores de deficiência
5.1.05	Horário de trabalho noturno
5.1.06	Jornada de trabalho além do limite legal
5.1.07	Trabalho do menor sem carteira de trabalho assinada
5.1.08	Trabalho do menor sem contribuição para o INSS
5.1.09	Exploração na mendicância ou na prostituição
5.1.10	Outros

3.8.01	Não comunicação ao C Tutelar de situações de maus tratos, excesso de faltas injustificadas, evasão escolar ou elevado índice de repetência
3.8.02	Ausência ou impedimento de acesso a meios de transporte
3.8.03	Impedimento de permanência no sistema escolar
3.8.04	Restrição ao direito de organização e participação em entidades estudantis
3.8.05	Outros
4.0.00	Direito à vida e à saúde
4.1.00	Não Atendimento Médico
4.1.01	Falta de atendimento pré e perinatal
4.1.02	Falta de atendimento emergencial
4.1.03	Falta de atendimento especializado
4.1.04	Falta de acompanhamento médico de rotina
4.1.05	Falta de acompanhamento odontológico de rotina

4.3.04	Não fornecimento de declaração de nascimento
4.3.05	Não identificação do recém-nascido ou de sua mãe
4.3.06	Outros
4.4.00	Prejuízos por ação ou omissão de agentes externos
4.4.01	Omissão de socorro à criança ou adolescente
4.4.02	Recusa de atendimento médico por razões filosóficas, ideológicas ou religiosas
4.4.03	Falta de registro e/ou denúncia de maus-tratos
4.4.04	Falta de notificação de doenças infecto-contagiosas
4.4.05	Outros
4.5.00	Ausência de programas preventivos específicos. Irregularidade na garantia da alimentação
4.5.01	Doenças decorrentes da nutrição deficiente da mãe
4.5.02	Falta de condições para o aleitamento (mães trabalhadoras)

5.2.00	Condições impróprias de imposição ou remuneração do trabalho do adolescente
5.2.01	Trabalho sem remuneração
5.2.02	Remuneração inadequada
5.2.03	Apropriação do resultado do trabalho por outra pessoa ou instituição
5.2.04	Coação física ou psicológica ao trabalho
5.2.05	Outros
5.3.00	Ausência ou Insuficiência de condições de formação e desenvolvimento
5.3.01	Impedimento à capacitação/formação técnico-profissional do aprendiz
5.3.02	Impedimento, de qualquer tipo, do acesso à escola pelo trabalhador adolescente
5.3.03	Discriminação de cr/ad portadores de deficiência na capacitação/ profissionalização
5.3.04	Outros